



7124570 140

Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil

19 79

5º VOLUME

Nº 1.410-3

CEARÁ

Relator, o Senhor Ministro

Décio Miranda

Recurso Criminal

Recorrentes GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES (Adv. Paulo Rui de Godoy)
JOSÉ BENTO DA SILVA (Adv. Antonio Jurandy Porto Rosa)
CARLOS THMOSHENKO SOARES DE SALES (Adv. Wanda Rita Othen Sider)
Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Supremo Tribunal Federal, em 03 *de* setembro *de* 19 79

Daumianuty
p. Chefe da Seção

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

25 ABR 1979

DIVISÃO DE ACÓRDÃO
E JURISPRUDÊNCIA

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ARQUIVO

EM 23/03/80

N.º 38 857

ESTADO DO CEARÁ

Relator: Sr. Ministro

2792

DR. PAULO DEOCLECID LIMA DE SOUZA

Revisor: Sr. Ministro

DR. LUIZ EDUARDO

EM 13/03/80

PROTOCOLO GERAL

27 ABR 1979 06887

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EMBARGANTE: - FRANCISCO WILLAN MONTENEGRO DE SOUZA, condenado à
prisão perpétua, incurso no art. 28 e no art. 51 do DL
25/12.

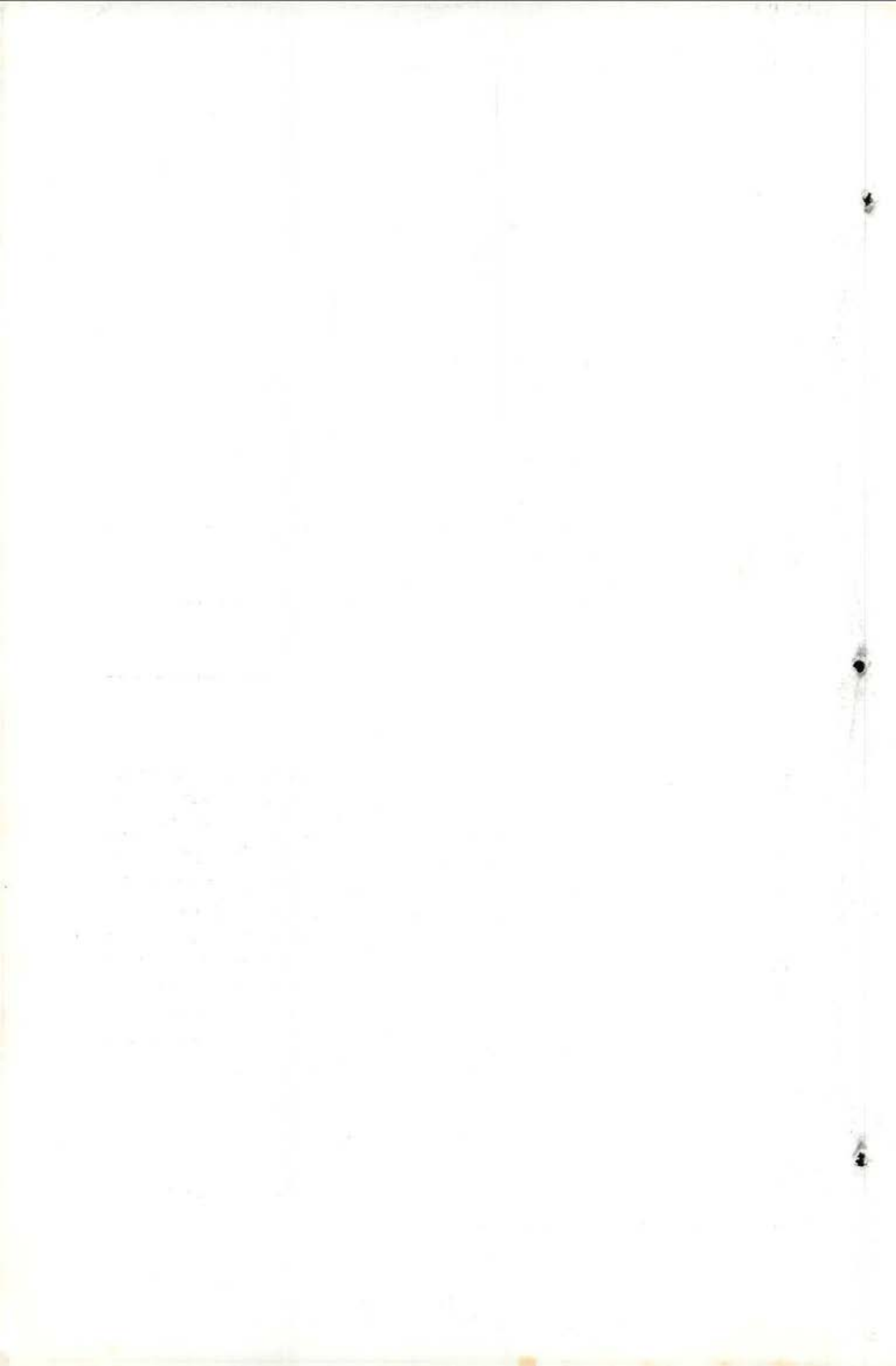
EMBARGADO: - O Estado do Ceará, através do Superior Tribunal Militar, de 11 de no-
vembro de 1978.

ADVOGADOS: - Drs. Luiz Eduardo Greenhalgh, Ailton Esteves Soares,
Ramos de Souza e Luiz Alberto Marcondes Piccina.

AUTUAÇÃO

Processo nº de janeiro de 19 79

M. Braga



CONTEN: 04 volumes

1979

5º volume



Superior Tribunal Militar

N.º 38.857

ESTADO DO CEARÁ

Relator: Snr. Ministro

Ter. Brig. Deodécio Siqueira

Revisor: Snr. Ministro

Dr. Luísa Torres

EMBARGOS

EMBARGANTES: FRANCISCO WILLIAN MONTENEGRO DE MEDEIROS, condenado à prisão perpétua, incurso no art 28 c/c o art 51; VALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES, condenado a três anos de reclusão pelo art 42 e a cinco anos de reclusão pelo art 46, e, também, à prisão perpétua como incurso no art 28, § único, ANTÔNIO ESPERIDIANO NETO, condenado à prisão perpétua como incurso no art 28, § único, tudo do DL 898/69

EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 11 de novembro de 1975.

Advts.: Drs. Luiz Eduardo Greenhalgh, Márcia Ramos de Souza e Pádua Barroso.

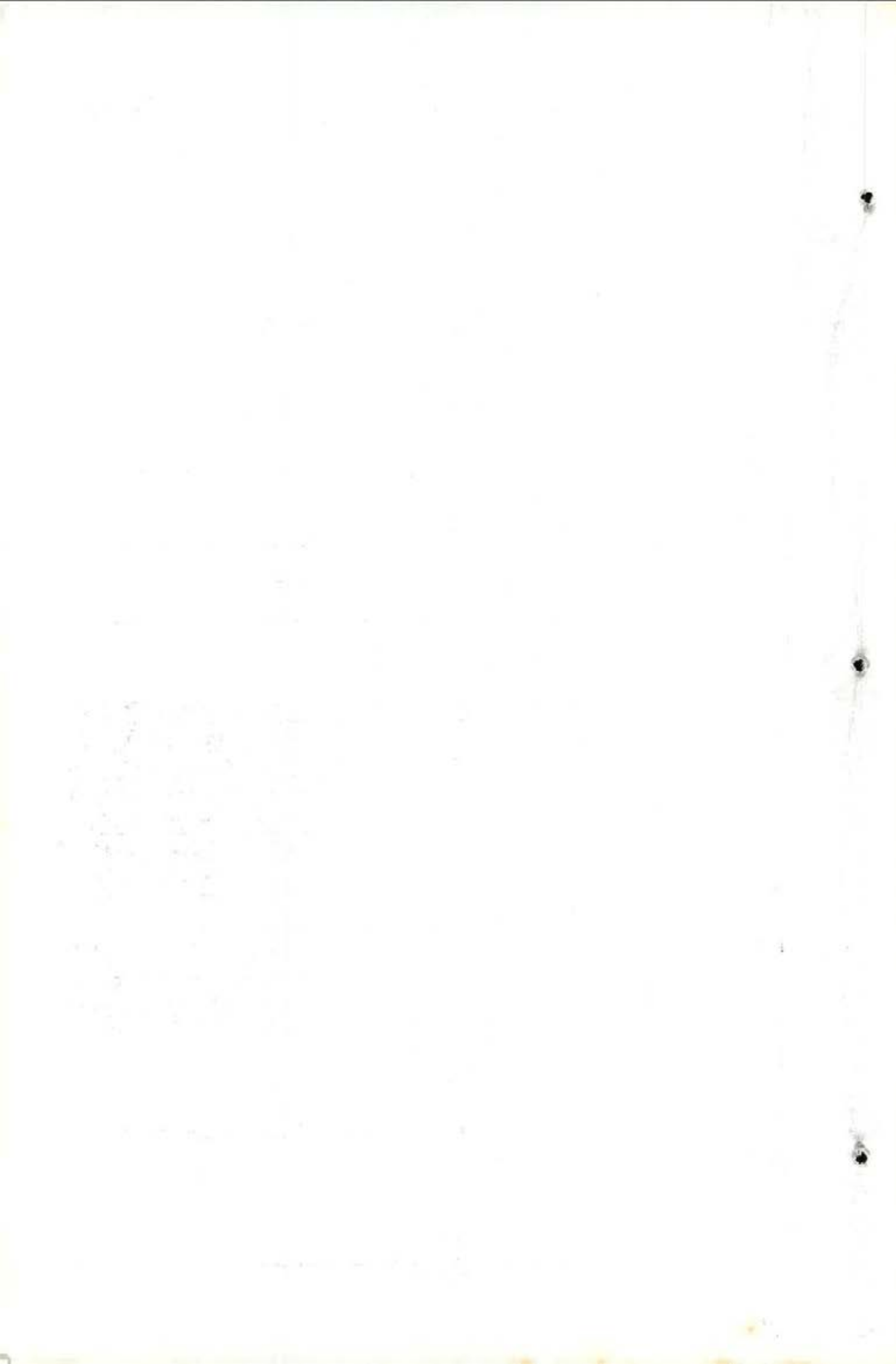
AUTUAÇÃO

Aos 18 dias do mês de janeiro de 1979

neste Superior Tribunal Militar faço a presente autuação.

Antônio Matos

nelo Diretor Geral



19 78

52/61

CONTEM : 04 volumes



Indiceado

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR



N. 38 857

ESTADO DO CEARÁ

Relator: Sr. Ministro

DR. RUY DE LIMA PESSÔA

Revisor: Sr. Ministro

GEN REYNALDO M. DE ALMEIDA

APELAÇÃO

APELANTE S:- O CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA DA AUDITORIA DA 10ª CJM, de ofício; O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à / Auditoria da 10ª CJM; JOSÉ SALES DE OLIVEIRA, civil, condenado a dez anos de reclusão, incurso nos arts 42 e 46, e, também à prisão perpétua, incurso no art 28, parágrafo único; e CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES, civil, / condenado a cinco anos de reclusão, incurso no art 42, e, ~~XXXXXX~~ também à prisão perpétua, incurso no artigo 28, parágrafo único, tudo do DL 898/69.

APELADA :- A Sentença do Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 10ª CJM, de 03 de agosto de 1971, que absolveu os apelantes JOSÉ SALES DE OLIVEIRA do crime previsto no artigo 23 e CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES do crime previsto nos arts 23 e 46 do DL 898/69.

Adv: Dra Wanda Rita Otton Sidou

AUTUAÇÃO

Aos 04 dias do mes de maio de 19 78

neste Superior Tribunal Militar faço a presente autuação.

M. Braga
pelo Diretor Geral



FICHADO
L 8

19 77

50 vol

CONTÉM: 4 volumes



Superior Tribunal Militar

N.º 33 857

ESTADO DO CEARÁ

DR. RUY DE LIMA PESSOA

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

29 NOV 1977

DIVISÃO DE ACÓRDÃO
E JURISPRUDÊNCIA

GEN REYNALDO M. DE ALMEIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTES: - JOSÉ SALES DE OLIVEIRA, condenado a dez anos de reclusão, incurso nos arts 42 e 46, e, também, à prisão perpétua, incurso no art 28, parágrafo único, do DL 898/69; e CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES, condenado a cinco anos de reclusão, incurso no art 42, e, também, à prisão perpétua, incurso no art 28, parágrafo único do DL 898/69.

EMBARGADO: - O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 11 de novembro de 1975, que sustou o julgamento dos embargantes por serem revéis.

Adv: Dra Wanda Rita Otton Sidou

AUTUAÇÃO

Aos 25 dias do mês de maio de 1977

Em nome do Superior Tribunal Militar, faço a presente autuação.

Pelo Diretor Geral



19
71

Superior Tribunal Militar

N.º
38 857

ESTADO Relator: Sr. Ministro A.

Sr. Nelson Dampaio
Relator: Snr. Ministro

Gen. Bizarria Mamede
A P E L A Ç Ã O

APELANTE

S : A PROCURADORIA MILITAR DA AUDITORIA DA 10ª CJM e ANTONIO ESPERIDIO NETO, condenado a trinta e três anos de reclusão, incurso nos arts 42 e 28 parágrafo único, c/c o art 51, tudo do DL 898/69; WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES, condenado a oito anos de reclusão, incurso nos arts. 46 e 42, condenado, também, a pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo do DL 898/69; FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDEIROS, condenado a três anos de reclusão, incurso no artigo 42 e, também, a pena de prisão perpétua como incurso no art 28 parágrafo único, tudo do DL 898/69; e JOSE BENTO DA SILVA, condenado a cinco anos de reclusão, inc. no art 42 c/c o art 49, tudo do DL 898/69; JOSE SALES DE OLIVEIRA (Revel), condenado a dez anos de reclusão, incurso no art. 46 e 42 e, também, a pena de prisão perpétua como incurso no art 28 parágrafo único, tudo do DL 898/69; CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES (Revel), condenado a cinco anos de reclusão, incurso no art. 42 e, também, a pena de prisão perpétua como incurso no art 28 parágrafo único, tudo do DL 898/69; e GILBERTO TELMA SIDNEY MARQUES, condenado a três anos de reclusão, incurso no artigo 42 do DL 898/69. (Revel).

A P E L A D A : A Sentença do C.Esp. Justiça da Auditoria da 10ª CJM, de 3-8-1971, que absolveu JOÃO XAVIER DE AÇORDA e JOÃO BATISTA DE LIMA, dos crimes previstos nos arts 23, 28 parágrafo único, 42 e 46; JOSE (cont. no verso)

Aos _____ dias do mês de _____

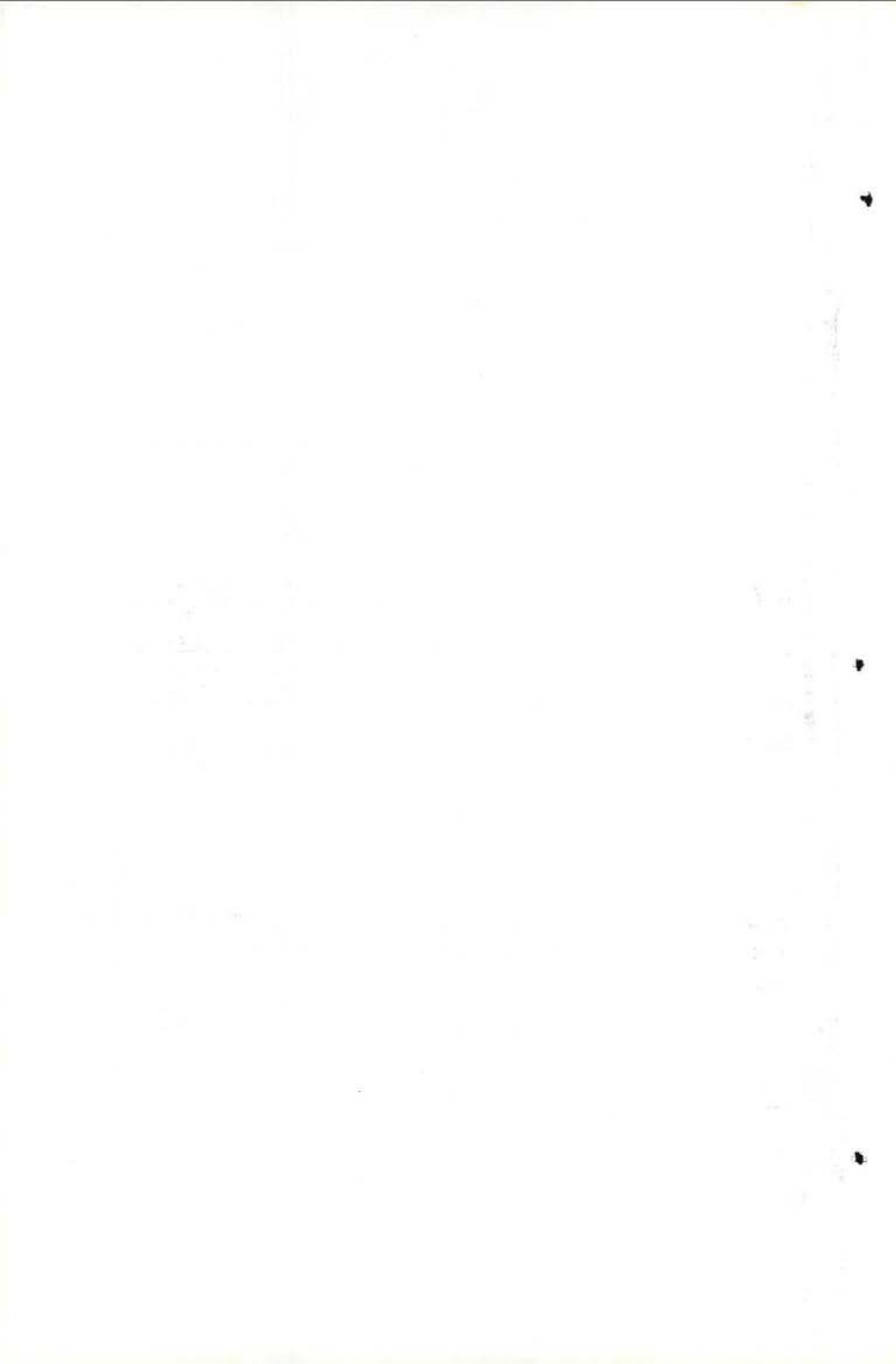
neste Superior Tribunal Militar fez a seguinte autuação.

setembro

71.

Pelo Snr. Diretor Geral.

Gláucia Theodoro
Oficial Judiciário





Fl:1

JUSTIÇA MILITAR

AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

-5114-
000441

N.º 64/70

AUDITOR

ESCRIVÃO

Dr. Alzir Carvalhaes Fraga

Dr. Nilton da Silva

Autora a JUSTIÇA MILITAR

ACUSADOS: VALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES, FRANCISCO WILLIAN DE
MONTENEGRO MEDEIROS, GILBERTO TELMO SINEY MARQUES;
CARLOS THMOSKHENKO SOARES SALES, JOSÉ SALES DE OLI-
VEIRA, ANTÔNIO EXPERIDIÃO NETO, JOÃO XAVIER DE LA-
CERDA, JOÃO BATISTA DE LIMA e JOSÉ BENTO DA SILVA.

CRIME DO ART 28, parágrafo único e arts. 42, 23 e 46, tudo do
Decreto-Lei, nº 398, de 29 de Setembro de 1969.

AUTUAÇÃO

Aos quatorze (14) dias do mês de dezembro
do ano de mil novecentos e setenta (1970), nesta cidade
de Fortaleza, em meu cartório, autuo o PRESENTE PROCESSO que
adiante se segue; do que, para constar, lavro este termo.

[Assinatura]
ESCRIVÃO

PROTOCOLO

-6 SET 12 11 77 04962

SUPERIOR MILITAR
SECRETARIA



FOLHAS



MINISTERIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

SUBDELEGACIA REGIONAL DO DPF NO CEARÁ



19 70

-STM-

000442

No Livro n.º 1

Registrado sob o n.º 24

Autoridade

Dr. Laudelino Coelho

Escrivão

José Célio Holanda de Menezes

INQUÉRITO

A JUSTIÇA PÚBLICA

AUTOR

Indiciados - - - - - Valdemar Rodrigues de Menezes e Outros

Vítima - - - - - José Armando Rodrigues

Artigos 28 § único, 42 do Decreto-Lei 898/69

AUTUAÇÃO

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de
novecentos e setenta no Estado do Ceará e na sede da Delegacia
Regional do D.F.S.P.

, autuo a Portaria.

que adia
se segue, do que, para constar, lavro este termo. Eu

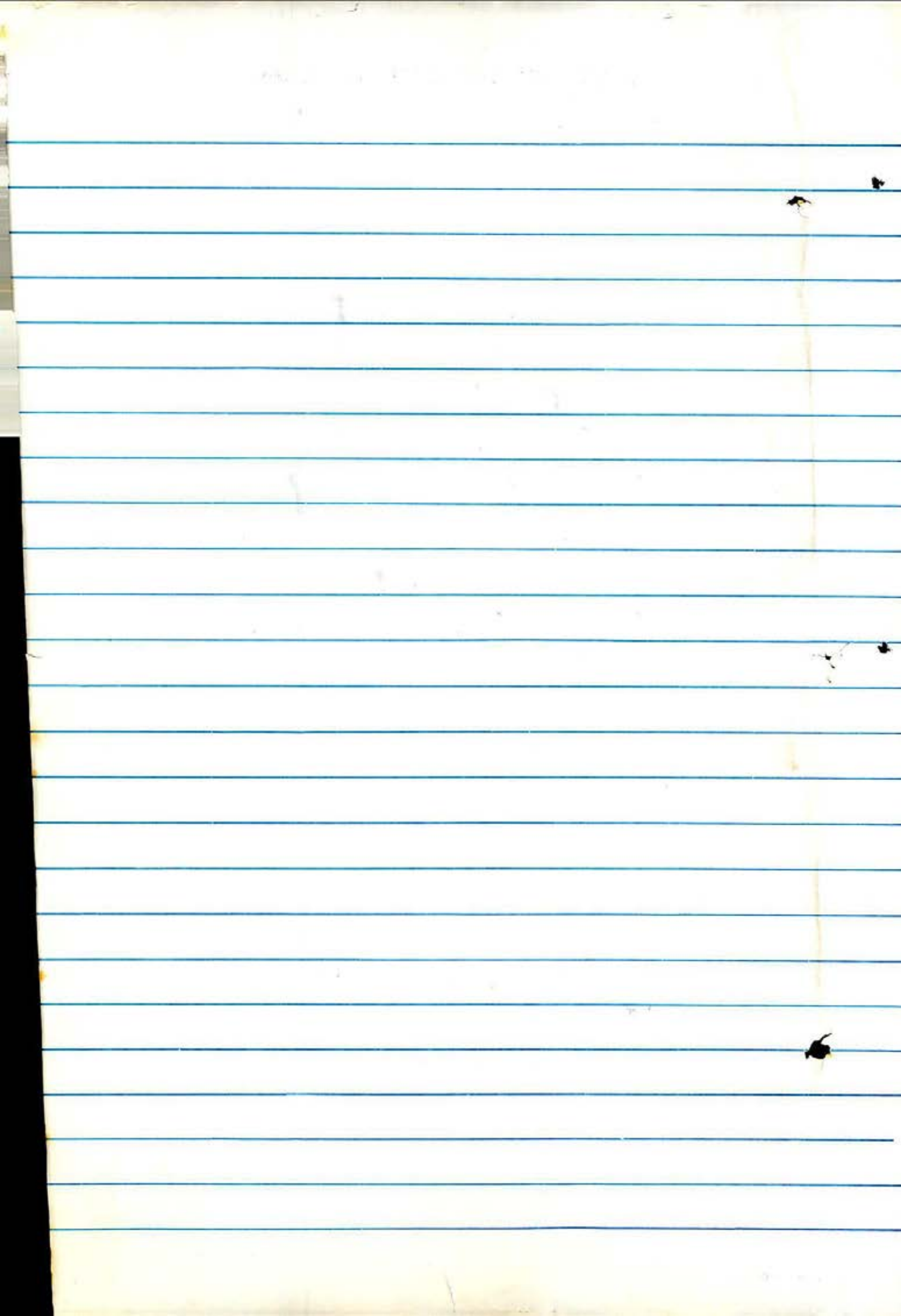
, Escrivão, a subscrevi.





Termo de Abertura de Volume

Certifico que, nesta data, foi formado o quinto volume dos presentes autos de Recurso Criminal número mil quatrocentos e dez, dígito três, que se inicia às folhas número mil e quarenta e seis com o presente Termo. Seção de Recepção e Autuação, em 03 de setembro de 1979. Eu, *Acuniambr*, Técnico Judiciário, lavrei o presente.



001045

1044
1047
1045

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

SECRETARIA
CONCLUSÃO

Aos 13 dias do mês de OUTUBRO do ano de 1975

nesta Secretaria, faço os presentes autos conclusos ao Exa.^a

Sr. Ministro REL. DE NELSON SAMPAYO

do que lavro este termo. Eu Taule Rêgo

Téc. Serv. Jud., pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

TAI "3"

Epa mura.
Branly 20/10/75
Rel. Rêgo

JUNTADA

Aos 11 dias do mês de fevereiro

ano de 1976, nesta Secretaria, faço juntada

dos presentes autos, do acórdão que se se-
gus 1045/1034 do que lavro este termo. Eu Flavio

Stices Santos Reis
pelo Sr. Diretor Geral.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ARQUIVO

EM 25/03/80

UNITADA

1952
UNITED STATES OF AMERICA
DEPARTMENT OF AGRICULTURE
BUREAU OF PLANT INDUSTRY
WASHINGTON, D. C.

UNITED STATES OF AMERICA
DEPARTMENT OF AGRICULTURE
BUREAU OF PLANT INDUSTRY
WASHINGTON, D. C.



Lei de Segurança Nacional. Crimes caracterizados. Confissões bem entrosadas com os demais coparticipes. À crítica justa a justiça que está, sem dúvida, sempre atenta, inclusive para emendar o erro, ou evitá-lo de futuro. Alguma coisa pode ser corrigida, sem embargo de haver o Conselho tido o propósito bom e bem inspirado.

Relator : Ministro Dr. Nelson Barbosa Sampaio.
Relator p/o Acórdão: Ministro Dr. Amarílio Lopes Salgado.
Revisor : Ministro Gen. Ex. Jurandyr de Bizarria Mamede.
Apelantes : A PROCURADORIA MILITAR DA AUDITORIA DA 10ª CJM e ANTONIO ESPERIDIÃO NETO; condenado a trinta e três anos de reclusão, incurso nos arts. 42 e 28 parágrafo único, c/c o art. 51, tudo do DL 898/69; WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES, condenado a oito anos de reclusão, incurso nos arts. 46 e 42, condenado também a pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo do DL 898/69; FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDEIROS, condenado a três anos de reclusão, incurso no artigo 42 e, também, a pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo do DL 898/69; JOSÉ BENTO DA SILVA, condenado a cinco anos de reclusão, incurso no art. 42 c/c o art. 49, item I, tudo do DL 898/69; JOSÉ SALES DE OLIVEIRA (Revel), condenado a dez anos de reclusão, incurso no art. 46 e 42 e, também, a pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo do DL 898/69; CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES (Revel), condenado a cinco anos de reclusão, incurso no art. 42 e, também, a pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo do DL 898/69; e GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES, condenado a três anos de reclusão, incurso no artigo 42 do DL 898/69 (Revel).

Apelada : A Sentença do Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 10ª CJM, de 3/8/1971, que absolveu JOÃO XAVIER DE LACERDA e JOÃO BATISTA DE LIMA, dos crimes previstos nos arts. 23, 28 parágrafo único, 42 e 46; JOSÉ BENTO DA SILVA e GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES (Revel), dos crimes previstos nos arts. 23, 28 parágrafo único e 46; WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES e JOSÉ SALES DE OLIVEIRA (Revel), do crime previsto no art. 23, FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDEIROS, CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES (Revel), e ANTONIO ESPERIDIÃO NETO, dos crimes previstos nos arts. 23 e 46, tudo do DL 898/69.

M Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 38.857 - Ceará - em que são apelantes a Procuradoria Militar da Auditoria da 10ª CJM e ANTONIO ESPERIDIÃO NETO, condenado a trinta e três anos de reclusão, incurso / nos arts.42 e 28 parágrafo único, c/c o art.51, tudo do DL 898/69; WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES, condenado a oito anos de reclusão, incurso nos arts.46 e 42, condenado também, à pena de prisão perpétua como incurso no art.28 parágrafo único, tudo do DL 898/69; FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDEIROS condenado a três anos de reclusão, incurso no artigo 42 e, também, à pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo do DL 898/69; JOSÉ BENTO DA SILVA condenado a cinco anos de reclusão, incurso no art.42 c/c o art.49, item I, tudo do DL 898/69; JOSÉ SALES DE OLIVEIRA / (Revel), condenado a dez anos de reclusão, incurso no art.46 e 42 e, também, à pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo do DL 898/69; CARLOS THOMOS - KENKO SOARES DE SALES (Revel), condenado a cinco anos de reclusão, incurso no art.42 e, também, à pena de prisão perpétua como incurso no art.28 parágrafo único, tudo do DL 898/69; e GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES, condenado a três anos de reclusão, incurso no art.42 do DL 898/69 (Revel); apelada a Sentença do Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 10ª CJM, de 3/8/1971, que absolveu JOÃO XAVIER DE LACERDA e JOÃO BATISTA DE LIMA, dos crimes previstos nos arts.23, 28 parágrafo único, 42 e 46; JOSÉ BENTO DA SILVA e GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES (Revel), dos crimes previstos nos arts. 23, 28 parágrafo único e 46, WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES/ e JOSÉ SALES DE OLIVEIRA (Revel), do crime previsto no art. 23; FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDEIROS, CARLOS THOMOS-KENKO SOARES (Revel), e ANTONIO ESPERIDIÃO NETO, dos crimes previstos nos arts.23 e 46, tudo do DL 898/69.

Da peça vestibular oferecida pelo Ministério / Público imputa-se-lhes

" a prática do assalto procedido contra a firma Ibiapaba Comercial, na cidade de São Benedito, por volta das 18,30 horas do dia 29 de agosto de 1970, ocasião em que teriam seqüestrado o proprietário do estabelecimento, Sr. José Armando Rodrigues ,

-SIM-
001048

M
a que teriam levado para outro local e le causado sua morte por meio de disparos de arma de fogo, arremessando em seguida o corpo em um abismo. Teriam os seis primeiros acusados recebido colaboração por diversas formas dos três últimos denunciados, os quais não teriam participado diretamente da ação. É imputada ainda aos acusados o porte de arma privativa das Forças Armadas, a filiação à organização terrorista AÇÃO LIBERTADORA NACIONAL, "estruturada em moldes militares e com finalidade de combativa e, por último, a tentativa de subverter, por meios violentos, a ordem político-social vigente no país ou regime. Capitulou a peça vestibular atuação dos acusados como infração aos arts. 46, 42, 28 parágrafo único e 23 do DL nº 898/69,".

É de notar-se que o C.E.J. salientou, de início: "o alto índice em que se mantiveram os trabalhos durante todo o decorrer do processo, devendo-se tal fato, principalmente à integridade e lisura das partes, o que veio em muito facilitar o Conselho a desincumbir-se de suas atribuições e manter a serenidade necessária à boa administração da Justiça".

Apreciou a fundo toda a prova dos autos, concluindo o Conselho Especial de Justiça da seguinte maneira:

" 1. WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES:

a) por maioria de votos (3x2) condená-lo à pena de cinco anos de reclusão como incurso no art. 46, do Dec. Lei nº 898/69, sendo que dois vencidos no sentido de condená-lo à pena de 7 anos;

b) por maioria de votos (3x2) condená-lo à pena de 3 anos de reclusão como incurso no art. 42 do Dec. Lei nº 898/69, sendo os dois votos vencidos no sentido de condená-lo à pena de 4 anos;

c) por maioria de votos (4x1) condená-lo à pena de prisão perpétua como incurso no parágrafo único do art. 28, do Dec. Lei nº 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à morte;

d) por maioria de votos (4x1) absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso nas penas do art. 23 do Dec. Lei nº 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à pena de 10 anos;

2. FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDEIROS:



- a) por unanimidade de votos, absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso nas penas do art.46 do Dec.lei 898/69;
- b) por maioria de votos (3x2) condenar este acusado à pena de 3 anos de reclusão, como incurso nas penas do art.42 do Dec.lei 898/69, sendo os dois votos vencidos no sentido de condená-lo às penas de 4 e 8 anos, respectivamente;
- c) por maioria de votos (3x2) condená-lo à pena de prisão perpétua como incurso nas penas do parágrafo único do art.28, do Dec.lei 898/69, sendo os dois vencidos no sentido de transformar esta pena em 30 anos de reclusão, com base no art.51 do mesmo diploma legal;
- d) por maioria de votos (4x1) absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso nas penas do art.23 do Dec.lei 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à pena de 10 anos de reclusão;

3. JOSÉ SALES DE OLIVEIRA:

- a) por maioria de votos, formada segundo a regra do art.435, parágrafo único, do Código de Processo Penal Militar, condená-lo à pena de 5 anos de reclusão, como incurso no art.46 do Dec.lei 898/69, sendo os votos no sentido de condená-lo às penas de 10 anos, 7 anos, 5 anos e dois votos absolutórios e sendo a pena agravada pelo 49, item III, do mesmo diploma legal;
- b) por maioria de votos, formada esta maioria segundo a regra acima referida, condená-lo à pena de 5 anos de reclusão, como incurso no art.42 do Dec.lei 898/69, sendo os votos no sentido de condená-lo às penas de 8 anos, 5 anos, 5 anos, 3 anos, e 3 anos respectivamente, agravada a pena pelo art.49, item III, do mesmo estatuto penal;
- c) por maioria de votos (3x2) condená-lo à pena de prisão perpétua como incurso no parágrafo único do art.28 do Dec.lei nº 898/69, sendo os votos vencidos no sentido de condená-lo à morte;
- d) por maioria de votos (4x1) absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso no art. 23 do Dec.lei 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à pena de 20 anos de reclusão;

4. CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES:

- a) por unanimidade de votos absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso nas penas do art. 46 do Dec.lei nº 898/69;
- b) por maioria de votos, formada esta maioria segundo a regra acima referida, condenar o acusado à pena de 5 anos de reclusão como incurso no art.42 do Dec.lei nº 898/

-STM-
0019501049
Suis

A.7

69, sendo os votos no sentido de condená-lo às penas de 8 anos, 5 anos, 5 anos, 3 anos, e 3 anos, respectivamente, agravada a pena pelo art.49, item I do mesmo diploma legal; c) por maioria de votos (4x1), condená-lo a pena de prisão perpétua como incurso no parágrafo único do art.28, do Dec.lei 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à morte;

d) por maioria de votos (4x1) absolvê-lo da infração que lhe é apontada como incurso nas penas do art.23 do Dec.lei 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo a 20 anos de reclusão;

5. GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES:

a) por unanimidade de votos, absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso nas penas do art.46 do Dec.lei 898/69;

b) por maioria de votos, sendo esta maioria formada segundo a regra acima apontada, condená-lo à pena de 3 anos de reclusão, como incurso no art.42 do Dec.lei 898/69, sendo os votos no sentido de condená-lo às penas de 8 anos, 3 anos, e anos e dois e dois absolutórios;

c) por maioria de votos (3x2) absolvê-lo da imputação que lhe é atribuída na denúncia / pela prática do crime previsto no art.28, parágrafo único do Dec.lei 898/69, sendo os votos vencidos no sentido de condená-lo à pena de prisão perpétua;

d) por maioria de votos (4x1) absolver este acusado da imputação que lhe pesa como incurso nas penas do art.23, do Dec.lei 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à pena de 20 anos de reclusão;

6. ANTONIO ESPERIDIÃO NETO:

a) por unanimidade de votos, absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso nas penas do art.46 do Dec.lei 898, de 29 de setembro de 1969;

b) por maioria de votos (4x1) condená-lo à pena de 3 anos de reclusão como incurso no art.42 do Dec.lei nº 898/69, sendo o voto / vencido no sentido de condená-lo à pena de 8 anos de reclusão;

c) por unanimidade de votos, condenar este acusado à pena de prisão perpétua como incurso no parágrafo único do art.28, do Dec.lei 898/69, transformada esta pena para 30 anos de reclusão segundo a faculdade concedida pelo art.51 do mesmo diploma legal;

d) por maioria de votos (4x1) absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso no art.23 do Dec.lei 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à pena de 20 anos





de reclusão;

7. JOSÉ BENTO DA SILVA:

- a) por unanimidade de votos, absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso no art. 46 do Dec.lei 898/69;
- b) por maioria de votos, formada esta maioria de acordo com a regra retro mencionada, condená-lo à pena de 5 anos de reclusão como incurso no art.42 do Dec.lei 898/69, com a agravante do art.49, item I, do mesmo diploma legal; os votos foram no sentido de condená-lo às penas de 8 anos, 5 anos, 5 anos e dois votos absolutórios, respectivamente;
- c) por maioria de votos (3x2) absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso no parágrafo único do art.28 do Dec.lei nº 898/69, sendo os votos vencidos no sentido de condená-lo à prisão perpétua e transformá-la em 30 anos de reclusão, segundo a faculdade concedida pelo art.51 do mesmo diploma legal;
- d) por maioria de votos (3x2) absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso no art. 23 do Dec.lei 898/69, sendo os votos vencidos no sentido de condená-lo às penas de 10 anos, e 8 anos, respectivamente;
8. e, finalmente, quanto a JOÃO XAVIER DE LACERDA e JOÃO BATISTA DE LIMA, resolveu o Conselho, por unanimidade de votos, absolvê-los das imputações que lhes foram atribuídas na denúncia como incursos nos arts.46, 42, 23, e 28 parágrafo único todos do Decreto Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969. Nos termos do § 1º do art.97, do Dec.lei 898, de 29 de setembro de 1969, recorro de ofício, para o Superior Tribunal Militar."

Inconformado, o M.P. apelou das absolvições de João Xavier de Lacerda e João de Lima dos crimes previstos / no parágrafo único do art.28, 42, 23, e 46, e ainda da absolvição de José Bento da Silva do crime do art.46, tudo do DL 898/69.

Outrossim, e irresignado, apelou das absolvições referentes a Waldemar Rodrigues de Menezes e José Sales de Oliveira do crime do art.23, Francisco Willan de Montenegro Medeiros, Carlos Thomoskenko Soares de Sales e Antonio Esperição Neto dos crimes previstos nos artigos 46 e 23; finalmente, recorre das absolvições impostas a Gilberto Telmo Sidney Marques dos delitos dos artigos 46, 28, parágrafo único, e 23, bem como de Jose Bento da Silva - crimes dos artigos 28, pa



rágrafo único, e 23.

A Procuradoria-Geral falou às fls.1003 e seguintes.

Antonio Esperidião, pela defesa, diz que sua confissão é insuficiente; acontece que provas outras existem, inclusive declarações de co-réus.

A própria sentença, às fls.933, mostra e bem a perficiente responsabilidade de Antonio e dos demais implicados.

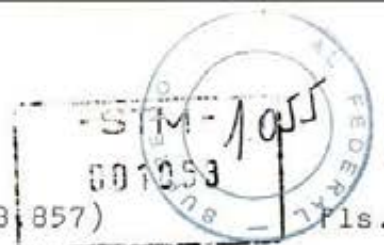
Não vale repetir os fundamentos da decisão, que estão muito claros, sobretudo no que toca aos demais, mesmo porque encontra pleno apoio em depoimento outros.

As críticas justas está a Justiça sempre atenta, inclusive para emendar o erro, se possível, ou evitá-lo de futuro.

É o processo um tanto complexo. Porém, a sentença, na sua maioria de argumentos está bem, é lúcida e o Tribunal não vê porque se há de reformá-la "in totum" como faz crer a defesa.

Mas a verdade é que alguma coisa pode e deve ser corrigida, conquanto o propósito do Conselho haja sido bom/ e bem inspirado.

Pelo exposto, ACORDAM os Juizes do Superior Tribunal Militar, unanimemente, a) Negar provimento ao apelo do MP e confirmar as absolvições de JOÃO XAVIER DE LACERDA e JOÃO BATISTA DE LIMA; b) Negar provimento ao apelo da Defesa e do MP e confirmar a Sentença que condenou JOSÉ BENTO / DA SILVA, aplicando ao mesmo a pena acessória de suspensão dos direitos políticos, por 5 anos; c) não acolher a exceção de coisa julgada em relação a GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES, confirmando a Sentença que o condenou a 3 anos de reclusão, como incurso no artigo 42, aplicando ao mesmo a pena acessória de suspensão dos direitos políticos, por 3 anos; d) sustar o julgamento de JOSÉ SALES DE OLIVEIRA e CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES, por serem revéis. " Por maioria de votos, o Tribunal: a) negar provimento ao apelo de Waldemar Rodrigues de Menezes, mantida a sentença, contra os votos dos Ministros Nelson Sampaio, Rodrigo Octávio, Augusto Fragoso e Bizarria Mamede que confirmavam a decisão "a



quo", substituindo a pena de prisão perpétua pela de 30 anos de reclusão, na forma do art.51 do DL 898/69, absorvidas as demais penas; b) negar provimento ao apelo da Defesa e dar provimento ao apelo da Procuradoria Militar para condenar ANTONIO ESPERIDIÃO NETO à pena de prisão perpétua, como incurso no art.28, parágrafo único do DL 898/69, contra os votos/dos Ministros NELSON BARBOSA SAMPAIO, JACY GUIMARÃES PINHEIRO, RODRIGO OCTÁVIO, AUGUSTO FRAGOSO, BIZARRIA MAMEDE e ALCIDES VIEIRA CARNEIRO, que davam provimento, em parte ao seu apelo para reduzir a pena para 20 anos de reclusão, como incurso no art.28, absolvendo-o do crime do art.42; c) negar / provimento aos apelos da Procuradoria Militar e da Defesa de FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDEIROS para manter a pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 c/c o art.51, absorvida a pena do crime do artigo 42 e absolvido dos crimes dos arts. 23 e 46, contra os votos dos MINISTROS JACY GUIMARÃES PINHEIRO, NELSON BARBOSA SAMPAIO, RODRIGO OCTÁVIO, AUGUSTO FRAGOSO, BIZARRIA MAMEDE e ALCIDES CARNEIRO, que davam provimento, em parte, ao apelo da Defesa para condenar a 20 anos, como incurso no art. 28 do DL 898/69.

Superior Tribunal Militar, 11 de novembro de 1975.

HBC/

Carlos Alberto Huet de Oliveira

MIN. TEN. BRIG. DO AR CARLOS ALBERTO HUET DE OLIVEIRA SAMPAIO, PRESIDENTE.

Amarílio Lopes Salgado
MIN. DR. AMARÍLIO LOPES SALGADO, RELATOR P/O ACÓRDÃO.

Alcides Vieira Carneiro
MIN. DR. ALCIDES VIEIRA CARNEIRO, VENCIDO.

Fato idêntico ao de M. Timóteo

Sylvio Monteiro Moutinho
MIN. ALM. ESQ. SYLVIO MONTEIRO MOUTINHO.

MIN. DR. WALDEMAR TORRES DA COSTA.

MIN. GEN. EX. JURANDYR DE BIZARRIA NAMEDE, VENCIDO.

Substitua a pena de prisão perpétua de Waldemar Rodrigues de Menezes pelo crime do art 28 pela pena de reclusão de 30 anos na forma de art 51 do DL 898/69, absorvidas as demais penas - Dava provimento, em parte ao apelo de Antônio Espiridiano Netto, para reduzir a pena para 20 anos de reclusão como incurso no art 28, absolvendo-o do crime do art 42 - Dava provimento em parte ao apelo da defesa para condenar Francisco Willan de Montenegro Medeiros a 20 anos como incurso no art 28 do DL 898/69.

MIN. DR. NELSON BARBOSA SAMPAIO, VENCIDO, substitua a pena de prisão perpétua imposta ao réu Waldemar Rodrigues de Menezes, pelo reclusão de 30 anos, nos termos do art 51 do DL 898/69, absorvidas as demais penas; dar provimento, em parte, ao apelo de Antônio Espiridiano Netto, para reduzir a pena de 30 anos de reclusão, como incurso no art 28 do DL 898/69, absolvendo-o do crime de art 42 do código de crimes, por aquele absorvido; dar provimento ao apelo, em parte, do réu Francisco Willan de Montenegro Medeiros, para reduzir a pena de 30 anos de reclusão, como incurso no art 28, do DL 898/69, absolvendo-o do crime de art 42, por aquele absorvido.

MIN. GEN. EX. SYSENO SARMENTO.

MIN. GEN. EX. AUGUSTO FRAGOSO, VENCIDO.

Vencido. Substitua a pena de prisão perpétua aplicada a Waldemar Rodrigues de Menezes, pelo crime previsto no art. 28, parágrafo único do DL 898/69, pela pena de 30 anos de reclusão, "ex-vi" do disposto no art. 51 do mesmo Decreto-lei, absorvidas as demais penas. Dava provimento parcial ao apelo da defesa para reduzir a pena de Antônio Espiridiano Netto a 20 anos de reclusão como incurso no artigo 28, absolvendo-o do crime previsto no artigo 42, ambos do DL 898/69. Dava provimento, em parte, ao apelo da defesa para fixar a pena de Francisco Willan de Montenegro Medeiros em 20 anos de reclusão, como incurso no artigo 28 do DL n. 898/69. #

"Val o outro tal
Nelson"

MIN. DR. JACY GUIMARÃES PINHEIRO, VENCIDO.

com provimento, em parte, ao apelo de Antônio Espinosa Neto para redagir a pena para 20 anos de reclusão (art 28) absolvendo-o do crime de art 42; com provimento, em parte, ao apelo da defesa para substituir Francisco Wilson de Montenegro Medeiros a 20 anos (art 28 do DL 848/69)

MIN. ALM. ESQ. HÉLIO RAMOS DE AZEVEDO LEITE.

MIN. GEN. EX. RODRIGO OCTÁVIO JORDÃO, VENCIDO.

com provimento ao apelo de defesa e substituir a defesa a pena de Wilson Rodrigues Mendes, pelo tempo para de preso efetivo para 30 anos de reclusão, em favor de sua liberdade o art 11 do DL 848/69, e substituir os demais prazos. Para cada provimento, em parte ao apelo de Antônio Lopes Dias Neto por indenizar a sua pena para 20 anos de reclusão, com inclusão no art 28, absolvendo-o do crime de art 42. Para sua liberdade provimento em parte ao apelo de defesa, para substituir Francisco Wilson de Montenegro Medeiros a 20 anos, com inclusão no art 28 do DL 848/69

MIN. TEN. BRIG. DO AR HONÓRIO PINTO PEREIRA DE MAGALHÃES NETO.

MIN. TEN. BRIG. DO AR FABER CINTRA.

MIN. ALM. ESQ. OCTÁVIO JOSÉ SAMPAIO FERNANDES.

"FUI PRESENTE"

DR. RUY DE LIMA PESSOA, PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, JUNTO À JUSTIÇA MILITAR.

-STM-
001056



REMESSA

Aos 4 dias do mês de junho do ano
de 1976; nesta Secretaria, faço a remessa dos
presentes autos ao Sr. Director da D.P.J.,
para os fins de direito, do que lavo este termo.
Eu, Antônio, Director da D.P.J. e/, Director-Geral

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

RECEBIMENTO

Aos 7 dias do mês de junho de 1976
nesta Secretaria, recebi os presentes autos, com o
acórdão retro, do que lavrei este termo. Eu, [assinatura]
[assinatura], Téc. Jud..

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, aos 11 dias do mês de novembro
de 1975, foi julgado o presente processo e comunica-
da a decisão do Tribunal com o Rádio 07
do Dr. Auditor da 10ª C.S.M.
Brasília, 27 de outubro de 1976
Eu, [assinatura], Téc. Jud..

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
CERTIDÃO

CERTIFICO, para os fins de direito, que no dia 31
de maio de 1976, transitou em julgado
o acórdão proferido nos presentes autos, refere-
ntes JOÃO XAVIER DE LACERDA
e JOÃO BATISTA DE LIMA.
e comunicado à Auditoria competente com o Ofício n.º
2048/100, desta data, co que lavro a presente,
Brasília, 27 de outubro de 1976
Eu, fenonville Téc. Jud.!

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
REMESSA

Aos 27 dias do mês de outubro de 1976
nesta Secretaria, faço a remessa da cópia do acórdão
de fls. ao Dr. Auditor da 10ª C.M. - fins
art. 537 CPPM - Ofício 2048.
do que lavro este termo. Eu, fenonville
Téc. Jud.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
JUNTADA

Aos 22 dias do mês de janeiro de 1977
nesta Secretaria, conferenci os presentes autos do(s)
documento(s) que se seguem, do que lavro este termo.
Eu, Mercúrio dos Santos Araújo
Téc. Serv. Jud., pelo Diretor-de-Serviço escrevi.

- STM -
001057



EXMO. SR. MINISTRO RELATOR DA APELAÇÃO Nº 38.857 - CEARÁ.

Justiça 22/1/77
Bundes
[Signature]

JOSÉ SALES DE OLIVEIRA e CARLOS THMOSHENKO SOARES DE SALES, brasileiros, casados, o primeiro, recolhido ao Instituto Penal Paulo Sarasate, em Aquiraz, Ceará, em cumprimento de pena, e o segundo, em lugar incerto e não sabido, vêm, por sua defensora infra-assinada, nos autos da Apelação nº 38.857 - Co, expor e requerer o seguinte:

No processo sob exame, que teve curso na Auditoria da 10a. CJM (Proc. nº 64/70), os Suplicantes foram, em sentença de 3 de agosto de 1971, condenados à revelia às seguintes penas cominadas na Lei de Segurança Nacional (Dec.-lei nº 898/69):

- a) por maioria de votos, a prisão perpétua como incursos no parágrafo único do art. 28;
- b) por maioria de votos, a 5 anos de reclusão como incursos no art. 42;
- c) apenas JOSÉ SALES DE OLIVEIRA, por maioria de votos, a 5 anos de reclusão como incurso no art. 46.

Inconformados com a decisão condenatória, apelaram os revéis, com fundamento no art. 97, § 1º do mesmo diploma legal.

Antes, todavia, do julgamento da apelação na Superior Instância (Acórdão de 11 de novembro de 1975), o réu JOSÉ SALES DE OLIVEIRA foi capturado no dia 31 de dezembro de 1971, conforme a inclusa certidão, e recolhido ao presídio onde ainda hoje se encontra, tendo tido julgados por esse colendo Tribunal seus recursos em outros processos.

Quanto a CARLOS THMOSHENKO, continua em lugar ignorado.

Justiça (minimo Relator de apelação)



Conhecendo, finalmente, do apelo dos Suplicantes e demais co-réus no presente processo, essa egrégia Corte decidiu, por unanimidade, sustar o julgamento de ambos por serem revéis.

Evidentemente, há, data-venia, uma omissão no respeitável Acórdão e o lapso deve ser suprido. Não só JOSÉ SALES DE OLIVEIRA não era revel à data do julgamento do recurso, como, igualmente, ainda que o fosse, o é o caso de CARLOS THOMSHENKO, a revelia não importaria em sustação do julgamento até o recolhimento à prisão, eis que dando a Lei de Segurança Nacional aos revéis, em seu especial Capítulo IV, o direito irrestrito de apelar, daí-lhes, em consequência, o direito de terem julgado o seu apelo, não havendo na lei adjetiva subsidiária qualquer dispositivo que obste o seu seguimento, como ocorre nos demais casos de recurso apelatório, inclusive os da própria Lei de Segurança Nacional não passíveis de pena de morte e prisão perpétua.

Assim, inconformados com a decisão, que, não julgando o seu recurso, legitimamente interposto, incorreu em evidente omissão e em flagrante ofensa ao direito de ambos, vêm, com a presente, opor, no prazo legal, embargos de declaração, com fundamento no art. 538 do Código de Processo Penal Militar, para o fim de ser suprida a lacuna e julgada a apelação como de direito e justiça, devendo, para tanto, ser consideradas as razões expandidas pelos recorrentes em suas manifestações nos autos, principalmente nas alegações finais e nas razões do recurso, as quais demonstram a insuficiência de prova capaz de conduzir à convicção de sua culpabilidade, pois que baseada a existente apenas na palavra contraditória de três dos co-réus e em precários reconhecimentos fotográficos.

Caso assim não seja do parecer de V. Exa., que a presente seja recebida como recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal para o mesmo fim e encaminhada ao pretório excelso com as formalidades da lei.

P. Deferimento.

Portaleza, 19 de novembro de 1976.

Wanda Rita Othon Siqueira
P.p., Wanda Rita Othon Siqueira - OAB, Ceará, n.464



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR
AUDITORIA DA 10.^a CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

-STM-
001059



C E R T I D A O

O Bel. CLAUDIO DAL CASTEL, Diretor da Secretaria da Auditoria da 10.^a Circunscrição Judiciária Militar, por nomeação legal, etc...

CERTIFICA, a requerimento verbal da Dr.^a Wanda Rita Othon Sidou, Defensora do sentenciado JOSÉ SALES DE OLIVEIRA, nos processos a que o mesmo respondeu perante esta Auditoria Militar, e na conformidade do que permite o inciso VIII do art. 49 do Decreto nº 1003, de 21 de outubro de 1969 (Lei de Organização Judiciária Militar), QUE revendo os competentes livros a seu cargo, nesta Auditoria, constatou que o sentenciado acima, JOSE SALES DE OLIVEIRA, foi condenado nesta Auditoria nos processos nºs 61/70, 01/71, 02/71, 03/71, 04/71 nos quais foi condenado a um total de 56 (cincoenta e seis) anos de reclusão, sendo, ainda, apenado no Processo nº 64/70 à prisão perpétua (art. 28, § Único) e 10 (dez) anos de reclusão. CERTIFICO, ainda, que referido sentenciado acha-se recolhido ao Instituto Penal Paulo Sarasate, datando sua prisão de 31-12-1971. E o que lhe cumpre certificar, na forma requerida. Dá fé. Dada e passada na sede da Auditoria da 10.^a Circunscrição Judiciária Militar, em Fortaleza, Ceará, aos dezanove (19) / dias do mes de novembro do ano de mil, novecentos e setenta e seis (1976). E, Cláudio Dal Castel, Bel. Cláudio Dal Castel, Diretor da Secretaria, o datilografei e subscrevi. ---



(fornecimento gratuito)

DPJ

1059
8



-STM-
001060



PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA MILITAR
AUDITORIA DA 10.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

Fortaleza-CE, 21 de dezembro de 1976

Ofício nº 775/76.

Anexo: Processado de Intimação de Acórdão.

Ref. Of.2048/DPJ-1.201, de 27.10.76.

EXMO SENHOR DIRETOR

Remeto a V. Exa. para os devidos fins, Processado de Intimação do Acórdão proferido nos Autos da Apelação Nº 38.857, referente ao Processo nº64/70, a que responderam perante este Juízo Militar WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES e OUTROS, cujas intimações foram procedidas para os fins previstos no artigo 537, do Código de Processo Penal Militar.

Na oportunidade renovo a V. Exa. meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

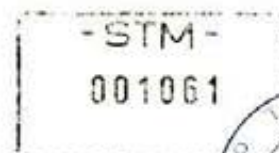

DR ANGELO RATTACASO JUNIOR
JUIZ AUDITOR

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA

11 JAN 1977 00074

EXMO SR
DIRETOR GERAL DA SEC DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
BRASÍLIA - DF
AA.OJ/.

38.857



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
CONCLUSÃO

Aos 25 dias do mês de janeiro de 1977,
faço estes autos conclusos do Exmo. Sr. Ministro
Rel. Exo Nelson Sampaio
do, que lavro este termo. Eu, Urcides dos Santos Braga
Téc. Jud.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
RECEBIMENTO

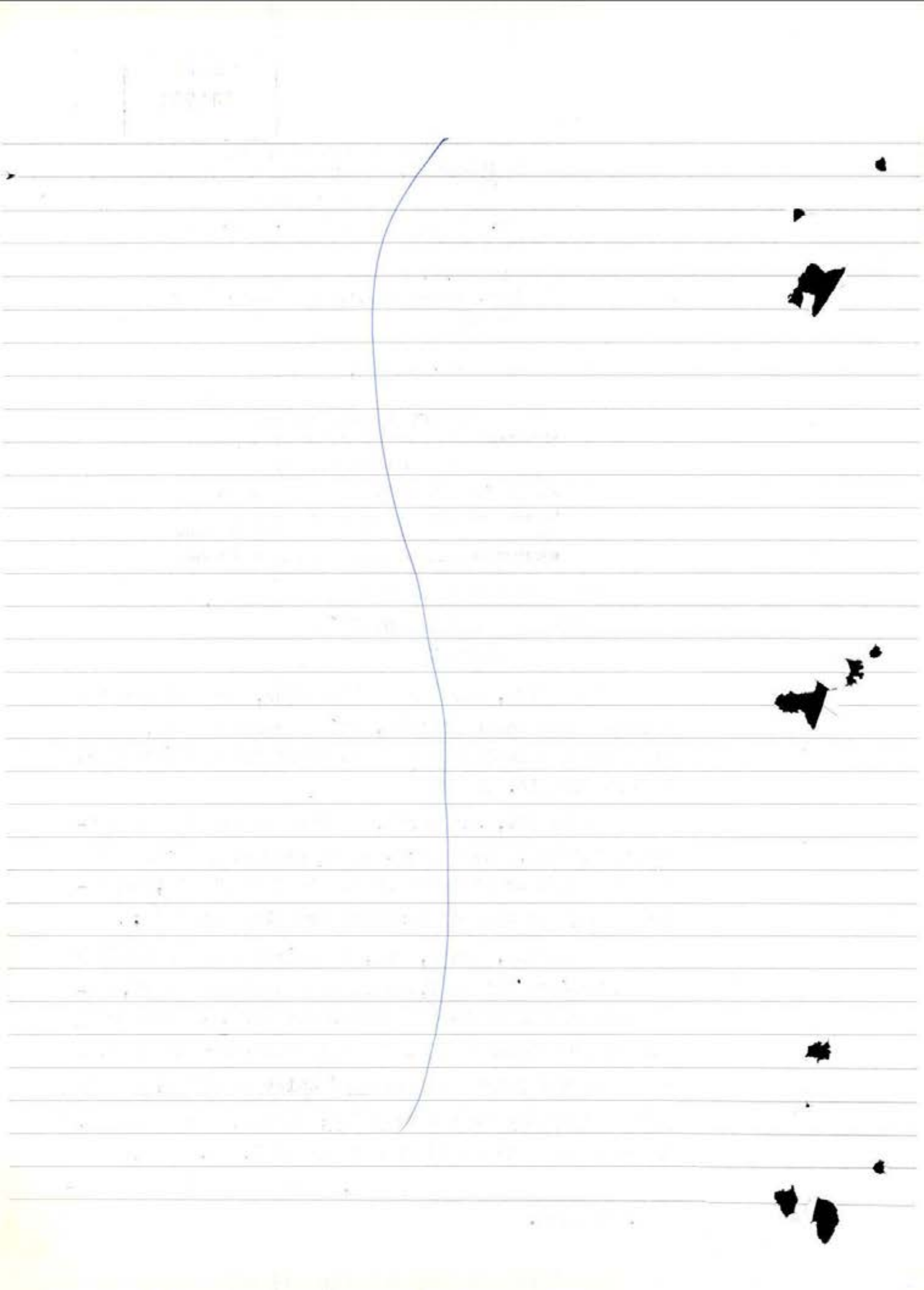
Aos 28 dias do mês de fevereiro de 1977,
foram-me entregues estes autos ~~com o~~ do gab. do
~~Exmo Sr. Min. Dr. Nelson Sampaio~~ que lavro
este termo. Eu, Urcides dos Santos Braga - Téc. Jud..

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que estes autos
permaneceram nesta Divisão, até a presente data, tendo
em vista o falecimento do Exmo Sr Ministro Relator Dr.
Nelson Sampaio.

CERTIFICO, outrossim, em face do art 32 do Regi-
mento Interno, que o Relator dos presentes autos passa
a ser o Exmo Sr Ministro Dr RUY DE LIMA PESSOA, nomea-
do na vaga do Exmo Sr Ministro Dr Nelson Sampaio;

CERTIFICO, ainda, que, de acôrdo com a decisão /
dêste Egrégio Tribunal, de 11 de novembro de 1975, pu-
blicada na Ata de 24 de novembro de 1975, o Exmo Sr Mi-
nistro Dr Nelson Sampaio foi voto vencedor na parte /
que sustou o julgamento de José Sales de Oliveira e Car-
los Thomoskenko Soares de Sales; do que, para constar, /
lavro a presente em 23 de maio de 1977. Eu, Urcides dos Santos Braga,
Chefe da Seção de Autua-
ção, escrevi.



-STM-
001062

1061
3



SUPERIOR TRIBUNAL-MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIAL
CONCLUSÃO

Aos 23 dias do mês de maio de 19 77
faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz

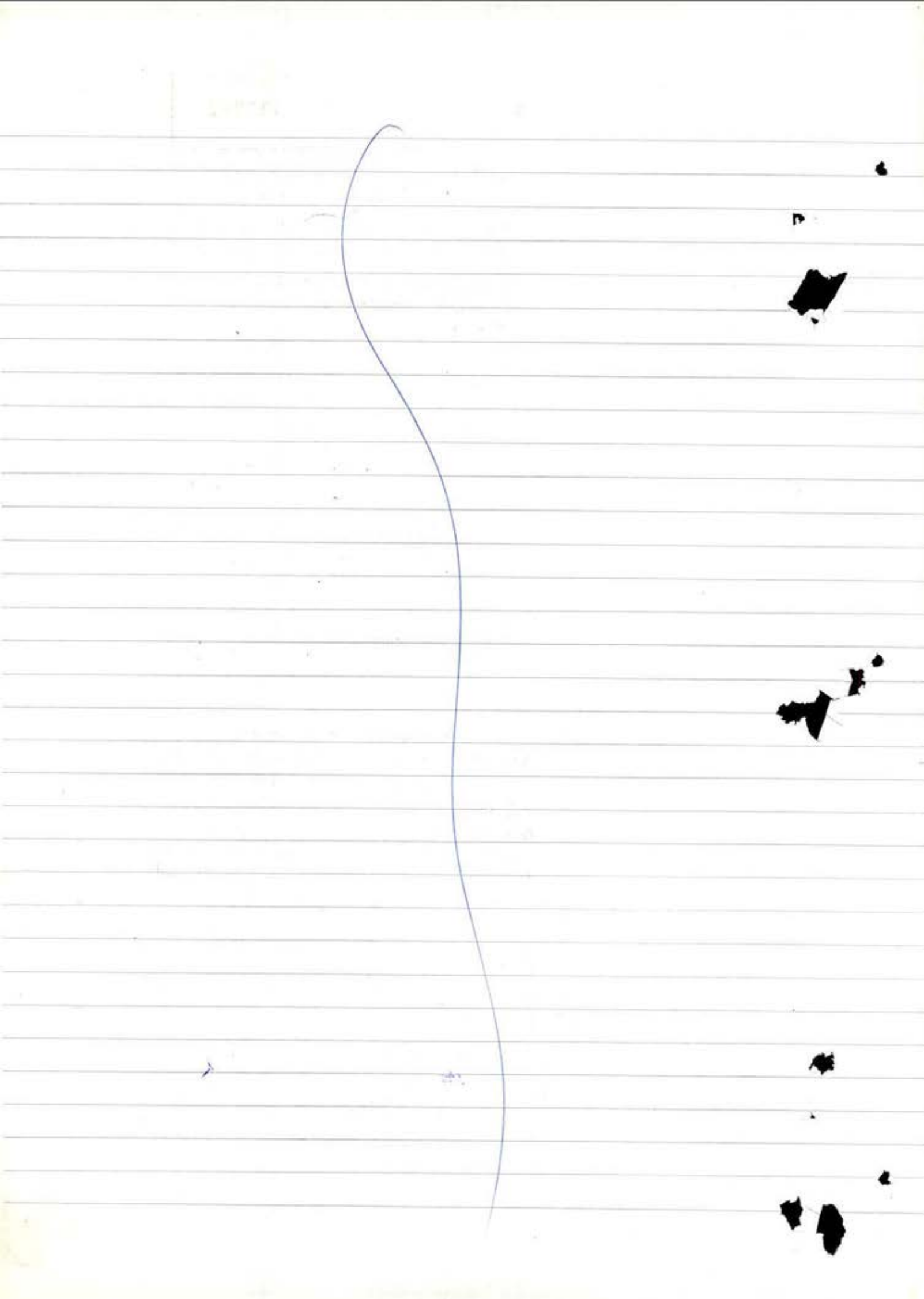
Rel. H. Ruy de Lima Pessoa
do que lavro esta termo. Eu, Mercedes dos Santos Braga
Téc. Jud.

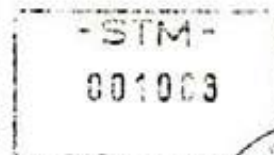
*A. A. conclusão.
Em 23-05-77
Ruy Pessoa*

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
RECEBIMENTO

Aos 25 dias do mês de maio de 19 77
foram-me entregues estes autos, com o despa -
cho supra do que lavro
esta termo. Eu, Mercedes dos Santos Braga Téc. Jud.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR - UNIÃO
Secretaria - Divisão de Processo Judicial
RECEBIMENTO
Recebi da Secretaria do Superior Tribunal
Militar os presentes autos aos 07 dias
do mês de junho de 19 77
Orlando Indica
71 Diretor





1062



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIAL

RECEBIMENTO

Aos 25 dias do mês de maio de 19 77,
recebi estes autos para autuação, registrados no Prot.
Geral sob a n.º _____, contendo 1062
folhas, todas numeradas. Eu, Quirinus dos Santos Souza
Téc. Jud..

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DISTRIBUIÇÃO

Distribua os presentes autos aos Exmos. Aes. Ministros
Relator: Dr. Ruy de Souza Pessoa
Revisor: _____
Em, 2 de junho de 19 77
Keli
Ministro-Presidente

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIAL

RECEBIMENTO

Aos 02 dias do mês de junho de 19 77,
foram-me entregues estes autos, com a distri-
buição supra do que lavra
esta termo. Eu, Quirinus dos Santos Souza Téc. Jud..

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

Aos 03 dias do mês de junho de 19 77,
faço esta entrega aos Exmos. Sr. Ministro
Dr. Ruy de Souza Pessoa
do que lavra esta termo. Eu, Quirinus dos Santos Souza
Téc. Jud..

Al. do Monte V. G. F. M.
06/06/77
Ruy Pessoa

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
RECEBIMENTO

Aos 07 dias do mês de JUN de 19 77
foram entregues estes autos, com o DESPACHO
RETRO do que lavro
este termo. I. P. Roque Aux. Jud.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

VISTA

Aos 07 dias do mês de JUN de 19 77,
obra vista destes autos do Exm. Sr. Doutor Procurador-
Geral do Superior Tribunal Militar. Eu, I. P. Roque, Aux. Jud.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA UNIÃO

Secretaria — Divisão de Documentação Jurídica

RECEBIMENTO

Recebi da Secretaria do Superior Tribunal
Militar os presentes autos aos 07 dias
do mês de junho de 19 77

Glisete F. Indica
Diretor

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Procurador

Rutilio T. Augusto

Em 8 de junho de 19 77

Emílio
PROCURADOR GERAL

1063
-STM-

001064



MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA UNIÃO

Secretaria — Divisão de Documentação Jurídica

DATA

Pelo Dr. Procurador me foram entregues os presentes autos aos 14 dias do mês de Junho de 1977 com o parecer em separado para datilografar.

Paulo Roberto Veris
Diretor

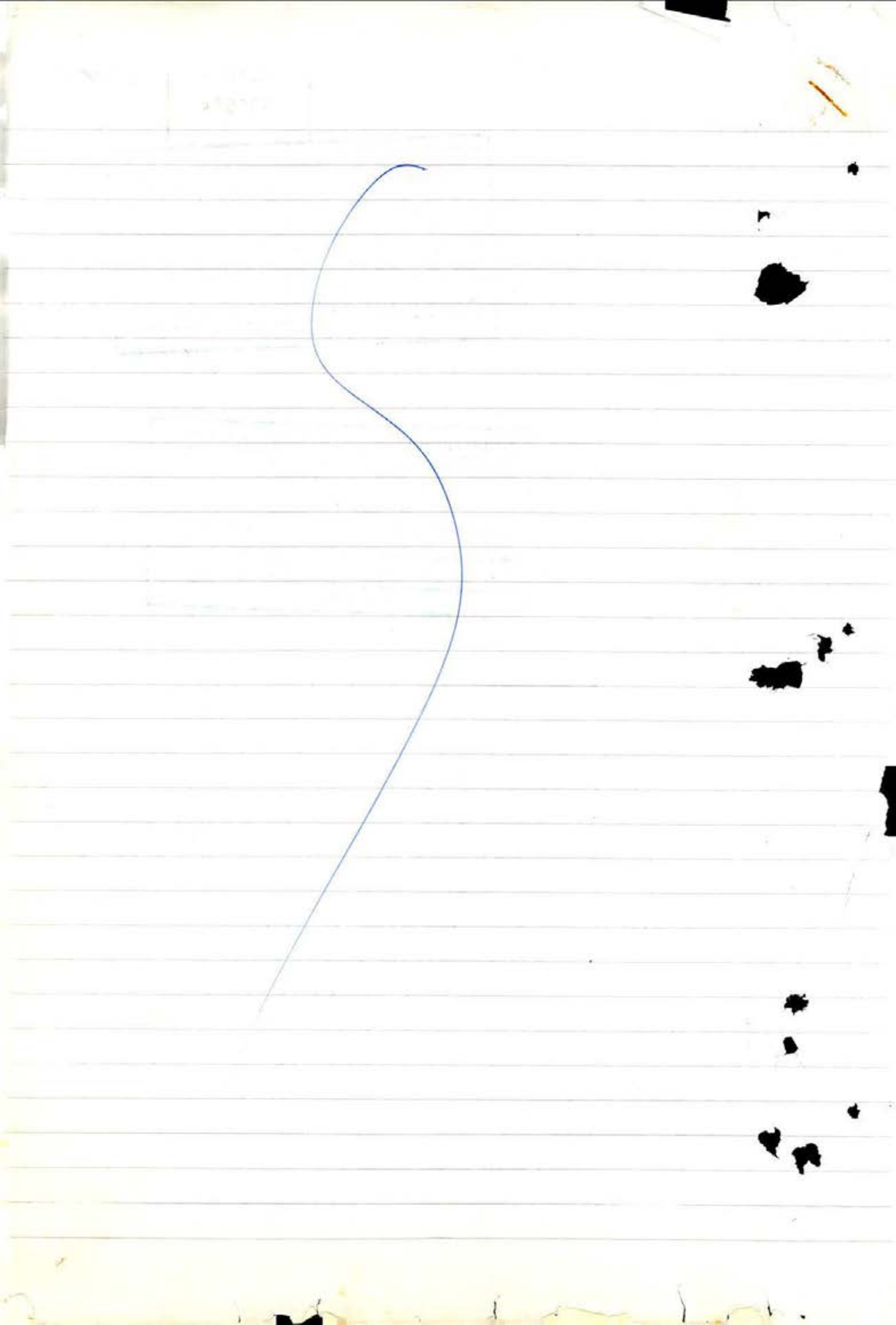
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA UNIÃO

Secretaria — Divisão de Documentação Jurídica

JUNTADA

Nesta Secretaria faço juntada aos presentes autos do parecer de fls. 1064/1066 em 27 de Junho de 1977

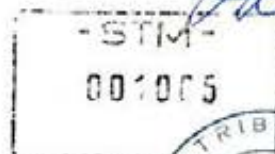
Paulo Roberto Veris
Diretor





MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Nº 305/77



1 9 7 7

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

"in" APELAÇÃO

Nº 38 857

ESTADO DO CEARÁ

RELATOR : Sr. Ministro Dr. RUY DE LIMA PESSOA

RECORRENTES: JOSÉ SALES DE OLIVEIRA, condenado a dez a -
nos de reclusão, incurso nos arts 42 e 46,
e, também, à prisão perpétua, incuro no art
28, parágrafo único, do DL 898/69; e CARLOS
THOMOSKENKO SOARES DE SALES, condenado a
cinco anos de reclusão, incurso no art 42 ,
e, também, à prisão perpétua, incurso no art
28, parágrafo único, do DL 898/69.

EMBARGADO : O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de
11 de novembro de 1 975, que sustou o julga
mento dos embargantes por serem revéis.

Adv: Dra Wanda Rita Otton Sidou.

.

no 202/77

1 2 7 7

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

"in" APELAÇÃO

NR 28 827

ESTADO DO CEARÁ

RELATOR : Sr. Ministro Dr. RUY DE LIMA PESSOA

RECORRENTES: JOSÉ SALES DE OLIVEIRA, condenado a dez e -
nos de reclusão, incurso nos arts 42 e 46,
e, também, a prisão perpétua, incurso no art
28, parágrafo único, do DL 828/62; e CARLOS
THOMASKEIRO SALES DE SALES, condenado a
cinco anos de reclusão, incurso no art 42,
e, também, a prisão perpétua, incurso no art
28, parágrafo único, do DL 828/62.

EMBARGADO : O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de
11 de novembro de 1972, que suscitou o julga
mento dos embargantes por serem revêis.

Adv: Drs Wanda Rita Gaton Siqueira

.



EXCELSO TRIBUNAL

1. Os presentes embargos objetivam expli-
citação do v. Acórdão de fls. 1045 /
54 que, à unanimidade, sustentou o julgamento dos apelos in
terpostos em favor dos EEmb., sob o fundamento de serem
revéis.

2. Condenados em primeira instância, o
1º Emb. às penas de 10 (dez) anos de
reclusão e prisão perpétua, o 2º a 5 (cinco) anos de re-
clusão e prisão perpétua, ambos por infração ao DL 898 /
69 (cf. decreto condenatório de f. 938), em favor dos
mesmos foi interposto recurso de apelação (f. 977), devi-
damente arrazoadado (fls. 978/994).

2.1 - Duvida a PGJM, naquela oportuni-
dade representada pelo Dr. WALTER WIGDEROWITZ, foi ofere-
cido o parecer de fls. 1003/1011 que, à f. 1006, esclare-
ce a impossibilidade jurídica de examinar-se o recurso
dos então AAp., ora EEmb., diante da constatada revelia
e disposição processual, art. 527.

2.2 - Colocado o processo em mesa pa-
ra julgamento, essa Augusta Corte apreciou os recursos
interpostos e, quanto aos EEmb., decidiu "SUSTAR O JULGA-
MENTO POR SEREM REVÉIS" (f. 1051).

cont./

EXCEL 2010 TRIBUNAL

1. Os presentes artigos objetivam explicar a situação da v. Acórdão de 1949, e de que, é unanimidade, sustentou o julgamento dos artigos 11 e 12, em favor dos E.C.M., sob o fundamento de serem, na verdade,...

...
1º Emp. de penas de 10 (dez) anos de
resolução e prisão perpétua, o 2º e 3 (cinco) anos de re-
clusão e prisão perpétua, ambos por infração ao DL nº 28
de 1938, em favor dos
mesmos foi interposto recurso de apelação (f. 277), devul-
hamente arquivado (f. 278/279).

2.1 - Ouvida a PGM, naquela oportunidade

2.2 - Colocado o processo em mesa para julgamento, esse Auguste Corte aprecio as seguintes informações e, quanto aos EMB, decidiu "SUSTAR O QUANTO" (1991, 7).

၂. ခံစား



3. A irrasignação dos EEmb. vem alicerçada em duplo fundamento: a) que a revelia não impõe a "sustação do julgamento até recolhimento à prisão", dado o expresse direito de apelar (art. 97 , § 1º - DL 898/69) que envolve, também, o direito de ver julgado o apelo; e b) que tal declaração, de REVELIA, é equívoca quanto à pessoa do 1º Emb., JOSÉ SALES DE OLIVEIRA, por se encontrar recolhido à prisão desde 31/12 / 1971 (cf. razões de fls. 1056/57). Pleiteia, afinal, que seja suprida a omissão do v. Acórdão e apreciados os apelos formulados pelos EEmb. .

4. PRELIMINARMENTE, três aspectos conduzem ao NÃO RECEBIMENTO dos Embargos e, caso sejam recebidos, ao seu NÃO CONHECIMENTO. Isto porque:

4.1 - Pressuposto essencial à interposição de embargos declaratórios é a existência de ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão do Acórdão. E os EEmb. apontam como OMISSÃO o fato de haver essa Alta Corte SUSTADO O julgamento dos apelos. Data venia, o posicionamento adotado pelo eg Tribunal não configura OMISSÃO sanável por EMBARGOS DECLARATÓRIOS, como querem os EEmb.; mesmo porque, tal recurso não constitui via de impugnação, mas canal que possibilita melhor ESCLARECER o que foi decidido. E quanto ao que foi decidido, por u

cont./

[Handwritten signature]

2. A interpretação dos EMB, vem sendo dada em duplo fundamento: a) que a frase não impõe a "constatação de julgamento e reconhecimento a prisão", dado o expresso direito de apelar (art. 2º, § 1º - LJ 888/53) que envolve, também, o direito de recorrer o apelo; e b) que tal decisão, de REVELIA, é equivocada quanto à pessoa do 1º EMB, JOSE SALES DE ALI - VIRA, por se encontrar recolhido à prisão desde 31/12/51 (cf. autos de fls. 1056/57). Piora, ainda, a que seja atribuída a omissão de v. Acórdão a interpretação de apelos formulados pelos EMB.

4. PRELIMINARMENTE, três aspectos conduzem ao NÃO RECEBIMENTO dos Embargos: a, caso sejam recebidos, ao seu NÃO CONHECIMENTO. Isto, porque:

4.1 - Pressuposto essencial à interposição de embargos declaratórios é a existência de ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão do Acórdão. E os EMB, apontam como OMISSÃO o fato de haver sido suscitado o julgamento dos apelos. Não sendo o posicionamento adotado pelo 2º Tribunal não contrário, OMISSÃO sensível por EMERGUS DECLARATÓRIOS, como querem os EMB; mesmo porque, tal recurso não constitui via de impugnação, mas canal que possibilita melhor ESCLARECER, o que foi decidido. E quanto ao que foi decidido, por u

cont.



nanimidade - diga-se de passagem, não há o que esclarecer diante da inteligível e transparente decisão. Aliás, é oportuna a lição de PIMENTA BUENO que preleciona ao examinar o recurso em tela, "verbis":

"não pode pedir-se correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e única - mente o esclarecimento do que foi decidido e da dúvida em que se labora. Eles pressupõe que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (in Com ao C.P.P.B., Anotado, E. Espinola Filho, Vol. 6, pag. 345, Borsói, 1961).

Diante do apropriado ensinamento, clara está a inadequação do recurso interposto, sua impropriedade, pois o que pretendem os EEmb. não é que seja suprida uma omissão mas, isto sim, ampliar o julgamento, adicionar, decidir o que não foi decidido (os apelos), pretensão que extrapola a via adotada.

cont./



nanimizada - diga-se de passagem, não há o que esculpir -
 ser diante da inflexível e transparente decisão. Além,
 é oportuna a lição de PIMENTA BUENO que proclama no es-
 crelar o recurso em lei, "veritas":

"não pode pedir-se correção, não
 razão ou mudança alguma, nem no-
 tificação que aumente ou diminua
 o julgamento; e só sim e única-
 mente o esclarecimento do que
 foi decidido e da dúvida em que
 se labora. É a pressupção que na
 decisão haja uniformidade de
 decisão e não inovação, porque
 decider não é por certo refer-
 rar, adicionar, corrigir ou esta-
 beler disposição nova" (in Com-
 no C.P.P.B., Anotação, E. Capino-
 la Filho, Vol. 6, pag. 345, Bor-
 sói, 1961).

Diante do exposto, o ensino, o
 re está a inadaptação do recurso interposto, sua impro-
 priidade, pois o que pretendem os Emb. não é que seja
 suprida uma omissão mas, pelo sim, ampliar o julgamento,
 adicionar, decidir o que não foi decidido (os apelos),
 pretensão que extrapola a via aditada.

conf.



4.2 - A tempestividade na interposi-

ção dos embargos é outro aspecto que demanda profundo exame. Isto porque, embora não juntada aos autos a cópia do v. Acórdão que deu azo às intimações, está claro que aquelas foram feitas em data anterior a 21 (vinte e um) de dezembro, data esta assinalada como de devolução da cópia com as devidas intimações (cf. f. 1059). Ora, somente a 22 (vinte e dois) de janeiro de 1977 - portanto mais de um mês após a intimação, o recurso recebeu caráter oficial nos autos (cf. fls. 1055v. - juntada e r. despacho de f. 1056). É verdade que a peça indica a data de 19 (dezenove) de novembro como de elaboração, não sendo menos verdade a inexistência de qualquer certidão ou registro que comprove a data de interposição. É sabido, contudo, que a parte jamais deve abandonar em cartório ou secretaria a petição, sem registro, protocolo ou prazo certificado, sob pena de ver fulminada pela intempestividade a sua movimentação (cf. Espínola Filho, ob. citada, Vol. 6., pag. 63).

4.3 - Por outro lado, a curadora do Emb. CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES (v. qualidade atestada à f. 924) taxativamente declara que o Emb. "continua em lugar ignorado" (v. f. 1056, última linha). Ora, pressuposto essencial ao processamento dos embargos é o recolhimento à prisão, consoante determinação processual, art. 549. Logo, apenas quanto ao Emb. CARLOS THO -

cont./





MOSKENKO SOARES DE SALES - diante da continuada situação de revelia, por este fundamento são inadmissíveis os embargos.

Diante do articulado supra, em PRELIMINAR o parecer é pelo NÃO RECEBIMENTO dos embargos (registre-se que até o momento não foram recebidos); porém, caso sejam recebidos, pelos mesmos fundamentos o parecer é pelo NÃO CONHECIMENTO dos mesmos.

5. No MÉRITO, caso essa Augusta Corte haja por bem CONHECER dos embargos, não merecem acolhimento. Com efeito:

5.1 - O comando emergente da norma securitária (DL 898/69, art. 97, § 1º) absolutamente não estabelece direito do revelante de ver julgado o apelo em liberdade; permite, isto sim e tão somente, a interposição do recurso; quanto ao processamento, é evidente que incidem as normas processuais aplicáveis, conforme adequação preconizada pela PGJM (f. 1006) e adoção do v. Acórdão, tudo na consonância do art. 106 do DL 898/69.

5.2 - Quanto ao Emb. JOSÉ SALES DE OLIVEIRA, comprovadamente preso desde 31.12.1 971 (cf. certidão de f. 1 058), realmente faz jus ao julgamento do apelo tempestivamente interposto. Porém, o raciocínio da via recursal não há de ser alcançado pelo remédio adotado, isto diante dos motivos constantes do tópico 4.1,

cont./

RESCENKUNO JUANES DE SALES - diante da contumacia alheia
de revelar, por este fundamento são inadmissíveis as em-
barques.

Diante do atestado aqui, em 1911-
NININ o parecer é pelo NÃO RECEBIMENTO dos embargos (re-
põe-se que até o momento não foram recebidos); porém,
caso sejam recebidos, pelos mesmos fundamentos o parecer
é pelo NÃO CONHECIMENTO dos mesmos.

5. No MÉRITO, caso esse Auguste Larte 19
já por bem CONHECER dos embargos, não
marcam reconhecimento. Com efeito:

5.1 - O comando emergente da norma de
constituição (DL 828/62, art. 97, § 1º) absolutamente não
estabelece direito de revel • de ver julgado o apelo em
liberdade; permite, isto sim o tão somente, a interposi-
ção do recurso; quanto ao processamento, é evidente que
incidem as normas processuais aplicáveis, conforme ad-
dução apresentada pela PCM (f. 1006) e adução de v. n.
código, todo na consonância de art. 106 do DL 828/62.

5.2 - Quanto ao Emb. JOSÉ SALES DE D-
LIVIRA, comprovadamente preso desde 31.12.1 971 (cf. cat-
álogo de f. 1 028), realmente faz jus ao julgamento do
apelo tempestivamente interposto. Porém, o reconhecimento
da via recursal não há de ser alcançado pelo revelado ad-
dução, isto diante dos motivos constantes do tópico 4.1,

cont.

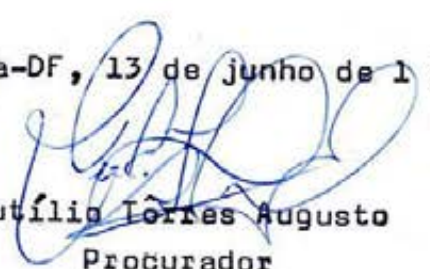


supra. Registre-se, ainda, que o Emb. somente não viu julgado o apelo por total desconhecimento do eg. Tribunal quanto ao seu recolhimento à prisão. Tanto assim que o condenado GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES, inicialmente revel, teve seu apelo apreciado em face da informação de f. 1 032.

5.2.1 - Erguidamente comprovada a prisão (f. 1 058), é impositiva a dinamização do apelo interposto pelo Emb. JOSÉ SALES DE OLIVEIRA, quer através de providências ex-officio, quer conhecendo-se dos embargos como petição, dando-se-lhe, porém, a prestação jurisdicional legalmente assegurada.

6. Face ao exposto, pelos motivos declinados em PRELIMINAR, o parecer é: a) pelo NÃO RECEBIMENTO dos embargos (CPPM, art. 546); e b) alternativamente, caso venham a ser recebidos, pelo NÃO CONHECIMENTO. Outrossim, caso recebidos e conhecidos, no mérito o parecer é pelo DESPROVIMENTO, dinamizando-se, em qualquer hipótese, o apelo formulado pelo Emb. JOSÉ SALES DE OLIVEIRA, já que o recolhimento à prisão é pressuposto atendido (supra 5.2.1).

Brasília-DF, 13 de junho de 1977


Rutílio Torres Augusto
Procurador

suas. Relações de, ainda, com o Lab. de Física. Não viu
- nenhum o qual por não ter sido desenvolvido no Lab. de Física
- nem mesmo as suas relações com a Física. Não viu
- a sua relação com a Física. Não viu
- a sua relação com a Física. Não viu

2.2.1 - A relação de, ainda, com o Lab. de Física. Não viu
- nenhum o qual por não ter sido desenvolvido no Lab. de Física
- nem mesmo as suas relações com a Física. Não viu
- a sua relação com a Física. Não viu
- a sua relação com a Física. Não viu

2.2.2 - A relação de, ainda, com o Lab. de Física. Não viu
- nenhum o qual por não ter sido desenvolvido no Lab. de Física
- nem mesmo as suas relações com a Física. Não viu
- a sua relação com a Física. Não viu
- a sua relação com a Física. Não viu

Relação de, 13 de Junho de 1957

Relação de, 13 de Junho de 1957

1074
STM-

001072

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA UNIÃO

Secretaria - Divisão de Documentação Jurídica

REMESSA

Fago remessa dos presentes autos
à Secretaria do Superior Tribunal Militar aos

14 dias do mês de Junho de 1977

Gaudêncio

Diretor

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - LITURGIA DE PROCESSO JUDICIÁRIO

RECEBIMENTO E CONCLUSÃO

Ao 14 dias do mês de JUN de 1977

recebi e faço conclusão ao Exmo. Sr.

Ministro *REY DE L. PESSOA* 15/06

Ex. *Rey* Aux. T. Jud.

~~SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
GAB. MIN. DR. RUY DE LIMA PESSOA~~

~~Data de entrada:~~

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

GAB. MIN. DR. RUY DE LIMA PESSOA

Data de entrada: 15, 6, 77

Talbot

*Recebo como petição,
não encontrando no r. Acor.
dão os pressupostos exigidos
no art. 542, do C.P.P.M. pa-*

na que se configurem os embar-
gos de declaração.

Necessário se torna, por
força do que dispõe o art. 97,
§ único, do D.L. 898/69, que
seja julgada a Apelação
interposta pelos acusados
José Sales de Oliveira e
Carlos T. Soares de Souza, digo
Sales. O eminente Exm. Relator
neste processo, apresentou-se
e, assim, entende que deva
ser portado novo Relator.

Desta forma, retornem
os autos à Secretaria - à
D.D.J. - para proceder-se
na forma do Regimento
Interno e do ^{que} dispõe o
art. 535, do C.P.P. 16, a.
Brindo-se vista à S. J. J. M.

Brasília, 10, Ago, 77

Ray Corrêa

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

RECEBIMENTO

Aos 12 dias do mês de agosto de 1977

foram-me entregues estes autos, com o despacho
supra do que lavro

este termo. Eu, Nirvanus dos Santos Traf. Téc. Jud..

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO em cumprimento ao despacho do Exmo Sr Ministro Relator Dr Ruy de Lima Pessoa, exarado/ às fl. 1071/1071-verso, e em face ao artigo 32 do Regimento Interno, que o Revisor dos presentes autos passa a ser o Exmo Sr Ministro General de Exército Reynaldo de Almeida, nomeado na vaga ocorrida/ com a aposentadoria do Exmo Sr Ministro General de Exército Bizarria Mamede; do que, para constar, lavro a presente em 15 de agosto de 1977. Eu, Mercades dos Santos Braga, ^{subscrito} Chefe da Seção de Autuação, escrevi.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

VISTA

Aos 16 dias do mês de agosto de 1977,
obro-vista destes autos ao Exmo. Sr. Doutor Procurador-
Geral da Justiça Militar. Eu, Mercades dos Santos Braga Téc. Jud..

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA UNIÃO
Secretaria — Divisão de Documentação Jurídica
RECEBIMENTO
Recbi da Secretaria do Superior Tribunal
Militar os presentes autos aos <u>16</u> dias
do mês de <u>agosto</u> de 19 <u>77</u>
<u>Oliveira Indicez</u> Diretor

DISTRIBUIÇÃO
Ao Sr. Procurador <u>Dr. Paulo Fautes</u>
Em <u>16</u> de <u>agosto</u> de 19 <u>77</u>
<u>[Assinatura]</u> PROCURADOR GERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA UNIÃO

Secretaria — Divisão de Documentação Jurídica

D A T A

Pelo Dr. Procurador me foram entregues os
presentes autos aos 18 dias do mês de
Agosto de 1977 com o parecer
em separado para datilografar.

Otávio Henrique V. Silva
p/ **Diretor**

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA UNIÃO

Secretaria — Divisão de Documentação Jurídica

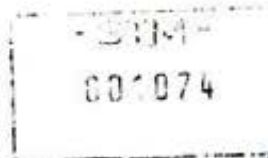
J U N T A D A

Nesta Secretaria faço juntada aos pre-
sentes autos do parecer de fls. 1.073/74 em
22 de Agosto de 1977

Otávio Henrique V. Silva
p/ **Diretor**



MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR



Nº 305/77

1 2 7 7

PETIÇÃO "in" EMBARGOS

Nº 38.857

ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: Sr. Ministro Dr. Ruy de Lima Pessoa

REVISOR: Sr. Ministro Gen Ex Reynaldo de Almeida

EMBARGANTES: JOSÉ SALES DE OLIVEIRA, condenado a dez anos de reclusão, incurso nos arts. 42 e 46, e, também à prisão perpétua, incurso no art. 28, parágrafo único, do DL 898/69; e CARLOS THOMOSKENSO SOARES DE SALES, condenado a cinco anos de reclusão, incurso no art 42, e, também, à prisão perpétua, incurso no art. 28, parágrafo único do DL 898/69.

EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 11 de novembro de 1975, que sustou o julgamento dos embargantes por serem revéis.

ADVOGADO: DRA. Wanda Rita Otton Sidou

Concordamos, plenamente com o Ministro Relator quando no seu despacho não recebeu os presentes embargos de declaração por não ser o v. acórdão embargado,

ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo como exige a Lei para que configure os embargos de declaração, recebendo como petição.

No caso trata-se de processo especial, do Capítulo IV do Dec. Lei 898/69 - Do processo dos crimes punidos com as penas de morte e de prisão perpétua, por isso, é que o culto e honrado Ministro Relator salientou, no seu despacho:

" Necessário se torna, por força do que dispõe o art. 97 § único do DL 898/69, que seja julgada a apelação interposta por José Sales de Oliveira e Carlos T. Soares de Sales. "

Ante o exposto, opina a Procuradoria Geral no sentido de serem julgadas as apelações interpostas pois o v. acórdão ao sustar o julgamento da Apelação nº 38.897 não obedeceu o art. 97 do DL 898/69 que preceitua um rito especial no processo dos crimes punidos com as penas de morte e de prisão perpétua, portanto pouco importa ser o apelante revel ou não.

Brasília, DF, 18 de agosto de 1.977

Paulo Duarte Fontes
PAULO DUARTE FONTES

Procurador

THE
OFFICE OF THE
SECRETARY OF THE
NAVY
WASHINGTON, D. C.
JAN 10 1900

RECEIVED
JAN 10 1900

1075
- STM -

001076



MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA UNIÃO

Secretaria - Divisão de Documentação Jurídica

REMESSA

Faço remessa dos presentes autos
à Secretaria do Superior Tribunal Militar aos

22 dias do mês de Agosto de 1977

Olívio Henrique J. M. P. da
PI Diretor

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
RECEBIMENTO E CONCLUSÃO

Aos 22 dias do mês de Agosto de 1977

recebi estes autos e faço conclusão ao Exmo. Sr.

Ministro *REL. DA. RUY DE L. PESSOA* 24/08

Eu, *[assinatura]* Tó. Jud.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

GAB. MIN. DR. RUY DE LIMA PESSOA

Data de entrada: 24/08/77

Tabat

Do eminente Ministro
Relator - Sr. Ex. Reynaldo
de Almeida

Em 31 de Ago. 77

[assinatura]

RECEBIMENTO E CONCLUSÃO

recebi estes autos, e faço conclusao ao Exmo. Sr.

Ev. F. Roa Tse. Jud. .

STM, D.F., Em 13 de outubro de 1977

Min. Gen. Ex REYNALDO M. ALMEIDA

RECEBIMENTO E CONCLUSÃO

recebi estes autos e faço conclusão ao Exmo. Sr.

Ministro REL. DE RUY DE L. PESSÔA, 14/10

Eu, F. Roze Sec. Jud.

GAB. MIN. DR. RUY DE LIMA PESSÔA

Data de entrada: 14/10/77

EM MESA

Em, 25 de OUTUBRO de 1977

Ministro Des. Ruy de Lima Pessô

Aos 06 dias do mês de dezembro
ano de 1977, nesta Secretaria, fazo juntada aos
presentes autos do acórdão que se segue 12.1046/79
do que lavro este Termo. Eu Clarice Sá

Chefe da Seção de Acórdãos da D.A.J.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

89ª Sessão 23 de Novembro. de 1977

Embargos de Desapreciação n.º 38.857

Voto vencido dos Snrs. Ministros.

Carlos Alberto Calbral Ribeiro e
Sena Torres

no que, divergindo da maioria
que os acolhia como Petição, os
acolhiam na forma em que
foram impetrados.

121

121

121

121

121

121

121

121

121

121

121

121

121

121



Embargos de Declaração. Inocorrendo os pressupostos constantes do art. 542 do CPPM, não cabe a medida pleiteada. Toda via, é de ser acolhida como petição, a fim de ensejar o exame da matéria nela versada.

RELATOR : Ministro Dr. Ruy de Lima Pessoa.
 REVISOR : Ministro Gen. Ex. Reynaldo Mello de Almeida.
 EMBARGANTES : JOSÉ SALES DE OLIVEIRA, condenado a dez anos de reclusão, incurso nos arts. 42 e 46, e, também, a prisão perpétua, incurso no art. 28, parágrafo único, do DL 898/69; e CARLOS THMOSCHENKO SOARES DE SALES, condenado a cinco anos de reclusão, incurso no art. 42, e, também, a prisão perpétua, incurso no art. 28, parágrafo único, do DL 898/69.
 EMBARGADO : O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 11 de novembro de 1975, que sustentou o julgamento dos Embargantes, por serem revéis.
 ADVOGADA : Dra. Wanda Rita Otton Sidou.

A Defesa de JOSÉ SALES DE OLIVEIRA e de CARLOS THMOSCHENKO SOARES DE SALES, às fls. 1056, opôs embargos de declaração, com fundamento no art. 538, c/c o art. 542, do CPPM, alegando ter havido omissão da parte do r. Acórdão de fls. 1045/1054, pelo fato de "sustar o julgamento dos embargantes, por serem revéis", quando JOSÉ SALES DE OLIVEIRA, antes de ser apreciado o seu apelo pelo Eg. Superior Tribunal Militar - (Ac. de 11 de novembro de 1975) -, encontrava-se preso desde 31.12.75. conforme certidão de fls. 1058, enquanto CARLOS THMOSCHENKO continua foragido.

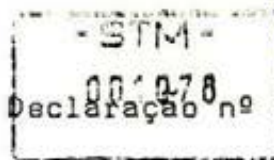
Ocorre porém, continua a ilustrada Defesa, que, de acordo com o art. 97, § 1º, da LSN, houve recurso de ofício e, também, apelaram o MPM e a Defesa, tornando-se obrigatório o julgamento do processo por esta Augusta Corte.

Ouvida a Procuradoria-Geral, opina para que seja recebida a medida como petição (fls. 1073/74).

Isto posto:

Diz o art. 542, do CPPM, ao tratar dos embargos





de declaração que "indicará a parte os pontos em que entender o acórdão ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso".

Na verdade, esses pressupostos não se encontram no r. Acórdão, que bem analisou a prova, a atuação de cada um dos participantes nos fatos delituosos que lhes são imputados e decidiu sobre os demais pontos da sentença, resolvendo, contudo, "sustar o julgamento dos embargantes, por serem revéis".

Poder-se-ia alegar que houve omissão, como entende a Defesa, porém, o r. Acórdão foi taxativo, comissivo, ao sustar o julgamento dos acusados, praticando um engano nesta parte, face ao que dispõe, como anteriormente foi referido, o art. 97, § 1º, da LSN, desde quando se trata de crime previsto no art. 28, parágrafo único, do DL 898/69 - assalto com resultado morte - que exige a formação de Conselho Especial, ex-vi do art. 84, do mesmo diploma, com rito processual próprio, por que prevê pena de morte.

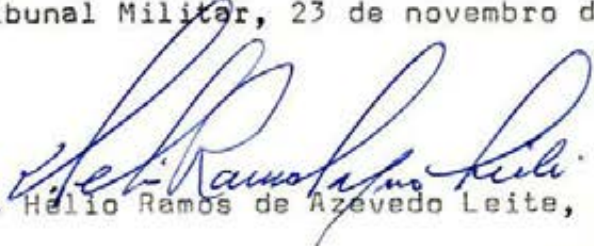
Assim, ocorrendo engano e incorrendo omissão, caso em que caberia embargos declaratórios, o "remedium juris" mais acertado é acolher o pedido como petição, a fim de que sejam julgados os peticionários.

Ademais, o formalismo jurídico-processual, neste caso, é de menor importância, pois o que interessa à justiça e às partes, é que sejam julgados os apelos formulados, cumprindo-se o que determina a lei, sobretudo, quando houve recurso "ex-officio", ex-vi do art. 97, § 1º, da LSN (fls. 931/940).

Desta forma, submetida a medida pleiteada à elevada apreciação do eg. Tribunal, por imposição prevista no CPPM, ACORDAM os Senhores Ministros do Superior Tribunal Militar, por maioria, em receber como petição, para o fim de proceder-se o julgamento dos apelos dos peticionários.

Superior Tribunal Militar, 23 de novembro de 1977.

JTL.

Min. Alm. Esq.  Helio Ramos de Azevedo Leite, Presidente.



-SIM-

001079

1078
Suis .3.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR Cont. Embargos de Declaração nº 38.857-CE



Ruy de Lima Pessoa
Min. Dr. Ruy de Lima Pessoa, Relator.

Waldemar Torres da Costa
Min. Dr. Waldemar Torres da Costa.

Augusto Fragoso
Min. Gen. Ex. Augusto Fragoso.

Jacy Guimarães Pinheiro
Min. Dr. Jacy Guimarães Pinheiro.

Rodrigo Octavio Jordão Ramos
Min. Gen. Ex. Rodrigo Octavio Jordão Ramos.

Faber Cintra
Min. Ten. Brig. do Ar Faber Cintra.

Octavio José Sampaio Fernandes
Min. Alm. Esq. Octavio José Sampaio Fernandes.

Reynaldo Mello de Almeida
Min. Gen. Ex. Reynaldo Mello de Almeida.

G. A. de Lima Torres
Min. Dr. G. A. de Lima Torres, Vencido.

Accebi o recurso no todo em que impetores.

Alfredo Lima de Biqueira
Min. Ten. Brig. do Ar Alfredo Lima de Biqueira.

- STM -
001080

049
Guia. 4.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR Cont. Embargos de Declaração nº 38.857-CE



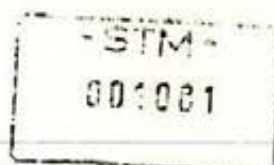
Min. Gen. Ex. Carlos Alberto Cabral Ribeiro
Min. Gen. Ex. Carlos Alberto Cabral Ribeiro, Vencei
do. Recolhi o recurso na forma
em que impetrado,

"Fui Presente"

Em 16/3/78
[Signature]

Dr. Milton Menezes da Costa Filho, Procurador-Ge-
ral do Ministério Público Militar.

1080
Suis



Remessa

Aos 20 dias do mês de março
do ano de 1978, nesta Secretaria, faço a remessa
dos presentes autos ao Sr. Diretor da DRS,
para os fins de direito, do que lavro este termo. Eu,
Henri Bando, Diretor da DAJ

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO RECEBIMENTO

Aos 20 dias do mês de março de 1978
nesta Secretaria, recebi os presentes autos com o
acórdão retratado do que lavrei este termo. Eu Henri Bando
Henri Bando Téc. Jud.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO CERTIDÃO

CERTIFICO que, aos 23 dias do mês de novembro
de 1977, foi julgado o presente processo e comunica-
do a decisão do Tribunal com o Rádio 554
ao Dr. Auditor da 10ª C.J.M.
Brasília, 03 de abril de 1978
Eu, Henri Bando Téc. Jud.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

Aos 03 dias do mês de abril de 19 78,
nesta Secretaria, lego a entrega da cópia da decisão
de Hs. ao Dr. Alcides de 10ª e 5.ª M. - de
vidos fins - Decisão 821
do que lavro este termo. Eu,
Téc. Jud., [assinatura]

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
RECEBIMENTO

Aos 28 dias do mês de abril de 19 78,
foram-me entregues estes autos, ~~com~~ para
analisar apelação do que lavro
este termo. Eu, Alcides dos Santos Graça Téc. Jud.,

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
VISTA

Aos 09 dias do mês de maio de 19 78,
abro vista destes autos ao Exmo. Sr. Doutor Procurador-
Geral da Justiça Militar. Eu,
Alcides dos Santos Graça Téc. Jud.,

-STM-
001002

1081
1084
Tribunal Federal

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA UNIÃO
Secretaria — Divisão de Documentação Jurídica
RECEBIMENTO
Recebi da Secretaria do Superior Tribunal
Militar os presentes autos aos 09 dias
do mês de maio de 1978
Alzete Indira Avelar Nogueira
Diretor

DISTRIBUIÇÃO
Ao Sr. Procurador Dr.
Osiris de Josephson
Em 12 de maio de 1978
PROCURADOR GERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA UNIÃO
Secretaria — Divisão de Documentação Jurídica
DATA
Pelo Dr. Procurador me foram entregues os
presentes autos aos 31 dias do mês de
maio de 1978 com o parecer
em separado para datilografar.
Otávio Henrique V. M. Felício
Diretor

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA UNIÃO

Secretaria — Divisão de Documentação Jurídica

JUNTADA

Nesta Secretaria faço juntada aos presentes autos do parecer de fls. 1082/1088 em

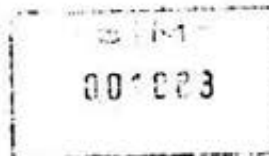
01 de junho de 1978

Odair Henrique J. M. Silva

P/ Diretor



MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR



Nº 232/78

1978

A P E L A C ã O

Nº 38.857

ESTADO DO CEARÁ

RELATOR : Senhor Ministro Dr. Ruy de Lima Pessoa

REVISOR : Senhor Ministro Gen Ex Reynaldo M. de Almeida

APELANTES: O CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA DA AUDITORIA DA 10ª CJM, de ofício; O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 10ª CJM; JOSÉ SALES DE OLIVEIRA, civil, condenado a dez anos de reclusão, incurso nos arts. 42 e 46, e, também à prisão perpétua, incurso no art. 28, parágrafo único; e CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES, civil, condenado a cinco anos de reclusão, incurso no art. 42, e, também à prisão perpétua, incurso no artigo 28, parágrafo único, tudo do DL 898/69.

APELADA : A Sentença do Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 10ª CJM, de 03 de agosto de 1971, que absolveu os apelantes JOSÉ SALES DE OLIVEIRA do crime previsto no artigo 23 e CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES do crime previsto nos arts. 23 e 46 do DL 898/69.

* * * * *

EGREGIO TRIBUNAL

1. Os apelantes, civis JOSÉ SALES DE OLIVEIRA e CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES, assim foram julgados pelo Órgão Colegiado a quo (fls. 938):

THE
UNIVERSITY OF
THE STATE OF
NEW YORK
OFFICE OF THE
COMMISSIONER OF
EDUCATION

IN SENATE
January 14, 1903
REPORT OF THE
COMMISSIONER OF EDUCATION

FOR THE YEAR
ENDING JUNE 30, 1902
ALBANY: PUBLISHED BY THE
UNIVERSITY OF THE STATE OF NEW YORK
1903

PRINTED BY THE
UNIVERSITY OF THE STATE OF NEW YORK
ALBANY, N. Y.

THE UNIVERSITY OF THE STATE OF NEW YORK
OFFICE OF THE COMMISSIONER OF EDUCATION
ALBANY, N. Y.

Apel. nº 38.857-CE

001004

JOSÉ SALES DE OLIVEIRA

- a) Por maioria de votos, formada segundo a regra do art. 435, § único, do Código de Processo Penal Militar, condena-lo a pena de 5 anos de reclusão, como incurso no art. 46 do Dec-lei 898/69, sendo os votos no sentido de condena-lo as penas de 10 anos, 7 anos, 5 anos e dois votos absolutórios e sendo a pena agravada pelo 49, item III, do mesmo diploma legal;
- b) por maioria de votos, formada esta maioria segundo a regra acima referida, condena-lo a pena de 5 anos de reclusão, como incurso no art. 42 do Dec-lei 898/69, sendo os votos no sentido de condena-lo as penas de 8 anos, 5 anos, 5 anos, 3 anos e 3 anos, respectivamente, agravada a pena pelo art. 49, item III, do mesmo estatuto penal;
- c) por maioria de votos (3x2) condena-lo à pena de prisão perpétua como incurso no § único do art. 28 do Dec-lei nº 898/69, sendo os votos vencidos no sentido de condena-lo a morte;
- d) por maioria de votos (4x1) absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso no art. 23 do Dec-lei 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condena-lo a pena de 20 anos de reclusão;

CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES

- a) por unanimidade de votos absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso nas penas do art. 46 do Dec-lei nº 898/69;
- b) por maioria de votos, formada esta maioria segundo a regra acima referida, condenar o acusado à pena de 5 anos de reclusão como incurso no art. 42 do Dec-lei 898/69, sendo os votos no sentido de condena-lo as penas de 8 anos, 5 anos, 5 anos, 3 anos e 3 anos, respectivamente, agravada a pena pelo art. 49, item I do mesmo diploma legal;
- c) por maioria de votos (4x1), condena-lo a pena de prisão perpétua como incurso no paragrafo unico do art. 28, do Dec-lei 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condena-lo a morte;
- d) por maioria de votos (4x1) absolvê-lo da infração que lhe é apontada como incurso nas penas do art. 23 do Dec-lei 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condena-lo a 20 anos de reclusão.

... ..
... ..
... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..
... ..
... ..

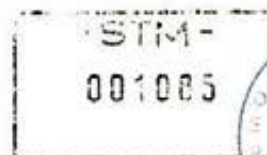
... ..

... ..
... ..
... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..
... ..
... ..
... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..
... ..
... ..
... ..
... ..



Apel. nº 38.857-CE

.3.

1.1. Vale esclarecer que os apelantes foram denunciados, juntamente com outros, porque, como integrantes da Ação Libertadora Nacional, assaltaram, sob ameaça de armas que todos portavam, um estabelecimento comercial e sequestraram seu proprietário, o qual depois foi assassinado e jogado o seu corpo em um abismo, sendo que, na peça preambular foi ainda imputado aos apelantes a tentativa de "subverter a ordem e a estrutura político-social do país, tendo por escôpo a implantação subsequente de uma ditadura popular, nos moldes preconizados na doutrina marxista-leninista" (sic).

2. Inconformados com o decreto condenatório os apelantes tempestivamente recorreram (fls. 977-dia 20/8/1971, data da leitura da sentença - fls. 941 - foi 6ª feira) e em suas razões de apelo (fls. 978/994) pretendem lograr a absolvição de todas as imputações por que foram condenados pois "nada restou suficientemente provado. Confissões, testemunhos, reconhecimentos, tudo se apresentou destituído de qualquer valor probatório porque tudo falho, falso, não verdadeiro" (sic - fls. 992).

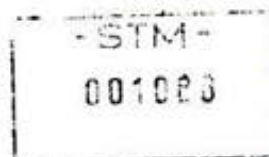
3. Convém esclarecer que in opportuno tempore também apelou o órgão da acusação contra a parte da respeitável sentença (fls. 931/940) que absolveu apelantes reciprocamente apelados das sanções do art. 23 e ainda do art. 46 o segundo, tudo do DL 898/69, e quer nos parecer que referido recurso do MPM, quanto aos ora apelados, também deixou de ser apreciado no primeiro julgamento realizado por esse Augusto Pretório Militar (fls. 1045/1054).

The American Medical Association is a non-profit corporation organized for the purpose of promoting the interests of the medical profession and the public. It is composed of members who are physicians, dentists, and other health care professionals. The Association's primary concern is the advancement of the medical profession and the improvement of the health of the people. It does this by publishing the Journal of the American Medical Association, which is one of the most widely read medical journals in the world. The Association also sponsors a variety of educational programs and conferences for its members. In addition, it has been instrumental in the development of many medical standards and regulations. The Association's efforts have been instrumental in the advancement of the medical profession and the improvement of the health of the people.

The American Medical Association is a non-profit corporation organized for the purpose of promoting the interests of the medical profession and the public. It is composed of members who are physicians, dentists, and other health care professionals. The Association's primary concern is the advancement of the medical profession and the improvement of the health of the people. It does this by publishing the Journal of the American Medical Association, which is one of the most widely read medical journals in the world. The Association also sponsors a variety of educational programs and conferences for its members. In addition, it has been instrumental in the development of many medical standards and regulations. The Association's efforts have been instrumental in the advancement of the medical profession and the improvement of the health of the people.

The American Medical Association is a non-profit corporation organized for the purpose of promoting the interests of the medical profession and the public. It is composed of members who are physicians, dentists, and other health care professionals. The Association's primary concern is the advancement of the medical profession and the improvement of the health of the people. It does this by publishing the Journal of the American Medical Association, which is one of the most widely read medical journals in the world. The Association also sponsors a variety of educational programs and conferences for its members. In addition, it has been instrumental in the development of many medical standards and regulations. The Association's efforts have been instrumental in the advancement of the medical profession and the improvement of the health of the people.

Apel. nº 38.857-CE



3.1. Em suas razões (fls. 944/948) desenvolveu o Dr.

Procurador as considerações pertinentes a quaestio facti e a quaestio juris que fundamentaram a decisão absolutória, sobre as quais nos deixamos de pronunciar pois já anteriormente apreciadas por esta Procuradoria-Geral em parecer do ilustrado Procurador, Dr. Walter Wigderowitz (fls. 1003/1011).

4. Vejamos, então, agora, as razões de recurso dos apelantes e, para este efeito vamos proceder a análise do conjunto probatório acusatório contra eles produzido, sendo que, em primeiro lugar, colocaremos sob enfoque as provas existentes contra o apelante José Sales de Oliveira.

4.1. É oportuno, inicialmente, destacar que Antonio Espiridião Neto, um dos que foram denunciados e que se viu, inclusive, condenado (fls. 939), sendo que esse Superior Colegiado ainda deu provimento ao recurso do domi-nes litis e agravou para prisão perpétua a sanctio que lhe havia sido imposta, após confessar em Juízo (fls. 564/568) que era verdadeira a imputação da peça vestibular, detalhou a participação de todos os demais denunciados, inclusive dos ora apelantes, nos fatos delituosos narrados no libelo inicial acusatório, especialmente quanto ao sequestro e posterior "justiçamento" do comerciante José Armando Rodrigues, bárbara e covardemente assassinado.

4.2. Por sua vez Waldemar Rodrigues de Menezes, outro dos denunciados, confessou em Juízo (fls. 569/572)



Apel. nº 38.857-CE

não só a sua participação como a do apelante José Sales de Oliveira na "expropriação" levada a efeito na cidade de São Benedito, no Estado de Pernambuco, na firma Ibiapaba Comercial Ltda., como o sequestro do seu infeliz proprietário, que veio depois a ser cruelmente assassinado como já se disse.

4.3. Da mesma forma assim procedeu em Juízo (fls. 573/576) o também denunciado Francisco Willan de Montenegro Medeiros no tocante ao apelante José Sales de Oliveira.

4.4. E com referência ao apelante Carlos Thomoskenko, além de ter sido detalhada a sua participação, como já se assinalou, na confissão em Juízo feita por Antonio Esperidião Neto, também foi reconhecido, é verdade que fotograficamente pelas testemunhas Geraldo Magela de Albuquerque Sales (fls. 626/628), Milton de Castro (fls. 629), Elcio Ribeiro Ornellas (fls. 639/641), Valdemar Otaviano (fls. 656/658), Raimundo Delídio Pereira (fls. 662/663), Francisco Magalhães Uchoa (fls. 689/690), José Jarbas do Nascimento (fls. 701/704), na fase do inquérito e em Juízo.

4.5. A circunstância de algumas discrepâncias nos depoimentos das acima citadas testemunhas entre suas declarações na fase de inquérito e em Juízo, e mesmo entre si, no tocante aos acontecimentos que tomaram parte, inteligente e habilmente exploradas pela esforçada e culta Curadora, Dra. Wanda Rita Othon Sidou, não chegaram a nos impressionar, pois nos filiamos àqueles que "desconfiam" quando as testemunhas prestam suas declarações de forma uni



Apel. nº 38.857-CE

forme e sem contradições, como se tivessem decorado suas lições.

4.6. Além do mais referidas testemunhas são pessoas idôneas, das mais diferentes profissões, exercendo ou tendo exercido algumas posições de relevo, como de Prefeito da cidade de São Luiz, Geólogo Prospector da Comissão Nacional de Energia Nuclear, Coronel da Polícia Militar, etc. etc.

4.7. E, finalmente, quanto a possibilidade de erro de pessoa que pode resultar de reconhecimento fotográfico, reconhecemos que existe, como há até mesmo quando se trata de reconhecimento pessoal.

4.8. Mas in casu o reconhecimento fotográfico não foi feito só por uma ou duas pessoas, mas sim por inúmeras, sendo que mais de uma teve até oportunidade de observar com vagar o apelante Thomoskenko, valendo, ainda, lembrar que o apelante foi acusado, como já se mencionou, por um outro participante - Antonio Esperidião Neto - dos atos delituosos de que tomou parte, o que, per se, oferece as razões de credibilidade, se, porventura, fossem carentes, aos reconhecimentos, ainda que fotográficos, que foram efetuados.

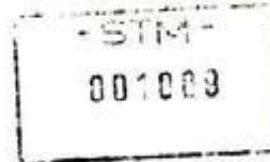
5. Ora, ante o que se deixa emergir do campo probatório a que fizemos referência, é indene de dúvidas que a responsabilidade penal dos apelantes ficou cumpridamente provada.

The first part of the document is a letter from the President of the United States to the Congress, dated January 3, 1861. It is a very important document, as it contains the President's message to Congress at the beginning of his first term. The letter is written in a formal, dignified style, and it is one of the most important documents in American history.

The second part of the document is a letter from the President of the United States to the Congress, dated January 3, 1861. It is a very important document, as it contains the President's message to Congress at the beginning of his first term. The letter is written in a formal, dignified style, and it is one of the most important documents in American history.

The third part of the document is a letter from the President of the United States to the Congress, dated January 3, 1861. It is a very important document, as it contains the President's message to Congress at the beginning of his first term. The letter is written in a formal, dignified style, and it is one of the most important documents in American history.

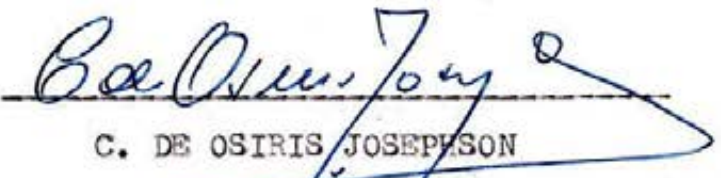
Apel. nº 38.857-CE



6. Ex expositis opina a Procuradoria-Geral no sentido de que não seja dado provimento ao recurso dos apelantes José Sales de Oliveira e Carlos Thomoskenko Soares de Sales.

É, SALVO MELHOR JUÍZO, O NOSSO PARECER.

Em, 31-5-78


C. DE OSIRIS JOSEPHSON
Procurador

/LVB.

1871

My dear Sir,
I have the honor to acknowledge the receipt of your letter of the 12th inst. in relation to the above named matter. I am sorry to hear that you are not satisfied with the result of the investigation. I have been very anxious to get to the bottom of the matter, and I have been very careful to follow up every lead. I have been very busy, but I have been able to devote some time to this matter. I have been very careful to follow up every lead, and I have been very anxious to get to the bottom of the matter. I have been very busy, but I have been able to devote some time to this matter.

Very respectfully,
Your obedient servant,
J. H. [Name]

I am, Sir, very truly,
Your obedient servant,
J. H. [Name]

I am, Sir, very truly,
Your obedient servant,
J. H. [Name]

I am, Sir, very truly,
Your obedient servant,
J. H. [Name]

001090

1089

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA UNIÃO

Secretaria - Divisão de Documentação Jurídica

REMESSA

Faço remessa dos presentes autos
à Secretaria do Superior Tribunal Militar aos

01 dias do mês de junho de 1978

Otávio Henrique J. M. P. da
Diretor



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

RECEBIMENTO E CONCLUSÃO

Aos 01 dias do mês de JUN de 1978

recobi estes autos e faço conclusão ao Exmo. Sr.

Ministro REL. DR. RUY DE LIMA PESSOA, 02/06

Eu, [assinatura] T. Jud. [assinatura]

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

CAB MIN DR. RUY DE LIMA PESSOA

Data de entrada: 02/06/78

[assinatura]

Vista ao ministro
Revisor
em 5 Junho 78
[assinatura]

Ev. J. Roach Toc. Jud.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
GAB MIN GEN EX REYNALDO M. DE ALMEIDA

Recebido em 02/06/1978

João Carlos Poço Alegre Reis

Ch	Calc.
----	-------

Ten Col of Cab

AO	EXMO.	SR.	MIN.	<u>RELATOR</u>
----	-------	-----	------	----------------

STM, D. F., Em 24 de junho de 1978

Min. Gen. Ex REYNALDO M. ALMEIDA

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
RECEBIMENTO

RECEBIMENTO
 Aos 09 dias do mês de Jun de 1928

foram-me entregues estes autos, com o assunto do que lavro

este termo. Eu, [assinatura] Téc. Jud. [assinatura]

1090
~~1090~~
1093
TRIBUNAL FEDERAL
RIO

[Handwritten signature]
Técnico Judiciário
per.

do que lavro este termo. Eu, J. P. de
Toc. Jud.

Mintaka De. Rui de Lima Pessoa

Juntada

Aos 13 dias do mês de outubro
ano de 1948, nesta Secretaria, faço juntada aos
presentes autos do acórdão que se segue 1091/8
do que lavro este Termo. Eu Hans Blum

Datos
Chefe da Seção de Acórdãos da D.A.J.



Crime contra a Segurança Nacional. Assalto seguido de sequestro com resultado morte, caracterizando o delito previsto no art. 28, parágrafo único, do DL nº 898/69, realizado com requintes de barbarismo, demonstrando seus autores insensibilidade à vida humana, ensejando a aplicação da pena de prisão perpétua face aos seus antecedentes como elementos mantenedores de organização subversiva auto denominada Ação Libertadora Nacional (A.L.N.). Mantém-se, pois, a sentença de primeiro grau por que bem apreciou o conjunto probatório negando-se, em consequência, o apelo do M.P.M..

RELATOR : Ministro Dr. Ruy de Lima Pessoa.
REVISOR : Ministro Gen. Ex. Reynaldo Mello de Almeida.
APELANTES : O CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA DA AUDITORIA DA 10ª CJM, de ofício; O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 10ª CJM; JOSÉ SALES DE OLIVEIRA, civil, condenado a dez anos de reclusão, incurso nos arts. 42 e 46, e, também à prisão perpétua, incurso no art. 28, parágrafo único; e CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES, civil, condenado a cinco anos de reclusão, incurso no art. 42, e, também à prisão perpétua, incurso no artigo 28, parágrafo único, tudo do DL 898/69.
APELADA : A Sentença do Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 10ª CJM, de 03 de agosto de 1971, que absolveu os apelantes JOSÉ SALES DE OLIVEIRA do crime previsto no artigo 23 e CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES do crime previsto nos arts. 23 e 46 do DL 898/69.
ADVOGADA : Dra. Wanda Rita Otton Sidou.

Os apelados e apelantes, simultaneamente, são acusados da prática de assalto à firma "IBIAPABA COMERCIAL LTDA.", situada na cidade de São Benedito, interior do Ceará, obrigando o seu proprietário JOSÉ ARMANDO RODRIGUES a lhes entregar todo o dinheiro existente no cofre, no montante de R\$35.000,00.

Após o assalto, sequestraram o dono do estabelecimento e o conduziram a um trecho que corta a rodovia SERRA GRANDE, denominado "PILÕES", onde foi amarrado com as mãos às costas e executado com quatro (4) tiros de revólver e, ainda, jogado seu corpo no conhecido Abismo dos Pilões, Município de





Tianguá, conforme demonstra a fotografia de fls.254 (2ª vol.).

Os apelados eram componentes da organização subversiva AÇÃO LIBERTADORA NACIONAL e contaram com a participação mais quatro (4) co-autores, ocorrendo o fato no dia 29 Ago 70, por volta das 18,30 horas, portando um deles, VALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES, já julgado pelo Eg. STM, uma metralhadora "INA" e usando uniforme militar e os demais, incluindo os apelados, fizeram-se passar por policiais federais.

Por esses fatos, foram denunciados como incursos nos artigos 28, parágrafo único, 42, 23 e 46, todos do DL 898/69.

Ressalta a sentença de fls. 931/940 "no que se refere à prova produzida, dificilmente se encontra um processo em que a protela de material probatório é trazido ao bojo dos autos atinge tal proporção, a ponto de ter a acusação se restringido ao exame da prova judiciária, deixando de lado os elementos do inquérito".

Desse exame resultou em dar-se inteira credibilidade à confissão do acusado ANTONIO ESPERIDIÃO NETO, porque, além de assumir a total responsabilidade pelos fatos delituosos, descreveu a participação de cada um, envolvendo os apelados, os quais, como ele, sabiam, de véspera, que aconteceria o "justicamento" da vítima.

Não obstante os argumentos expedidos pelas Defesas dos outros co-réus, a sentença diferenciou o crime de organização, do assalto, com sequestro, seguido de morte, resolvendo, por unanimidade, quanto a CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES:

a) - absolvê-lo do crime previsto no art. 46, do DL 898/69 - porte de arma de uso privativo das Forças Armadas;

b) - por maioria de votos, quanto à pena imposta, prevalecendo a de menor quantidade, condená-lo a cinco (5) anos, como incurso no art. 42, com a agravante do art. 49, item I, do mesmo diploma legal - constituir, filiar-se ou manter organização do tipo militar, de qualquer forma, ou natureza, armada ou não, com ou sem fardamento, com finalidade combativa, sendo funcionário público (o acusado era lotado na SSP do Estado do Ceará); um oficial juiz condenava-o a oito anos de reclusão e





dois outros a três (3) anos;

c) - por maioria de votos (4 x 1), condena-lo à prisão perpétua, como incurso no art. 28, parágrafo único, do DL 898/69, sendo o voto vencido aquele que o condenava à pena de morte;

d) - ainda por maioria de votos (4 x 1), absolvê-lo do crime previsto no art. 23, do DL 898/69 (o voto vencido condenava-o a 20 anos de reclusão).

Com referência a JOSÉ SALES DE OLIVEIRA:

a) - por maioria de votos, formada segundo a regra do art. 435, parágrafo único, do CPPM, condená-lo a cinco (5) anos de reclusão, incurso no art. 46, do DL 898/69, sendo os votos vencidos no sentido de condená-lo às penas de 10 anos, 7 anos e dos absolutórios, agravada a pena pelo disposto no art. 49, item III - ter, no caso de concurso de agentes, promovido ou organizado a cooperação no crime ou dirigido a atividade dos demais;

b) - por maioria de votos, condená-lo à pena de cinco (5) anos de reclusão, incurso no art. 42, do DL 898/69, formada a maioria, de acordo com a mesma regra anterior, sendo os votos vencidos no sentido de condená-lo a 8 anos, 5 anos, duas vezes, 3 anos, duas vezes, agravada a pena pelo art. 49, item III, do mesmo diploma;

c) - por maioria de votos, condená-lo (3 x 2) à pena de prisão perpétua, incurso no art. 28, parágrafo único, do DL 898/69, sendo que dois juízes o condenavam à pena de morte;

d) - por maioria (4 x 1) absolvê-lo do crime previsto no art. 23, do DL 898/69, sendo que um dos juízes o condenava a 20 anos de reclusão.

Recorreram o MPM e a Defesa.

O primeiro, perseguindo a condenação (fls.943/948) para JOSÉ SALES DE OLIVEIRA no art. 23 e CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES nos artigos 46 e 23, enquanto que a segunda, às fls. 978/994, depois de citar alguns doutrinadores estrangeiros, como PIETRO ELLERO, GORPHE, MALATESTA e BALTHAZARD, todos referindo-se à questão de prova e à matéria da causalidade, assim como LALANDE, entende que são improcedentes as agravantes, pedindo, afinal, Justiça. Longo é o seu arrazoado de fls.978/



994 e louvável o seu esforço no sentido de procurar amenizar a pena aplicada a ambos apelantes, baseada, segundo entende, no depoimento de um co-réu.

O Eg. STM, ao julgar os apelos do MPM e dos outros participantes, resolveu, unanimemente, negar provimento ao recurso do órgão acusatório, que pretendia reconhecer-se a existência da prática do crime previsto no art. 23, para todos, e art. 46, para alguns, tudo do DL 898/69, assim como manter a absolvição de dois denunciados, confirmando a sentença quanto aos que vieram condenados a 3 anos de reclusão, incursos no art. 42, do DL 898/69.

Quanto àqueles que o MPM pedia a prisão perpétua, a exemplo de ANTONIO ESPERIDIÃO NETO, que fora condenado nesta pena, porém, substituída para 30 anos, ex-vi do art. 51, do DL 898/69, o Eg. STM, deu provimento ao apelo da acusação e manteve a prisão perpétua, por maioria de votos, pois, seis eminentes Ministros, fixavam em 20 anos a pena imposta àquele acusado e também ao co-réu FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDEIROS, a quem o Tribunal condenou a prisão perpétua, substituindo-a pela pena de 30 anos, ex-vi do art. 51, do DL 898/69, contra os votos de seis eminentes Ministros que condenavam a 20 anos, incurso no art. 28, preâmbulo, e, igualmente, para WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES, apontado como o executor da vítima, apenado à prisão perpétua, contra os votos de quatro (4) eminentes Ministros, que substituíam a pena para 30 anos de reclusão.

Em síntese, o Eg. Tribunal por maioria, resolveu absorver o crime do art. 42, pelo art. 28, parágrafo único, da LSN, para os principais acusados.

Ainda nesta Superior Instância, a douta PGJM manifestou-se, em parecer do ilustrado Procurador Dr. Osiris Josephson opinando pela manutenção da sentença condenatória (fls. 1082/88).

Isto posto:

Não existe dúvida quanto à participação dos apelados e muito bem apreciou a sentença "a quo", quanto a matéria fáctica, concluindo por condená-los à prisão perpétua, como incursos no art. 28, parágrafo único, pelo fato de haverem con-



tribuído para a morte do comerciante JOSÉ ARMANDO RODRIGUES, de forma cruel, após sequestrá-lo e amarrá-lo impossibilitando a menor defesa, lançando-o em seguida no abismo dos Pilões, trecho da Estrada Serra Grande, interior do Ceará.

Resolveu o Eg. Tribunal, ao julgar os seus companheiros na ação delituosa, entender para a objetividade da culpa, de acordo com o nexa causal, figura compreendida no princípio do "versari in re ilícita", que foi introduzido em diversas legislações por influência do direito canônico, incluindo a nossa, e que os doutrinadores até hoje não conseguiram livrar-se, não obstante repudiá-la, como o faz o mestre NELSON HUNGRIA.

A definição desse princípio, dá-nos com clareza, JUAN GOMES CALERO, na "Revista Espanhola de Direito Militar", vol. 23, pág. 10, quando esclarece "quem incorre em ilicitude, se lhe imputam todas as conseqüências", o que levou DEL ROSAL, citado pelo Professor CALERO, a enfatizar os dois pontos de apoio para essa figura - um, originário do ato ilícito e outro da ilação lógica e natural, - ambos em correlação com a causalidade existente.

Idêntica lição vamos encontrar em ANIBAL BRUNO, VICENTE SABINO JUNIOR e outros estudiosos indígenas, quando tratam da preterinternacionalidade dos crimes qualificados pelo resultado e dos crimes de imprensa, onde se encontra, bem clareada, ainda, a figura do versari, ficando esses casos dentro do princípio da causalidade e só pelo vínculo causal pode ser posto a cargo do agente e, temos, assim, a pura responsabilidade objetiva, de que, como afirmam aqueles tratadistas, o Direito Penal moderno ainda não soube definitivamente libertar-se.

No presente caso, onde o crime é de puro terrorismo, que tanto pode ser praticado por uma só pessoa, como, também, por uma pluralidade de agentes, como no "sub exame", as ações típicas procedem de grupos ou organizações e se a execução leva-se a cabo por vários sujeitos, como por um só, entende a doutrina moderna, que por pertencer a tais grupos ou tais organizações, ou meramente por-se a seu serviço, a pluralidade



existirá sempre na participação, porém, não necessariamente na ação.

Os apelados sabiam que a vítima iria ser "justiçada" e a sequestraram, depois de assaltar o seu estabelecimento comercial, participaram, afinal, de todas as ações em conjunto até a morte por arma de fogo e o lançamento do corpo da vítima no chamado "Abismo dos Pilões".

A própria norma legal ínsita no parágrafo único do art. 28, do DL 898/69, demonstra que razão assiste aos doutrinadores, quando qualifica o crime, no caso de "se, da prática do ato, resultar morte", para usar a expressão viva do texto legal, prevendo a pena, no seu mínimo, de prisão perpétua e, no máximo, morte.

Assim, a responsabilidade dos apelados se manifesta, porquanto, no ato da morte do comerciante, infeliz vítima da sanha criminosa desses terroristas, os apelados estavam presentes e para a mesma concorreram.

Ademais, a prova, nos autos, demonstra, segundo confissão do co-réu ESPERIDIÃO NETO, que os apelados, repita-se, tinham antecipado conhecimento de que JOSÉ ARMANDO RODRIGUES seria morto, "justiçado" pelos participantes da organização subversiva que agia no interior do Ceará e, ambos, tomaram parte na ação que resultou no trucidamento da indigitada vítima.

O r. Acórdão, manteve a prisão perpétua (e cassou a sua substituição, para a pena de trinta (30) anos, operada pela sentença "a quo", isto) no que tange aos principais participantes do ato criminoso, acolhendo, assim, recurso do MPM e absolveu os acusados que usaram armas apontadas como privativas das Forças Armadas e, afinal, absorveu os demais crimes, a penando-os no mais grave, que é o previsto no art. 28, parágrafo único, do DL 898/69.

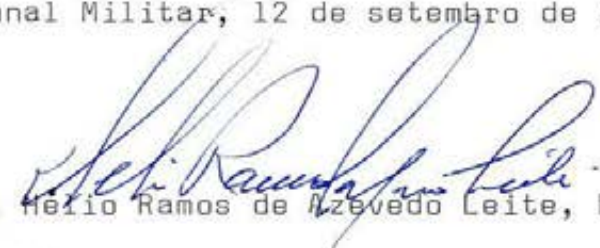
Isto posto, por tudo que dos autos consta, resolvem os Senhores Ministros do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, negar provimento ao apelo do MPM que deseja a apelação para CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES nos artigos 46 e 23, e para JOSÉ SALES DE OLIVEIRA, no art. 23; e, também, aos da Defesa e, "ex-officio do Conselho Especial de Justiça para



manter, por maioria, a sentença de primeira instância, aplican
do a pena de prisão perpétua para ambos, incursos no art. 28,
parágrafo único, por absorção do crime previsto no art. 42, do
de 898/69, e do art. 46, este quanto ao apelado JOSÉ SALES DE
OLIVEIRA, sendo que um dos eminentes Ministros condenava os a-
pelantes e apelados à pena de morte.

Superior Tribunal Militar, 12 de setembro de 1978.

JTL.


Min. Alm. Esq. Helio Ramos de Azevedo Leite, Presi
dente.


Min. Dr. Ruy de Lima Pessoa, Relator.


Min. Gen. Ex. Augusto Fragoso.


Min. Dr. Jacy Guimarães Pinheiro.


Min. Ten. Brig. do Ar Faber Cintra.


Min. Gen. Ex. Renaldo Mello de Almeida.


Min. Dr. G. A. de Lima Torres.


Min. Ten. Brig. do Ar Deoclecio Lima de Siqueira.


Min. Dr. Gualter Godinho.



Voto em separado

Min. Alm. Esq. Julio de Sá Bierrenbach, Vencido.

De acordo com o paragrafo único do DL 898.69, agravo a pena aplicando a ambos os réus a pena de morte, conforme o voto em separado.

Min. Ten. Brq. do Ar Delio Jardim de Mattos.

Min. Gen. Ex. Carlos Alberto Cabral Ribeiro.

"Fui Presente"

Em 9/1/78

Dr. Milton Menezes da Costa Filho, Procurador-Geral da Justiça Militar.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO MINISTRO ALMIRANTE-DE-ESQUADRA
DE SÁ BIERRENBACH NA APELAÇÃO Nº 38.857 - CE



Deu entrada

Condenei ambos os apelantes, JOSÉ SALES DE OLIVEIRA e CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES, à pena de morte, como incursos no parágrafo único, do artigo 28, do Decreto-Lei nº 898/69. Conforme consta dos autos, o crime está perfeitamente configurado e não me resta dúvida sobre sua autoria. Quisera nunca ser levado a essa medida extrema.

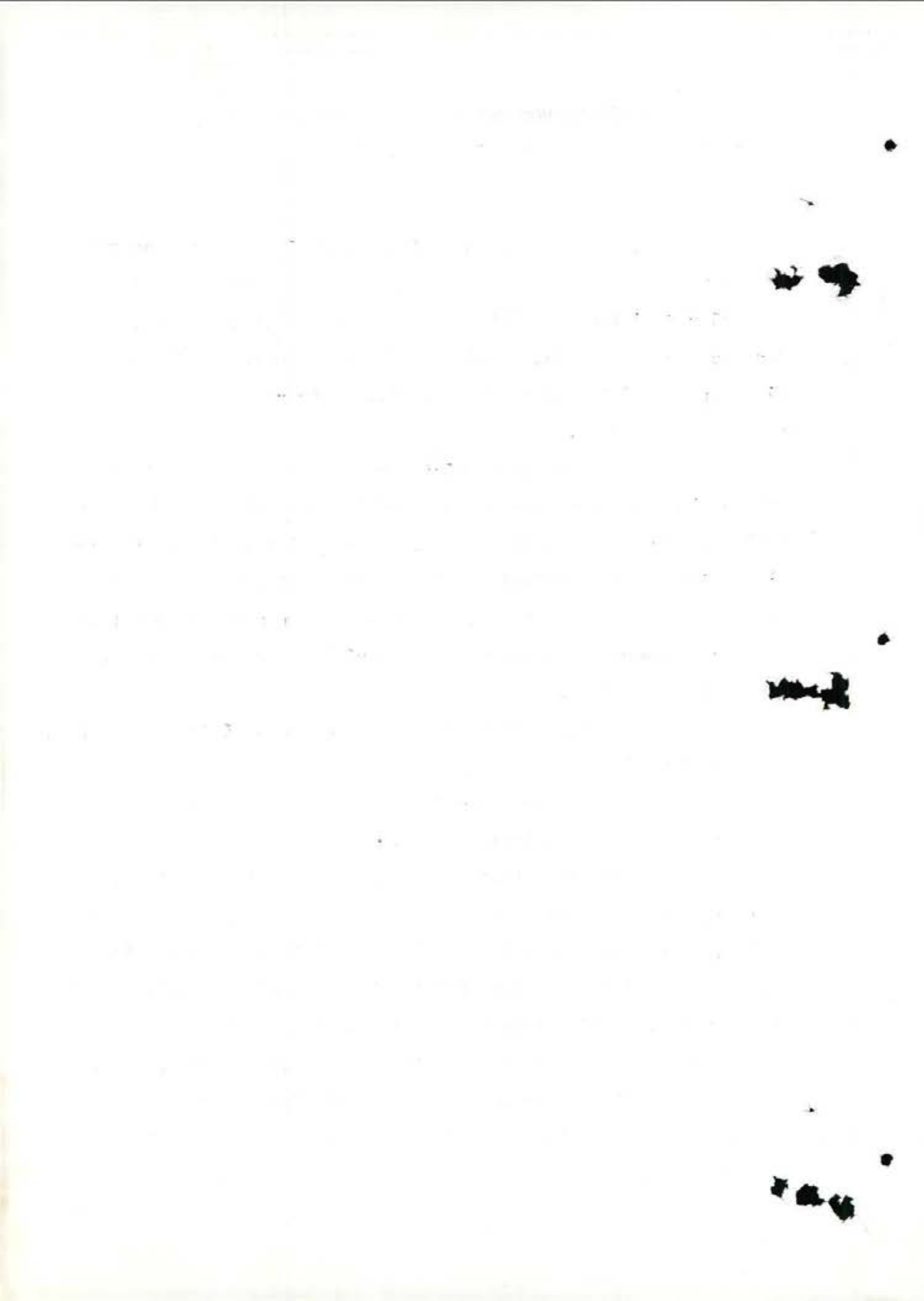
Tenho declarado, várias vezes, desde minha primeira manifestação, ao tomar posse neste Egrégio Tribunal, que não admito sevícias e torturas contra presos. O preso é intocável, inquirição se faz com inteligência e não com violência, tenho repetido algumas vezes, e venho agindo no sentido de apurar responsabilidades relativas a poucos casos concretos de sevícias, que surgem nos processos a mim submetidos.

Conquanto seja radicalmente contra sevícias e torturas, sou favorável à pena de morte.

E por que sou favorável? - Exatamente porque defendo, o quanto posso, os Direitos Humanos.

O primeiro direito de um ser humano é o de viver. Era o direito mínimo do cidadão JOSÉ ARMANDO RODRIGUES, esposo dedicado, pai estremoso e cidadão exemplar, com inúmeros dotes salientados em uma petição que foi dirigida à Promotoria da Auditoria Militar da 10a. Região Militar e está nos autos assinada por diversas pessoas, das mais representativas de sua cidade (fls. 795).

JOSÉ ARMANDO RODRIGUES, proprietário da firma IBIAPABA COMERCIAL LTDA, da cidade de São Benedito, Estado do Ceará, encon-



(Continuação do Voto Vencido na Apelação nº 38.857 - (CR))



trava-se no interior de seu estabelecimento, no início da noite de 29 de agosto de 1970, quando foi assaltado por um grupo de indivíduos, entre os quais os ora apelantes, todos eles armados, sendo obrigado a entregar o dinheiro disponível em caixa: cerca de Cr\$. 34.000,00. Não satisfeitos com o roubo, sem qualquer reação, sequestraram JOSÉ ARMANDO, colocaram-no dentro do automóvel pertencente a um deles, e partiram para a rodovia que corta a "Serra Grande". Ao atingirem o trecho de Pilões, já noite, retiraram o negociante do carro e o conduziram, mata a dentro, até as proximidades de um abismo com cerca de 35 metros de altura. Aí o amarraram com as mãos às costas e praticaram o "justiçamento": quatro tiros de revólver. Após o trucidamento, jogaram o corpo no abismo e se foragiram.

Esse grupo, integrado por elementos da ALN - Ação Libertadora Nacional, praticou inúmeras "expropriações" no Ceará, as saltando bancos, fábricas, empresas de ônibus, inclusive residências, dentre as quais a de um casal de anciões à rua Major Facundo - Fortaleza, na noite de 3 para 4 de junho de 1970, quando seus elementos fizeram-se passar por policiais federais, apresentando falso mandado de busca e apreensão, com poderes para efetuar arrombamentos, e acabaram roubando Cr\$ 4.000,00 e um revólver. Em consequência deste último assalto - ao casal de velhos - JOSÉ SALES DE OLIVEIRA e CARLOS THOMOSKENKO foram condenados a 15 anos de reclusão pelo Conselho de Justiça da Auditoria da 10a. CJM.

No presente processo, cinco dos denunciados foram condenados à pena de prisão perpétua, em primeira instância, sendo que um deles com a pena transformada em trinta anos de reclusão,

(Continuação do Voto Vencido na Apelação nº 32.857 - CE)

001102



todos incursos no parágrafo único do artigo 28, do Decreto-Lei 898/69. Três desses réus, em votos vencidos, eram punidos com pena de morte. Além disso, todos também foram condenados a penas de 3 a 5 anos de reclusão, como incursos no artigo 42, sendo que dois deles ainda foram apenados em 5 anos pelo artigo 46, do mesmo Decreto-Lei.

No STM, conforme Acórdão de 11 de novembro de 1975, foi sustado o julgamento de JOSÉ SALES DE OLIVEIRA e de CARLOS THOMOSKENKO por serem revêis. Os três demais, punidos com a pena de prisão perpétua em primeira instância, tiveram a sentença confirmada, assim como foram mantidas as condenações pelo artigo 42, relativas aos demais acusados, exceto com referência a um deles que foi absolvido.

Em face do disposto no artigo 97, § 1º, do mesmo Decreto-Lei, voltou o processo a este Tribunal para, afinal, serem julgadas as apelações de JOSÉ SALES DE OLIVEIRA e de CARLOS THOMOSKENKO. O primeiro vem condenado a 10 anos de reclusão pelos artigos 42 e 46, e à prisão perpétua pelo parágrafo único do artigo 28; o segundo, a 5 anos de reclusão pelo artigo 42 e à prisão perpétua pelo mesmo parágrafo do artigo 28. Com relação a ambos, ainda há circunstâncias agravantes previstas no artigo 49, da mesma Lei de Segurança Nacional. JOSÉ SALES era o coordenador das atividades da Ação Libertadora Nacional no Estado do Ceará, tendo dirigido as atividades dos demais réus (Artigo 49, inciso III); THOMOSKENKO, à época do crime, era funcionário público - Agente de Polícia - lotado na Delegacia de Costumes e Diversões da Secretaria de Polícia e Segurança Pública do Estado do Ceará (Artigo 49, inciso I).

(Continuação do Voto Vencido na Apelação nº 38.857 - 88)

001103



Conforme minhas considerações iniciais, o primeiro di
reito de um ser humano é o de viver. Os réus não reconheceram es
se direito de JOSÉ ARMANDO RODRIGUES; seqüestraram-no e o trucida
ra sem a menor comiseração. São bárbaros, são selvagens, são de
sumanos! Como reconhecer os Direitos Humanos desses facínoras
que põem em risco os direitos fundamentais de uma sociedade? Sen
do favorável à pena de morte, visando à preservação da segurança
externa e interna do País em todos os seus aspectos, e estando
em pleno vigor o Decreto-Lei 898/1969, não posso deixar de enqua-
drar esses réus no Parágrafo único do Artigo 28, motivo pelo qual
condeno JOSÉ SALES DE OLIVEIRA e CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SA-
LES à pena de morte.

Julio de A. Duenlud
Alte Esq Ministro

STM-

001104

1103
Sua

Remessa

Aos 10 dias do mês de novembro
do ano de 1978, nesta Secretaria, faço a remessa
dos presentes autos ao Sr. Director da DPT,

para os fins de direito, do que lavro este termo.

Sei Aguiar, Diretora da



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
RECEBIMENTO

Aos 10 dias do mês de NOV de 1978
nesta Secretaria, recbi os presentes autos com o
acórdão, retro, do que lavrei este termo. Eu, —

T. Boer, Tec. Jud.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
CERTIDÃO

CERTIFICO que, aos 12 dias do mês de SETEMBRO
de 1978, foi julgado o presente processo e comunica-
da a decisão do Tribunal com o RD 447
ao Dr. Auditor da 10ª CSM.

Brasília, 30 de NOV de 1978
T. Boer, Tec. Jud.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

REMESSA

Aos 30 dias do mês de NOV de 1978,

nesta Secretaria, faço a remessa da cópia do acórdão
de Ms. ao Dr. Auditor da 10ª CJA P/FIR

ART. 537 CPPM, C/OF. 3242/560/DP3

do que lavro este termo. Eu, [assinatura]

Tec. Jud.

[assinatura]

LUIZ EDUARDO GREENHALGH
ADVOGADO

-STM-
001105

EXMO. SR. DR. JUIZ AUDITOR DA AUDITORIA DA C.J.M.



*Intima-se e intime-se
Eu 17/11/76*

FRANCISCO WILLIAM MONTENEGRO DE MEDEIROS por seus advogados que a presente subscrevem, conforme incluso instrumento de mandato (doc.1), vem, respeitosamente à presença de V.Exa., requerer a juntada de presente aos autos do processo que responde perante esta R. Auditoria, bem como requer sejam intimados os subscritores desta, no endereço margeado da abertura de prazo para oferecimento de embargos à R. decisão do S.T.M.

Termos em que,

P. e E. Deferimento.

São Paulo, 22 de outubro de 1976.

Luiz Eduardo Greenhalgh
LUIZ EDUARDO GREENHALGH-
OAB/SP - 38.555

Marcia Ramos de Souza
MARCIA RAMOS DE SOUZA
OAB/SP - 26.748

Travessa Brigadeiro Luiz Antonio nº 21
Bela Vista - São Paulo
Telefone - 34.1609

38.857

STN
001108

1105
1108
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

FRANCISCO WILLIAN MONTENEGRO DE MEDEIROS, brasileiro, desquitado, do comércio, preso político, recolhido ao Instituto Penal Paulo Sarasate, nessa Capital

pelo presente instrumento de procuração, nomea _____ e constitui seu(s) bastante(s) procuradore(s) o(s) advogado(s) ~~MICHELI ALDO ROMÃO VITH, MARCOS AURELIO KLEBER, PORCILUX MENON MARCONI~~, LUIZ EDUARDO GREENHALGH, AIRTON ESTEVES SOARES, MARCIA RAMOS DE SOUZA e LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA, todos inscritos na seção de São Paulo de OAB sob n.ºs ~~11.469, 22.974, 15.016~~ ~~estagiário~~, 38.555, 26.437, 26.748, 25.175 estagiário, e com escritório sito à Travessa Brigadeiro Luiz Antonio nº 21, telefone : 34-1609, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra a quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, confirmando-lhe(s) ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, dando ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso especialmente para acompanhar processo e defendê-lo junto ao Superior Tribunal Militar.

De São Paulo para Fortaleza, 22 de outubro de 1976.

Francisco Willian de Montenegro de Medeiros

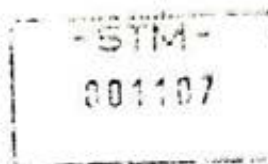
CARTÓRIO MORAIS CORREIA
RUA M. J. R. F. 896

RECEBIMOS a título
de testemunho
em 16 de 11 de 1976

Francisco Willian de Montenegro de Medeiros

Cartório de Registro de Títulos e Documentos
LUIZ MORAIS CORREIA
RUA M. J. R. F. 896
FONE 34-1609

Of. 693/76. du
17-11-76



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR
AUDITORIA DA 10.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO,
que vai dirigida ao Exmo Sr Dr Juiz Audi-
tor da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição /
Judiciária Militar em São Paulo - SP.

O Dr ANGELO RATTACASO JUNIOR, Juiz Auditor da Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar, de conformida de com o disposto no artigo 537, do Código de Processo Penal Mi litar, depreca a V. Exa. para que sendo-lhe esta apresentada, in do devidamente assinada, se digne depois de apôr o seu respeitá vel CUMRA-SE, intimar os Advogados LUIZ EDUARDO GREENHALGH, ins crito na OAB/SP sob nº38.555 e MARCIA RAMOS DE SOUZA, também ins crita na OAB/SP sob nº26.748, ambos com escritório na Travessa / Brigadeiro Luiz Antonio nº 21- Bairro de Bela Vista, nessa Capital, telefone nº 34.1609, defensores de FRANCISCO WILLAN MONTENEGRO ME DEIROS, no Processo nº 64/76, desta Auditoria, para o fim especi al de acompanhar o processo e defender o citado réu, junto ao Su perior Tribunal Militar, conforme PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA", firma da pelo réu em 22 de outubro de 1976, do inteiro teor do acórdão proferido nos autos da Apelação nº 38.857, por cópia anexa, daque la Alta Corte de Justiça Militar, na ação penal a que o mesmo res pondeu, juntamente como outros, no Processo acima mencionado(64/ 70), como incurso na sanções penais do artigo 28 § único e artigo 42, do Dec. Lei, 898/69.

CUMRA-SE,

Dada e passada nesta cidade de Fortaleza, capi tal do Estado do Ceará, na sede da Auditoria da 10ª CJM, aos de zessete dias do mes de novembro do ano de mil novecentos e seten ta e seis(1976). Eu, _____ Cláudio Dal

Castel, que a fiz datilografar, confere e subscrevi.

ANGELO RATTACASO JUNIOR
JUIZ AUDITOR

CIENTES:



RAZÕES DOS

EMBARGOS INFRINGENTES

DE

FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDEIROS

EGRÉGIO TRIBUNAL :

INTRODUÇÃO

1. O V. Acórdão embargado impôs ao embargante a pena de prisão perpétua como incurso nas sanções do artº 28 parágrafo único c.c. o artº 51 da Lei de Segurança Nacional;

2. Da opinião prevalecente, que se consubstancia no V. Acórdão malsinado pelos presentes embargos, divergiram os Ministros Jacy Guimarães Pinheiro; Nelson Barbosa Sampaio, Rodrigo Octávio, Augusto Fragoso, Bizarria Mamede e Alcides Carneiro, que davam provimento, em parte, ao apelo da defesa para condenar o embargante à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, como incurso nas sanções do artº 28 do Decreto Lei 898/69;

3. Data vênua, a orientação aufragada pela minoria vencida se amolda com mais justeza aos autos e encontra hospitalidade no direito;

O EVENTO LETAL

4. Ainda que se aceite como veraz as acusações emanadas do co-réu Antonio Esperidião Neto, não se pode deduzir que o defendente comungasse do propósito de eliminar fisicamente a vítima;



5. Insta notar que o referido co-réu, que se es-
mera na tentativa de avultar culpa alheia para minorar a sua, deixa claro
que ele conhecia o intuito homicida mas não se atreve e não ousa afirmar
que Francisco Willan de Montenegro Medeiros conhecesse ou coonestasse es-
ses propósitos:

"que o interrogando esclarece não ter havido qual-
quer comentário entre os integrantes do grupo, an-
tes ou após os tiros, que levassem a crer soubes-
sem ou não os demais integrantes do grupo que a
ação incluiria o justicamento do comerciante."
(do interrogatório judicial de Antonio Esperidião
Neto)

6. Se esse depoimento é a peça basilar da decisão
condenatória e se dele não parte a afirmação de que o defendente tinha pré-
vio conhecimento dos intuitos homicidas, depreende-se que só se pode impu-
tar ao embargante esse propósito por dedução;

7. A lógica criminal não se compadece com dedu-
ções, exigindo prova plena, concludente e indesmentida;

8. Admitir o contrário seria incidir na candente
condenação de Vieira:

"quantos vemos hoje julgados e condenados por adi-
divinhação: não pelo que fizeram, senão pelo que
se adivinha que haverão de fazer"

(Sermões Selectos, tomo IV, pág 38 - Lisboa, Ed.
Rolland e Lemond, 1874)

À respeito, a jurisprudência é unívoca e remançosa:

"não existe participação criminosa, sem o concur-
so consciente da vontade, no sentido da ação co-
mum. Ainda mesmo quando há convergência de ações,
se os agentes não tem consciencia disso, não se
configura a participação.

Se, inexistente o nexu volitivo, ensina Nelson Hum-
gria, cada um dos agentes responde por conta



própria e exclusiva, na estrita medida da respectiva participação"

(Rev. Trib. 166, pág 487)

"Não há co-autoria, quando diversa é a intenção dos agentes do delito, respondendo cada um pelas infrações que praticar"

(Rev. Trib. 179, pág 637)

10. Ora, nada existe no processo, sequer nos interrogatórios policiais, que legitime a presunção de que o defendente conhecesse os propósitos homicidas aninhados por outrem e com eles comungasse.

11. É de se acrescentar que o comportamento do embargante no processo foi de inusitada franqueza, assumindo posições político-ideológicas com destemor, o que certamente deve ter atraído sobrecarga penal contra si;

12. Se, tudo aquilo que ele assume, quer quanto à sua posição política, quer quanto à sua militância na organização incriminada é crível, nada justifica se tenha como inaceitável a circunstância de haver negado, soubesse que o sequestro do comerciante culminaria com o seu homicídio.

13. Desse modo, pode-se concluir que o embargante participou do assalto e que participou da condução do assaltado até certo ponto da estrada.

Mas nada justifica a ele se atribua o intuito de participar do homicídio ou mesmo a ciência de que o homicídio se consumaria.

14. Se o defendente ignorava as intenções homicidas não pode responder pelo evento letal, e, só a co-autoria no homicídio justificaria a imposição da prisão perpétua.

15. Na medida que esses propósitos não se encontram demonstrados - e até mesmo são desmentidos pelo co-réu acusador - deve prevalecer o entendimento adotado pela minoria discrepante.

A DOSIMETRIA DA PENA

16. Da prova constante dos autos resulta também, que a participação do defendente no evento delituoso foi secundária.

17. Quando se aproximaram do estabelecimento comercial da vítima, o embargante permaneceu ao largo, no volante do veículo, segundo a versão de Antonio Esperidião Neto, que escuda a decisão condenatória

"que o veículo DKW-Vemag estacionou um pouco afastado do estabelecimento comercial Ibiapaba - Comercial Ltda., sabendo o interrogando ter permanecido Roberto no interior do carro"...

..."exibida a fotografia constante de fls. 256 e referente ao acusado Francisco Willan de Montenegro Medeiros foi pelo interrogando reconhecido como o indivíduo que conhece por Roberto".

(do interrogatório judicial de Antonio Esperidião Neto)

18. Concorde é a versão do co-réu Waldemar Rodrigues de Menezes em seu interrogatório judicial:

"que Marcos e Roberto permaneceram no interior do carro" (fls.)

19. Assim, o embargante não teve participação destacada sequer no roubo efetivado.

20. Sua atuação em funções secundárias decorria de sua subalternidade no grupo:

"que Roberto, dentro da Organização, é um elemento de apoio; que Roberto apresentava-se inseguro dentro da organização, no entender do declarante, ... (do interrogatório policial de Waldemar Rodrigues de Menezes, fls 4)

LUIZ EDUARDO GREENHALGH
ADVOGADO



001112

a vítima:

21. Não foi do embargante a decisão de sequestrar

"que o interrogando ficou mantendo guarda à porta do estabelecimento, tendo ingressado no referido estabelecimento zézinho, Cambito e Bola de Bilhar ;...

"que o interrogando muito se admirou quando seus companheiros retornaram trazendo consigo o comerciante, não só por que isso não estava nos planos de que tivesse conhecimento o interrogando, como também por ser o veículo pequeno".

(interrogatório judicial de Waldemar Rodrigues Meneses)

Esperidião Neto:

22. E com essa versão se afina a de Antonio Espe-

"sabendo o interrogando ter permanecido Roberto no interior do carro,..."

"que passados cerca de 10 minutos voltaram os integrantes trazendo consigo o comerciante"

(do interrogatório judicial de Antonio Esperidião Neto)

23. A decisão de deter o veículo não partiu do acusado e esse permaneceu do veículo, enquanto a vítima era conduzida para lugar êrmo, ocultando-se mesmo dele, o intuito homicida:

"em determinado trecho do caminho Marcos, o qual estava chefiando o grupo, mandou que parasse o carro e saiu com o comerciante e mais Moreno, Virgílio, ficando os demais no interior do carro, tendo Marcos, Moreno, Virgílio e o comerciante se afastado do carro."

(do interrogatório judicial de Antonio Esperidião Neto)



"que a certa altura, ao que parece ao interrogando, perto de um povoado, Marcos mandou parar o veículo; que o interrogando esclarece já estar escuro, a essa altura; que foi dito por Marcos dever o comerciante ser deixado amarrado à beira da estrada, onde pudesse ser encontrado posteriormente"

(do interrogatório judicial de Waldemar Rodrigues de Menezes)

24. Assim, é indubitável que o defendente não figurou com destaque, quer no roubo, quer no sequestro, quer no assassinato da vítima.

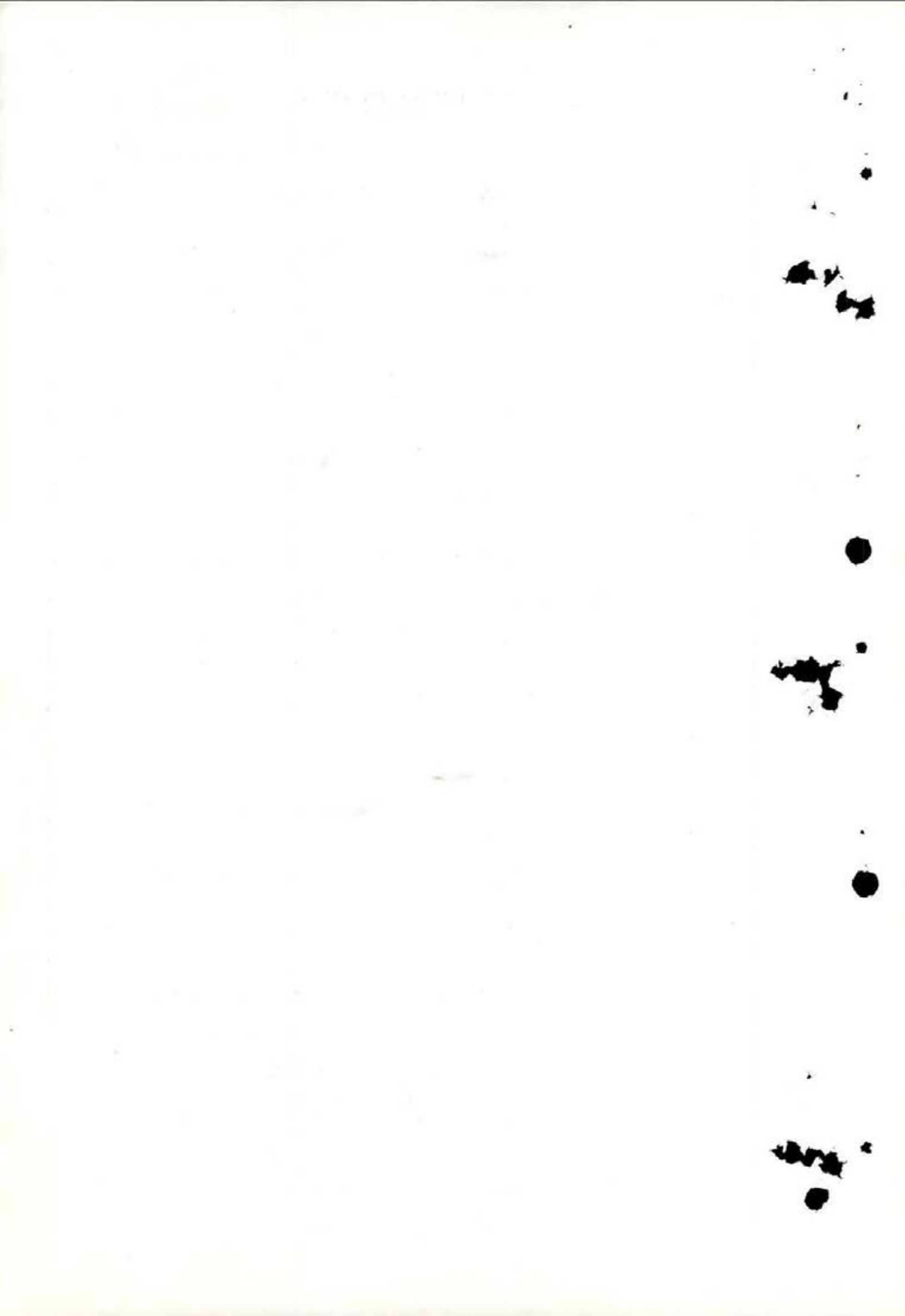
25. É lógico e óbvio que a pena deve ser graduada de acordo com o escalonamento das participações.

26. Se a prisão perpétua apenas os autores diretos (e principais do roubo, do sequestro e do homicídio, não é justo que a pena do embargante, partícipe secundário e inciente da trama, a ela se equipare.

27. A pena deve ser dosada de acordo com a participação de cada um dos envolvidos, sendo de se ter em relevo a lição impostergável de Basileu Garcia:

"sendo os autores e cúmplices equiparados, devendo portanto, em tese, sofrer iguais medidas punitivas, só mesmo fazendo uso do seu poder discricionário, na escolha da pena entre os limites extremos, conseguirá o magistrado adequá-las ao variável valor das diversas contribuições delituosas.

Embora a lei não a preveja, a diferença verdadeiramente existe. Costa e Silva observou que a união dos co-partícipes do delito em uma só categoria lembra certo Cardeal português que, ao tempo do rei D. João V, pensou evitar as tempestades cancelando-as do calendário do ano.



LUIZ EDUARDO GREENHALGH
ADVOGADO



A realidade não se suprime."

(Instituições de Direito Penal, vol. I, tomo I, pág. 361)

28. E seria violentar a realidade no caso presente, equiparar a ação minúscula do embargante com aquelas outras que mais eficientemente ditaram o resultado.

29. A despeito do critério igualitário adotado pela legislação brasileira, mister se faz a individualização da pena, escalonando entre seus limites mínimo e máximo, a punição de cada um segundo o relevo de sua ação no resultado delituoso:

"a equiparação, em princípio, de todos os partícipes, não importa desconhecer as várias formas da participação ou impedir a diversidade do tratamento penal no caso ocorrente, ainda quando a lei não determine aprioristicamente, tal densidade"...

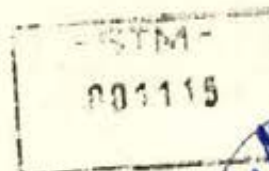
(Nelson Hungria, Comentários ao Código Penal, Vol. 1, Tomo 2, pág. 405.

CONCLUSÃO

30. Carentes os autos de prova idônea e convincente de que o embargante sabia que o roubo culminaria em homicídio, não se justifica a aplicação do § único do artº 28, sendo de reconhecer que o ato típico não ultrapassou os limites do artº 28 caput, devendo a pena, como proclamado pelos votos divergentes, situar-se entre 12 e 30 (anos de reclusão.

De São Paulo para Brasília, dezembro de 1976


LUIZ EDUARDO GREENHALGH - OAB 38.555



Poder Judiciário - Justiça Militar Federal

3.^a Auditoria da 2.^a Circunscrição Judiciária Militar

JUIZ AUDITOR: Dr. Arylton da Cunha Henriques

Procurador Militar: Dr. Darcy de Araújo Rebello

ESCRIVÃO: Roberto de Figueiredo Galleberry

ASSUNTO: Intimação de Acórdão nº 38.857

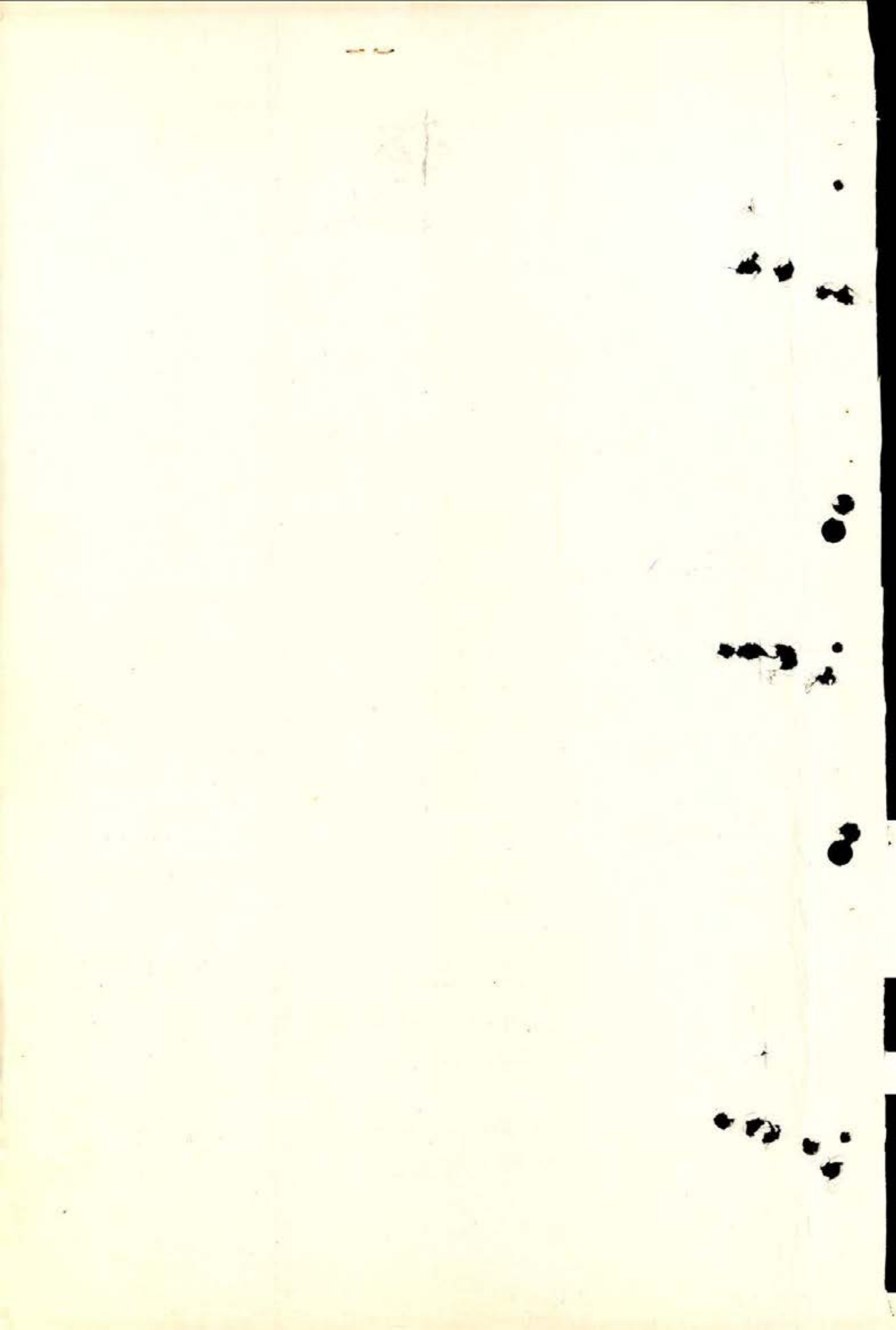
INTERESSADO: Francisco Willan Montenegro Medeiros

A u t u a ç ã o

Aos 22 dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e seis, nesta cidade e capital de São Paulo, na sede da 3.^a Auditoria da 2.^a Circunscrição Judiciária Militar, autuo o ofício nº693/76 de 17/11/76 e a Precatória que se segue.

Que diante segue(m); do que para constar, lavrei este termo. Eu,

Escrivão o datilografei e subscrevi.



15/76



STIM-
001116

1115
1.118
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA MILITAR
AUDITORIA DA 10.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

Fortaleza-CE, 17 de novembro de 1976

Ofício nº693/76.

Anexo: Uma Precatória.

A. Cunha se.
S. Paulo, 22/11/1976
[Assinatura]

DISTRIBUIÇÃO N.º 423
D. 48. Auditoria
Em 22/11/76
[Assinatura]
Auditoria Distrito

EXMO SENHOR AUDITOR

Remeto a V. Exa. a inclusa Carta Precatória de Intimação, dos Drs. LUIZ EDUARDO GREENHALGH e MARCIA RAMOS DE SOUZA, com escritório na Travessa Brigadeiro Luiz Antonio nº 21, / bairro de Bela Vista, nessa Capital, defensores constituídos por FRANCISCO WILLAN MONTENEGRO MEDEIROS, junto ao Superior Tribunal Militar, do Acórdão Proferido nos Autos da Apelação nº38.857.

Solicito os bons ofícios de V. Exa. no sentido da devolução da referida precatória a este Juízo, logo após o seu cumprimento.

Na oportunidade renovo a V. Exa. meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

[Assinatura]
DR ANGELO RATTACASO JUNIOR
JUIZ AUDITOR

EXMO SR

DR JUIZ AUDITOR DA 1ª AUDITORIA DA 2ª CJM

Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 1249

SÃO PAULO- SP

AA.OJ/.

3ª Auditoria da 2ª CJM
Protocolo nº 3422/199/2
Entrada 16.11.76
Saída



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR
AUDITORIA DA 10.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR



CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO,
que vai dirigida ao Exmo Sr Dr Juiz Audi-
tor da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição /
Judiciária Militar em São Paulo - SP.

O Dr ANGELO RATTACASO JUNIOR, Juiz Auditor da Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar, de conformida-
de com o disposto no artigo 537, do Código de Processo Penal Mi-
litar, depreca a V. Exa. para que sendo-lhe esta apresentada, in-
do devidamente assinada, se digne depois de apôr o seu respeitá-
vel CUMPRA-SE, intimar os Advogados LUIZ EDUARDO GREENHALGH, ins-
crito na OAB/SP sob nº38.555 e MARCIA RAMOS DE SOUZA, também ins-
crita na OAB/SP sob nº26.748, ambos com escritório na Travessa /
Brigadeiro Luiz Antonio nº 21- Bairro de Bela Vista, nessa Capital,
telefone nº 34.1609, defensores de FRANCISCO WILLAN MONTENEGRO ME-
DEIROS, no Processo nº 64/76, desta Auditoria, para o fim especi-
al de acompanhar o processo e defender o citado réu, junto ao Su-
perior Tribunal Militar, conforme PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA", firma-
da pelo réu em 22 de outubro de 1976, do inteiro teor do acórdão
proferido nos autos da Apelação nº 38.857, por cópia anexa, daque-
la Alta Corte de Justiça Militar, na ação penal a que o mesmo res-
pondeu, juntamente com outros, no Processo acima mencionado(64/
70), como incurso na sanções penais do artigo 28 § único e artigo
42, do Dec. Lei, 898/69.

CUMPRA-SE,

Dada e passada nesta cidade de Fortaleza, capi-
tal do Estado do Ceará, na sede da Auditoria da 10ª CJM, aos de-
zessete dias do mes de novembro do ano de mil novecentos e seten-
ta e seis(1976). Eu, _____ Cláudio Dal

Castel, que a fiz datilografar, conferi e subscrevi.

Angelo Rattacaso Junior
DR ANGELO RATTACASO JUNIOR
JUIZ AUDITOR

CIENTES:

Luiz Eduardo Greenhalgh
Marcia Ramos de Souza
Eua SP - 26/Nov/76

Lei de Segurança Nacional. Crimes caracterizados. Confissões bem entressadas com os demais copartícipes. A crítica justa a justiça que está, sem dúvida, e sempre atenta, inclusive para emendar o erro, ou evitá-lo de futuro. Alguma coisa pode ser corrigida, sem embargo de haver o Conselho tido o propósito bem e bem inspirado.

Relator : Ministro Dr. Nelson Barbosa Sampaio.
 Relator p/o Acórdão: Ministro Dr. Amarílio Lopes Salgado.
 Revisor : Ministro Gen. Ex. Jurandyr de Bizarria Mamede.
 Apelantes : A PROCURADORIA MILITAR DA AUDITORIA DA 10ª CJM e ANTONIO ESPERIDIÃO NETO, condenado a trinta e três anos de reclusão, incurso nos arts. 42 e 898/69, WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES, condenado a oito anos de reclusão, incurso nos arts. 46 e 42, condenado também à pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo de DL 898/69; FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDEIROS, condenado a três anos de reclusão, incurso no artigo 42 e, também, à pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo de DL 898/69; JOSÉ BENTO DA SILVA, condenado a cinco anos de reclusão, incurso no art. 42 c/c o art. 49, item I, tudo de DL 898/69; JOSÉ SALES DE OLIVEIRA (REVEL), condenado a dez anos de reclusão, incurso no art. 46 e 42 e, também, à pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo de DL 898/69; CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES (Revel), condenado a cinco anos de reclusão, incurso no art. 42 e, também, a pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo de DL 898/69; e GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES, condenado a três anos de reclusão, incurso no artigo 42 de DL 898/69 (Revel).

Apelada:

A Sentença do Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 10ª CJM, de 3/8/71, que absolveu JOÃO XAVIER DE LACERDA e JOÃO BATISTA DE LIMA, dos crimes previstos nos arts. 23, 28 parágrafo único, 42 e 46; JOSÉ BENTO DA SILVA e GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES (Revel), dos crimes previstos nos arts. 23, 28 parágrafo

AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIAL MILITAR

A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E
CONFERE COM O ORIGINAL

Fototeza, 17 de 1975

521300



fe único e 46; WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES e JOSÉ SALES DE OLIVEIRA (Revel), de crime previsto no art. 23, FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDEIROS, CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES (Revel), e ANTONIO ESPERIDIÃO NETO, dos crimes previstos nos arts. 23 e 46, tudo de DL 898/69.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 38.587 Ceará - em que são apelantes a Procuradoria Militar da Auditoria da 10ª CJM e ANTONIO ESPERIDIÃO NETO, condenado a trinta e três anos de reclusão, incurso nos arts. 42 e 28 parágrafo único, c/c o art. 51, tudo de DL 898/69; WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES, condenado a oito anos de reclusão, incurso nos arts. 46 e 42, condenado também, à pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo de DL 898/69; FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDEIROS condenado a três anos de reclusão, incurso no artigo 42 e, também, à pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo de DL 898/69; JOSÉ BENTO DA SILVA condenado a cinco anos de reclusão, incurso no art. 42 c/c o art. 49, item I, tudo de DL 898/69; JOSÉ SALES DE OLIVEIRA (Revel), condenado a dez anos de reclusão, incurso no art. 46 e 42 e, também, à pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo de DL 898/69; CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES (Revel), condenado a cinco anos de reclusão, incurso no art. 42 e, também, à pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo de DL 898/69; e GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES, condenado a três anos de reclusão, incurso no art. 42 de DL 898/69 (Revel); apelada a Sentença do Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 10ª CJM, de 3/8/1971, que absolveu JOÃO XAVIER DE LACERDA e JOÃO BATISTA DE LIMA, dos crimes previstos nos arts. 23, 28 parágrafo único, 42 e 46; JOSÉ BENTO DA SILVA e GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES (Revel), dos crimes previstos nos arts. 23, 28 parágrafo único e 46, WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES e JOSÉ SALES DE OLIVEIRA (Revel), do crime previsto no art. 23; FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDEIROS, CARLOS THOMOSKENKO SOARES (Revel), e ANTONIO ESPERIDIÃO NETO, dos crimes previstos nos arts. 23 e 46, tudo de DL 898/69.

Da peça vestibular oferecida pelo Ministério Público Minuta-se-lhes

"a prática do assalto procedi do contra a firma Ibiapaba Comercial, na cidade de São Benedito, por volta das 18,30 horas de dia 29 de agosto de 1970, ocasião em que teriam seqüestrado o proprietário do estabelecimento, Sr. José Armando Rodrigues, a que teriam levado para outro local e lá causado sua morte por meio de disparos de arma de fogo, arremessando em seguida o corpo em um abismo. Teriam os seis primeiros acusados recebido colaboração por diversas formas dos três últimos denunciados, os quais não teriam

AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E
CONFERE COM O ORIGINAL;
17 de _____ de 1976

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

100000

participado diretamente da ação. É imputada ainda aos acusados o porte de arma privativa das Forças Armadas, a filiação à organização terrorista AÇÃO LIBERTADORA NACIONAL, "estruturada em moldes militares e com finalidades combativas e, por último, a tentativa de subverter, por meios violentos, a ordem político-social vigente no país ou regime. Capitulem a peça vestibular atuação dos acusados como infração aos arts. 46, 42, 28 parágrafo único e 23 do DL nº 898/69,".

É de notar-se que o C. E. J. salientou, de início: "o alto índice em que se mantiveram os trabalhos durante todo o decorrer do processo, devido-se tal fato, principalmente à integridade e lisura das partes, e que veio em muito facilitar o Conselho a desincumbir-se de suas atribuições e manter a serenidade necessárias à boa administração da Justiça".

Apreciei a fundo toda a prova dos autos, concluindo o Conselho Especial de Justiça da seguinte maneira:

1. WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES:

- a) por maioria de votos (3x2) condená-lo à pena de cinco anos de reclusão como incurso no art. 46, do Dec. Lei nº 898/69, sendo que dois vencidos no sentido de condená-lo à pena de 7 anos;
- b) por maioria de votos (3x2) condená-lo à pena de 3 anos de reclusão como incurso no art. 42 do Dec. Lei nº 898/69, sendo os dois votos vencidos no sentido de condená-lo à pena de 4 anos;
- c) por maioria de votos (4x1) condená-lo à pena de prisão perpétua como incurso no parágrafo único do art. 28, do Dec. Lei nº 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à morte;
- d) por maioria de votos (4x1) absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso nas penas do art. 23 do Dec. Lei nº 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à pena de 10 anos;

2. FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDEIROS:

AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E
CONFERE COM O ORIGINAL
Foi feita em 17 de 1976



- a) por unanimidade de votos, absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso nas penas do art. 46 do Dec. lei 898/69;
- b) por maioria de votos (3x2) condenar este acusado à pena de 3 anos de reclusão, como incurso nas penas do art. 42 do Dec. lei 898/69, sendo os dois votos vencidos no sentido de condená-lo às penas de 4 e 8 anos, respectivamente;
- c) por maioria de votos (3x2) condená-lo à pena de prisão perpétua como incurso nas penas do parágrafo único do art. 28, do Dec. lei 898/69, sendo os dois vencidos no sentido de transformar esta pena em 30 anos de reclusão, com base no art. 51 do mesmo diploma legal;
- d) por maioria de votos (4x1) absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso nas penas do art. 23 do Dec. lei 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à pena de 10 anos de reclusão;

3. JOSÉ SALES DE OLIVEIRA:

- a) por maioria de votos, formada segundo a regra do art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Penal Militar, condená-lo à pena de 5 anos de reclusão, como incurso no art. 46 do Dec. lei 898/69, sendo os votos no sentido de condená-lo às penas de 10 anos, 7 anos, 5 anos e dois votos absolutórios e sendo a pena agravada pelo 49, item III, do mesmo diploma legal;
- b) por maioria de votos, formada esta maioria segundo a regra acima referida, condená-lo à pena de 5 anos de reclusão, como incurso no art. 42 do Dec. lei 898/69, sendo os votos no sentido de condená-lo às penas de 8 anos, 5 anos, 5 anos, 3 anos, e 3 anos respectivamente, agravada a pena pelo art. 49, item III, do mesmo estatuto penal;
- c) por maioria de votos (3x2) condená-lo à pena de prisão perpétua como incurso no parágrafo único do art. 28 do Dec. lei nº 898/69, sendo os votos vencidos no sentido de condená-lo à morte;
- d) por maioria de votos (4x1) absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso no art. 23 do Dec. lei 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à pena de 20 anos de reclusão;

4. CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES:

- a) por unanimidade de votos absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso

17
 AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
 A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E
 CONFERE COM O ORIGINAL
 Feitosa, 17 de 1976

001122



nas penas do art. 46 do Dec. lei nº 898/69;

b) por maioria de votos, formada esta maioria segundo a regra acima referida, condenar o acusado à pena de 5 anos de reclusão como incurso no art. 42 do Dec. lei nº 898/69, sendo os votos no sentido de condená-lo às penas de 8 anos, 5 anos, 5 anos, 3 anos, e 3 anos, respectivamente, agravada a pena pelo art. 49, I tem I do mesmo diploma legal;

c) por maioria de votos (4x1), condená-lo à pena de prisão perpétua como incurso no parágrafo único do art. 28, do Dec. lei 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à morte;

d) por maioria de votos (4x1) absolvê-lo da infração que lhe é apontada como incurso nas penas do art. 23 do Dec. lei 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo a 20 anos de reclusão;

5. GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES:

a) por unanimidade de votos, absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso nas penas do art. 46 do Dec. lei 898/69;

b) por maioria de votos, sendo esta maioria formada segundo a regra acima apontada, condená-lo à pena de 3 anos de reclusão, como incurso no art. 42 do Dec. lei 898/69, sendo os votos no sentido de condená-lo às penas de 8 anos, 3 anos, e anos e dois e dois absolutórios;

c) por maioria de votos (3x2) absolvê-lo da imputação que lhe é atribuída na denúncia pela prática do crime previsto no art. 28, parágrafo único do Dec. lei 898/69, sendo os votos vencidos no sentido de condená-lo à pena de prisão perpétua;

d) por maioria de votos (4x1) absolver este acusado da imputação que lhe pesa como incurso nas penas do art. 23, do Dec. lei 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à pena de 20 anos de reclusão;

6. ANTONIO ESPERIDIÃO NETO:

a) por unanimidade de votos, absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso nas penas do art. 46 do Dec. lei 898/69;

17
APOSTILA DA 3ª SESSÃO DE JULHO DE 1976
A PRESENÇA DE COPIA É AUTÊNTICA E
CONFERE COM O ORIGINAL
Fundação de 1976

lei 898, de 29 de setembro de 1969;

- b) por maioria de votos (4x1) condená-lo à pena de 3 anos de reclusão como incurso no art. 42 do Dec. lei nº 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à pena de 8 anos de reclusão;
- c) por unanimidade de votos, condenar este acusado à pena de prisão perpétua como incurso no parágrafo único do art. 28, do Dec. lei 898/69, transformada esta pena para 30 anos de reclusão segundo a faculdade concedida pelo art. 51 do mesmo diploma legal;
- d) por maioria de votos (4x1) absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso no art. 23 do Dec. lei 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à pena de 20 anos de reclusão;

7. JOSÉ BENTO DA SILVA:

- a) por unanimidade de votos, absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso no art. 46 do Dec. lei 898/69;
- b) por maioria de votos, formada esta maioria de acordo com a regra retro mencionada, condená-lo à pena de 5 anos de reclusão como incurso no art. 42 do Dec. lei 898/69, com a agravante do art. 49, item I, do mesmo diploma legal; os votos foram no sentido de condená-lo às penas de 8 anos, 5 anos, 5 anos e dois votos absolutórios, respectivamente;
- c) por maioria de votos (3x2) absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso no parágrafo único do art. 28 do Dec. lei nº 898/69, sendo os votos vencidos no sentido de condená-lo à prisão perpétua e transformá-la em 30 anos de reclusão, segundo a faculdade concedida pelo art. 51 do mesmo diploma legal;
- d) por maioria de votos (3x2) absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso no art. 23 do Dec. lei 898/69, sendo os votos vencidos no sentido de condená-lo às penas de 10 anos, e 8 anos, respectivamente;

8. e, finalmente, quanto a JOÃO XA

[Faint, illegible handwriting throughout the page, likely bleed-through from the reverse side.]



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (Cont. APELAÇÃO Nº 38.857)

XAVIER DE LACERDA e JOÃO BATISTA DE LIMA, resolveu o Conselho, por unanimidade de votos, absolvê-los das imputações que lhes foram atribuídas na denúncia como incursos nos arts. 46, 42, 23, e 28 parágrafo único todos do Decreto Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969. Nos termos do § 1º do art. 97, do Dec. Lei 898, de 29 de setembro de 1969, recorre de ofício, para o Superior Tribunal Militar."

Inconformado, o M.P. apelou das absolvições de João Xavier de Lacerda e João de Lima dos crimes previstos no parágrafo único do art. 28, 42, 23, e 46, e ainda da absolvição de José Bento da Silva do crime do art. 46, tudo do DL 898/69.

Outrossim, e irressignado, apelou das absolvições referentes a Waldemar Rodrigues de Menezes e José Sales de Oliveira do crime do art. 23, Francisco Willan de Montenegro Medeiros, Carlos Ghomeskenko Seares de Sales e Antonio Esperidião Neto dos crimes previstos nos artigos 46 e 23; finalmente, recorre das absolvições impostas a Gilberto Telmo Sidney Marques dos delitos dos artigos 46, 28, parágrafo único, e 23, bem como de José Bento da Silva - crimes dos artigos 28, parágrafo único, e 23.

A Procuradoria-Geral falou às fls. 1003 e seguintes.

Antonio Esperidião, pela defesa, diz que sua confissão é insuficiente; acontece que provas outras existem, inclusive declarações de có-réus.

A própria sentença, às fls. 933, mostra e bem a perniciosa responsabilidade de Antonio e dos demais implicados.

Não vale repetir os fundamentos da decisão, que estão muito claros, sobretudo no que toca aos demais, mesmo porque encontra pleno apoio em depoimento outros.

As críticas justas está a Justiça sempre atenta, inclusive para emendar o erro, se possível, ou evitá-lo de futuro.

É o processo um tanto complexo. Porém, a sentença, na sua maioria de argumentos está bem, é lúcida e o Tribunal não vê porque se ha de reformá-la "in totum" como faz crer a defesa.

Mas a verdade é que alguma coisa pode e deve ser corrigida, conquanto o propósito do Conselho haja sido bom e bem inspirado.

Pelo exposto, ACORDAM os Juizes do Superior Tribunal Militar, '

4574000

4574000

4574000

4574000

4574000

4574000

4574000

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (Cont. APELAÇÃO Nº 38.897) fls. 8
 unanimemente, a) Negar provimento ao apelo do MP e confirmar as absolvições de JOÃO XAVIER DE LACERDA e JOÃO BATISTA DE LIMA; b) Negar provimento ao apelo da Defesa do MP e confirmar a Sentença que condenou JOSÉ BENTO DA SILVA, aplicando ao mesmo a pena acessória de suspensão dos direitos políticos, por 5 anos; c) não acolher a exceção de coisa julgada em relação a GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES, confirmando a Sentença que o condenou a 3 anos de reclusão, como incurso no artigo 42, aplicando ao mesmo a pena acessória de suspensão dos direitos políticos, por 3 anos; d) sustar o julgamento de JOSÉ SALES DE OLIVEIRA e CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES, por serem revêis. "Por maioria de votos, o Tribunal: a) negar provimento ao apelo de Waldemar Rodrigues de Menezes, mantida a sentença, contra os votos dos Ministros Nelson Sampaio, Rodrigo Octávio, Augusto Fragoso e Bizarria Mamede que confirmavam a decisão "a que", substituindo a pena de prisão perpétua pela de 30 anos de reclusão, na forma de art. 51 de DL 898/69, absorvidas as demais penas; b) negar provimento ao apelo da defesa e dar provimento ao apelo da Procuradoria Militar para condenar ANTONIO ESPERIDIÃO NETO à pena de prisão perpétua, como incurso no art. 28, parágrafo único do DL 898/69, contra os votos dos Ministros NELSON BARBOSA SAMPAIO, JACY GUIMARÃES PINHEIRO, RODRIGO OCTÁVIO, AUGUSTO FRAGOSO, BIZARRIA MAMEDE e ALCIDES VIEIRA CARNEIRO, que davam provimento, em parte ao seu apelo para reduzir a pena para 20 anos de reclusão, como incurso no art. 28, absolvendo-o de crime do art. 42; c) negar provimento aos apelos da Procuradoria Militar e da Defesa de FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDEIROS para manter a pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 c/c e art. 51, absorvida a pena do crime do artigo 42 e absolvido dos crimes dos arts. 23 e 46, contra os votos dos MINISTROS JACY GUIMARÃES PINHEIRO, NELSON BARBOSA SAMPAIO, RODRIGO OCTÁVIO, AUGUSTO FRAGOSO, BIZARRIA MAMEDE e ALCIDES CARNEIRO, que davam provimento, em parte, ao apelo da Defesa para condenar a 20 anos, como incurso no art. 28 do DL 898/69.

Superior Tribunal Militar, 11 de novembro de 1975.

HBC/

- (a) MIN. TEN. BRIG. DO AR CARLOS ALBERTO HUET DE OLIVEIRA SAMPAIO, PRESIDENTE.
 MIN. DR. AMARÍLIO LOPES SALGADO, RELATOR P/O ACÓRDÃO.
 MIN. DR. ALCIDES VIEIRA CARNEIRO, VENCIDO. Vote idêntico ao de M. Pinheiro.
 MIN. ALM. ESQ. SYLVIO MONTEIRO MOUTINHO.
 MIN. DR. WALDEMAR TORRES DA COSTA.

-STM-
1125
1.128
FEDERAL

MIN. GEN. EX. JURANDYR DE BIZARRIA MEMEDE, VENCIDO. DO. Substituía a pena de prisão perpétua de Waldemar Rodrigues de Menezes pelo crime do art. 28 pela pena de reclusão de 30 anos na forma do art. 51 do DL 898/69, absorvidas as demais penas - Dava provimento, em parte ao apelo de Antonio Esperidião Neto, para reduzir a pena para 20 anos de reclusão como incurso no art. 28, absolvendo-o do crime do art. 42 - Dava provimento em parte ao apelo da defesa para condenar Francisco Willan de Montenegro Medeiros a 20 anos como incurso no art. 28 do DL 898/69.

MIN. DR. NELSON BARBOSA SAMPAIO, VENCIDO, Substitui a pena de prisão perpétua em parte ao réu Waldemar Rodrigues de Menezes pela reclusão de 30 anos, nos termos do art. 51 de dec. lei 898/69, absorvidas as demais penas; dei provimento, em parte, ao apelo de Antonio Esperidião Neto, para condená-lo à pena de 20 anos de reclusão, como incurso no art. 28 do dec. lei 898/69, absolvendo-o do crime do art. 42 de citadec. lei por aquele absorvido; dei provimento ao apelo, em parte, do réu Francisco Willan de Montenegro Medeiros para condená-lo à pena de 20 anos de reclusão, como incurso no art. 28 do dec. lei 898/69, absolvendo-o do crime do art. 42, por aquele absorvido.

MIN. GEN. EX. SYSENO SARMENTO.

MIN. GEN. EX. AUGUSTO FRAGOSO, VENCIDO. Substituía a pena de prisão perpétua aplicada a Waldemar Rodrigues de Menezes, pelo crime previsto no art. 28, parágrafo único do DL 898/69, pela pena de 30 anos de reclusão, "ex-vi" do disposto no art. 51 do mesmo Decreto-lei, absorvidas as demais penas. Dava provimento parcial ao apelo da Defesa para reduzir a pena de Antonio Esperidião Neto a 20 anos de reclusão como incurso no artigo 28, absolvendo-o do crime previsto no artigo 42, ambos do DL 898/69, Dava provimento, em parte, ao apelo da Defesa para fixar a pena de Francisco Willan de Montenegro Medeiros em 20 anos de reclusão, como incurso no artigo 28 do DL nº 898/69.

MIN. DR. JACY GUIMARÃES PINHEIRO, VENCIDO. Dou provimento, em parte, ao apelo de Antonio Esperidião Neto para reduzir a pena para 20 anos de reclusão (art. 28) absolvendo-o do crime do art. 42; dou provimento, em parte, ao apelo da defesa para condenar Francisco Willan de Montenegro Medeiros a 20 anos (art. 28 do DL 898/69).

MIN. ALM. ESQ. HÉLIO RAMOS DE AZEVEDO LEITE.

MIN. GEN. EX. RODRIGO OCTÁVIO JORDÃO RAMOS, VENCIDO. Negava provimento ao apelo da defesa e confirmava a sentença apelada, de Waldemar Rodrigues de Menezes substituindo a pena de prisão perpétua pela de 30 anos de reclusão na forma de que prescreve o art. 51 do DL 898/69, absorvidas as demais penas. Dava ainda provimento, em parte ao apelo de Antonio

DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIAL MILITAR
A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E
CONFERE COM O ORIGINAL
Folha 17 de 1976

July 1947 - 1948

1. The first part of the report deals with the general situation in the country. It is a very interesting and informative account of the state of affairs at the time. The author has done a great deal of research and has gathered a wealth of material. The report is well written and is a valuable contribution to the study of the subject.

2. The second part of the report deals with the economic situation. It is a very detailed and thorough account of the state of the economy at the time. The author has done a great deal of research and has gathered a wealth of material. The report is well written and is a valuable contribution to the study of the subject.

3. The third part of the report deals with the social situation. It is a very detailed and thorough account of the state of society at the time. The author has done a great deal of research and has gathered a wealth of material. The report is well written and is a valuable contribution to the study of the subject.

4. The fourth part of the report deals with the political situation. It is a very detailed and thorough account of the state of politics at the time. The author has done a great deal of research and has gathered a wealth of material. The report is well written and is a valuable contribution to the study of the subject.

5. The fifth part of the report deals with the future of the country. It is a very detailed and thorough account of the state of the country at the time. The author has done a great deal of research and has gathered a wealth of material. The report is well written and is a valuable contribution to the study of the subject.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (Cont. APELAÇÃO Nº 39.857) fls. 10

Esperidião Neto, para reduzir a sua pena para 20 anos de reclusão, como incurso no art. 28, absolvendo-o do crime do art. 42. Dava finalmente provimento em parte ao apelo da defesa, para condenar Francisco Willan de Montenegro Medeiros, a 20 anos, como incurso no art. 28 do DL 898/69.

MIN. TEN. BRIG. DO AR HONÓRIO PINTO PEREIRA DE M. GALHÃES NETO.

MIN. TEN. BRIG. DO AR FABER CINTRA.

MIN. ALM. ESQ. OCTÁVIO JOSÉ SAMPAIO FERNANDES.

"FUI PRESENTE"

DR. RUY DE LIMA PESSOA, PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, JUNTO À JUSTIÇA MILITAR, EM 24/05/76.

ADDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E
CONFERE COM O ORIGINAL
Fez-se em 17 de [assinatura] de 1976

Ciente

Paulo, 23 de novembro de 1976 (3ª Feira)

[assinatura]

Ciente

[assinatura]

SP 26-XI-76 (6ª Feira)

- STM -

001178

DATA

Aos 22 dias do mês de novembro
de 1976 na 3.^a Auditoria da 2.^a C. J. M. me foram
entregues estes autos pelo Doutor Auditor
do que, para constar, lavrei este termo.

ESCRIVÃO



3ª AUDITORIA DA 2ª C. J. M.
— CERTIDÃO —

CERTIFICO que nesta data em —
N.º —, cumpriu-se o despacho do Dr.
Auditor, do que dou fé.

São Paulo, 22 de novembro de 19 76
Escrivão

- CERTIDÃO -

CERTIFICO, para os devidos fins,/ que em 23.11.76, intimei a Dra MARCIA RAMOS DE SOUZA e, na data de hoje, ao Dr. LUIZ E DUARDO GREENHALGH, do inteiro teor da cópia do V. Acórdão proferido nos autos da Apelação nº 38.857, do Egrégio Superior Tribunal Militar, os quais ficaram bem cientes, apondo as respectivas assinaturas. DOU FE. São Paulo, 26 de novembro de 1.976. Eu [assinatura], Oficial de Justiça.

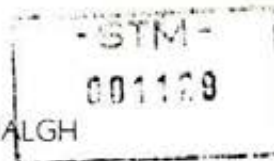
JUNTADA

Aos 30 dias do mês de novembro
de 1976 na sede da 3.^a Auditoria da 2.^a C. J. M.
junto a certos autos dos documentos

que adiante se segue me

Infante
ESCRIVÃO

LUIZ EDUARDO GREENHALGH
ADVOGADO



EXMO SR DR JUIZ AUDITOR DA 3a. AUDITORIA DA 2a; CJM DA CAPITAL

J. Restitua-se com as
nossas homenagens.

SPaulo, 30.11.1976.

Juiz Auditor Subst. -

O advogado infra-assinado, vem a presença de V.
Exa. para requerer se digne de receber e mandar juntar a petição em
anexo aos autos da Carta Precatoria oriunda da Circunscrição Militar de
Fortaleza e em que é interessado FRANCISCO WILLAN MONTENEGRO MEDEIROS.

N. termos,

P. Deferimento.

São Paulo 30 de novembro de 1976 (3ª-feira)

LUIZ EDUARDO GREENHALGH - OAB Nº 38.555

3ª Auditoria da 2ª C. J. M.
Protocolo Nº 3442/1/3
Entrada 30/11/76
Saida _____

- STM -

001130

LUIZ EDUARDO GREENHALGH
ADVOGADO

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.



FRANCISCO WILLAN MONTENEGRO MEDEIROS,
vem à presença de V.Exa., pelo advogado que esta subscreve, por
não se conformar, data venia, com a decisão desse E. STM, por
ocasião do julgamento da apelação nº 38857-Ceará, que manteve
por maioria de votos a pena de prisão perpetua ao requerente, pa
ra interposto, como interposto está, os competentes EMBARGOS in-
fringentes do julgado, na conformidade dos artigos 538 e seguin-
tes do Código de Processo Penal Militar.

Requer seja recebido o presente e pro-
cessado na forma da lei.

Requer ainda seja concedido prazo legal
para o oferecimento das competentes razões.

Nestes Termos

P.Deferimento

São Paulo, 30 de novembro de 1.976

A handwritten signature in blue ink, which appears to be "Luiz Eduardo Greenhalgh".

LUIZ EDUARDO GREENHALGH - OAB nº 38.555

1914

1914

1914

1914

1914

1914

1914

1914

1914

1914

1914

1914

1914

1914

1914

1914

1914

1914

1914

1914

1914

1914

1914

1914

1914

1914

1914

1914

1914

- STM -
001131

1130
Julian

REMESSA

Aos 10 dias do mês de dezembro
de 19 76, nesta cidade de São Paulo, faço remessa
destes autos ao termo de Juiz Aud. de
10ª CJM do que, para constar, lavrei este termo.



Prof. Dr. Luiz
ESCRIVÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR FEDERAL
3ª AUDITORIA DA 2ª C. J. M.
SÃO PAULO

- STM -
001132



Of. nº N.º 1023/76

Em 12 de dezembro de 1976

Exmo. Sr. Dr. Juiz Auditor:

Com as homenagens deste Júízo, tenho a honra de restituir a V.Exa., devidamente cumprida, a anexa Carta Precatória, oriunda dessa Auditoria, para / intimação dos Advogados: Luiz Eduardo Greenhalgh e Márcia/Ramos de Souza, defensores de FRANCISCO WILLAN MONTENEGRO/MEDEIROS.

Ao ensejo renovo a V.Exa. os / protestos de elevada estima e distinta consideração.


Dr. Arylton da Cunha Henriques
Juiz Auditor Substituto.

Exmo. Sr.
Dr. Juiz Auditor da 10ª C J M
Av. Borges de Melo, nº 753-CP 1440
Fortaleza-CE

MLF/

AUDITORIA DA 10ª. C. J. M.
PROTOCOLO Nº

Em, 8 de 12 de 1976


PROTOCOLISTA

-STM-
001133



Em. Jones

Erance

PÁDUA BARROSO

ADVOGADO
CRIME
FAMÍLIA - SUCESSÃO

001134

1132



EXMO. SNR. DR. AUDITOR DA 10a. CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

Excmo. Sr. Auditor
Em 22/11/76
Angelo P. da Costa Junior

VALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES e ANTONIO ESPERIDIÃO NETO, por seu defensor, abaixo firmado, irresignados, data v^enia, com decisão do E. Superior Tribunal Militar que, na apela^{ção} 38.857-CE, os condenou, por maioria, à pena de prisão perpétua, querendo a ela opor embargos infringentes (arts. 538 e segts., CPPm), vêm, respeitosamente, pedir a V. Ex.^a se digne de receber o recurso e razões respectivas, que vão anexos a esta, para efeito de endereçamento àquela Corte.

Termos em que
pedem deferimento.

Fortaleza, 22 de Novembro de 1976. (22/11/76)

Pádua Barroso
PÁDUA BARROSO.

PÁDUA BARROSO

ADVOGADO
CRIME
FAMÍLIA - SUCESSÃO

-STM-

001135

1133



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MINISTROS DO SUPERIOR
TRIBUNAL MILITAR

VALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES e ANTÔNIO ESPERIDIÃO NETO, por seu defensor nos autos da apelação nº 38.857-CE, inconformados, *pace*, com decisão não unânime dessa I. Corte que os condenou à prisão perpétua, vêm, em tempo hábil, opor embargos de nulidade e infringentes do julgado (arts. 538 e segts., CPPm), oferecendo estas razões:

PRELIMINARMENTE, nulo o processo. Nulos os julgamentos, nele proferidos.

Os embargantes foram, originariamente, processados e julgados por Conselho de Justiça formado à base da escolha ou nomeação por ministro de estado, no caso, do Exército, na conformidade do art. 84, da Lei de Segurança Nacional - LSN, que dispõe:

"Serão nomeados pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar os membros dos Conselhos de Justiça competentes para o julgamento dos crimes punidos com as penas de prisão perpétua e de morte".

À evidência, o dispositivo acima não resiste a uma confrontação com o texto e o espírito da Carta Constitucional da República. Esta é peremptória:

11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100



"A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá foro privilegiado, *nem tribunais de exceção*". (art. 153, § 15).

Desenganadamente, o art. 84, LSN, incide na proibição da Carta. Inaugura, pois, surpreendendo todo um estilo de vida jurídica, o sistema de tribunais *ad hoc*, cuja constituição cabe, especificamente, aos Ministros Militares. Para cada caso que surgir, e a que sejam cominadas as penas de prisão perpétua ou morte, será nomeado um Conselho de Justiça. De sorte que, numa mesma Auditoria, poderão coexistir tantos Conselhos de Justiça *nomeados* quantos forem os processos versando casos de prisão perpétua ou morte. Serão tantos Conselhos quantos forem os casos. Tantos tribunais quantos forem os crimes. O Conselho só se forma após o cometimento do delito. Demais disso, a sua formação, por livre nomeação, é da competência exclusiva de *alguns* Ministros de Estado, tipo de servidor eventualíssimo cuja escolha e demissão obedecem a critério especialmente político, e os quais não têm, constitucionalmente, qualquer traço de ligação com o Poder Judiciário.

Por outro lado, tais Conselhos de Justiça não se podem inserir no elenco de órgãos que exercem o Poder Judiciário na República. No art. 112, da Carta Constitucional, enfileiram-se:

Supremo Tribunal Federal;
Tribunais Federais de Recursos e Juizes Federais;
Tribunais e Juizes Militares;
Tribunais e Juizes Eleitorais;



Tribunais e Juízos do Trabalho;
Tribunais e Juízes Estaduais.

- Dir-se-ia que a instituição dos estranhos Conselhos estaria fundada no art. 127, *fine*, da Carta Constitucional:

"São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal e os *tribunais e juízes inferiores instituídos por lei*".

- Para que a instituição de tribunais e juízes inferiores seja constitucionalmente reconhecida, não basta que o seja por lei, mas que a lei os institua na conformidade da letra e espírito da Lei Maior. Se não fora assim, tudo que em lei fosse estabelecido teria validade jurídica.

Perigoso o raciocínio, que não é outro que não a ressureição daquilo em defesa do famigerado Tribunal de Segurança Nacional, da ditadura *getuliana*, criado, como órgão da Justiça Militar, pela Lei nº 244, de 11 de setembro de 1936. Seus partidários - que Deus os haja perdoado - invocavam, para suporte constitucional dele, o art. 112, da Polaca, agora dela servilmente trasladado para a atual Carta, onde ficou implantado no art. 127. Acolá, pois, se dispunha:

"São órgãos da Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar e os tribunais e juízes inferiores, *creados em lei*".

Então, numa deslavada falta de respeito à inteligência nacional e à cultura jurídica do País, tratando a Nação co

SECRET
NO. 100
100-100
100-100



mo uma nação de JECAS, os cortesãos da época repeliam a tese da inconstitucionalidade do triste Tribunal de Segurança, sob a alegação de que se tratava de um tribunal especial, não de exceção.

É, pois, difícil esconder a excepcionalidade de um tribunal. Todos sabem-na. Os ensinamentos são claros.

"Tribunal de exceção é o estabelecido por leis sem ser órgão constitucional do Poder Judiciário.

"Não haverá" significa inconstitucionalidade da lei que criar foro privilegiado ou tribunal de exceção".

(JOÃO DE OLIVEIRA FILHO, in *Quer Conhecer a Constituição?*, pág. 423 - Ed. Forense, Rio, 1974).

"São tribunais de exceção aqueles criados à margem da organização judiciária normal, para o julgamento de um certo caso, ou determinados casos, em determinada época.

.....
.....
A Constituição, no seu art. 112, enumera os órgãos da Justiça Nacional. Outros não poderão ser criados pela lei ordinária. Foros privilegiados e tribunais de exceção, nem pelo Poder Reformador poderão ser instituídos. As Constituições estaduais mencionam os Tribunais de Justiça, de Alçada e de Júri. Fora daí haveria juízes e tribunais de privilégio ou de exceção, com os quais o texto constitucional não anuiu".

(SAHID MALUF, in *Direito Constitucional*, pág. 409 - Ed. Sugestões Literárias S.A., São Paulo, 1974).



Como se vê, os Conselhos de Justiça instituídos pelo Decreto-lei nº 898/69 ostentam, na raiz, ilegitimidade semelhante àquela do odioso Tribunal de Segurança. E tanto um e outro não comportam nos textos constitucionais seus contemporâneos que, quando extinto o TSN, os processos em andamento foram redistribuídos aos órgãos competentes, *normais*, das Justiças comum ou militar. Ressaltou, assim, a ilegitimidade que se arguia, afastando aquele certo pudor... Era, pois, de exceção o Tribunal de Segurança. São, pois, de exceção os atuais Conselhos de Justiça *que se criam ou se podem criar*, na forma do art. 84, da LSN, para processar e julgar cada caso, e que, ultimado o processo, se desfazem. O rançoso Tribunal de Segurança pelo menos não apresentava precariedade tão ostensiva, e seus juizes, nomeados pelo Presidente da República com caráter de permanência, eram competentes para julgamentos gerais, no seu âmbito e finalidade. E não era, dess'arte, um tribunal *ad hoc* ou circunstancial.

ASSIM, e se válido, para o Julgador, o entendimento segundo o qual, na briga entre Rei (o Estado) e a Lei (o Direito), que se sobreponha a Lei ao Rei, os embargantes esperam que essa Augusta Corte, conhecendo da preliminar arguida (art. 504, Parágrafo único, CPPm), declare nulo o processo, *ab initio*, e, conseqüentemente, nulos os julgamentos nele proferidos, submetendo a norma inquinada (art. 84, LSN) aos competentes trâmites para efeito de suspensão de sua vigência pelo Senado Federal.

Entanto, se derrotada a preliminar, suplicam os re-



correntes sejam os embargos conhecidos e providos pelas.....

RAZÕES DO MÉRITO

A decisão tomada por essa Excelente Corte, data *venia*, merece reparada, uma vez que *ã crítica justa a justiça que está, sem dúvida, sempre atenta, inclusive para emendar o erro, ou evitã-lo de futuro.*

É que ela confirmou, *por maioria*, a sentença que condenou VALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES a *oito anos de reclusão* (arts. 46 e 42, LSN) e *ã prisão perpétua* (art. 28, Parágrafo único, LSN); e, por outro lado, modificou, também por maioria, a mesma sentença na parte que a ANTONIO ESPERIDIÃO NETO havia imposto a pena de *trinta anos de reclusão* (arts. 42 e 28, Parágrafo único, c/c o art. 51, tudo LSN), para exasperar para a *prisão perpétua*. Quanto a VALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES, a *minoria* (4 votos) confirmava a decisão *a quo*, substituindo a pena de prisão perpétua pela de 30 anos de reclusão, na forma do permissivo do art. 51, LSN, absorvidas as demais penas (V. acórdão).

E, quanto a ANTONIO ESPERIDIÃO NETO, a *minoria* (6 votos) dava provimento, em parte, ao seu apelo para reduzir a pena para 20 anos de reclusão, como incurso no art. 28, absolvendo do crime do art. 42 (V. acórdão).



Em relação aos recorrentes, consoante se vê, a decisão de condenar foi unânime, mas houve divergência quanto à natureza e quantidade das penas, ensejando a que se lhe ataque por via de embargos, na forma dos arts. 538 e seguintes, do CPPm, como ora é feito.

- Bem examinando o V. acórdão, verifica-se que ele é omissso quanto às razões de haver daquele modo decidido.

No que concerne a VALDEMAR, pode-se subentender que fora animado pelas mesmas razões da sentença, pois desta em na da a maioria divergiu.

Entanto, no que toca a ESPERIDIÃO, não se pode tirar a mesma ilação, uma vez que a sentença o condenou a 30 anos de reclusão, e desta a maioria divergiu, quanto à natureza e quantidade: de reclusão para perpétua, de limitada para ilimitada.

Desse modo, o decisório de segundo grau, comporta os embargos para visar à fixação das penas. A de VALDEMAR em 30 anos de reclusão, e a de ESPERIDIÃO, em 20 anos, na conformidade do entendimento da minoria divergente.

Despido de emocionalidades, um acurado exame da prova, que não despreze as razões da defesa, leva o julgador à conclusão de que o julgamento da minoria melhor se coaduna com a prova e o já proverbial espírito de justiça dessa Ilustre Casa.

O V. acórdão, pois, assim como a sentença, não viu que a única coisa certa nos presentes autos é que os recorren-



tes participaram, tão somente, do assalto. E esqueceu que o resultado morte se verificou noutro tempo e local que não aqueles em que o assalto fora praticado. Para enquadrar os recorrentes no art. 28, Parágrafo único, LSN, indispensável seria que a morte houvesse ocorrido durante o assalto querido por eles, pois aí o evento assalto funcionaria como circunstância ou condição perigosa, criada pelos agentes do assalto, imediatamente determinante do evento morte.

Todavia, como está dito na apelação, o evento morte não aparece como decorrência do assalto. O assalto já se tinha consumado, e com êxito assegurado, noutro momento e noutro lugar, bem distante do local da morte. Aqui, as circunstâncias foram bem outras. Houve, pois, dissídio de vontades. Ausência de nexu psicológico.

Demais disso, como sõe ocorrer em relação a grupos como a ALN, nem todos os participantes, que não os cabeças, conhecem em toda a extensão, profundidade e pormenores a operação a cumprir. E quando o fato, na sua inteireza e requintes, lhes é apresentado para desempenho, não pode ser recusado. O militar sabe bem disso. Pois, "o militar... como o toureiro, está impossibilitado de imposturar. Ou cumpre, ou morre". (SAMUEL MAIA, in *Dona sem Dono*, pág. 85).

Isso serve para lembrar que os recorrentes, não querendo embora o evento morte, não tinham condições, eis que sob invencível coação, de impedi-lo. E uma condição personalíssima dos dois embargantes: jovens de vinte e poucos anos, egressos

03078-1, 2, 3

W. H. H. H.
classy - the best



do convento onde a família os pôs, quando crianças, como matê-ria-prima na fabricação de frade, ingressaram, sonhando, num mundo de injustiças e violências.

Irrecusavelmente, andou bem a minoria dissidente ao reconhecer o concurso aparente de normas penais. Filiação, pois, a uma organização subversiva (art. 42), e já com capitalizada confiança, constitui, obviamente, requisito indispensável para que alguém seja escalado para semelhante desempenho. Inconcebível a figura do assaltante político sem que ele integre os quadros de uma organização subversiva. Alguém jamais praticaria um assalto político por mero espírito de recreação.

E, quanto ao porte de arma privativa das forças armadas (art. 46), também aí, na espécie, dá-se a consunção. No caso, o recorrente VALDEMAR portava uma metralhadora INA, sem, contudo, utilizá-la. Dir-se-ia que arma privativa das Forças Armadas não era *essencial* ao crime de assalto. Não se pode dizer qualquer arma privativa nem essencial, mas uma metralhadora INA pode-se admitir como meio normal de intimidação para a prática do crime mais grave, o delito subsequente, que é o assalto com finalidade político-subversiva.

Se não fora assim, seria punido por homicídio e por porte ilegal de arma alguém que, sem licença para portar um revólver calibre 32 duplo, por exemplo, houvesse com ele, quando o portava, morto um homem.

Vê-se, pois, que a minoria divergente decidiu mais conforme ao bom entender jurídico, quando admitiu o concurso



aparente de normas penais, tanto nesse como naqueloutro aspecto do fato, e mormente quando optou por uma pena limitada.

É que a prisão perpétua, sabe-se de há longo, é destituída de sentido, sobretudo porque contradiz - proclama-o o Professor *Ulrich Klug*, de Colônia - a concepção da ressocialização. A necessidade justificável da sociedade de segurança pode ser satisfeita de outra forma.

A prisão perpétua, além de outras lesões, leva, invariavelmente, à destruição da personalidade. E pode-se tomar como certo que o detento que for liberto após quinze anos é, via de regra, inapto para a vida. A execução penal só tem sentido até dez anos (STUTTGARTER ZEITUNG, 4. V. 1970).

Demais disso, no Brasil não existem normas reguladoras da execução da prisão perpétua, como naqueles países que a têm instituída há muito, e já se esforçam por erradicá-la.

Na Inglaterra, por exemplo, ao condenado à prisão perpétua é dispensado tratamento especial tendo em vista a defesa da sua personalidade e preparação para seu retorno à sociedade. Cada caso é reexaminado, obrigatoriamente, a cada quatro anos. De sorte que ao condenado à prisão perpétua é, via de regra, deferido o livramento condicional com nove anos ou menos de cumprimento dela. Apesar disso, sabe-se apenas de um único caso, entre 1910 e 1960, em que um detento perpétuo beneficiado foi acusado de um novo crime de morte; trata-se do conhecido caso Rowland (A VINGANÇA É MINHA, de Artur Koestler).

PÁDUA BARROSO

ADVOGADO
CRIME
FAMÍLIA — SUCESSÃO

- STM -

001145

- 11 -



Sem sentido, pois, a manutenção da prisão perpétua, no caso em exame. Trinta, vinte anos - o mínimo que, a esta altura, os recorrentes podem pleitear - já não bastam? Praticamente, a diferença está apenas na rotulação. Os efeitos, praticamente, são os mesmos. Trazem, todavia, duas vantagens: para o Estado, facilita a execução; para os recorrentes, um aceno de esperança.

E aquilo de Dom Quixote a Sancho Pança, às vésperas de ser governador:

"Quando se puder atender à equidade, não carregues com todo vigor da lei no delinqüente, que não é melhor a fama do juiz rigoroso que do compassivo".

ISTO POSTO,

os recorrentes esperam a mercê de alcançar.

Pedem Recebimento e Justiça.

Fortaleza, 22 de Novembro de 1976.

Pádua Barroso
PÁDUA BARROSO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR
AUDITORIA DA 10.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

- STM -
001148



MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Doutor ANGELO RATTACASO JUNIOR, Juiz Auditor da 10ª Circunscrição Judiciária Militar, por nomeação legal etc.

MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, a quem for este apresentado, indo por mim devidamente assinado, que, em seu cumprimento INTIME os réus WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES, / FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDEIROS, JOSÉ SALES DE OLIVEIRA e ANTONIO ESPERIDIÃO NETO, bem como, seus defensores, do inteiro teor do Acórdão anexo, proferido nos Autos da Apelação nº38.857, na ação penal a que os mesmos responderam nesta Auditoria Militar, no Processo nº 64/70, como incursos no § único do artigo / 28 e arts. 23, 42 e 46, do Decreto-Lei, 898/69, intimação essa - para efeito do artigo 537, do Código de Processo Penal Militar.

DADO e passado nesta cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, na sede da Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar, aos quatro(04) dias do mes de novembro do ano de mil novecentos e setante e seis(1976). Eu, *CSM Castel*

Dr Cláudio Dal Castel, Diretor da Secretaria, o fiz datilografar, conferi e subscrevi.

Angelo Rattacaso Junior
DR ANGELO RATTACASO JUNIOR
JUIZ AUDITOR

CIENTES:

Waldemar Rodrigues de Menezes

Waldemar Rodrigues de Menezes

Ciente do Acórdão Apelado. Advogado Sr. Luis Eduardo. Adv. Sr. Luiz Antonio, El Sr. Antonio P. de Aguiar e Sr. Willan de Montenegro Medeiros

Fco. WILLAN Montenegro Medeiros

José Sales de Oliveira
José Sales de Oliveira

Antonio Esperidião Neto
Antonio Esperidião Neto

Wanda Rita O. Sidou
Dra. Wanda Rita O. Sidou

Dr. Raimundo E. Ponte ou
Luiz A. Teixeira.

Dr. Antº de Padua Barroso
DR. ANTº DE PADUA BARROSO

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que em cumprimento ao Mandado de Intimação retro, intimei nesta data, em suas próprias pessoas, os detentos WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES, FRANCISCO WILLAN MONTENEGRO MEDEIROS, JOSÉ SALES DE OLIVEIRA E ANTONIO ESPERIDIÃO NETO, bem como seus Advogados Drs. Wanda Rita Othon Sidou, Dr Luiz Alberto Teixeira e Antonio de Pádua Barroso, do inteiro / teor do Referido Mandado e de Acórdão proferido nos Autos da Apelação nº38.857, os quais ficaram de todo bem cientes, assinaram e receberam contrafé.

O referido é verdade, do que dou fé.

Fortaleza-CE, 16 de novembro

de 1976

ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE

OFICIAL DE JUSTIÇA



Lei de Segurança Nacional. Crimes caracterizados. Confissões bem entrosadas com os demais copartícipes. A crítica justa a justiça que está, sem dúvida, é sempre atenta, inclusive para emendar o erro, ou evitá-lo de futuro. Alguma coisa pode ser corrigida, sem embargo de haver o Conselho tido o propósito bem e bem inspirado.

Relator : Ministro Dr. Nelson Barbosa Sampaio.
 Relator p/o Acórdão: Ministro Dr. Amarílio Lopes Salgado.
 Reviser : Ministro Gen. Ex. Jurandyr de Bizarria Mamede.
 Apelantes : A PROCURADORIA MILITAR DA AUDITORIA DA 10ª CJM e ANTONIO ESPERIDIÃO NETO, condenado a trinta e três anos de reclusão, incurso nos arts. 42 e 898/69, WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES, condenado a oito anos de reclusão, incurso nos arts. 46 e 42, condenado também à pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo de DL 898/69; FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDEIROS, condenado a três anos de reclusão, incurso no artigo 42 e, também, à pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo de DL 898/69; JOSÉ BENTO DA SILVA, condenado a cinco anos de reclusão, incurso no art. 42 c/c o art. 49, item I, tudo de DL 898/69; JOSÉ SALES DE OLIVEIRA (REVEL), condenado a dez anos de reclusão, incurso no art. 46 e 42 e, também, à pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo de DL 898/69; CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES (Revel), condenado a cinco anos de reclusão, incurso no art. 42 e, também, a pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo de DL 898/69; e GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES, condenado a três anos de reclusão, incurso no artigo 42 de DL 898/69 (Revel).

Apelada:

A Sentença do Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 10ª CJM, de 3/8/71, que absolveu JOÃO XAVIER DE LACERDA e JOÃO BATISTA DE LIMA, dos crimes previstos nos arts. 23, 28 parágrafo único, 42 e 46; JOSÉ BENTO DA SILVA e GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES (Revel), dos crimes previstos nos arts. 23, 28 parágrafo

AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
 A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E
 CONFERE COM O ORIGINAL

Porto Alegre, de 1976



fe único e 46; WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES e JOSÉ SALES DE OLIVEIRA (Revel), do crime previsto no art. 23, FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDEIROS, CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES (Revel), e ANTONIO ESPERIDIÃO NETO, dos crimes previstos nos arts. 23 e 46, tudo de DL 898/69.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 38.587 Ceará - em que são apelantes a Procuradoria Militar da Auditoria da 10ª CJM e ANTONIO ESPERIDIÃO NETO, condenado a trinta e três anos de reclusão, incurso nos arts. 42 e 28 parágrafo único, c/c o art. 51, tudo de DL 898/69; WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES, condenado a oito anos de reclusão, incurso nos arts. 46 e 42, condenado também, à pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo de DL 898/69; FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDEIROS condenado a três anos de reclusão, incurso no artigo 42 e, também, à pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo de DL 898/69; JOSÉ BENTO DA SILVA condenado a cinco anos de reclusão, incurso no art. 42 c/c o art. 49, item I, tudo de DL 898/69; JOSÉ SALES DE OLIVEIRA (Revel), condenado a dez anos de reclusão, incurso no art. 46 e 42 e, também, à pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo de DL 898/69; CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES (Revel), condenado a cinco anos de reclusão, incurso no art. 42 e, também, à pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo de DL 898/69; e GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES, condenado a três anos de reclusão, incurso no art. 42 do DL 898/69 (Revel); apelada a Sentença do Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 10ª CJM, de 3/8/1971, que absolveu JOÃO XAVIER DE LACERDA e JOÃO BATISTA DE LIMA, dos crimes previstos nos arts. 23, 28 parágrafo único, 42 e 46; JOSÉ BENTO DA SILVA e GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES (Revel), dos crimes previstos nos arts. 23, 28 parágrafo único e 46; WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES e JOSÉ SALES DE OLIVEIRA (Revel), do crime previsto no art. 23; FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDEIROS, CARLOS THOMOSKENKO SOARES (Revel), e ANTONIO ESPERIDIÃO NETO, dos crimes previstos nos arts. 23 e 46, tudo de DL 898/69.

Da peça vestibular oferecida pelo Ministério Público Imputa-se-lhes

"a prática de assalto procedi do contra a firma Ibiapaba Comercial, na cidade de São Benedito, por volta das 18,30 horas do dia 29 de agosto de 1970, ocasião em que teriam seqüestrado o proprietário do estabelecimento, Sr. José Armando Rodrigues, a que teriam levado para outro local e lá causado sua morte por meio de disparos de arma de fogo, arremessando em seguida o corpo em um abismo. Teriam os seis primeiros acusados recebido colaboração por diversas formas dos três últimos denunciados, os quais não teriam

AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E
CONFERE COM O ORIGINAL
de 1971



001149

1147

participado diretamente da ação. É imputada ainda aos acusados e por te de arma privativa das Forças Armadas, a filiação à organização terrorista AÇÃO LIBERTADORA NACIONAL, "estruturada em moldes militares e com finalidades combativas e, por último, a tentativa de subverter, por meios violentos, a ordem político-social vigente no país ou regime. Capituleu a peça vestibular atuação dos acusados como infração aos arts. 46, 42, 28 parágrafo único e 23 de DL nº 898/69,".

É de notar-se que o C. E. J. salientou, de início: "o alto índice em que se mantiveram os trabalhos durante todo o decorrer do processo, devendo-se tal fato, principalmente à integridade e lisura das partes, o que veio em muito facilitar o Conselho a desincumbir-se de suas atribuições e manter a serenidade necessárias à boa administração da Justiça".

Apreciei a fundo toda a prova dos autos, concluindo o Conselho Especial de Justiça da seguinte maneira:

"1. WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES:

- a) por maioria de votos (3x2) condená-lo à pena de cinco anos de reclusão como incurso no art. 46, de Dec. Lei nº 898/69, sendo que dois vencidos no sentido de condená-lo à pena de 7 anos;
- b) por maioria de votos (3x2) condená-lo à pena de 3 anos de reclusão como incurso no art. 42 de Dec. Lei nº 898/69, sendo os dois votos vencidos no sentido de condená-lo à pena de 4 anos;
- c) por maioria de votos (4x1) condená-lo à pena de prisão perpétua como incurso no parágrafo único do art. 28, de Dec. Lei nº 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à morte;
- d) por maioria de votos (4x1) absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso nas penas do art. 23 de Dec. Lei nº 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à pena de 10 anos;

2. FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDEIROS:

AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E
CONFERE COM O ORIGINAL
Fornecida em _____ de 1976



1148

- a) por unanimidade de votos, absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso nas penas do art. 46 do Dec. lei 898/69;
- b) por maioria de votos (3x2) condenar este acusado à pena de 3 anos de reclusão, como incurso nas penas do art. 42 do Dec. lei 898/69, sendo os dois votos vencidos no sentido de condená-lo às penas de 4 e 8 anos, respectivamente;
- c) por maioria de votos (3x2) condená-lo à pena de prisão perpétua como incurso nas penas do parágrafo único do art. 28, do Dec. lei 898/69, sendo os dois vencidos no sentido de transformar esta pena em 30 anos de reclusão, com base no art. 51 do mesmo diploma legal;
- d) por maioria de votos (4x1) absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso nas penas do art. 23 do Dec. lei 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à pena de 10 anos de reclusão;

3. JOSÉ SALES DE OLIVEIRA:

- a) por maioria de votos, formada segundo a regra do art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Penal Militar, condená-lo à pena de 5 anos de reclusão, como incurso no art. 46 do Dec. lei 898/69, sendo os votos no sentido de condená-lo às penas de 10 anos, 7 anos, 5 anos e dois votos absolutórios e sendo a pena agravada pelo 49, item III, do mesmo diploma legal;
 - b) por maioria de votos, formada esta maioria segundo a regra acima referida, condená-lo à pena de 5 anos de reclusão, como incurso no art. 42 do Dec. lei 898/69, sendo os votos no sentido de condená-lo às penas de 8 anos, 5 anos, 5 anos, 3 anos, e 3 anos respectivamente, agravada a pena pelo art. 49, item III, do mesmo estatuto penal;
 - c) por maioria de votos (3x2) condená-lo à pena de prisão perpétua como incurso no parágrafo único do art. 28 do Dec. lei nº 898/69, sendo os votos vencidos no sentido de condená-lo à morte;
 - d) por maioria de votos (4x1) absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso no art. 23 do Dec. lei 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à pena de 20 anos de reclusão;
4. CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES:
- a) por unanimidade de votos absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso

TRIBUNAL DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E
CONFERE COM O ORIGINAL de 1976

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

(Cont. APELAÇÃO nº 38.857) fls. 8



-STM-

001151

38.857

1149

nas penas do art. 46 do Dec. lei nº 898/69;

b) por maioria de votos, formada esta maioria segundo a regra acima referida, condenar o acusado à pena de 5 anos de reclusão como incurso no art. 42 do Dec. lei nº 898/69, sendo os votos no sentido de condená-lo às penas de 8 anos, 5 anos, 5 anos, 3 anos, e 3 anos, respectivamente, agravada a pena pelo art. 49, item I do mesmo diploma legal;

c) por maioria de votos (4x1), condená-lo à pena de prisão perpétua como incurso no parágrafo único do art. 28, do Dec. lei 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à morte;

d) por maioria de votos (4x1) absolvê-lo da infração que lhe é apontada como incurso nas penas do art. 23 do Dec. lei 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo a 20 anos de reclusão;

5. GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES:

a) por unanimidade de votos, absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso nas penas do art. 46 do Dec. lei 898/69;

b) por maioria de votos, sendo esta maioria formada segundo a regra acima apontada, condená-lo à pena de 3 anos de reclusão, como incurso no art. 42 do Dec. lei 898/69, sendo os votos no sentido de condená-lo às penas de 8 anos, 3 anos, e anos e dois e dois absolutórios;

c) por maioria de votos (3x2) absolvê-lo da imputação que lhe é atribuída na denúncia pela prática do crime previsto no art. 28, parágrafo único do Dec. lei 898/69, sendo os votos vencidos no sentido de condená-lo à pena de prisão perpétua;

d) por maioria de votos (4x1) absol^{ver} este acusado da imputação que lhe pesa como incurso nas penas do art. 23, do Dec. lei 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à pena de 20 anos de reclusão;

6. ANTONIO ESPERIDIÃO NETO:

a) por unanimidade de votos, absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso nas penas do art. 46 do Dec. '

AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E
CONFERE COM O ORIGINAL
Feita de 1976

lei 898, de 29 de setembro de 1969;

- b) por maioria de votos (4x1) condená-lo à pena de 3 anos de reclusão como incurso no art. 42 do Dec. lei nº 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à pena de 8 anos de reclusão;
- c) por unanimidade de votos, condenar este acusado à pena de prisão perpétua como incurso no parágrafo único do art. 28, do Dec. lei 898/69, transformada esta pena para 30 anos de reclusão segundo a faculdade concedida pelo art. 51 do mesmo diploma legal;
- d) por maioria de votos (4x1) absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso no art. 23 do Dec. lei 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à pena de 20 anos de reclusão;

7. JOSÉ BENTO DA SILVA:

- a) por unanimidade de votos, absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso no art. 46 do Dec. lei 898/69;
- b) por maioria de votos, formada esta maioria de acordo com a regra retro mencionada, condená-lo à pena de 5 anos de reclusão como incurso no art. 42 do Dec. lei 898/69, com a agravante do art. 49, item I, do mesmo diploma legal; os votos foram no sentido de condená-lo às penas de 8 anos, 5 anos, 5 anos e dois votos absolutórios, respectivamente;
- c) por maioria de votos (3x2) absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso no parágrafo único do art. 28 do Dec. lei nº 898/69, sendo os votos vencidos no sentido de condená-lo à prisão perpétua e transformá-la em 30 anos de reclusão, segundo a faculdade concedida pelo art. 51 do mesmo diploma legal;
- d) por maioria de votos (3x2) absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso no art. 23 do Dec. lei 898/69, sendo os votos vencidos no sentido de condená-lo às penas de 10 anos, e 8 anos, respectivamente;

8. e, finalmente, quanto a JOÃO XA

AUDITORIA DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E
CONTEVE COM O ORIGINAL
de 1976



XAVIER DE LACERDA e JOAO BATISTA DE LIMA, resolvendo o Conselho, por unanimidade de votos, absolvê-los das imputações que lhes foram atribuídas na denúncia como incursos nos arts. 46, 42, 23, e 28 parágrafo único todos do Decreto Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969. Nos termos do § 1º do art. 97, do Dec. Lei 898, de 29 de setembro de 1969, recorre de ofício, para o Superior Tribunal Militar."

Inconformado, o M.P. apelou das absolvições de João Xavier de Lacerda e João de Lima dos crimes previstos no parágrafo único do art. 28, 42, 23, e 46, e ainda da absolvição de José Bento da Silva do crime de art. 46, tudo do DL 898/69.

Outrossim, e irressignado, apelou das absolvições referentes a Waldemar Rodrigues de Menezes e José Sales de Oliveira do crime do art. 23, Francisco Willan de Montenegro Medeiros, Carlos Ghomoskenko Soares de Sales e Antonio Esperidião Neto dos crimes previstos nos artigos 46 e 23; finalmente, recorre das absolvições impostas a Gilberto Telmo Sidney Marques dos delitos dos artigos 46, 28, parágrafo único, e 23, bem como de José Bento da Silva - crimes dos artigos 28, parágrafo único, e 23.

A Procuradoria-Geral falou às fls. 1003 e seguintes.

Antonio Esperidião, pela defesa, diz que sua confissão é insuficiente; acontece que provas outras existem, inclusive declarações de có-réus.

A própria sentença, às fls. 933, mostra e bem a perniciosa responsabilidade de Antonio e dos demais implicados.

Não vale repetir os fundamentos da decisão, que estão muito claros, sobretudo no que toca aos demais, mesmo porque encontra pleno apoio em depoimento outros.

As críticas justas está a Justiça sempre atenta, inclusive para emendar o erro, se possível, ou evitá-lo de futuro.

É o processo um tanto complexo. Porém, a sentença, na sua maioria de argumentos está bem, é lúcida e o Tribunal não vê porque se há de reformá-la "in totum" como faz crer a defesa.

Mas a verdade é que alguma coisa pode e deve ser corrigida, conquanto o propósito do Conselho haja sido bom e bem inspirado.

Pelo exposto, ACORDAM os Juizes do Superior Tribunal Militar,

AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

A PRESENTE Cópia E AUTÊNTICA E
CONFERE COM O ORIGINAL

Folha nº

de 1976

1157



1. The first part of the document is a circular stamp or seal, which is a common feature in official documents. It is located at the top center of the page.

The following text is a transcription of the document, which appears to be a letter or a report. The text is written in a formal, professional style and is organized into several paragraphs. The first paragraph discusses the purpose of the document and the second paragraph provides a detailed description of the subject matter. The third paragraph discusses the results of the investigation and the fourth paragraph provides a conclusion. The fifth paragraph discusses the recommendations and the sixth paragraph provides a final statement. The text is written in a clear, concise manner and is easy to read. The document is a good example of professional writing and is well-organized and easy to understand.

- STM -
156
1132

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (Cont. APELAÇÃO Nº 8848579 fls. 8)

unanimemente, a) Negar provimento ao apelo de MP e confirmar as absolvições de JOÃO XAVIER DE LACERDA e JOÃO BATISTA DE LIMA; b) Negar provimento ao apelo da Defesa de MP e confirmar a Sentença que condenou JOSÉ BENTO DA SILVA, aplicando ao mesmo a pena acessória de suspensão dos direitos políticos, por 5 anos; c) não acolher a exceção de coisa julgada em relação a GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES, confirmando a Sentença que o condenou a 3 anos de reclusão, como incurso no artigo 42, aplicando ao mesmo a pena acessória de suspensão dos direitos políticos, por 3 anos; d) sustar o julgamento de JOSÉ SALES DE OLIVEIRA e CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES, por serem revéis. "Por maioria de votos, o Tribunal: a) negar provimento ao apelo de Waldemar Rodrigues de Menezes, mantida a sentença, contra os votos dos Ministros Nelson Sampaio, Rodrigo Octávio, Augusto Fragoso e Bizarria Mamede que confirmavam a decisão "a que", substituindo a pena de prisão perpétua pela de 30 anos de reclusão, na forma do art. 51 do DL 898/69, absorvidas as demais penas; b) negar provimento ao apelo da defesa e dar provimento ao apelo da Procuradoria Militar para condenar ANTONIO ESPERIDIÃO NETO à pena de prisão perpétua, como incurso no art. 28, parágrafo único do DL 898/69, contra os votos dos Ministros NELSON BARBOSA SAMPAIO, JACY GUIMARÃES PINHEIRO, RODRIGO OCTÁVIO, AUGUSTO FRAGOSO, BIZARRIA MAMEDE e ALCIDES VIEIRA CARNEIRO, que davam provimento, em parte ao seu apelo para reduzir a pena para 20 anos de reclusão, como incurso no art. 28, absolvendo-o do crime do art. 42; c) negar provimento aos apelos da Procuradoria Militar e da Defesa de FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDEIROS para manter a pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 c/c o art. 51, absorvida a pena do crime do artigo 42 e absolvido dos crimes dos arts. 23 e 46, contra os votos dos MINISTROS JACY GUIMARÃES PINHEIRO, NELSON BARBOSA SAMPAIO, RODRIGO OCTÁVIO, AUGUSTO FRAGOSO, BIZARRIA MAMEDE e ALCIDES CARNEIRO, que davam provimento, em parte, ao apelo da Defesa para condenar a 20 anos, como incurso no art. 28 do DL 898/69.

Superior Tribunal Militar, 11 de novembro de 1975.

HBC/

- (a) MIN. TEN. BRIG. DO AR CARLOS ALBERTO HUET DE OLIVEIRA SAMPAIO, PRESIDENTE.
MIN. DR. AMARÍLIO LOPES SALGADO, RELATOR P/O ACÓRDÃO.
MIN. DR. ALCIDES VIEIRA CARNEIRO, VENCIDO. Voto idêntico ao do M. Pinheiro.
MIN. ALM. ESQ. SYLVIO MONTEIRO MOUTINHO.
MIN. DR. WALDEMAR TORRES DA COSTA.

Figure 1. The effect of the initial concentration of the monomer on the polymerization of α -methylstyrene initiated by TiCl_4 in CH_2Cl_2 at -78°C . The polymerization was carried out in the presence of 0.01 mole of TiCl_4 and 0.01 mole of CH_2Cl_2 in 10 ml of CH_2Cl_2 . The initial concentration of the monomer was varied from 0.01 to 0.1 mole/l.



MIN. GEN. EX. JURANDYR DE BIZARRIA MEMEDE, VENCIDO. DO. Substituía a pena de prisão perpétua de Waldemar Rodrigues de Menezes pelo crime do art. 28 pela pena de reclusão de 30 anos na forma do art. 51 do DL 898/69, absorvidas as demais penas - Dava provimento, em parte ao apelo de Antonio Esperidião Neto, para reduzir a pena para 20 anos de reclusão como incurso no art. 28, absolvendo-o do crime do art. 42 - Dava provimento em parte ao apelo da defesa para condenar Francisco Willan de Montenegro Medeiros a 20 anos como incurso no art. 28 do DL 898/69.

MIN. DR. NELSON BARBOSA SAMPAIO, VENCIDO, Substituí a pena de prisão perpétua em parte ao réu Waldemar Rodrigues de Menezes pela reclusão de 30 anos, nos termos do art. 51 do dec. lei 898/69, absorvidas as demais penas; dei provimento, em parte, ao apelo de Antonio Esperidião Neto, para condená-lo à pena de 20 anos de reclusão, como incurso no art. 28 do dec. lei 898/69, absolvendo-o do crime do art. 42 de citação do dec. lei por aquele absorvido; dei provimento ao apelo, em parte, do réu Francisco Willan de Montenegro Medeiros para condená-lo à pena de 20 anos de reclusão, como incurso no art. 28 do dec. lei 898/69, absolvendo-o do crime do art. 42, por aquele absorvido.

MIN. GEN. EX. SYSENO SARMENTO.

MIN. GEN. EX. AUGUSTO FRAGOSO, VENCIDO. Substituía a pena de prisão perpétua aplicada a Waldemar Rodrigues de Menezes, pelo crime previsto no art. 28, parágrafo único do DL 898/69, pela pena de 30 anos de reclusão, "ex-vi" do disposto no art. 51 do mesmo Decreto-lei, absorvidas as demais penas. Dava provimento parcial ao apelo da Defesa para reduzir a pena de Antonio Esperidião Neto a 20 anos de reclusão como incurso no artigo 28, absolvendo-o do crime previsto no artigo 42, ambos do DL 898/69, Dava provimento, em parte, ao apelo da Defesa para fixar a pena de Francisco Willan de Montenegro Medeiros em 20 anos de reclusão, como incurso no artigo 28 do DL nº 898/69.

MIN. DR. JACY GUIMARÃES PINHEIRO, VENCIDO. Dou provimento, em parte, ao apelo de Antonio Esperidião Neto para reduzir a pena para 20 anos de reclusão (art. 28) absolvendo-o do crime do art. 42; dou provimento, em parte, ao apelo da defesa para condenar Francisco Willan de Montenegro Medeiros a 20 anos (art. 28 do DL 898/69).

MIN. ALM. ESQ. HÉLIO RAMOS DE AZEVEDO LEITE.

MIN. GEN. EX. RODRIGO OCTÁVIO JORDÃO RAMOS, VENCIDO. Negava provimento ao apelo da defesa e confirmava a sentença apelada, de Waldemar Rodrigues de Menezes substituindo a pena de prisão perpétua pela de 30 anos de reclusão na forma de que prescreve o art. 51 do DL 898/69, absorvidas as demais penas. Dava ainda provimento, em parte ao apelo de Antonio

ADITÓRIA DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E
CONFERE COM O ORIGINAL,
Foi feita, em 12 de 1976



- STM -

001156

11/3
rubrica

Esperidião Neto, para reduzir a sua pena para 20 anos de reclusão, como incurso no art. 28, absolvendo-o do crime do art. 42. Dava finalmente provimento em parte ao apelo da defesa, para condenar Francisco Willan de Montenegro Medeiros, a 20 anos, como incurso no art. 28 do DL 898/69.

MIN. TEN. BRIG. DO AR HONÓRIO PINTO PEREIRA DE MAGALHÃES NETO.

MIN. TEN. BRIG. DO AR FABER CINTRA.

MIN. ALM. ESQ. OCTÁVIO JOSÉ SAMPAIO FERNANDES.

"FUI PRESENTE"

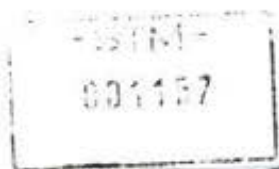
DR. RUY DE LIMA PESSOA, PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, JUNTO À JUSTIÇA MILITAR, EM 24/05/76.

AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E
CONFERE COM O ORIGINAL;

Fortaleza, _____ de 1976

Q.H.



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
RECEBIMENTO

Aos 18 dias do mês de Jan de 19 79
recebi estes autos para ciência, registrados no Prot.
Geral sob o n.º 1154 contendo
folhas, todas numeradas. Eu, Enfermo Matos
Téc. Jud..

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DISTRIBUIÇÃO

Distribua os presentes autos aos Exmas. Srs. Ministros
Relator: Gen. Brig. Daciano Aguiar
Revisor: Dr. Lima Torres
Em 26 de Jan de 19 79
Leite
Ministro-Presidente

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
RECEBIMENTO

Aos 29 dias do mês de Jan de 19 79
foram-me entregues estes autos, com o dis
instrução Supra do que lavro
este termo. Eu, Enfermo Matos Téc. Jud.:

S

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que estes autos
permaneceram nesta Divisão, durante o período de
29/01 a 06/02/79, (Félias J. de
Carvalho), da que, para constar, lavrei a presente.
Brasília, 06 de Fev de 1979


Técnico Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
CONCLUSÃO

Aos 07 dias do mês de Fev de 1979,
faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro

REI. TET. BRIL. DEODÉCIO L. SIQUEIRA

do que lavro esta termo. Eu, 
Téc. Jud.

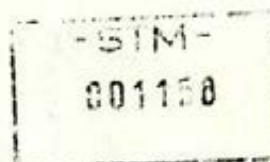


0208.1130

611209STMI BR

851009STMI BR

J.P.F.
02 / *08/02/79*



TELEX NR 21 VG DE 08 FEV 79 AUDITORIA 10A CJM

DG

ILMO SR

DIRETOR GERAL SECRETARIA STM

BRASLIA DF

COMUNICO VS VG DEVIDOS FINS VG DR DEFENSOR CONDENADOS WALDEMAR
RODRIGUES DE MENEZES ET ANTONIO ESPERIDIAO NETO VG CONFORME
REQUERIMENTO ENTRADO HOJE NESTA AUDITORIA VG DESISTE EMBARGO
ACORDAO ESSE TRIBUNAL NUMERO 38857/75 CE PT REFERIDO REQ SERAH
REMETIDO ESSE TRIBUNAL MALOTE DIA NOVE CORRENTE PT SDS PT

DR ANGELO RATTACASO JUIZ AUDITOR DA 10A CJM
SECRETARIA

- 9 FEV 000179 00887

PROTOCOLO

TRANSMITIDO POR MATIAS

RECEBIDO POR RRRRRRR

2/14
00110

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA DA PRESIDENCIA
SERVICO DE TELEX
Sen. Jor. R. Santos



00000

00000

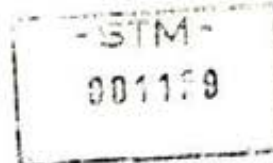
00000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR

AUDITORIA DA 10.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
Av. Borges de Melo, 1711 — Caixa Postal D-145

Fortaleza-Ce, 08 de fevereiro de 1979.



OFÍCIO Nº063/79.

Anexo: Um (1) Requerimento.

Ref.: Proc. nº64/70.

Ilmo. Sr. Diretor

Anexo, remeto a essa digna Direção, para os devidos fins, requerimento formulado pelo Dr. Antônio de Pádua Barroso, Advogado, versando sobre a desistência dos embargos, impetrado em favor dos sentenciados WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES e ANTÔNIO ESPERIDIÃO NETO, ambos condenados prisão perpetua, como incursos no art. 28, parágrafo único do Dec.-Lei 898/69.

Sirvo-me do presente para renovar a V. Sª. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


Dr. Angelo Rattacaso Junior
Juiz Auditor.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA

12 FEV 00012 00949

Ilmo. Sr.

Diretor Geral da Secretaria do Superior Tribunal Militar.
Brasília - Distrito Federal.

THE
LIBRARY OF THE
BOSTON PUBLIC LIBRARY
ASTOR LENOX TILDEN FOUNDATION
100 NASSAU ST. N.Y.C. 10038

RECEIVED
JAN 10 1900

NOV 10 1899

THE
LIBRARY OF THE
BOSTON PUBLIC LIBRARY
ASTOR LENOX TILDEN FOUNDATION
100 NASSAU ST. N.Y.C. 10038

NOV 10 1899

NOV 10 1899

NOV 10 1899

EX.^{mo} SNR. DR. AUDITOR DA 10.^a CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

PROCESSO Nº 64/70

Como pede, comunicando-se de logo, via telex e remessa do-se em seguida o original do qual deverá ser 1.162

WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES e ANTONIO ESPERIDIÃO NETO, através de seu defensor nos autos do processo referenciado, em que, juntamente com outros, processados e julgados, na conformidade do revogado Decreto-lei nº 898/69, se acham condenados à pena perpétua, o mínimo da cominada no parágrafo único do respectivo art.28, dizem, respeitosamente, que, ainda não tendo a decisão transitado em julgado, mercê de embargos de divergência que, pedentes, têm impetrados de acórdão do I. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, querem dos ditos embargos desistir, como efetivamente desistem, pedindo, ademais, que V.EX.^a, recebendo esta, determine imediata comunicação, via telex, desta desistência ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR do recurso ora desistido, a fim de que, o quanto antes, esta promoção produza os efeitos desejados.

Termos em que pedem deferimento.

Fortaleza, 07 de fevereiro de 1979.

Pádua Barroso
PÁDUA BARROSO.

AUDITOR DA 10.^a C. J. M.

PROTÓCOLO Nº 090

Em 08 de 02 de 1979

mbr
PROTÓCOLISTA

151000

151000

151000

151000

151000

151000

151000

151000

151000

151000

151000

151000

151000

151000

151000

151000

151000

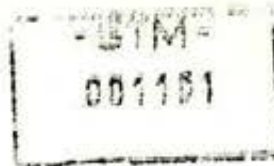
151000

151000

151000

151000

151000

D E S P A C H O

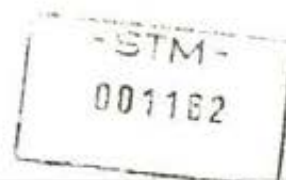
Recebo os embargos interpostos pelo acusado Francisco Willan Montenegro de Medeiros por se apresentarem dentro do prazo legal e dos pressupostos estabelecidos em Lei para o seu cabimento, face ter sido condenado a prisão perpétua por maioria de votos deste Tribunal.

Acontece que as razões dos embargos foram apresentadas em 1976. Pelo decurso do tempo e pela promulgação da nova Lei de Segurança Nacional (Lei 6.620 de 17/12/78), que juntamente com a Emenda Constitucional nº 11 de 11/10/78, extinguíram a pena de morte e prisão perpétua; dentro do princípio constitucional da ampla defesa, determino que se de vista ao procurador do embargante Francisco para que, em decorrência do novo dispositivo legal, se manifeste.

Quanto aos embargos oferecidos pelos acusados Waldemar Rodrigues de Menezes e Antonio Esperidião Neto, vindo aos autos, agora, a petição assinada pelo Dr. Padua Barroso, advogado dos réus, desistindo do recurso interposto, sem, contudo, subscreverem-na os acusados e por não conter nos autos instrumento de procuração outorgando poderes expressos ao citado procurador para desistir de recurso, matéria controvertida no direito penal, é que determino que sejam intimados os réus, em caráter urgente, do inteiro teor da petição de desistência, para se manifestarem, expressamente, se desistem do recurso.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 1979


Ten Brig DEOCLECIO LIMA DE SIQUEIRA
MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR



1160
3



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
RECEBIMENTO

Aos 16 dias do mês de fevereiro de 1988,
foram-me entregues dois autos, com o despa-
cho de fl. 1159 do que lavro
este termo. Eu, Mercedes dos Santos Zafra Téc. Jud..

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
JUNTADA

Aos 15 dias do mês de março de 1989,
faço junta da este auto do 6º documento (s) que se
segue (m), do que lavro este termo. Eu, Mercedes dos Santos Zafra Téc. Jud..

517-101



1161
8

-STM-
001183



OFÍCIO Nº 0413 /258/DPJ.

BRASÍLIA - D. FEDERAL.

Em 19 de fevereiro de 1979.

SENHOR AUDITOR:

Em cumprimento ao despacho do Exmo Sr Ministro Ten Brig Deoclécio Lima de Siqueira, Relator dos Embargos nº ... 38 857, referentes a WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES e ANTONIO ESPERIDIÃO NETO, tenho a honra de encaminhar a V.Exa, para os devidos fins, xerocópias do requerimento em que o Dr Pádua Barroso, advogado dos embargantes desiste do referido recurso, do despacho acima referido e do Acórdão embargado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V Exa meus protestos de estima e consideração.

DR LUIZ FERREIRA BARRETO

Diretor Geral.

AO EXMO SR DR AUDITOR DA
AUDITORIA DA 10ª CJM.
FORTALEZA - CE.

MSB/mac.*



BRASILIA - D. FEDERAL.

Em 12 de Fevereiro de 1973.

Ofício nº 02/73/DFP.

SENHOR AUDITOR:

Em cumprimento ao despacho do Exmo Sr Ministro
Ten Srta Decretário Lino de Oliveira, Diretor das Empresas no ...
38 827, referentes a WALCHER RODRIGUES DE MENEZES e ANTONIO ESTE
RIGIO NETO, sendo a parte da administração a V. Exa, para os devidos
fins, transcrição do respectivo processo em que o Sr. Diretor das
Empresas das empresas de fato de referido recurso, ao despacho nº
referido e da Admão anexada.

Requerido a continuidade para apresentar
V. Exa mais provas de fato e consideração.

DE 1973 FERNANDA BARROTO

Director Geral.

AO EXMO SR DE AUDITOR DA

AUDITORIA DA LER EM,

FORTALEZA - CE.

182/82.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR

AUDITORIA DA 10.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
Av. Borges de Melo, 1711 — Caixa Postal D-145

Fortaleza-Ce, 23 de fevereiro de 1979.



OFÍCIO Nº091/79.

Ilmo. Sr. Diretor

Após cumprimento do Despacho de fls. 03, remeto a essa digna Direção o processado anexo, versando sobre intimação dos apenados Waldemar Rodrigues de Menezes e Antônio Esperidião Neto, do teor da petição, formulada pelo Dr. Pádua Barroso, defensor dos mesmos, desistindo do embargo impetrado na Apelação / nº38.857-Ceará, desse Tribunal.

Sirvo-me do presente para renovar a V. Sª. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


Dr. Angelo Rattacaso Junior
Juiz Auditor.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA

- 1 MAR 00 02 1979 01277

Ilmo. Sr.

PROTOCOLO

Diretor Geral da Secretaria do Superior Tribunal Militar.

Brasília - Distrito Federal.

01573 3500-INT-

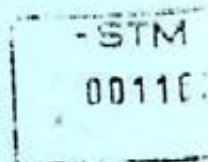


1163
8

JUSTIÇA MILITAR FEDERAL

AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

N.º 64/70



JUIZ AUDITOR

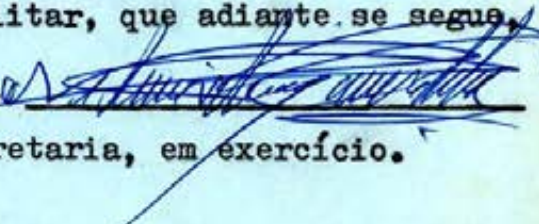
DIR. SEC. em exercício.

Dr. ANGELO RATTACASO JUNIOR

NELSON RIBEIRO DE CARVALHO

ASSUNTO: - Despacho do Exmo. Sr. Min. Ten. Brig.
Deoclecio Lima de Siqueira, determi-
nando intimação dos réus, Waldemar /
Rodrigues de Menezes e Antônio Espe-
ridião Neto, do teor do requerimento
formulado pelo Dr. Pádua Barroso, de
fensor dos citados réus, versando so
bre desistência de embargo em favor
dos ditos apenados.

A U T U A Ç Ã O

Aos vinte e um (21) dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e nove (1979), nesta Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Secretaria da Auditoria da Décima Circunscrição Judiciária Militar, AUTUO o Ofício nº 713/258/DPJ, de 19 de fevereiro de 1979, do Superior Tribunal Militar, que adiante se segue, do que, para constar, lavro este termo. Eu, 
Nelson Ribeiro de Carvalho, Diretor da Secretaria, em exercício.



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Ofício Nº 0713 /258/DP3

BRASÍLIA - D. FEDERAL.

Em 19 de fevereiro de 1979.

SENHOR AUDITOR:

Em cumprimento ao despacho do Exmo Sr Ministro
Ten Brig Deoclécio Lima de Siqueira, Relator dos Embargos nº ...
38 857, referentes a WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES e ANTONIO ESPE-
RIDIANO NETO, tenho a honra de encaminhar a V.Exa, para os devidos
fins, xerocópias do requerimento em que o Dr Pádua Barroso, advo-
gado dos embargantes desiste do referido recurso, do despacho aci-
ma referido e do Acórdão embargado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
V Exa meus protestos de estima e consideração.

AUDITORIA DA 10ª. C. J. M.

PROTOCOLO Nº 114

Em 24 de 02 de 1979

PROTOCOLISTA

JOÃO LUIZ PARREIRA BARRETO
Diretor Geral.

AO EXMO SR DR AUDITOR DA

AUDITORIA DA 10ª CJM.

FORTALEZA - CE.

MSB/mac.*

D E S P A C H O

Recebo os embargos interpostos pelo acusado Francisco Willan Montenegro de Medeiros por se apresentarem dentro do prazo legal e dos pressupostos estabelecidos em Lei para o seu cabimento, face ter sido condenado a prisão perpétua por maioria de votos deste Tribunal.

Acontece que as razões dos embargos foram apresentadas em 1976. Pelo decurso do tempo e pela promulgação da nova Lei de Segurança Nacional (Lei 6.620 de 17/12/78), que juntamente com a Emenda Constitucional nº 11 de 11/10/78, extinguíram a pena de morte e prisão perpétua; dentro do princípio constitucional da ampla defesa, determino que se de vista ao procurador do embargante Francisco para que, em decorrência do novo dispositivo legal, se manifeste.

Quanto aos embargos oferecidos pelos acusados Waldemar Rodrigues de Menezes e Antonio Esperidião Neto, vindo aos autos, agora, a petição assinada pelo Dr. Padua Barroso, advogado dos réus, desistindo do recurso interposto, sem, contudo, subscreverem-na os acusados e por não conter nos autos instrumento de procuração ou torgando poderes expressos ao citado procurador para desistir de recurso, matéria controvertida no direito penal, é que determino que sejam intimados os réus, em caráter urgente, do inteiro teor da petição de desistência, para se manifestarem, expressamente, se desistem do recurso.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 1979


Ten Brig. DÉOCLECIO LIMA DE SIQUEIRA
MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do original, que me foi
apresentado. Dou fé.

Brasília, 19 de fevereiro de 1979

Gelda Felippelli
.....
Diretor da Divisão

301118

PÁDUA BARROSO
ADVOGADO
CRIME
FAMÍLIA - MURDER



EX.^{mo} SNR. DR. AUDITOR DA 10.^a CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

PROCESSO Nº 64/70

*Como pede
se de logo, ora
do - e seu segredo
do qual devesse ser
do princípio.*

Engelo Fátima

1170

08

1166

WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES e ANTONIO ESPERIDIÃO NETO, através de seu defensor nos autos do processo referenciado, em que, juntamente com outros, processados e julgados, na conformidade do revogado Decreto-lei nº 898/69, se acham condenados à pena perpétua, o mínimo da cominada no parágrafo único do respectivo art.28, dizem, respeitosamente, que, ainda não tendo a decisão transitado em julgado, mercê de embargos de divergência que, pedente, têm impetrações de acórdão do I. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, querem dos ditos embargos desistir, como efetivamente desistem, pedindo, ademais, que V.EX.^{ta}, recebendo esta, determine imediata comunicação, via telex, desta desistência ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR do recurso ora desistido, a fim de que, o quanto antes, esta promoção produza os efeitos desejados.

que podem deferimento.

Declaro para os devidos fins que
estou de acordo com o requerimento reito,
firmado por meu defensor

Dr. Antonio de Padua Barroso

Valdemar Rodrigues de Menezes

Em 22 de 02 de 1979

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do original, que me foi
apresentado. Dou fé.

Brasília, 19 de fevereiro de 1979

Gilda Felippelli
Diretor da Divisão

Declaro para os devidos
fins que estou de acordo
com o requerimento reitofirmado
por meu defensor
Dr. Antonio de Padua Barroso
Antonio Esperidião Neto
Em 22 de 2 de 1979.



1167
8

Lei de Segurança Nacional. Crimes caracterizados. Confissões bem entrosadas com os demais coparticipes. A crítica justa a justiça que está, sem dúvida, sempre atenta, inclusive para emendar o erro, ou evitá-lo de futuro. Alguma coisa pode ser corrigida, sem embargo de haver o Conselho tido o propósito bom e bem inspirado.

Relator : Ministro Dr. Nelson Barbosa Sampaio.
Relator p/o Acórdão: Ministro Dr. Amarílio Lopes Salgado.
Revisor : Ministro Gen. Ex. Jurandyr de Bizarria Mamede.
Apelantes : A PROCURADORIA MILITAR DA AUDITORIA DA 10ª CJM e ANTONIO ESPERIDIÃO NETO, condenado a trinta e três anos de reclusão, incurso nos arts. 42 e 28 parágrafo único, c/c o art. 51, tudo do DL 898/69, WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES, condenado a oito anos de reclusão, incurso nos arts. 46 e 42, condenado também a pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo do DL 898/69; FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDEIROS, condenado a três anos de reclusão, incurso no artigo 42 e, também, a pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo do DL 898/69; JOSÉ BENTO DA SILVA, condenado a cinco anos de reclusão, incurso no art. 42 c/c o art. 49, item I, tudo do DL 898/69; JOSÉ SALES DE OLIVEIRA (Revel), condenado a dez anos de reclusão, incurso no art. 46 e 42 e, também, a pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo do DL 898/69; CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES (Revel), condenado a cinco anos de reclusão, incurso no art. 42 e, também, a pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo do DL 898/69; e GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES, condenado a três anos de reclusão, incurso no artigo 42 do DL 898/69 (Revel).

Apelada : A Sentença do Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 10ª CJM, de 3/8/1971, que absolveu JOÃO XAVIER DE LACERDA e JOÃO BATISTA DE LIMA, dos crimes previstos nos arts. 23, 28 parágrafo único, 42 e 46; JOSÉ BENTO DA SILVA e GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES (Revel), dos crimes previstos nos arts. 23, 28 parágrafo único e 46; WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES e JOSÉ SALES DE OLIVEIRA (Revel), do crime previsto no art. 23, FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDEIROS, CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES (Revel), e ANTONIO ESPERIDIÃO NETO, dos crimes previstos nos arts. 23 e 46, tudo do DL 898/69.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Divisão de Acórdão e Jurisprudência
CONFERE COM O ORIGINAL

Manoel Ottoni Pontes Reis
f/ Diretor de Divisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 38.857 - Ceará - em que são apelantes a Procuradoria Militar da Auditoria da 10ª CJM e ANTONIO ESPERIDIÃO NETO, condenado a trinta e três anos de reclusão, incurso / nos arts. 42 e 28 parágrafo único, c/c o art. 51, tudo do DL 898/69; WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES, condenado a oito anos de reclusão, incurso nos arts. 46 e 42, condenado também, à pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo do DL 898/69; FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDEIROS condenado a três anos de reclusão, incurso no artigo 42 e, também, à pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo do DL 898/69; JOSÉ BENTO DA SILVA condenado a cinco anos de reclusão, incurso no art. 42 c/c o art. 49, item I, tudo do DL 898/69; JOSÉ SALES DE OLIVEIRA / (Revel), condenado a dez anos de reclusão, incurso no art. 46 e 42 e, também, à pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo do DL 898/69; CARLOS THOMOS - KENKO SOARES DE SALES (Revel), condenado a cinco anos de reclusão, incurso no art. 42 e, também, à pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo do DL 898/69; e GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES, condenado a três anos de reclusão, incurso no art. 42 do DL 898/69 (Revel); apelada a Sentença do Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 10ª CJM, de 3/8/1971, que absolveu JOÃO XAVIER DE LACERDA e JOÃO BATISTA DE LIMA, dos crimes previstos nos arts. 23, 28 parágrafo único, 42 e 46; JOSÉ BENTO DA SILVA e GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES (Revel), dos crimes previstos nos arts. 23, 28 parágrafo único e 46, WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES / e JOSÉ SALES DE OLIVEIRA (Revel), do crime previsto no art. 23; FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDEIROS, CARLOS THOMOS - KENKO SOARES (Revel), e ANTONIO ESPERIDIÃO NETO, dos crimes previstos nos arts. 23 e 46, tudo do DL 898/69.

Da peça vestibular oferecida pelo Ministério / Público imputa-se-lhes

" a prática do assalto procedido contra a firma Ibiapaba Comercial, na cidade de São Benedito, por volta das 18,30 horas do dia 29 de agosto de 1970, ocasião em que teriam seqüestrado o proprietário do estabelecimento, Sr. José Armando Rodrigues ,

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Divisão de Acórdão e Jurisprudência
CONFERE COM O ORIGINAL

Mário Otávio Santos Rêis
Diretor de Divisão

a que teriam levado para outro local, lá causado sua morte por meio de disparos de arma de fogo, arremessando em seguida o corpo em um abismo. Teriam os seis primeiros acusados recebido colaboração por diversas formas dos três últimos denunciados, os quais não teriam participado diretamente da ação. É imputada ainda aos acusados o porte de arma privativa das Forças Armadas, a filiação à organização terrorista AÇÃO LIBERTADORA NACIONAL, "estruturada em moldes militares e com finalidade de combativa e, por último, a tentativa de subverter, por meios violentos, a ordem político-social vigente no país ou regime. Capitulou a peça vestibular atuação dos acusados como infração aos arts. 46, 42, 28 parágrafo Único e 23 do DL nº 898/69,".

É de notar-se que o C.E.J. salientou, de início: "o alto índice em que se mantiveram os trabalhos durante todo o decorrer do processo, devendo-se tal fato, principalmente à integridade e lisura das partes, o que veio em muito facilitar o Conselho a desincumbir-se de suas atribuições e manter a serenidade necessária à boa administração da Justiça".

Apreciou a fundo toda a prova dos autos, concluindo o Conselho Especial de Justiça da seguinte maneira:

" 1. WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES:

a) por maioria de votos (3x2) condená-lo à pena de cinco anos de reclusão como incurso no art. 46, do Dec. Lei nº 898/69, sendo que dois vencidos no sentido de condená-lo à pena de 7 anos;

b) por maioria de votos (3x2) condená-lo à pena de 3 anos de reclusão como incurso no art. 42 do Dec. Lei nº 898/69, sendo os dois votos vencidos no sentido de condená-lo à pena de 4 anos;

c) por maioria de votos (4x1) condená-lo à pena de prisão perpétua como incurso no parágrafo Único do art. 28, do Dec. Lei nº 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à morte;

d) por maioria de votos (4x1) absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso nas penas do art. 23 do Dec. Lei nº 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à pena de 10 anos;

2. FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDEIROS:

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Divisão de Acórdão e Jurisprudência
CONFERE COM O ORIGINAL

Manoel Ottonio Santos Lima
ff/Diretor de Divisão

001172

- a) por unanimidade de votos, absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso nas penas do art.46 do Dec.lei 898/69;
- b) por maioria de votos (3x2) condenar este acusado à pena de 3 anos de reclusão, como incurso nas penas do art.42 do Dec.lei 898/69, sendo os dois votos vencidos no sentido de condená-lo às penas de 4 e 8 anos, respectivamente;
- c) por maioria de votos (3x2) condená-lo à pena de prisão perpétua como incurso nas penas do parágrafo único do art.28, do Dec.lei 898/69, sendo os dois vencidos no sentido de transformar esta pena em 30 anos de reclusão, com base no art.51 do mesmo diploma legal;
- d) por maioria de votos (4x1) absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso nas penas do art.23 do Dec.lei 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à pena de 10 anos de reclusão;

3. JOSÉ SALES DE OLIVEIRA:

- a) por maioria de votos, formada segundo a regra do art.435, parágrafo único, do Código de Processo Penal Militar, condená-lo à pena de 5 anos de reclusão, como incurso no art.46 do Dec.lei 898/69, sendo os votos no sentido de condená-lo às penas de 10 anos, 7 anos, 5 anos e dois votos absolutórios e sendo a pena agravada pelo 49, item III, do mesmo diploma legal;
- b) por maioria de votos, formada esta maioria segundo a regra acima referida, condená-lo à pena de 5 anos de reclusão, como incurso no art.42 do Dec.lei 898/69, sendo os votos no sentido de condená-lo às penas de 8 anos, 5 anos, 5 anos, 3 anos, e 3 anos respectivamente, agravada a pena pelo art.49, item III, do mesmo estatuto penal;
- c) por maioria de votos (3x2) condená-lo à pena de prisão perpétua como incurso no parágrafo único do art.28 do Dec.lei nº 898/69, sendo os votos vencidos no sentido de condená-lo à morte;
- d) por maioria de votos (4x1) absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso no art. 23 do Dec.lei 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à pena de 20 anos/de reclusão;

4. CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES:

- a) por unanimidade de votos absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso nas penas do art. 46 do Dec.lei nº 898/69;
- b) por maioria de votos, formada esta maioria segundo a regra acima referida, condenar o acusado à pena de 5 anos de reclusão como incurso no art.42 do Dec.lei nº 898/



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Divisão de Acórdão e Jurisprudência
CONFERE COM O ORIGINAL

Major Otávio Santos Alves
Diretor da Divisão

69, sendo os votos no sentido de condená-lo às penas de 8 anos, 5 anos, 5 anos, 3 anos, e 3 anos, respectivamente, agravada a pena pelo art.49, item I do mesmo diploma legal; c) por maioria de votos (4x1), condená-lo à pena de prisão perpétua como incurso no parágrafo único do art.28, do Dec.lei 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à morte;

d) por maioria de votos (4x1) absolvê-lo da infração que lhe é apontada como incurso nas penas do art.23 do Dec.lei 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo a 20 anos de reclusão;

5. GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES:

a) por unanimidade de votos, absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso nas penas do art.46 do Dec.lei 898/69;

b) por maioria de votos, sendo esta maioria formada segundo a regra acima apontada, condená-lo à pena de 3 anos de reclusão, como incurso no art.42 do Dec.lei 898/69, sendo os votos no sentido de condená-lo às penas de 8 anos, 3 anos, e anos e dois e dois absolutórios;

c) por maioria de votos (3x2) absolvê-lo da imputação que lhe é atribuída na denúncia / pela prática do crime previsto no art.28, parágrafo único do Dec.lei 898/69, sendo os votos vencidos no sentido de condená-lo à pena de prisão perpétua;

d) por maioria de votos (4x1) absolver este acusado da imputação que lhe pesa como incurso nas penas do art.23, do Dec.lei 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à pena de 20 anos de reclusão;

6. ANTONIO ESPERIDIÃO NETO:

a) por unanimidade de votos, absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso nas penas do art.46 do Dec.lei 898, de 29 de setembro de 1969;

b) por maioria de votos (4x1) condená-lo à pena de 3 anos de reclusão como incurso no art.42 do Dec.lei nº 898/69, sendo o voto / vencido no sentido de condená-lo à pena de 8 anos de reclusão;

c) por unanimidade de votos, condenar este acusado à pena de prisão perpétua como incurso no parágrafo único do art.28, do Dec.lei 898/69, transformada esta pena para 30 anos de reclusão segundo a faculdade concedida pelo art.51 do mesmo diploma legal;

d) por maioria de votos (4x1) absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso no art. 23 do Dec.lei 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à pena de 20 anos

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Divisão de Acórdão e Jurisprudência
CONFERE COM O ORIGINAL

Manoel Ottonio Santos Dias
Diretor de Divisão



de reclusão;

7. JOSÉ BENTO DA SILVA:

- a) por unanimidade de votos, absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso no art. 46 do Dec.lei 898/69;
- b) por maioria de votos, formada esta maioria de acordo com a regra retro mencionada, condená-lo à pena de 5 anos de reclusão como incurso no art.42 do Dec.lei 898/69, com a agravante do art.49, item I, do mesmo diploma legal; os votos foram no sentido de condená-lo às penas de 8 anos, 5 anos, 5 anos e dois votos absolutórios, respectivamente;
- c) por maioria de votos (3x2) absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso no parágrafo único do art.28 do Dec.lei nº 898/69, sendo os votos vencidos no sentido de condená-lo à prisão perpétua e transformá-la em 30 anos de reclusão, segundo a faculdade concedida pelo art.51 do mesmo diploma legal;
- d) por maioria de votos (3x2) absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso no art. 23 do Dec.lei 898/69, sendo os votos vencidos no sentido de condená-lo às penas de 10 anos, e 8 anos, respectivamente;

8. e, finalmente, quanto a JOÃO XAVIER DE LACERDA e JOÃO BATISTA DE LIMA, resolveu o Conselho, por unanimidade de votos, absolvê-los das imputações que lhes foram atribuídas na denúncia como incursos nos arts.46, 42, 23, e 28 parágrafo único todos do Decreto Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969. Nos termos do § 1º do art.97, do Dec.lei 898, de 29 de setembro de 1969, recorro de ofício, para o Superior Tribunal Militar."

Inconformado, o M.P. apelou das absolvições de João Xavier de Lacerda e João de Lima dos crimes previstos / no parágrafo único do art.28, 42, 23, e 46, e ainda da absolvição de José Bento da Silva do crime do art.46, tudo do DL 898/69.

Outrossim, e irresignado, apelou das absolvições referentes a Waldemar Rodrigues de Menezes e José Sales de Oliveira do crime do art.23, Francisco Willan de Montenegro Medeiros, Carlos Thomoskenko Soares de Sales e Antonio Espiridião Neto dos crimes previstos nos artigos 46 e 23; finalmente, recorre das absolvições impostas a Gilberto Telmo Sidney Marques dos delitos dos artigos 46, 28, parágrafo único, e 23, bem como de José Bento da Silva - crimes dos artigos 28, pa

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Divisão de Acórdão e Jurisprudência
CONFERE COM O ORIGINAL

Mário Ottoni de Azevedo
Diretor de Divisão

rágrafo Único, e 23.

A Procuradoria-Geral falou às fls. 1003 e seguintes.

Antonio Esperidião, pela defesa, diz que sua conclusão é insuficiente; acontece que provas outras existem, inclusive declarações de co-réus.

A própria sentença, às fls. 933, mostra e bem a perficiente responsabilidade de Antonio e dos demais implicados.

Não vale repetir os fundamentos da decisão, que estão muito claros, sobretudo no que toca aos demais, mesmo porque encontra pleno apoio em depoimento outros.

Às críticas justas está a Justiça sempre atenta, inclusive para emendar o erro, se possível, ou evitá-lo de futuro.

É o processo um tanto complexo. Porém, a sentença, na sua maioria de argumentos está bem, é lúcida e o Tribunal não vê porque se há de reformá-la "in totum" como faz crer a defesa.

Mas a verdade é que alguma coisa pode e deve ser corrigida, conquanto o propósito do Conselho haja sido bom/ e bem inspirado.

Pelo exposto, ACORDAM os Juizes do Superior Tribunal Militar, unanimemente, a) Negar provimento ao apelo do MP e confirmar as absolvições de JOÃO XAVIER DE LACERDA e JOÃO BATISTA DE LIMA; b) Negar provimento ao apelo da Defesa e do MP e confirmar a Sentença que condenou JOSÉ BENTO / DA SILVA, aplicando ao mesmo a pena acessória de suspensão dos direitos políticos, por 5 anos; c) não acolher a exceção de coisa julgada em relação a GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES, confirmando a Sentença que o condenou a 3 anos de reclusão, como incurso no artigo 42, aplicando ao mesmo a pena acessória de suspensão dos direitos políticos, por 3 anos; d) sustar o julgamento de JOSÉ SALES DE OLIVEIRA e CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES, por serem revéis. " Por / maioria de votos, o Tribunal: a) negar provimento ao apelo de Waldemar Rodrigues de Menezes, mantida a sentença, contra os votos dos Ministros Nelson Sampaio, Rodrigo Octávio, Augusto Fragoso e Bizarria Mamede que confirmavam a decisão "a

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Divisão de Acórdão e Jurisprudência
CONFERE COM O ORIGINAL

James Otton Oates Rues

Diretor de Divisão

quo", substituindo a pena de prisão perpétua pela de 30 anos de reclusão, na forma do art.51 do DL 898/69, absorvidas as demais penas; b) negar provimento ao apelo da Defesa e dar provimento ao apelo da Procuradoria Militar para condenar ANTONIO ESPERIDIÃO NETO à pena de prisão perpétua, como incurso no art.28, parágrafo único do DL 898/69, contra os votos dos Ministros NELSON BARBOSA SAMPAIO, JACY GUIMARÃES PINHEIRO, RODRIGO OCTÁVIO, AUGUSTO FRAGOSO, BIZARRIA MAMEDE e ALCIDES VIEIRA CARNEIRO, que davam provimento, em parte ao seu apelo para reduzir a pena para 20 anos de reclusão, como incurso no art.28, absolvendo-o do crime do art.42; c) negar provimento aos apelos da Procuradoria Militar e da Defesa de FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDEIROS para manter a pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 c/c o art.51, absorvida a pena do crime do artigo 42 e absolvido dos crimes dos arts. 23 e 46, contra os votos dos MINISTROS JACY GUIMARÃES PINHEIRO, NELSON BARBOSA SAMPAIO, RODRIGO OCTÁVIO, AUGUSTO FRAGOSO, BIZARRIA MAMEDE e ALCIDES CARNEIRO, que davam provimento, em parte, ao apelo da Defesa para condenar a 20 anos, como incurso no art. 28 do DL 898/69.

Superior Tribunal Militar, 11 de novembro de 1975.

HBC/

(a) MIN. TEN. BRIG. DO AR CARLOS ALBERTO HUET DE OLIVEIRA SAMPAIO, PRESIDENTE.

MIN. DR. AMARÍLIO LOPES SALGADO, RELATOR P/O ACÓRDÃO.

MIN. DR. ALCIDES VIEIRA CARNEIRO, VENCIDO. Voto idêntico ao do M. Pinheiro.

MIN. ALM. ESQ. SYLVIO MONTEIRO MOUTINHO.

MIN. DR. WALDEMAR TORRES DA COSTA.

MIN. GEN. EX. JURANDYR DE BIZARRIA MAMEDE, VENCIDO. Substituiu a pena de prisão perpétua de Walde mar Rodrigues de Menezes pelo crime do art.28 pela pena de reclusão de 30 anos na forma do art. 51 do DL 898/69, absorvidas as demais penas - Dava provimento, em parte ao apelo de Antonio Esperidião Neto, para reduzir a pena para 20 anos de reclusão como incurso no art.28, absolvendo-o do crime do art.42 - Dava provimento em parte ao apelo da defesa para condenar Francisco Willan de Montenegro Medeiros a 20 anos como incurso no art. 28 do DL 898/69.

MIN. DR. NELSON BARBOSA SAMPAIO, VENCIDO, Substituiu a pena de prisão perpétua em parte ao réu Walde mar Rodrigues de Menezes pela reclusão de 30 anos, nos termos do art.51 do dec.lei 898/69, absorvidas as demais penas; deu provimento, em parte, ao apelo de Antonio Esperidião Neto, para

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Divisão de Acórdão e Jurisprudência
CONFERE COM O ORIGINAL

Mário Sérgio Santos Dias
Diretor de Divisão

condená-lo à pena de 20 anos de reclusão, como incurso no art.28 do dec.lei 898/69, absolvendo-o do crime do art.42 do citado dec.lei por aquele absorvido; dei provimento ao apelo, em parte, do réu Francisco Willan de Montenegro Medeiros para condená-lo à pena de 20 anos de reclusão, como incurso no art.28 do dec.lei 898/69, absolvendo-o do crime do art.42, por aquele absorvido.

MIN. GEN. EX. SYSENIO SARMENTO.

MIN. GEN. EX. AUGUSTO FRAGOSO, VENCIDO. Substitua a pena de prisão perpétua aplicada a Waldemar Rodrigues de Menezes, pelo crime previsto no art.28, parágrafo único do DL 898/69, pela pena de 30 anos de reclusão, "ex-vi" do disposto no art. 51 do mesmo Decreto-lei, absorvidas as demais penas. Dava provimento parcial ao apelo da Defesa para reduzir a pena de Antonio Esperidião Neto a 20 anos de reclusão como incurso no artigo 28, absolvendo-o do crime previsto no artigo 42, ambos do DL 898/69. Dava provimento, em parte, ao apelo da Defesa para fixar a pena de Francisco Willan de Montenegro Medeiros em 20 anos de reclusão, como incurso no artigo 28 do DL nº 898/69.

MIN. DR. JACY GUIMARÃES PINHEIRO, VENCIDO. Dou provimento, em parte, ao apelo de Antonio Esperidião Neto para reduzir a pena para 20 anos de reclusão(art.28) absolvendo-o do crime do art. 42; dou provimento, em parte, ao apelo da defesa para condenar Francisco Willan de Montenegro Medeiros a 20 anos (art.28 do DL 898/69).

MIN. ALM. ESQ. HÉLIO RAMOS DE AZEVEDO LEITE.

MIN. GEN. EX. RODRIGO OCTÁVIO JORDÃO RAMOS, VENCIDO. Negava provimento ao apelo da defesa e confirmava a sentença apelada, de Waldemar Rodrigues de Menezes substituindo a pena de prisão perpétua pela de 30 anos de reclusão na forma do que prescreve o art.51 do DL 898/69, absorvidas as demais penas. Dava ainda provimento, em parte ao apelo de Antonio Esperidião Neto, para reduzir a sua pena para 20 anos de reclusão, como incurso no art.28, absolvendo-o do crime do art. 42. Dava finalmente provimento em parte ao apelo da defesa, para condenar Francisco Willan de Montenegro Medeiros, a 20 anos, como incurso no art. 28 do DL 898/69.

MIN. TEN. BRIG. DO AR HONÓRIO PINTO PEREIRA DE MAGALHÃES NETO.

MIN. TEN. BRIG. DO AR FABER CINTRA.

MIN. ALM. ESQ. OCTÁVIO JOSÉ SAMPAIO FERNANDES.

"FUI PRESENTE"

DR. RUY DE LIMA PESSOA, PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, JUNTO À JUSTIÇA MILITAR. EM 24/05/76.

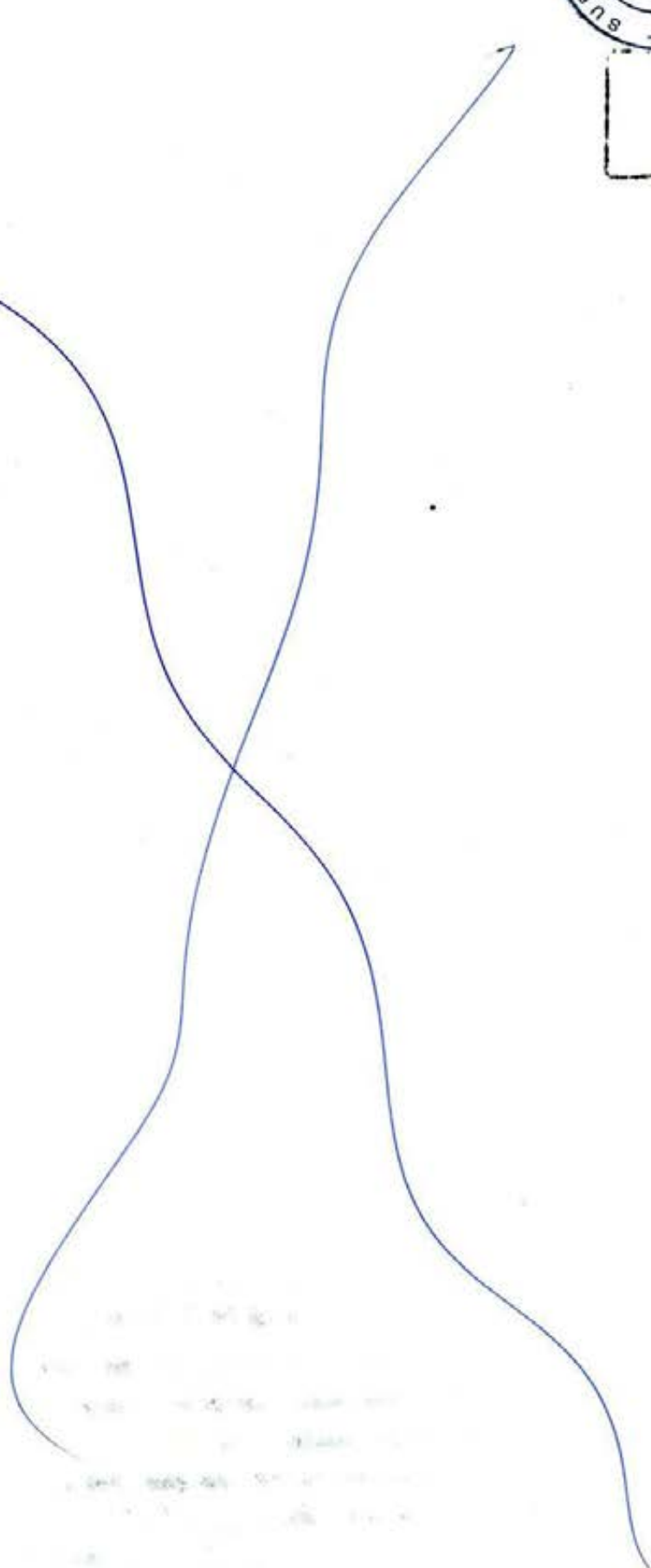
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Divisão de Acórdão e Jurisprudência
CONFERE COM O ORIGINAL

Ilmarinen Otilio Santos Reis
f/ Diretor de Divisão



14
1176
8

-STM-
001178



JUNTADA

das 23 de fevereiro de 1979 em meu Cartório, faço juntada a
presente autos ao MANDADO DE INTIMAÇÃO
que encontra-se no 1º, ao qual, para a cumprir, fô-
rão lidos os autos.

Assinado e rubricado pelo Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR
AUDITORIA DA 10.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
Av. Borges de Melo, 1711 — Caixa Postal D-145



STM-
001179

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Dr. ANGELO RATTACASO JUNIOR, Juiz Auditor da 10ª Circunscrição Judiciária Militar, em virtude da Lei, etc...

MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, a quem for este apresentado, indo por mim devidamente assinado, que se dirija ao Instituto Penal Paulo Sarasate, no município de Aquiraz, neste Estado, e ao Quartel do Corpo de Bombeiros, nesta Capital, e aí INTIME os sentenciados WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES e ANTÔNIO ESPERIDIANO NETO, do inteiro teor da petição formulada pelo Dr. Pádua Barroso, defensor dos mesmos, para que os mesmos se manifestem, expressamente, se desistem do recurso, referente a Apelação nº 38.857-Ceará, do Egrégio Superior Tribunal Militar, cuja cópia segue anexa ao presente Mandado.

Dado e passado nesta Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na sede da Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar, aos vinte e dois (22) dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e nove (1979). Eu, Nelson Ribeiro de Carvalho, Diretor da Secretaria, em exercício, o fiz datilografar e subscreví.

CIENTE:

Dr. Angelo Rattacaso Junior
Juiz Auditor.

Valdemar Rodrigues de Menezes
WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES DATA: 22/2/1979.

Antonio Esperidiao Neto
ANTONIO ESPERIDIANO NETO DATA: 22/2/1979

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, que em cumprimento ao Mandado de Intimação retro, me dirigi ao Instituto Penal Paulo Sabasate, no Município de Aquiraz, neste Estado e ao Quartel do Corpo de Bombeiros, nesta capital, e ali encontrando os sentenciados WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES e ANTONIO ESPERIDIAO NETO, os intimei do inteiro teor da petição firmada por seu Advogado Dr Antonio de Pádua Barroso e demais peças do processado de Intimação, os quais declararam de tudo bem ciente, assinaram e receberam contrafé.

O referido é verdade, do que dou fé.

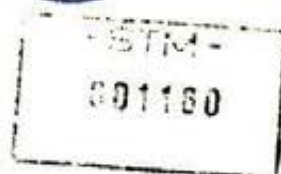
Fortaleza-CE, 22 de fevereiro de 1979

ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE
Oficial de Justiça

CONCLUSÃO

Aos 23 de fevereiro de mil novecentos e 79, em meu cartório faço estes autos conclusivos ao Exm. Dr. Auditor; do que para constar, faço este termo. Em

[Assinatura] escrevi.



REMETAM-SE OS PRESENTES AUTOS AO EGRÉGIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, COM AS HOMENAGENS//
DESTE JUÍZO.

FORTALEZA-CE, 23 DE FEVEREIRO DE 1979.

[Assinatura de Angelo Rattacaso Junior]
Dr. ANGELO RATTACASO JUNIOR
Juiz Auditor.

DATA

Aos 23 de fevereiro de mil novecentos e 79, em meu cartório, me foram entregues os presentes autos pelo Juiz Auditor com o Despacho supra, do que, para constar, faço este termo. Em

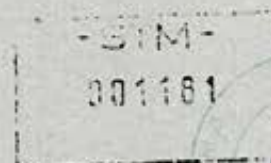
[Assinatura] escrevi.

REMESSA

Aos 23 de fevereiro de mil novecentos e 79, em meu cartório faço remessa dos presentes autos a Egrégio Superior Tribunal Militar.

do que, para constar, faço este termo. Em

[Assinatura] escrevi.



OFÍCIO Nº 0711 /257/DPJ.

BRASÍLIA - D. FEDERAL.

Em 19 de fevereiro de 1 979.

SENHOR AUDITOR:

Em cumprimento ao despacho do Exmo Sr Ministro Relator Ten Brig Deoclécio Lima de Siqueira, exarado nos autos dos Embargos opostos na Apelação nº 38 857, com referência a FRANCISCO WILLAN MONTEIRO DE MEDEIROS, tenho a honra de encaminhar a V. Exa xerocópias do acórdão embargado, das razões de Embargos, já apresentadas, bem como do despacho acima citado, solicitando que se digne mandar intimar os Drs Luiz Eduardo Greenhagh e Márcia Ramos de Souza, advogados dos referidos embargantes, a fim de que os mesmos se manifestem em face da nova Lei de Segurança Nacional.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V Exa meus protestos de estima e consideração.

DR LUIZ FERREIRA BARRETO

Diretor Geral.

AO EXMO SR DR AUDITOR DA
3ª AUDITORIA DA 2ª CJM.

SÃO PAULO - SP.

MSB/mac.*

100-100000

BRASILIA - D. FEDERAL.

OFFICE NO 100-100000

SENIOR AUDITOR

Em cumprimento ao despacho do Excmo Sr Ministro
Relator Jan Otto de Almeida Lima de Almeida, enviado nos autos da
Recurso contra as Apelações de 100-100000, com referência a 100-100000
DO WILLIAM HOWARD OF MONTGOMERY, tendo a parte de apresentar a V.
Exa. a petição de recurso interposto, das razões de fato e de direito.
Considerando, bem como no despacho antes citado, solicitando que
se diligências fossem tomadas para obter informações e esclarecimentos
nos autos, e considerando que as razões de fato e de direito, a fim de que se
possa se manifestar em favor de uma das partes.
Aprova-se a petição de recurso para apresentar a
V. Exa. mais petição de recurso e condições.

DE LUÍS FERREIRA BRAGA

Gerente Geral

AO EXCMO SR DE AUDITOR DA

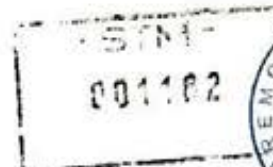
RE AUDIÊNCIA DA 2ª CÂM.

SÃO PAULO - SP.

100-100000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR FEDERAL
3.a AUDITORIA DA 2.a C. J. M.
SÃO PAULO



Of. o N.º 124

Em 13 de março de 1979

Dr Diretor

Encaminho a V Sa, para os devidos fins, o anexo Expediente referente aos Embargos opostos/na Apelação nº 38.857, de interesse de FRANCISCO WILLIAM MON TENEGRO MEDEIROS.

Nesta oportunidade renovo a / V Sa os protestos de estima e consideração.

Dr Arylton da Cunha Henriques
Juiz Auditor

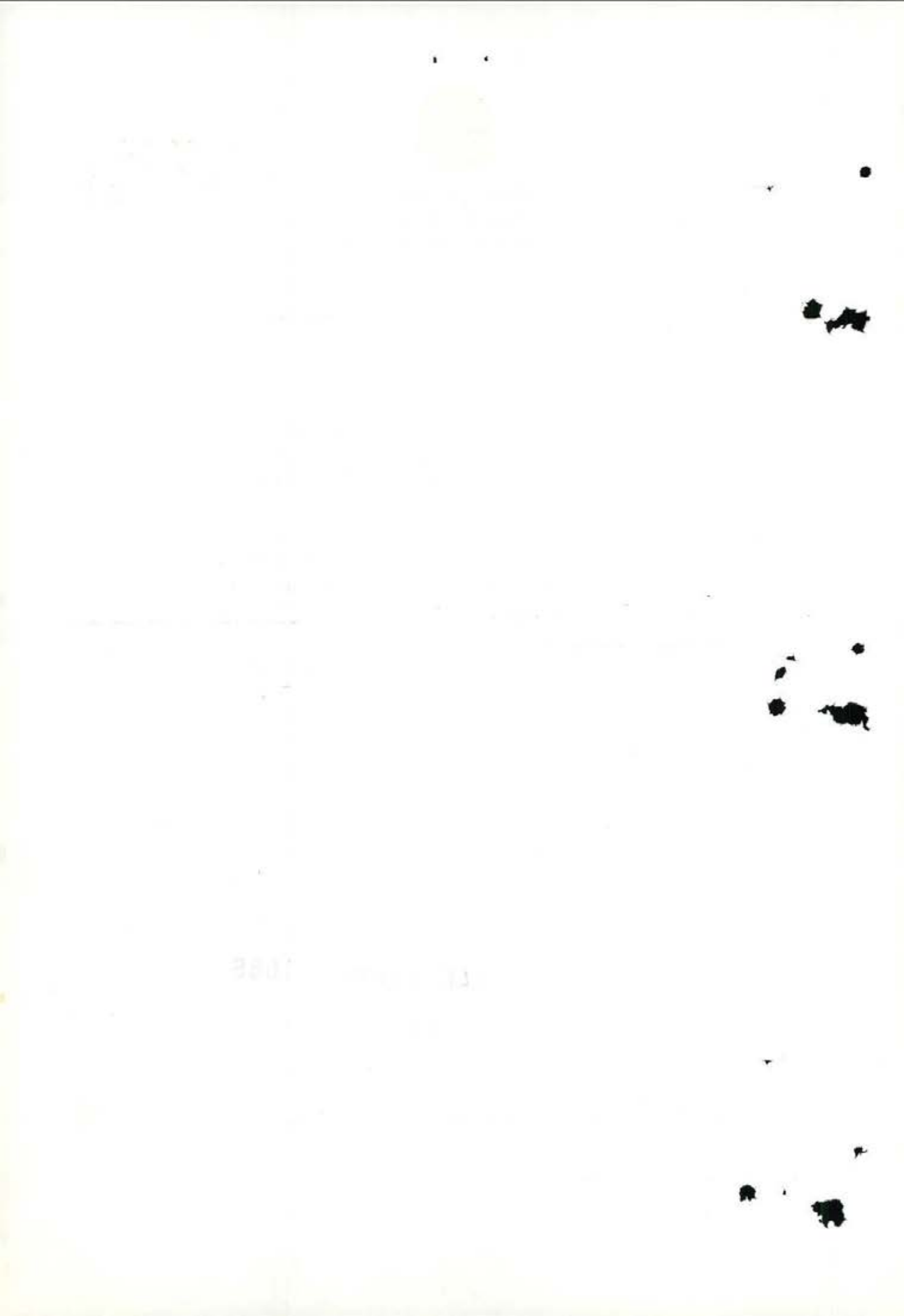
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA

14 MAR 0002 01686

PROTOCOLO

Ao Ilmo Senhor
Dr Diretor Geral da Secretaria do Egrégio
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
BRASILIA - DF.

WM/.





00-193



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA MILITAR FEDERAL

3.a Auditoria da 2.a Circunscrição Judiciária Militar

JUIZ AUDITOR: Dr. Arylton da Cunha Henriques

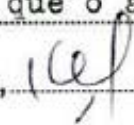
Procurador Militar: Dr. Henrique Vailati Filho

ESCRIVÃO: Bel. Ney Esteves de Souza Dorés

ASSUNTO: Acórdão - Apelação nº 33.857

INTERESSADO: FRANCISCO WILLAN MONTEIRO DE MEDEIROS

AUTUAÇÃO

Aos cinco dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e nove, nesta cidade e capital de São Paulo, na sede da 3.a Auditoria da 2.a Circunscrição Judiciária Militar, autuo o ofício nº 0711/257/DPJ, de 19/02/79, do STM, e demais documentos que o acompanham, que adiante segue(m); do que para constar, lavrei este termo. Eu, 
Bel. Ney Esteves de Souza Dorés

Escrivão o datilografei e subscrevi.



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR



001184

OFÍCIO Nº 0411/257/DPJ

BRASÍLIA - D. FEDERAL

Em 19 de fevereiro de 1979.

*Intime-se:
SP, 21/2/79
Portugais*

SEU AUDITOR:

Em cumprimento ao despacho do Exmo Sr Ministro Relator Ten Brig Deoclécio Lima de Siqueira, exarado nos autos dos Embargos opostos na Apelação nº 38 857, com referência a FRANCISCO WILLAN MONTEIRO DE MEDEIROS, tenho a honra de encaminhar a V. Exa xerocópias do acórdão embargado, das razões de Embargos, já apresentadas, bem como do despacho acima citado, solicitando que se digne mandar intimar os Drs Luiz Eduardo Greenhalgh e Márcia Ramos de Souza, advogados do referido embargante, a fim de que os mesmos se manifestem em face da nova Lei de Segurança Nacional.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V Exa meus protestos de estima e consideração.

[Assinatura]
DR LUIZ FERREIRA BARRETO
Diretor Geral.

AO EXMO SR DR AUDITOR DA
3ª AUDITORIA DA 2ª CJM.
SÃO PAULO - SP.

MSB/mac.*

3ª Auditoria da 2ª C. J. M.

Protocolo Nº 5258/1424/4

Entrada 21-02-79

Saida _____

D E S P A C H O

Recebo os embargos interpostos pelo acusado Francisco Willan Montenegro de Medeiros por se apresentarem dentro do prazo legal e dos pressupostos estabelecidos em Lei para o seu cabimento, face ter sido condenado a prisão perpétua por maioria de votos deste Tribunal.

Acontece que as razões dos embargos foram apresentadas em 1976. Pelo decurso do tempo e pela promulgação da nova Lei de Segurança Nacional (Lei 6.620 de 17/12/78), que juntamente com a Emenda Constitucional nº 11 de 11/10/78, extinguíram a pena de morte e prisão perpétua; dentro do princípio constitucional da ampla defesa, determino que se de vista ao procurador do embargante Francisco para que, em decorrência do novo dispositivo legal, se manifeste.

Quanto aos embargos oferecidos pelos acusados Waldemar Rodrigues de Menezes e Antonio Esperidião Neto, vindo aos autos, agora, a petição assinada pelo Dr. Padua Barroso, advogado dos réus, desistindo do recurso interposto, sem, contudo, subscreverem-na os acusados e por não conter nos autos instrumento de procuração ou ourgando poderes expressos ao citado procurador para desistir de recurso, matéria controvertida no direito penal, é que determino que sejam intimados os réus, em caráter urgente, do inteiro teor da petição de desistência, para se manifestarem, expressamente, se desistem do recurso.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 1979


Benício de Oclécio Lima de Siqueira
MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do original, que me foi
apresentado. Dou fé.

Brasília, 19 de fevereiro de 1959

Gelda Felippelli
Primeira da Mesa



RAZÕES DOS

EMBARGOS INFRINGENTES

DE

FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDEIROS

EGRÉGIO TRIBUNAL :

INTRODUÇÃO

1. O V. Acórdão embargado impôs ao embargante a pena de prisão perpétua como incurso nas sanções do artº 28 parágrafo único c.c. o artº 51 da Lei de Segurança Nacional;

2. Da opinião prevalecente, que se consubstancia no V. Acórdão malsinado pelos presentes embargos, divergiram os Ministros Jacy Guimarães Pinheiro; Nélson Barbosa Sampaio, Rodrigo Octávio, Augusto Fragoso, Bizarria Mamede e Alcides Carneiro, que davam provimento, em parte, ao apelo da defesa para condenar o embargante à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, como incurso nas sanções do artº 28 do Decreto Lei 898/69;

3. Data vênua, a orientação aufragada pela minoria vencida se amolda com mais justeza aos autos e encontra hospitalidade no direito;

O EVENTO LETAL

4. Ainda que se aceite como veraz as acusações emanadas do co-réu Antonio Esperidião Neto, não se pode deduzir que o defendente comungasse do propósito de eliminar fisicamente a vítima;

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do original, que me foi
apresentado. Dou fé.

Brasília, 19 de fevereiro de 1999

Gelda Felippes
Diretor da Divisão



05
1188
1185
1188

5. Insta notar que o referido co-réu, que se esmera na tentativa de avultar culpa alheia para minorar a sua, deixa claro que ele conhecia o intuito homicida mas não se atreve e não ousa afirmar que Francisco Willan de Montenegro Medeiros conhecesse ou coonestasse esses propósitos:

"que o interrogando esclarece não ter havido qualquer comentário entre os integrantes do grupo, antes ou após os tiros, que levassem a crer soubessem ou não os demais integrantes do grupo que a ação incluiria o justicamento do comerciante."

(do interrogatório judicial de Antonio Esperidião Neto)

6. Se esse depoimento é a peça basilar da decisão condenatória e se dele não parte a afirmação de que o defendente tinha prévio conhecimento dos intuitos homicidas, depreende-se que só se pode imputar ao embargante esse propósito por dedução;

7. A lógica criminal não se compadece com deduções, exigindo prova plena, concludente e indesmentida;

8. Admitir o contrário seria incidir na candente condenação de Vieira:

"quantos vemos hoje julgados e condenados por adivinhação: não pelo que fizeram, senão pelo que se adivinha que haverão de fazer"

(Sermões Selectos, tomo IV, pág 38 - Lisboa, Ed. Rolland e Lemond, 1874)

A respeito, a jurisprudência é unívoca e remançosa:

"não existe participação criminosa, sem o concurso consciente da vontade, no sentido da ação comum. Ainda mesmo quando há convergência de ações, se os agentes não tem consciencia disso, não se configura a participação.

Se, inexistente o nexu volitivo, ensina Nelson Hungria, cada um dos agentes responde por conta

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do original, que me foi
apresentado. Dou fé.

Brasília, 19 de fevereiro de 1979

Gelda Felippes
Diretor da Divisão

-STM-
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
ADVOGADO 001188



própria e exclusiva, na estrita medida da respectiva participação"

(Rev. Trib. 166, pág 487)

"Não há co-autoria, quando diversa é a intenção dos agentes do delito, respondendo cada um pelas infrações que praticar"

(Rev. Trib. 179, pág 637)

10. Ora, nada existe no processo, sequer nos interrogatórios policiais, que legitime a presunção de que o defendente conhecesse os propósitos homicidas aninhados por outrem e com eles comungasse.

11. É de se acrescentar que o comportamento do embargante no processo foi de inusitada franqueza, assumindo posições político-ideológicas com destemor, o que certamente deve ter atraído sobrecarga penal contra si;

12. Se, tudo aquilo que ele assume, quer quanto à sua posição política, quer quanto à sua militância na organização incriminada é crível, nada justifica se tenha como inaceitável a circunstância de haver negado. soubesse que o sequestro do comerciante culminaria com o seu homicídio.

13. Desse modo, pode-se concluir que o embargante participou do assalto e que participou da condução do assaltado até certo ponto da estrada.

Mas nada justifica a ele se atribua o intuito de participar do homicídio ou mesmo a ciência de que o homicídio se consumaria.

14. Se o defendente ignorava as intenções homicidas não pode responder pelo evento letal, e, só a co-autoria no homicídio justificaria a imposição da prisão perpétua.

15. Na medida que esses propósitos não se encontram demonstrados - e até mesmo são desmentidos pelo co-réu acusador - deve prevalecer o entendimento adotado pela minoria discrepante.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

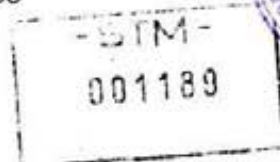
DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do original, que me foi
apresentado. Dou fé.

Brasília, 19 de fevereiro de 1979

Gelda Filippes

Diretor da Divisão



A DOSIMETRIA DA PENA

16. Da prova constante dos autos resulta também ' que a participação do defendente no evento delituoso foi secundária.

17. Quando se aproximaram do estabelecimento comercial da vítima, o embargante permaneceu ao largo, no volante do veículo, segundo a versão de Antonio Esperidião Neto, que escuda a decisão condenatória

"que o veículo DKW-Vemag estacionou um pouco afastado do estabelecimento comercial Ibiapaba - Comercial Ltda., sabendo o interrogando ter permanecido Roberto no interior do carro"...

..."exibida a fotografia constante de fls. 256 e referente ao acusado Francisco Willan de Montenegro Medeiros foi pelo interrogando reconhecido como o indivíduo que conhece por Roberto".

(do interrogatório judicial de Antonio Esperidião Neto)

18. Concorde é a versão do co-réu Waldemar Rodrigues de Menezes em seu interrogatório judicial:

"que Marcos e Roberto permaneceram no interior do carro" (fls.)

19. Assim, o embargante não teve participação destacada sequer no roubo efetivado.

20. Sua atuação em funções secundárias decorria ' de sua subalternidade no grupo:

"que Roberto, dentro da Organização, é um elemento de apoio; que Roberto apresentava-se inseguro dentro da organização, no entender do declarante, ...(do interrogatório policial de Waldemar Rodrigues de Menezes, fls 4)

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do original, que me foi
apresentado. Dou fé.

Brasília, 19 de fevereiro de 1979

Gelda Felippes
Diretor da Divisão

08
1188
1.192
FEDERAL

a vítima:

21. Não foi do embargante a decisão de sequestrar

"que o interrogando ficou mantendo guarda à porta do estabelecimento, tendo ingressado no referido estabelecimento zézinho, Cambito e Bola de Bilhar ;...

"que o interrogando muito se admirou quando seus companheiros retornaram trazendo consigo o comerciante, não só por que isso não estava nos planos de que tivesse conhecimento o interrogando, como também por ser o veículo pequeno".

(interrogatório judicial de Waldemar Rodrigues Me nezes)

ridiã Netto:

22. E com essa versão se afina a de Antonio Espe-

"sabendo o interrogando ter permanecido Roberto no interior do carro,..."

"que passados cerca de 10 minutos voltaram os integrantes trazendo consigo o comerciante"

(do interrogatório judicial de Antonio Esperidião Netto)

23. A decisão de deter o veículo não partiu do acusado e esse permaneceu do veículo, enquanto a vítima era conduzida para lugar êrmo, ocultando-se mesmo dele, o intuito homicida:

"em determinado trecho do caminho Marcos, o qual estava chefiando o grupo, mandou que parasse o carro e saiu com o comerciante e mais Moreno, Virgílio, ficando os demais no interior do carro, tendo Marcos, Moreno, Virgílio e o comerciante se afastado do carro."

(do interrogatório judicial de Antonio Esperidião Netto)

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do original, que me foi
apresentado. Dou fé.

Brasília, 19 de fevereiro de 1979

Gelela Felippes
Diretor da Divisão

LUIZ EDUARDO GREENHALGH
ADVOGADO

001131



"que a certa altura, ao que parece ao interogan-
do, perto de um povoado, Marcos mandou parar o veí-
culo; que ointerrogando esclarece já estar escuro ,
a essa altura; que foi dito por Marcos dever o co-
merciante ser deixado amarrado à beira da estrada,
onde pudesse ser encontrado posteriormente"

(do interrogatório judicial de Waldemar Rodrigues
de Menezes)

24. Assim, é indubitável que o defendente não figu-
rou com destaque, quer no roubo, quer no sequestro, quer no assassinato
da vítima.

25. É lógico e óbvio que a pena deve ser graduada
de acordo com o escalonamento das participações.

26. Se a prisão perpétua apenas os autores diretos (e
principais do roubo, do sequestro e do homicídio, não é justo que a pe-
na do embargante,partícipe secundário e inciente da trama, a ela se equi-
pare.

27. A pena deve ser dosada de acordo com a partici-
pação de cada um dos envolvidos, sendo de se ter em relevo a lição impos-
tergável de Basileu Garcia:

"sendo os autores e cúmplices equiparados, devendo
portanto, em tese, sofrer iguais medidas punitivas,
só mesmo fazendo uso do seu poder discricionário ,
na escolha da pena entre os limites extremos, conse-
guirá o magistrado adequá-las ao variável valor das
diversas contribuições delituosas.

Embora a lei não a preveja, a diferença verdadeira-
mente existe. Costa e Silva observou que a união
dos co-partícipes do delito em uma só categoria lem-
brava certo Cardeal português que, ao tempo do rei
D. João V, pensou evitar as tempestades cancelando-
as do calendário do ano.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do original, que me foi
apresentado. Dou fé.

Brasília, 19 de fevereiro de 1979

Gelda Filippes
Diretor da Divisão

-STM-
001192
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
ADVOGADO



A realidade não se suprime."

(Instituições de Direito Penal, vol. I, tomo I, pag 361)

28. E seria violentar a realidade no caso presente, equiparar a ação minúscula do embargante com aquelas outras que mais eficientemente ditaram o resultado.

29. A despeito do critério igualitário adotado pela legislação brasileira, mister se faz a individualização da pena, escalonando entre seus limites mínimo e máximo, a punição de cada um segundo o relevo de sua ação no resultado delituoso:

"a equiparação, em princípio, de todos os partícipes, não importa desconhecer as várias formas da participação ou impedir a diversidade do tratamento penal no caso ocorrente, ainda quando a lei não determine aprioristicamente, tal densidade"...

(Nelson Hungria, Comentários ao Código Penal, Vol. 1, Tomo 2, pag. 405.

CONCLUSÃO

30. Carentes os autos de prova idônea e convincente de que o embargante sabia que o roubo culminaria em homicídio, não se justifica a aplicação do § único do artº 28, sendo de reconhecer que o ato típico não ultrapassou os limites do artº 28 caput, devendo a pena, como proclamado pelos votos divergentes, situar-se entre 12 e 30 (anos de reclusão.

De São Paulo para Brasília, dezembro de 1976


LUIZ EDUARDO GREENHALGH - OAB 38.555

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do original, que me foi
apresentado. Dou fé.

Brasília, 19 de fevereiro de 1979

Geldes Felippe
Diretor da Divisão

Lei de Segurança Nacional. Crimes caracterizados. Confissões bem entrosadas com os demais coparticipes. A crítica justa a justiça que está, sem dúvida, sempre atenta, inclusive para emendar o erro, ou evitá-lo de futuro. Alguma coisa pode ser corrigida, sem embargo de haver o Conselho tido o propósito bom e bem inspirado.

Relator : Ministro Dr. Nelson Barbosa Sampaio.
Relator p/o Acórdão: Ministro Dr. Amarílio Lopes Salgado.
Revisor : Ministro Gen. Ex. Jurandyr de Bizarria Mamede.
Apelantes : A PROCURADORIA MILITAR DA AUDITORIA DA 10ª CJM e ANTONIO ESPERIDIÃO NETO, condenado a trinta e três anos de reclusão, incurso nos arts. 42 e 28 parágrafo único, c/c o art. 51, tudo do DL 898/69, WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES, condenado a oito anos de reclusão, incurso nos arts. 46 e 42, condenado também a pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo do DL 898/69; FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDEIROS, condenado a três anos de reclusão, incurso no artigo 42 e, também, à pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo do DL 898/69; JOSÉ BENTO DA SILVA, condenado a cinco anos de reclusão, incurso no art. 42 c/c o art. 49, item I, tudo do DL 898/69; JOSÉ SALES DE OLIVEIRA (Revel), condenado a dez anos de reclusão, incurso no art. 46 e 42 e, também, à pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo do DL 898/69; CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES (Revel), condenado a cinco anos de reclusão, incurso no art. 42 e, também, à pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo do DL 898/69; e GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES, condenado a três anos de reclusão, incurso no artigo 42 do DL 898/69 (Revel).
Apelada : A Sentença do Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 10ª CJM, de 3/8/1971, que absolveu JOÃO XAVIER DE LACERDA e JOÃO BATISTA DE LIMA, dos crimes previstos nos arts. 23, 28 parágrafo único, 42 e 46; JOSÉ BENTO DA SILVA e GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES (Revel), dos crimes previstos nos arts. 23, 28 parágrafo único e 46; WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES e JOSÉ SALES DE OLIVEIRA (Revel), do crime previsto no art. 23, FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDEIROS, CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES (Revel), e ANTONIO ESPERIDIÃO NETO, dos crimes previstos nos arts. 23 e 46, tudo do DL 898/69.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Divisão de Acórdão e Jurisprudência

Certifico, para os devidos fins, que a
presente fotocópia é reprodução fiel do
original.

Em 16/02/99

Henrique Otávio de Azevedo
Diretor da Divisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 38.857 - Ceará - em que são apelantes a Procuradoria Militar da Auditoria da 10ª CJM e ANTONIO ESPERIDIÃO NETO, condenado a trinta e três anos de reclusão, incurso / nos arts:42 e 28 parágrafo único, c/c o art.51, tudo do DL 898/69; WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES, condenado a oito anos de reclusão, incurso nos arts.46 e 42, condenado também, à pena de prisão perpétua como incurso no art.28 parágrafo único, tudo do DL 898/69; FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDEIROS condenado a três anos de reclusão, incurso no artigo 42 e, também, à pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo do DL 898/69; JOSÉ BENTO DA SILVA condenado a cinco anos de reclusão, incurso no art.42 c/c o art.49, item I, tudo do DL 898/69; JOSÉ SALES DE OLIVEIRA / (Revel), condenado a dez anos de reclusão, incurso no art.46 e 42 e, também, à pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo do DL 898/69; CARLOS THOMOS - KENKO SOARES DE SALES (Revel), condenado a cinco anos de reclusão, incurso no art.42 e, também, à pena de prisão perpétua como incurso no art.28 parágrafo único, tudo do DL 898/69; e GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES, condenado a três anos de reclusão, incurso no art.42 do DL 898/69 (Revel); apelada a Sentença do Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 10ª CJM, de 3/8/1971, que absolveu JOÃO XAVIER DE LACERDA e JOÃO BATISTA DE LIMA, dos crimes previstos nos arts.23, 28 parágrafo único, 42 e 46; JOSÉ BENTO DA SILVA e GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES (Revel), dos crimes previstos nos arts. 23, 28 parágrafo único e 46, WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES/ e JOSÉ SALES DE OLIVEIRA (Revel), do crime previsto no art. 23; FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDEIROS, CARLOS THOMOS-KENKO SOARES (Revel), e ANTONIO ESPERIDIÃO NETO, dos crimes previstos nos arts.23 e 46, tudo do DL 898/69.

Da peça vestibular oferecida pelo Ministério /
Público imputa-se-lhes

" a prática do assalto procedido contra a firma Ibiapaba Comercial, na cidade de São Benedito, por volta das 18,30 horas do dia 29 de agosto de 1970, ocasião em que teriam seqüestrado o proprietário do estabelecimento, Sr. José Armando Rodrigues ,

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Divisão de Acórdão e Jurisprudência

Certifico, para os devidos fins, que a
presente fotocópia é reprodução fiel do
original.

Em 16 / 02 / 79

João de Deus
Diretor da Divisão

a que teriam levado para outro local e lá causado sua morte por meio de disparos de arma de fogo, arremessando em seguida o corpo em um abismo. Teriam os seis primeiros acusados recebido colaboração por diversas formas dos três últimos denunciados, os quais não teriam participado diretamente da ação. É imputada ainda aos acusados o porte de arma privativa das Forças Armadas, a filiação à organização terrorista AÇÃO LIBERTADORA NACIONAL, "estruturada em moldes militares e com finalidade de combativa e, por último, a tentativa de subverter, por meios violentos, a ordem político-social vigente no país ou regime. Capitulou a peça vestibular atuação dos acusados como infração aos arts. 46, 42, 28 parágrafo único e 23 do DL nº 898/69,".

É de notar-se que o C.E.J. salientou, de início: "o alto índice em que se mantiveram os trabalhos durante todo o decorrer do processo, devendo-se tal fato, principalmente à integridade e lisura das partes, o que veio em muito facilitar o Conselho a desincumbir-se de suas atribuições e manter a serenidade necessária à boa administração da Justiça".

Apreciou a fundo toda a prova dos autos, concluindo o Conselho Especial de Justiça da seguinte maneira:

" 1. WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES:

a) por maioria de votos (3x2) condená-lo à pena de cinco anos de reclusão como incurso no art. 46, do Dec. Lei nº 898/69, sendo que dois vencidos no sentido de condená-lo à pena de 7 anos;

b) por maioria de votos (3x2) condená-lo à pena de 3 anos de reclusão como incurso no art. 42 do Dec. Lei nº 898/69, sendo os dois votos vencidos no sentido de condená-lo à pena de 4 anos;

c) por maioria de votos (4x1) condená-lo à pena de prisão perpétua como incurso no parágrafo único do art. 28, do Dec. Lei nº 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à morte;

d) por maioria de votos (4x1) absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso nas penas do art. 23 do Dec. Lei nº 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à pena de 10 anos;

2. FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDEIROS:

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Divisão de Acórdão e Jurisprudência

Certifico, para os devidos fins, que a
presente fotocópia é reprodução fiel da
original.

Em 16/02/89

Manoel Ottoni Sales Lima
Diretor da Divisão

- a) por unanimidade de votos, absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso nas penas do art.46 do Dec.lei 898/69;
- b) por maioria de votos (3x2) condenar este acusado à pena de 3 anos de reclusão, como incurso nas penas do art.42 do Dec.lei 898/69, sendo os dois votos vencidos no sentido de condená-lo às penas de 4 e 8 anos, respectivamente;
- c) por maioria de votos (3x2) condená-lo à pena de prisão perpétua como incurso nas penas do parágrafo único do art.28, do Dec.lei 898/69, sendo os dois vencidos no sentido de transformar esta pena em 30 anos de reclusão, com base no art.51 do mesmo diploma legal;
- d) por maioria de votos (4x1) absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso nas penas do art.23 do Dec.lei 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à pena de 10 anos de reclusão;

3. JOSÉ SALES DE OLIVEIRA:

- a) por maioria de votos, formada segundo a regra do art.435, parágrafo único, do Código de Processo Penal Militar, condená-lo à pena de 5 anos de reclusão, como incurso no art.46 do Dec.lei 898/69, sendo os votos no sentido de condená-lo às penas de 10 anos, 7 anos, 5 anos e dois votos absolutórios e sendo a pena agravada pelo 49, item III, do mesmo diploma legal;
- b) por maioria de votos, formada esta maioria segundo a regra acima referida, condená-lo à pena de 5 anos de reclusão, como incurso no art.42 do Dec.lei 898/69, sendo os votos no sentido de condená-lo às penas de 8 anos, 5 anos, 5 anos, 3 anos, e 3 anos respectivamente, agravada a pena pelo art.49, item III, do mesmo estatuto penal;
- c) por maioria de votos (3x2) condená-lo à pena de prisão perpétua como incurso no parágrafo único do art.28 do Dec.lei nº 898/69, sendo os votos vencidos no sentido de condená-lo à morte;
- d) por maioria de votos (4x1) absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso no art. 23 do Dec.lei 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à pena de 20 anos/de reclusão;

4. CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES:

- a) por unanimidade de votos absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso nas penas do art. 46 do Dec.lei nº 898/69;
- b) por maioria de votos, formada esta maioria segundo a regra acima referida, condenar o acusado à pena de 5 anos de reclusão como incurso no art.42 do Dec.lei nº 898/

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Divisão de Acórdão e Jurisprudência

Certifico, para os devidos fins, que a
presente fotocópia é reprodução fiel do
original.

Em 16/02/79

Manoel Ottoni Santos Reis
Diretor de Divisão

-STM-
001197

69, sendo os votos no sentido de condená-lo às penas de 8 anos, 5 anos, 5 anos, 3 anos, e 3 anos, respectivamente, agravada a pena pelo art.49, item I do mesmo diploma legal; c) por maioria de votos (4x1), condená-lo a pena de prisão perpétua como incurso no parágrafo único do art.28, do Dec.lei 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à morte; d) por maioria de votos (4x1) absolvê-lo da infração que lhe é apontada como incurso nas penas do art.23 do Dec.lei 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo a 20 anos de reclusão;

5. GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES:

a) por unanimidade de votos, absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso nas penas do art.46 do Dec.lei 898/69; b) por maioria de votos, sendo esta maioria formada segundo a regra acima apontada, condená-lo a pena de 3 anos de reclusão, como incurso no art.42 do Dec.lei 898/69, sendo os votos no sentido de condená-lo às penas de 8 anos, 3 anos, e anos e dois e dois absolutórios; c) por maioria de votos (3x2) absolvê-lo da imputação que lhe é atribuída na denúncia / pela prática do crime previsto no art.28, parágrafo único do Dec.lei 898/69, sendo os votos vencidos no sentido de condená-lo à pena de prisão perpétua; d) por maioria de votos (4x1) absolver este acusado da imputação que lhe pesa como incurso nas penas do art.23, do Dec.lei 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à pena de 20 anos de reclusão;

6. ANTONIO ESPERIDIÃO NETO:

a) por unanimidade de votos, absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso nas penas do art.46 do Dec.lei 898, de 29 de setembro de 1969; b) por maioria de votos (4x1) condená-lo à pena de 3 anos de reclusão como incurso no art.42 do Dec.lei nº 898/69, sendo o voto / vencido no sentido de condená-lo à pena de 8 anos de reclusão; c) por unanimidade de votos, condenar este acusado à pena de prisão perpétua como incurso no parágrafo único do art.28, do Dec.lei 898/69, transformada esta pena para 30 anos de reclusão segundo a faculdade concedida pelo art.51 do mesmo diploma legal; d) por maioria de votos (4x1) absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso no art. 23 do Dec.lei 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à pena de 20 anos

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Divisão de Acórdão e Jurisprudência

Cartifico, para os devidos fins, que a
presente fotocópia é reprodução fiel do
original.

Em 16/02/89

Flavio Ottoni Sales Reis
Diretor de Divisão

de reclusão;

7. JOSÉ BENTO DA SILVA:

- a) por unanimidade de votos, absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso no art. 46 do Dec.lei 898/69;
- b) por maioria de votos, formada esta maioria de acordo com a regra retro mencionada, condená-lo à pena de 5 anos de reclusão como incurso no art.42 do Dec.lei 898/69, com a agravante do art.49, item I, do mesmo diploma legal; os votos foram no sentido de condená-lo às penas de 8 anos, 5 anos, 5 anos e dois votos absolutórios, respectivamente;
- c) por maioria de votos (3x2) absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso no parágrafo único do art.28 do Dec.lei nº 898/69, sendo os votos vencidos no sentido de condená-lo à prisão perpétua e transformá-la em 30 anos de reclusão, segundo a faculdade concedida pelo art.51 do mesmo diploma legal;
- d) por maioria de votos (3x2) absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso no art. 23 do Dec.lei 898/69, sendo os votos vencidos no sentido de condená-lo às penas de 10 anos, e 8 anos, respectivamente;
8. e, finalmente, quanto a JOÃO XAVIER DE LACERDA e JOÃO BATISTA DE LIMA, resolveu o Conselho, por unanimidade de votos, absolvê-los das imputações que lhes foram atribuídas na denúncia como incursos nos arts.46, 42, 23, e 28 parágrafo único todos do Decreto Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969. Nos termos do § 1º do art.97, do Dec.lei 898, de 29 de setembro de 1969, recorro de ofício, para o Superior Tribunal Militar."

Inconformado, o M.P. apelou das absolvições de João Xavier de Lacerda e João de Lima dos crimes previstos / no parágrafo único do art.28, 42, 23, e 46, e ainda da absolvição de José Bento da Silva do crime do art.46, tudo do DL 898/69.

Outrossim, e irresignado, apelou das absolvições referentes a Waldemar Rodrigues de Menezes e José Sales de Oliveira do crime do art.23, Francisco Willan de Montenegro Medeiros, Carlos Thomoskenko Soares de Sales e Antonio Espiridião Neto dos crimes previstos nos artigos 46 e 23; finalmente, recorre das absolvições impostas a Gilberto Telmo Sidney Marques dos delitos dos artigos 46, 28, parágrafo único, e 23, bem como de Jose Bento da Silva - crimes dos artigos 28, pa



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Divisão de Acórdão e Jurisprudência

Certifico, para os devidos fins, que a
presente fotocópia é reprodução fiel do
original.

Em 16/02/79

Flavio de Paula Santos Dias
Diretor de Divisão



rágrafo único, e 23.

A Procuradoria-Geral falou às fls.1003 e seguintes.

Antonio Esperidião, pela defesa, diz que sua confissão é insuficiente; acontece que provas outras existem, inclusive declarações de co-réus.

A própria sentença, às fls.933, mostra e bem a perficiente responsabilidade de Antonio e dos demais implicados.

Não vale repetir os fundamentos da decisão, que estão muito claros, sobretudo no que toca aos demais, mesmo porque encontra pleno apoio em depoimento outros.

As críticas justas está a Justiça sempre atenta, inclusive para emendar o erro, se possível, ou evitá-lo de futuro.

É o processo um tanto complexo. Porém, a sentença, na sua maioria de argumentos está bem, é lúcida e o Tribunal não vê porque se há de reformá-la "in totum" como faz crer a defesa.

Mas a verdade é que alguma coisa pode e deve ser corrigida, conquanto o propósito do Conselho haja sido bom/ e bem inspirado.

Pelo exposto, ACORDAM os Juízes do Superior Tribunal Militar, unanimemente, a) Negar provimento ao apelo do MP e confirmar as absolvições de JOÃO XAVIER DE LACERDA e JOÃO BATISTA DE LIMA; b) Negar provimento ao apelo da Defesa e do MP e confirmar a Sentença que condenou JOSÉ BENTO / DA SILVA, aplicando ao mesmo a pena acessória de suspensão dos direitos políticos, por 5 anos; c) não acolher a exceção de coisa julgada em relação a GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES, confirmando a Sentença que o condenou a 3 anos de reclusão, como incurso no artigo 42, aplicando ao mesmo a pena acessória de suspensão dos direitos políticos, por 3 anos; d) sustar o julgamento de JOSÉ SALES DE OLIVEIRA e CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES, por serem revéis. " Por / maioria de votos, o Tribunal: a) negar provimento ao apelo de Waldemar Rodrigues de Menezes, mantida a sentença, contra os votos dos Ministros Nelson Sampaio, Rodrigo Octávio, Augusto Fragoso e Bizarria Mamede que confirmavam a decisão "a

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Divisão de Acórdão e Jurisprudência

Certifico, para os devidos fins, que a
presente fotocópia é reprodução fiel do
original.

Em 16/02/79

Flavio S. Sales Reis
Diretor de Divisão



quo", substituindo a pena de prisão perpétua pela de 30 anos de reclusão, na forma do art.51 do DL 898/69, absorvidas as demais penas; b) negar provimento ao apelo da Defesa e dar provimento ao apelo da Procuradoria Militar para condenar ANTONIO ESPERIDIÃO NETO à pena de prisão perpétua, como incurso no art.28, parágrafo único do DL 898/69, contra os votos dos Ministros NELSON BARBOSA SAMPAIO, JACY GUIMARÃES PINHEIRO, RODRIGO OCTÁVIO, AUGUSTO FRAGOSO, BIZARRIA MAMEDE e ALCIDES VIEIRA CARNEIRO, que davam provimento, em parte ao seu apelo para reduzir a pena para 20 anos de reclusão, como incurso no art.28, absolvendo-o do crime do art.42; c) negar provimento aos apelos da Procuradoria Militar e da Defesa de FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDEIROS para manter a pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 c/c o art.51, absorvida a pena do crime do artigo 42 e absolvido dos crimes dos arts. 23 e 46, contra os votos dos MINISTROS JACY GUIMARÃES PINHEIRO, NELSON BARBOSA SAMPAIO, RODRIGO OCTÁVIO, AUGUSTO FRAGOSO, BIZARRIA MAMEDE e ALCIDES CARNEIRO, que davam provimento, em parte, ao apelo da Defesa para condenar a 20 anos, como incurso no art. 28 do DL 898/69.

Superior Tribunal Militar, 11 de novembro de 1975.

HBC/

- (a) MIN. TEN. BRIG. DO AR CARLOS ALBERTO HUET DE OLIVEIRA SAMPAIO, PRESIDENTE.
MIN. DR. AMARÍLIO LOPES SALGADO, RELATOR P/O ACÓRDÃO.
MIN. DR. ALCIDES VIEIRA CARNEIRO, VENCIDO. Voto idêntico ao do M. Pinheiro.
MIN. ALM. ESQ. SYLVIO MONTEIRO MOUTINHO.
MIN. DR. WALDEMAR TORRES DA COSTA.
MIN. GEN. EX. JURANDYR DE BIZARRIA MAMEDE, VENCIDO. Substituiu a pena de prisão perpétua de Waldemar Rodrigues de Menezes pelo crime do art.28 pela pena de reclusão de 30 anos na forma do art. 51 do DL 898/69, absorvidas as demais penas - Dava provimento, em parte ao apelo de Antonio Esperidião Neto, para reduzir a pena para 20 anos de reclusão como incurso no art.28, absolvendo-o do crime do art.42 - Dava provimento em parte ao apelo da defesa para condenar Francisco Willan de Montenegro Medeiros a 20 anos como incurso no art. 28 do DL 898/69.
MIN. DR. NELSON BARBOSA SAMPAIO, VENCIDO, Substituiu a pena de prisão perpétua em parte ao réu Waldemar Rodrigues de Menezes pela reclusão de 30 anos, nos termos do art.51 do dec.lei 898/69, absorvidas as demais penas; deu provimento, em parte, ao apelo de Antonio Esperidião Neto, para

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Divisão de Acórdão e Jurisprudência

Certifico, para os devidos fins, que a
presente fotocópia é reprodução fiel do
original.

Em

16/02/89

Manoel Soares Santos Alves
f/ Diretor de Divisão

condená-lo à pena de 20 anos de reclusão, como incurso no art.28 do dec.lei 898/69, absolvendo-o do crime do art.42 do citado dec.lei por aquele absorvido; dei provimento ao apelo, em parte, do réu Francisco Willan de Montenegro Medeiros para condená-lo à pena de 20 anos de reclusão, como incurso no art.28 do dec.lei 898/69, absolvendo-o do crime do art.42, por aquele absorvido.

MIN. GEN. EX. SYSENO SARMENTO.

MIN. GEN. EX. AUGUSTO FRAGOSO, VENCIDO. Substitua a pena de prisão perpétua aplicada a Waldemar Rodrigues de Menezes, pelo crime previsto no art.28, parágrafo único do DL 898/69, pela pena de 30 anos de reclusão, "ex-vi" do disposto no art. 51 do mesmo Decreto-lei, absorvidas as demais penas. Dava provimento parcial ao apelo da Defesa para reduzir a pena de Antonio Esperidião Neto a 20 anos de reclusão como incurso no artigo 28, absolvendo-o do crime previsto no artigo 42, ambos do DL 898/69. Dava provimento, em parte, ao apelo da Defesa para fixar a pena de Francisco Willan de Montenegro Medeiros em 20 anos de reclusão, como incurso no artigo 28 do DL nº 898/69.

MIN. DR. JACY GUIMARÃES PINHEIRO, VENCIDO. Dou provimento, em parte, ao apelo de Antonio Esperidião Neto para reduzir a pena para 20 anos de reclusão (art.28) absolvendo-o do crime do art. 42; dou provimento, em parte, ao apelo da defesa para condenar Francisco Willan de Montenegro Medeiros a 20 anos (art.28 do DL 898/69).

MIN. ALM. ESQ. HÉLIO RAMOS DE AZEVEDO LEITE.

MIN. GEN. EX. RODRIGO OCTÁVIO JORDÃO RAMOS, VENCIDO. Negava provimento ao apelo da defesa e confirmava a sentença apelada, de Waldemar Rodrigues de Menezes substituindo a pena de prisão perpétua pela de 30 anos de reclusão na forma do que prescreve o art.51 do DL 898/69, absorvidas as demais penas. Dava ainda provimento, em parte ao apelo de Antonio Esperidião Neto, para reduzir a sua pena para 20 anos de reclusão, como incurso no art.28, absolvendo-o do crime do art. 42. Dava finalmente provimento em parte ao apelo da defesa, para condenar Francisco Willan de Montenegro Medeiros, a 20 anos, como incurso no art. 28 do DL 898/69.

MIN. TEN. BRIG. DO AR HONÓRIO PINTO PEREIRA DE MAGALHÃES NETO.

MIN. TEN. BRIG. DO AR FABER CINTRA.

MIN. ALM. ESQ. OCTÁVIO JOSÉ SAMPAIO FERNANDES.

"FUI PRESENTE"

DR. RUY DE LIMA PESSOA, PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, JUNTO À JUSTIÇA MILITAR. EM 24/05/76.

*Ciente
Sua Excelência
8/3/76*

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Divisão de Acórdão e Jurisprudência

Certifico, para os devidos fins, que a
presente fotocópia é reprodução fiel do
original.

Em 16/02/79

Flavio Ottonio Santos Alves
6/ Diretor de Divisão

-SYM-
001202

20
1200
3
1.204
SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

- C E R T I D ã O -

CERTIFICO, para os devidos fins, que em cumprimento à determinação constante de fls.02 intimei,/ nesta data, ao Advogado Dr LUIZ EDUARDO GREENHALG do inteiro teor do r Despacho fls. 03 exarado nos autos dos Embargos opostos na Apelação nº 38.857, referente a FRANCISCO WILLIAM MONTENEGRO MENEZES. Dou fé. São Paulo, 08 de março de 1.979. Eu [assinatura] Oficial / de Justiça.

C E R T I D ã O

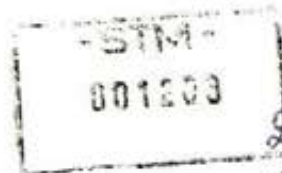
C E R T I F I C O que, pelo Ato nº 4732, de 09 de fevereiro do corrente ano, do Eg. Superior Tribunal Militar, fui nomeado para exercer o cargo, em comissão, de Diretor de Secretaria desta 3ª Auditoria / da 2ª C J M, tendo tomado posse, prestado o compromisso e entrado no efetivo exercício do cargo, em data / de 01/03/79. Dou fé. Em 08/03/79. Eu [assinatura], NEY ESTEVES DE SOUZA DORES - DIRETOR DA SECRETARIA...

C E R T I D ã O

C E R T I F I C O que o Dr ARYLTON DA CUNHA HENRIQUES entrou no exercício pleno do cargo de / Juiz Auditor Titular desta 3ª Auditoria desta 2ª CJM, em data de 08.02.79, em virtude de ter o Dr FRANCISCO FERNANDES RODRIGUES, Juiz Auditor Titular, sido designado para cursar a Escola Superior de Guerra, na cidade do Rio de Janeiro, pelo período de (hum) ano. Dou fé. Em 08.03.79. Eu [assinatura], NEY ESTEVES / DE SOUZA DORES -DIRETOR DA SECRETARIA.....

J U N T A D A

De ordem verbal, aos 12 dias do mês de março de 1979, na sede da 3ª Auditoria da 2ª C J M, junto a estes autos o requerimento que adiante se segue. Eu _____, DIRETOR DA SECRETARIA.



EXMO. SR. MINISTRO RELADOR DOS EMBARGOS INFRINGENTES DO ACÓRDÃO'
DA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 38.857-Ce



O advogado infra-assinado, na qualidade de defensor constituído do embargante FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDEIROS, vem à presença de V. Exa. para expor e ao final requerer, ALTERNATIVAMENTE, o seguinte:

1- O embargante está condenado à pena mínima estipulada pelo parágrafo único do artigo 28 do D.L. nº 898/69;

2- Em dezembro de 1976, ofereceu razões de embargos infringentes ao V. Acórdão, e, antes que fossem os mesmos submetidos à apreciação desta Corte, passou a vigorar a Lei nº 6.620 de 17 de dezembro de 1978, que estipula novos gabaritos legais para a infração que consubstancia a condenação do embargante;

3- Com efeito, a pena mínima comina da ao parágrafo único do artigo 26 do diploma legal em vigor, é estipulada em 8 (oito) anos de reclusão;

4- Por outro lado, a Lei nº 6.544, de 30 de junho de 1978, alterou dispositivo do Código de Processo Penal Militar, facultando ao réu condenado opor embargos infringentes sem se recolher à prisão, se primário e de bons antecedentes;

DOS PEDIDOS ALTERNATIVOS:

5- Como está evidenciado na condenação imposta, e, fartamente demonstrado, nos autos principais, o embargante é PRIMÁRIO e de bons antecedentes, tendo emprego fixo e residência determinada até o momento de sua detenção;

6- Assim, requer-se, seja colocado

LUIZ EDUARDO GREENHALGH
ADVOGADO

801204



de imediato, em liberdade a fim de que o mesmo possa aguardar ao julgamento dos embargos opostos ao V. Acórdão de 11 de novembro de 1974 e até o presente não julgado, nos termos da nova redação do artigo 549 do CPPM;

7- Entretanto, se V. Exa., não entender que o embargante é merecedor desta faculdade, requer, sejam os embargos infirngentes julgados na conformidade dos prazos legais estabelecidos e adaptada a condenação do embargante na ocasião mesma da apreciação dos mesmos, para a fruição imediata dos benefícios da nova legislação, na conformidade do estipulado pelo artigo 2º, parágrafo 1º do C.P.M.

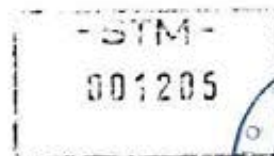
Nestes termos,

P. e E. Deferimento.

São Paulo, 12 de março de 1979.

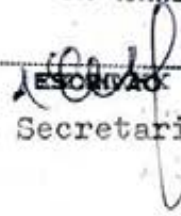

LUIZ EDUARDO GREENHALGH

OAB/SP Nº 38.555



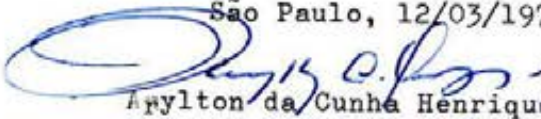
CONCLUSÃO

Aos 12 dias do mês de março
de 1979 na sede da 3ª Auditoria da 2.ª C. J. M.
faço estes autos conclusos ao Doutor Auditor do
que, para constar, lavrei este termo.


Diretor da Secretaria

Após as anotações devidas, subam
ao E. Superior Tribunal Militar, com as nos-
sas renovadas homenagens.

São Paulo, 12/03/1979


Arylton da Cunha Henriques
Juiz Auditor

RECEBIMENTO

Aos 12 de março de 1979
me foram entregues estes autos pelo Dr.
Juiz Auditor
Eu 142 Diretor de Secretaria

3ª AUDITORIA DA 2ª C. J. M.
— CERTIDÃO —

CERTIFICO que nesta data em anotações pertinentes
Nº nos livros próprios, cumpriu-se o despacho do Sr. Dr. Juiz
Auditor, do qual retro.

São Paulo, 12 de março de 1979


Escrivão

REMESSA

12 dias do mês de março
de 1979, nesta cidade de São Paulo, faço remessa
destes autos ao Ilmo Sr. Diretor-Geral da Secretaria do E.
Superior Tribunal Militar,
do que, para constar, lavrei este termo.


ESCRIVÃO

STM-
001208
1208
1204

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
CONCLUSÃO

Aos 16 de março de 1979,
faço as conclusões ao Exmo. Sr. Ministro
Gen. Brig. Decênio Siqueira
do que lavou este termo. Eyquemias dos Santos Brega
Téc. Jud.

Homologo as decisões de fls.
1158 e 1166 V, referentes aos embargos in-
terpostos pelos réus Waldemar Rodrigues de
Muniz e Antônio Espiridiano Neto, para
que produza os seus regulares efeitos na
forma da Lei.

Publicar-se
Brasília, 22 de Março de 1979
Ten. Cel. Alcides de Figueiredo
Gen. Brig. Decênio Siqueira
MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Faz a petição de fls. 12012
em que a defesa de Francisco Wilson de
Martins Medeiros, condenado à prisão
perpetua, requer seja concedido ao em-
bargado os benefícios da Lei 6.544 de
30/6/78, de acordo com a ilustre Procu-
radoria Geral para que se manifeste
inclusive sobre o mérito dos embargos.

Brasília, 22-3-1979

Um. M. ~~Martins~~ *signatário*

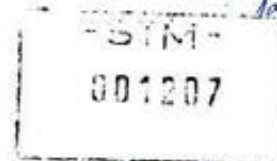
Gen. Brig. Donalício Lima de Azeiteiro
MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

RECEBIMENTO

Aos 22 dias do mês de março de 1979,
foram-me entregues estes autos, com os dispostos
supra do que lavro
este termo. Eu, Inácio Matos, Téc. Jud..



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que, nesta data, mandei publicar no Diário da Justiça o despacho de fls. 1204, do Exmo. Sr. Ministro Relator do que, para editar, lavrei a presente.

Brasil, 23 de março de 1979.

Regina Martins Coelho

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, o Diário da Justiça de 29 de março de 1979 publicou o despacho de fls. 1204, do Exmo. Sr. Ministro Relator do que, para editar, lavrei a presente.

Brasil, 30 de março de 1979.

Regina Martins Coelho
Técnico Judiciário

Handwritten signature or mark.

- CERTIDÃO -

Certifico, para as devidas fins,
que, em data de 4 do mês em curso, trans-
correu em julgamento a atividade proposta
nesta Afirmação, na forma referente a WAL-
DEMAR RODRIGUES DE MENEZES e
ANTONIO ESPERIDIÃO NETO, sendo em
vista a homologação do pedido de
desistência do requerimento dos Embor-
gos opostos neste Tribunal e comunicado
a Aud de 10.º CJM pelo of. 1387/534/DRT,
de 5.4.75. Brasília, 28, 10 de abril
de 1975. Lu, Lilia Brito, TJ, exenr.

De 41 a 15 de abril 1979 - Semanas Santa

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
RECEBIMENTO
Aos 16 dias do mês de abril de 1979
foram-me entregues estes autos, com a certidão
Suzana de que lavro
este termo. Eu Enfrancina Maria T. T. Jud. Téc. Jud..

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

VISTA

Aos 16 dias do mês de abril do 1978,
obra vista destes autos ao Excmo. Sr. Doutor Procurador-
Geral da Justiça Militar.

Infra Marcos Matias Vel. Téc. Jud.

1206
1.210

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA UNIÃO
Secretaria — Divisão de Documentação Jurídica

RECEBIMENTO

Recebi da Secretaria do Superior Tribunal Militar os presentes autos aos 16 dias do mês de abril de 1979

Oliveira J. N. das Vez
Diretor

STM
001208

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Procurador 21
Ribeiro P. de Barros
Em 18 de abril de 1979

[Assinatura]
PROCURADOR GERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA UNIÃO
Secretaria — Divisão de Documentação Jurídica

DATA

Pelo Dr. Procurador me foram entregues os presentes autos aos 19 dias do mês de abril de 1979 com o parecer em separado para datilografar.

Paulo Benedit
Diretor

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA UNIÃO
Secretaria — Divisão de Documentação Jurídica

JUNTADA

Nesta Secretaria faço juntada aos presentes autos do parecer de fls. 1207/1208 de 19 de abril de 1979

Paulo Benedit
Diretor

DISTRIBUTION

FOR THE RECORD

100



Nº 210/79

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

1 9 7 9

EMBARGOS

Nº 38.857

ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: Sr. Ministro Ten Brig Deoclécio Lima de Siqueira.

REVISOR: Sr. Ministro Dr. Lima Torres

EMBARGANTE: FRANCISCO WILLAN MONTENEGRO DE MEDEIROS ,
condenado à prisão perpétua, incurso no art....
28 c/c o art. 51 do DL 898/69.

EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 11 de
novembro de 1.975.

EGRÉGIO TRIBUNAL

FRANCISCO WILLAN MONTENEGRO DE MEDEIROS,
pela Petição de fls. 1107/1113 opôs os presentes Embargos'
ao V.Acórdão, desta C.Corte, de 11 de novembro de 1975

1204
PB

-STM-
001209

1.211
SUPLENTE
FEDERAL

[Assinatura]



para o fim de ser o seu crime reconhecido como o do caput do art. 28, do Decreto-Lei 898/69, diante da divergência de votos encontrada no citado V.Acórdão embargado , e não o do parágrafo único do mencionado diploma legal.

8 Pela sentença de fls. 931/940, o Em bargante foi condenado, por maioria, à pena de 3 anos de reclusão, como incurso no art. 42, do DL 898/69 e ainda, por maioria, recebeu outra condenação à pena de prisão ' perpétua, como incurso no parágrafo único do art. 28, do supra-citado diploma legal.

Dessas condenações apelou a fls... 958, oferecendo as suas Razões às fls. 959/970, perseguin do o mínimo da pena contida no caput do art. 28, desprezando-se a condenação menor, "face à existência de concur so aparente de normas penais, em que o art. 28 despona ' como norma consuntiva em relação ao art. 42 da LSN." (fls 970)

Julgada a Apelação, decidiu esta C. Corte negar provimento aos apelos da Procuradoria Militar e da Defesa, para manter a pena de prisão perpétua "como incurso no art. 28 c/c o art. 51, absorvida a pena do cri me do art. 42 e absolvido dos crimes dos arts. 23 e 46 , contra os votos dos Ministros Jacy Guimarães Pinheiro ,





Nelson Barbosa Sampaio, Rodrigo Octavio, Augusto Fragoso, Bizarria Mamede e Alcides Carneiro, que davam provimento, em parte, ao apelo da Defesa, para condenar a 20 anos , como incurso no art. 28 do DL 898/69." (fls. 1052)

Nota a Procuradoria-Geral o equívoco na classificação do delito como sendo o do art. 28 e não o do parágrafo único do art. 28, já que o V.Acórdão embargado se referiu à prisão perpétua com relação ao Embargante.

Diante da divergência quanto à quantidade da pena foram oferecidos os Embargos de fls..... 1107/113, referidas, permitidos na forma do parágrafo único do art. 539, do CPPM.

Em suas Razões, o Embargante, procururou demonstrar a sua não participação no evento letal , servindo-se, para tanto, das declarações de co-réus prestadadas na fase dos Interrogatórios.

Não há testemunhas, no sentido de contrariarem o alegado, por isso que tudo se passou em ' lugar ermo e somente na presença dos acusados.

A handwritten signature in blue ink, possibly reading "Albano", is located in the bottom right corner of the page.



A prova se contitue, in casu na palavra do Embargante somado à dos demais co-réus , e nela não se vislumbra tenha o Embargante participado , conscienciosa e ativamente, ao justicamento da infeliz ' vítima.

A jurisprudência, neste ponto, é uníssona em afirmar que inexistente co-autoria, quando a intenção do agente do delito é diversa, devendo responder' cada qual pelas infrações que cometer.

Dos autos se infere que o Embargante desconhecia que os seus companheiros iriam eliminar o comerciante sequestrado, o que é, ainda, negado por ele. ' (fls. 573/576)

Não nega, entretanto, a sua participação no roubo, levado a efeito na casa comercial da vítima.

Neste crime, a sua participação é tranquila.

Assim, entende a Procuradoria-Geral que merecem acolhida os presentes Embargos, para o fim de, desclassificado o delito para o art. 28, caput, do DL.....

Handwritten signature



898/69, ser o Embargante condenado à pena de 20 anos de reclusão, na conformidade dos votos vencidos.

Entretanto, com o advento da Lei... 6.620/78, o crime do art. 28 passou a ser o do art. 26, diminuídas, de muito, as suas penas, pois, enquanto que o art. 28 do DL 898/69 punia com as penas de 12 a 30 anos, já a atual LSN pune o mesmo crime com as penas que variam de 2 a 12 anos.

Assim, caberá a esta C.Corte, com os seus doutos suprimentos, aplicar a pena que couber ao Embargante, acrescida na forma do art. 69, do CPM, tendo em vista o critério adotado nos votos vencidos de fls. e fls.

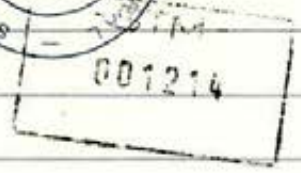
É o que parece à Procuradoria-Geral,
s.m.j.

Brasília, DF 19 de abril de 1.979

Rubens Pinheiro de Barros
RUBENS PINHEIRO DE BARROS

Procurador

1212
B.



MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA UNIÃO
Secretaria - Divisão de Documentação Jurídica
REMESSA
Faço remessa dos presentes autos
à Secretaria do Superior Tribunal Militar aos
20 dias do mês de abril de 1979
Eleuterio Medeiros L. dos Reis
Diretor

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
RECEBIMENTO
Aos 20 de abril de 19 79
foram recebidos os autos, com o Parecer
da Procuradoria de Fis do que lavro
este termo. Henrique dos Santos Graça Tec. Jud.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
RECEBIMENTO
Aos 20 de abril de 19 79
faço entrega dos autos ao Exmo. Sr. Ministro
Rei Ten Brig de Legação de Sigurança
do que lavro este termo. Henrique dos Santos Graça
Tec. Jud.

THE NEW YORK PUBLIC LIBRARY

ASTOR LENOX TILDEN FOUNDATION

500 FIFTH AVENUE, NEW YORK, N. Y.

1911

1911

1911

1911

1911

1911

1911

1911

1911

1911

1911

1911

1911

1911

1911

1911

1911

1911

1911

1911

1911

1911

1911

1911

1911

1911

1911

1911

1911

1911

1911

1911

1911

39454

D E S P A C H O



Requer o ora embargante, Francisco Willan Montenegro de Medeiros, que lhe seja concedido o benefício de aguardar o julgamento do seu recurso em liberdade, faculdade que lhe atinge ante as alterações inseridas em nossa lei adjetiva castrense, no que tange ao artigo 549, com o advento da Lei 6.544 de 30/06/78.

Não lhe assiste razão, por falta de fundamento legal, doutrinário e jurisprudencial, como a seguir demonstraremos:

Sem adentrarmos em matéria que será tratada por ocasião do julgamento dos embargos, realçamos o fato de estar o peticionário condenado à pena de prisão perpétua, como incurso no artigo 28 c/c o artigo 51, absorvia a pena do crime do artigo 42 do Decreto-Lei nº 898/69.

Com o advento da nova Lei de Segurança Nacional foram alterados os quantitativos penais do antigo artigo 28, atual 26, matéria a ser examinada no mérito do recurso.

É certo que o requerente era primário, porém, não lhe alcançam os conceitos de Bons Antecedentes colocados como condicionantes à concessão do recorrer em liberdade.

O Tipo penal em que se encontra condenado, e de forma unânime, por si só o enquadra entre os conceitos de altíssima periculosidade, apenado que foi, ainda que por maioria de votos, a pena de prisão perpétua, naquela época somente aplicada excepcionalmente.

Os antecedentes do acusado nada têm a ver com sua primariedade.

É certo que para acusado reincidente presume-se a existência de maus antecedentes. Porém, a recíproca, neste caso, nem sempre é verdadeira.

O embargante pode ter maus antecedentes, e que são os "Sociais", e ser primário.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado da seguinte maneira, referindo-se a réus que estejam presos em flagrante ou com prisões preventivas decretadas e que venham ser condenados:

- 1- " O réu que foi preso em flagrante e se acha condenado não tem como, interpondo apelação, obter soltura, mediante invocação do artigo 594 do



-SYM-
001216

1214

CPP (de novo redigido pelo art. 1º da Lei nº 5941/73), pois o referido art. 594 pressupõe réu solto que, para apelar, deva recolher-se à prisão. Não se trata, pois, de regra de relaxamento da prisão em flagrante ou da preventiva -ou administrativa.

Recurso ordinário de Habeas Corpus a que o Supremo Tribunal Federal nega provimento" (RHC 52.728 SP - 2a. T., em 13-09-1974 - v.un. - Rel. Min Antônio Neder -DJU de 11-10-74, p.7479)".

"O art. 594 do CPP (redação da Lei nº 5.941/73) não é regra de soltura do condenado que, antes da condenação, já se encontrava preso por força dos arts. 301 e seguintes do CPP, mas,isto sim, de permissão concedida ao condenado que, achando-se em liberdade antes da sentença condenatória, e que pretenda interpor a ela o recurso de apelação, o interponha sem se recolher ao presídio. Encontrando-se preso o réu, quer se trate de prisão em flagrante, de prisão preventiva ou administrativa, não tem ele o direito à soltura para interpor o apelo, ainda que seja primário e de bons antecedentes.

Recurso de Habeas Corpus a que o Supremo Tribunal Federal nega provimento" (RHC 53.516 - RJ - 1a T., em 13-6-1975 -v.un.- Rel Min Antônio Neder - DJU de 22-8-1975, p. 5900)".

Habeas Corpus. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 594 do CPP não se aplica a réu preso em flagrante, preventivamente ou em virtude de pronúncia, pela circunstância de que tal dispositivo visa a abrandar o princípio da necessidade do réu recolher-se à prisão para apelar, e, não, a permitir o relaxamento de qualquer dessas modalidades de prisão provisória. Recurso ordinário a que se nega provimento " (RHC 53.603-MG-Plenário, em 29-10-1975 -m.v.-Rel.Min. Leitão de Abreu -DJU de 24-09-1976,pag.8290)".



-STF-

001217

11/12/15

" Somente se concede o benefício da Lei nº 5941/73 ao réu pronunciado que goze de primariedade e bons antecedentes, desde que não tenha sido preso em flagrante ou tenha contra si decreto de prisão preventiva. Precedente do Supremo Tribunal Federal: RHC 52.728-DJ de 11-10-1974 -p.7479 Rel. Min. Antônio Neder" (RHC 54.430 -GO -1ª T., 26-11-1976 , p.10203)".

" A prerrogativa de apelar em liberdade, hoje conferida ao réu primário e de bons antecedentes pelo art. 594 do CPP, pressupõe que não haja sido preso anteriormente, seja em flagrante, seja preventivamente, seja em virtude de pronúncia" (RHC 55.818-6 - GO - 1ª T., em 14-2-1978 -v.un.- Rel. Min Xavier de Albuquerque -DJU de 3-3-1978, pag . 968)".

O requerente encontra-se preso decorrente de prisão preventiva decretada, fls. 214/V (1º volume); posteriormente veio a ser condenado à unanimidade de votos, tendo sido mantida, em acórdão desta corte, também sem discrepância de votos, a condenação anterior, havendo apenas, discordância quanto à dosagem da pena.

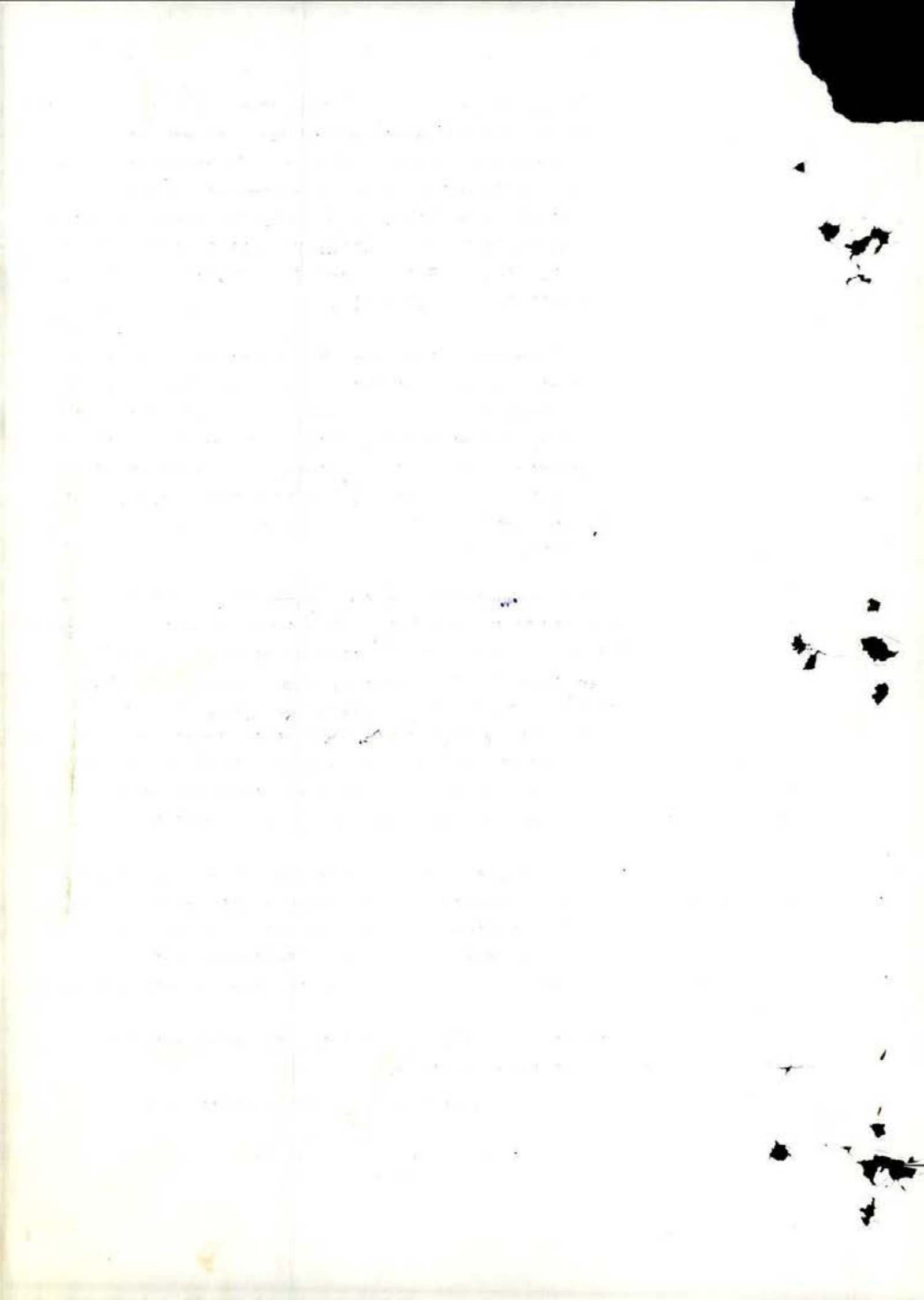
Além das considerações jurisprudenciais trazidas à colação, entendemos que na aferição dos bons ou maus antecedentes sociais do requerente, em casos como o presente, as circunstâncias do crime, por si só, não demonstram bons antecedentes sociais do acusado.

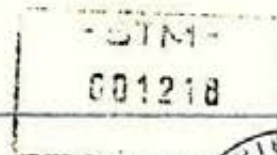
Por tudo exposto, indefiro a pretensão do requerente, Francisco Willan Montenegro de Medeiros de aguardar em liberdade o Julgamento dos embargos por ele interpostos, por entender não ser o mesmo merecedor de tal benefício, consoante a jurisprudência dominante tanto em nosso Tribunal quanto no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Dê-se ciência à parte, sem prejuízo do prosseguimento do recurso. Ao eminente Ministro revisor.

Brasília-DF, em 24 de Abril de 1979

Ten Brig DEOCLECIO LIMA DE SIQUEIRA
MINISTRO RELATOR



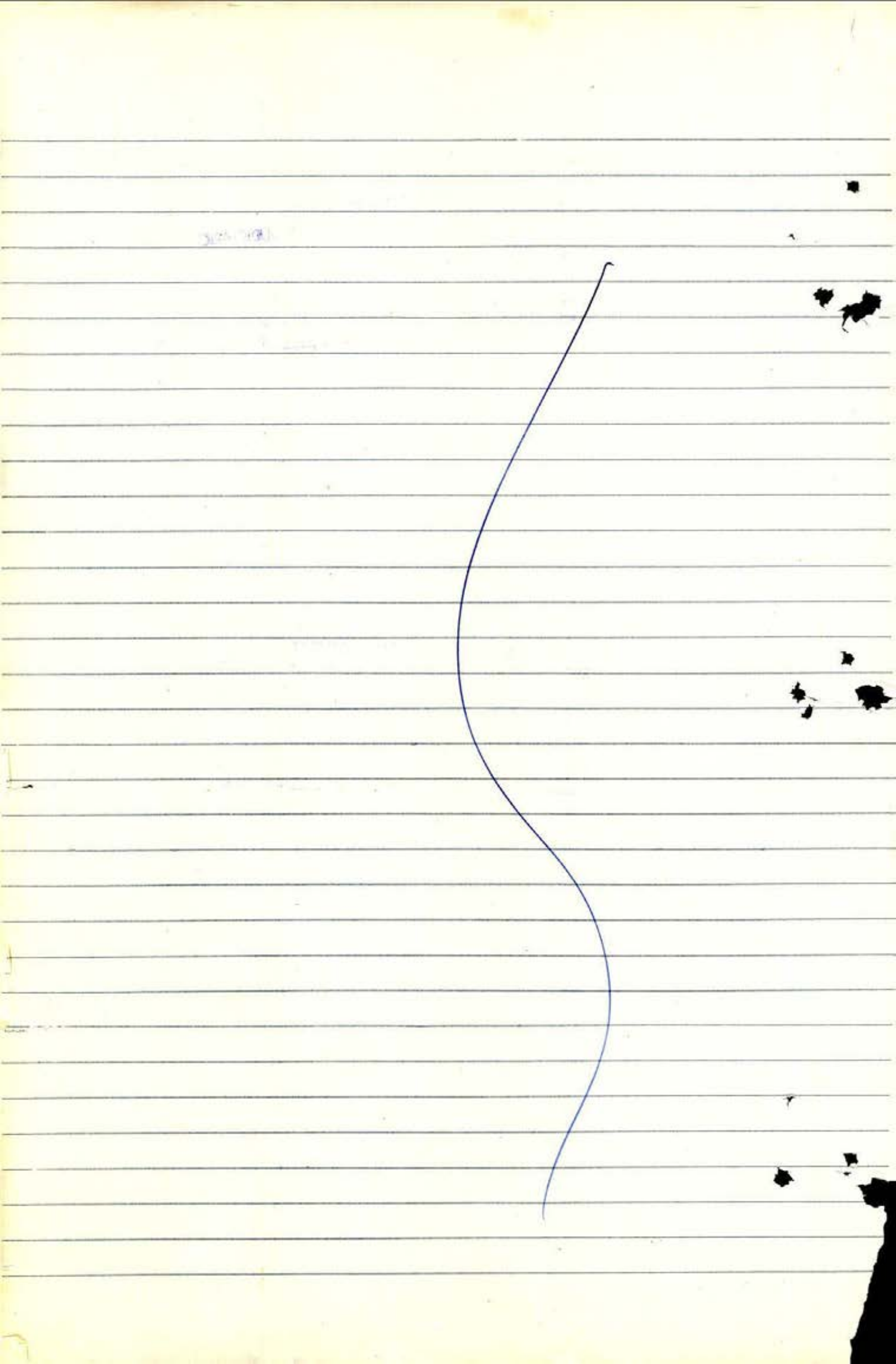


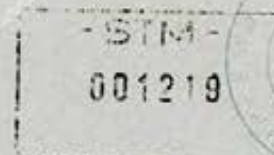
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA DE REGISTRAÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
RECEBIMENTO

Aos 26 de maio de 1989
foram recebidos os autos, com o despacho
de fis do que lavro
este termo. Eu, Mercedes dos Santos Graça, Téc. Jud.,

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA DE REGISTRAÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
JUNTADA

Aos 27 de maio de 1989
foam juntados os (s) documento (s) que se
seguem (m), do que lavro este termo. Eu, Mercedes dos Santos Graça, Téc. Jud.,





Ofício Nº 156 /725/DPJ

BRASÍLIA - DF

Em 27 de abril de 1979.

SENHOR JUIZ AUDITOR:

Tenho a honra de solicitar a V Exa que se digne determinar seja dada ciência ao Advogado Dr Luiz Eduardo Greenhalgh, do despacho do Exmo. Sr. Min. Rel. Ten. Brig. Deoclecio Lima de Siqueira, exarado nos autos dos Embargos na Apelação nº 38 857, referentes a FRANCISCO WILLAN MONTE NEGRO DE MEDEIROS, cuja cópia segue anexa.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V Exa meus protestos de estima e consideração.

DR LUIZ FERREIRA BARRETO

Diretor-Geral

AO EXMO SR DR JUIZ AUDITOR DA
AUDITORIA DA 10ª CJM.
FORTALEZA - CE.

mac. #

1216

001218

BRASILIA - DF

BRASILIA - DF

Em 17 de abril de 1972.

SENHOR JUIZ ANTONIO

Senhor Juiz, venho a portar de solicitar a Vossa Excelência a expedição de uma ordem de prisão em favor de Luiz Eloy de Almeida, brasileiro, nascido em 15/05/1945, filho de Luiz Eloy de Almeida e Maria da Glória de Almeida, residente e domiciliado em Rua da Liberdade, nº 100, bairro da Liberdade, cidade de Brasília, DF. A referida ordem de prisão deve ser expedida para que o referido indivíduo seja levado à prisão em cumprimento da pena de prisão temporária de 30 dias, imposta pelo artigo 1º da Lei nº 13.695/72, em virtude de sua participação no crime de roubo qualificado, conforme consta dos autos do processo nº 10.000/72, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal do Poder Judiciário da Capital Federal.

Atenciosamente,

Dr. Eloy de Almeida, advogado constituído.

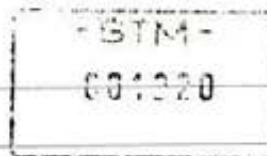

Dr. ELOY DE ALMEIDA
Advogado - OAB/DF nº 10.000

AO SENHOR JUIZ ANTONIO

REQUERIDA DO JUIZ DE

PRIMEIRA INSTANCIA

1972



SUPERIOR TRIBUNAL
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, o Excmo. Sr. Ministro da Justiça
de 02 de maio corrente publicou
síntese do despacho de fls.

do que, para constar, lavrei a presente.

Brasília, 03 de maio de 1979.

Renato dos Santos Braga
Técnico Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

CONCLUSÃO

Aos 04 dias do mês de maio de 1979,

fez estes autos conclusos ao Excmo. Sr. Ministro

Rev. Dr. Lima Torres

do que lavro este termo. Eu, *Supremo Tribunal*

Téc. Jud.

Gabinete M'n. LIMA TORRES

Recebido em 4/5/79

Assessor
Assessor

Às eminente Ministros
Relatores.

Em 11.5.79

Assessor

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
RECEBIMENTO E CONCLUSÃO

Aos 11 dias do mês de maio de 19 79
recebi estes autos e faço conclusão ao Exmo. Sr.
Ministro Del. Buge Declycio L. Siqueira, 14.08
Eu, Luiz Antonio Matias Net. Téc. Jud.!

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

RECEBIMENTO
Aos 24 dias do mês de maio de 19 79,
foram-me entregues estes autos, com o
_____ do qual lavro
este termo. Eu, Luiz Antonio Matias Net. Téc. Jud..

Luiz Eduardo R. Greenhalgh - STM -
Advogado

001221

1223

EXMO. SR. MINISTRO DEOCLECIO DE SIQUEIRA.

ED. MINISTRO RELATOR DOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 38.857/CE

*Trate-se de
homologação a pre-
sente desistência para
que produza os seus efeitos
e seja comunicada imediatamente
à Auditoria da 10ª C.J.M.
Brasília, 24 de Maio de 1979.
Tm. M. de Siqueira*

*Trm. Edig. Deoclécio Siqueira
MINISTRO DO SUPLENTE TRIBUNAL MILITAR - Relator*

O advogado infra-assinado, constitui-
do para prestar assistência profissional a FRANCISCO WILLAN DE MONTE
NEGRO MEDEIROS, vem, à presença de V. Exa., nos autos dos EMBARGOS
INFRINGENTES em epígrafe, para requerer a desistência do aludido re-
curso, como sendo manifestação de vontade, expressamente formulada na
autorização em anexo.

Requer, outrossim, seja homologada a
presente desistência, e após, dado ciência à Auditoria Militar de o-
rigem, para cometo do trânsito em julgado.

Nestes termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 21 de maio de 1979.

LUIZ EDUARDO GREENHALGH

OAB/SP Nº 38.555

PROTOCOLO

03701

18 18

18 18

18 18

18 18

18 18

18 18

18 18

18 18

18 18

18 18

18 18

18 18

18 18

18 18

18 18

18 18

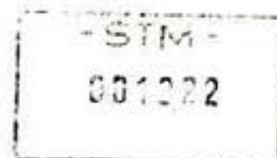
18 18

18 18



EXMO. SR. MINISTRO DEOCLÉCIO LIMA DE SIQUEIRA.

MM. MINISTRO RELATOR DOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 38.857/CE



Eu, abaixo-assinado, FRANCISCO WIL-
LAN DE MONTENEGRO MEDEIROS, recolhido ao Presídio Professor Pau-
lo Sarazate, em Fortaleza, Ceará, interessado nos EMBARGOS INFRIN-
GENTES em epígrafe, venho, por meio desta, AUTORIZAR, como auto-
rizado está, meu advogado, o bacharel LUIZ EDUARDO RODRIGUES GRE
ENHALGH, inscrito na OAB/SP sob nº 38.555, com escritório à Tra-
vessa Brigadeiro Luiz Antonio, nº 21, Bela Vista, São Paulo, a '
desistir dos EMBARGOS propostos, pois esta desistência é de meu
interesse pessoal, sendo de minha inteira responsabilidade a pro-
vidência que ora autorizo expressamente.

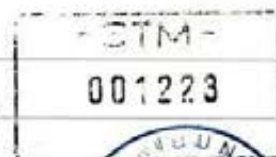
Nestes termos,

P. Deferimento.

Fortaleza, 14 de maio de 1979.

Francisco Willand de Montenegro Medeiros

1221
12/6



SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que, nesta data, mandei
publicar no Diário da Justiça o despacho
sebo

do que, para constar, lavrei a presente.

Brasília, 25 de maio de 1979.

Regina Martins Coelho
Técnico Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, o Diário da Justiça
da 31 de maio corrente publico
o despacho sebo

do que, para constar, lavrei a presente.

Brasília, 01 de junho de 1979.

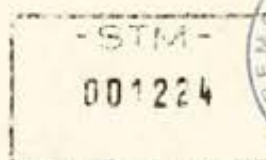
Regina Martins Coelho
Técnico Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
CERTIDÃO

CERTIFICO, para os fins de direito, que no dia 06
de junho de 19 79, transitou em Julgado
o acórdão proferido nos presentes autos, com
relação a Francisco Willian
de Montenegro Medeiros -
e comunicado à Auditoria competente com o Ofício n.º
2474/1173/CPJ, desta data, e o que lavra a presente;
Brasília, 07 de junho de 19 79
Eu, Edmirson de Souza Téc. Jud.!

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
JUNTA-A

Aos 11 dias do mês de junho de 19 79
faço junta a estes autos do (s) documento (s) que se
segue (m) do que lavra este termo. Eu,
Leopoldo Martins Casella Téc. Jud.!



Poder Judiciário – Justiça Militar Federal

3.^a Auditoria da 2.^a Circunscrição Judiciária Militar

JUIZ AUDITOR: Dr. Francisco Fernandes Rodrigues

Procurador Militar: Dr. Darcy de Araujo Rebello

ESCRIVÃO: Roberto de Figueiredo Sallaberry

ASSUNTO: Carta Precatória de intimação de réu e Advogado

INTERESSADO: GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES

A u t u a ç ã o

Aos 12 dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e seis, nesta cidade e capital de São Paulo, na sede da 3.a Auditoria da 2.a Circunscrição Judiciária Militar, autuo o ofício nº 668/76 e demais documentos

que adiante segue(m); do que para constar, lavrei este termo. Eu,

Escrivão o datilografei e subscrevi.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR
AUDITORIA DA 10.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR - STM -

Fortaleza-CE, 05 de novembro de 1976 001225

Ofício nº668/76.

Anexo: Carta Precatória de Intimação.

DISTRIBUIÇÃO N.º 420

D. 3ª Auditoria

Ex. 12, 21, 19 76

EXMO SENHOR AUDITOR

Remeto a V. Exa. para os devidos fins, a inclusa Carta Precatória para intimação do réu GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES e seus defensor, Dr Paulo Ruy de Godoy, do inteiro teor do Acórdão proferido nos Autos da Apelação nº 38.857-Ceará, na ação penal a que respondeu o acusado, juntamente com outros, no Processo nº 64/70, perante este Juízo Militar.

Na oportunidade renovo a V. Exa. meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

DR ANGELO RATTACASO JUNIOR

JUIZ AUDITOR

EXMO SR

DR JUIZ AUDITOR DA 1ª Aud. DA 2ª CJM

Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 1249

SÃO PAULO - SP

AA.O.º/.

3ª Auditoria da 2ª C. J. M.

Protocolo Nº 3407/1970-12.

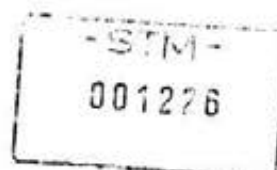
Entrada 12.11.76.

Saida

Handwritten text in a rectangular box, possibly a title or header.

Main body of handwritten text, appearing as several lines of cursive script.

Handwritten text at the bottom of the page, possibly a signature or footer.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR
AUDITORIA DA 10.^a CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO,
que vai dirigida ao Exmo Sr Dr Juiz Audi-
tor da 1.^a Auditoria da 2.^a Circunscrição /
Judiciária Militar-São Paulo-SP.

O Doutor ANGELO RATTACASO JUNIOR, Juiz Auditor da Auditoria da 10.^a Circunscrição Judiciária Militar, de conformidade com o disposto no artigo 537, do Código de Processo Penal Militar, deprecia a V. Exa. para que sendo-lhe esta apresentada, indo devidamente assinada, se digne depois de apôr o seu respeitável CUMPRA-SE, intimar o sentenciado GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES, brasileiro, filho de José Marques Filho e de Maria Elnir Sidney Marques, preso nessa cidade e a disposição deste Juízo Militar, bemo como seu defensor, Dr Paulo Ruy de Godoy, do inteiro teor do Acórdão anexo, proferido pelo Egrégio Superior Tribunal Militar, nos autos da Apelação nº 38.857-Ceará, na ação a que o mesmo respondeu no Processo nº 64/70, perante este Juízo, como incurso nas sanções penais dos arts. 23, § único do art. 28 e arts. 42 e 46 do Dec.Lei, 898/69, intimação essa, para os fins previstos no art. 537, do CPPM, acima referido.

CUMPRA-SE,

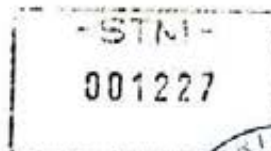
Dada e passada nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na sede da Auditoria da 10.^a Circunscrição Judiciária Militar, aos quatro(04) dias do mes de novembro do ano de mil novecentos e setenta e seis(1976). Eu, Dr Cláudio Dal Castel, que a fiz datilografar, conferi e subscrevi.

DR ANGELO RATTACASO JUNIOR
JUIZ AUDITOR

CIENTES: VER FOLHAS 16^{va}

Réu

Defensor.



DATA

Aos 12 dias do mês de novembro
de 1976 na 3.^a Auditoria da 2.^a C. J. M. me foram
entregues estes autos pelo Doutor Auditor
do que, para constar, lavrei este termo.

Infante
ESCRIVÃO

3.^a AUDITORIA DA 2.^a C. J. M. — CERTIDÃO —

CERTIFICO que nesta data xx xx
Nº xx, cumpriu-se o despacho do Sr. Dr.
Auditor, do que dou fé.

São Paulo, 12 de novembro de 19 76

Infante
Escrivão

- 13 - Sabado
- 14 - Domingo
- 15 - Feriado

CONCLUSÃO

Aos 16 dias do mês de novembro
de 19 76 na sede da 3.^a Auditoria da 2.^a C. J. M.
faço estes autos conclusos ao Doutor Auditor; do
que, para constar, lavrei este termo.

Infante
ESCRIVÃO

Solicite-se à Auditoria deprecante
a remessa de cópia do acórdão a que faz
referência o ofício de fls. 2. Aguarde-se.
São Paulo, 16 de novembro de 1976.

Francisco Rodrigues
Dr. Francisco Fernandes Rodrigues
Juiz Auditor

DATA

Aos 16 dias do mês de novembro
de 1976 na 3.^a Auditoria da 2.^a C. J. M. me foram
entregues estes autos pelo Doutor Auditor
do que, para constar, lavrei este termo.

Infante
ESCRIVÃO

3ª AUDITORIA DA 2ª C. J. M.
— CERTIDÃO —

CERTIFICO que nesta data em _____
Nº _____, cumpriu-se o despacho do Sr. Dr.
Auditor, do que dou fé.

São Paulo, 16 de novembro de 1976


Escrivão



1226

5/14

R A D I O

Exmo Sr Dr Juiz Auditor da 10ª CJM.

Fortaleza - CE

105 16 11 6

SOLICITO PROVIDÊNCIAS URGENTES VOSSÊNCIA vg SENTIDO REMESSA COPIA
ACORDÃO PROFERIDO APELAÇÃO 38.857 vg REFERENTE RÊU GILBERTO TELMO
SIDNEY vg QUE NÃO VEIO JUNTO CARTA PRECATÓRIA vg FIM POSSIBILITAR
INTIMAÇÕES COMPETENTES pt SAUDAÇÕES pt FRANCISCO FERNANDES RODRIGUES -
JUIZ AUDITOR pt *[assinatura]*

UNATAD

[Text mirrored from the reverse side of the page, appearing upside down]

001338

JUNTADA

Aos 17 dias do mês de novembro
de 1976 na sede da 3.^a Auditoria da 2.^a C. J. M.
junto a estes autos do ofício e docu-
mentos que adiante se segue as

Prof. [assinatura]
ESCRIVÃO

*Junta-se à peça
três e compensa-se.
S.P., em 17/11/76
Portugues*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR
AUDITORIA DA 10.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

Fortaleza-CE, em 10 de novembro de 1976

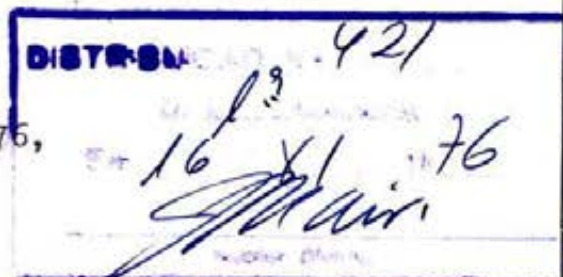
SYM-
001279



OFICIO Nº 677/76

Ref: Of nº 668/76, deste Juízo

Anexo: Of 2048/DPJ-1-201, de 27/10/76,
e Acórdão Apelação 38.857-CE



Exmº Sr Dr Auditor

A. C. Ruy de Godoi
Paulo Ruy de Godoi
16.11.76

Em complemento ao Ofício acima referenciado, deste Juízo, remeto a V. Exª, em anexo, cópia do Acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal Militar nos autos da Apelação nº 38.857-CEARA, para a intimação do acusado GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES e seu Defensor, Dr PAULO RUY DE GODOI, QUE, Por um lapso, deixou de acompanhar mencionado Ofício deste Juízo.

Ao ensejo, renovo a V. Exª os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Angelo Rattacaso Junior
Sr. ANGELO RATTACASO JUNIOR
Auditor

3ª Auditoria da 2ª C. J. M.

Protocolo Nº 3414/198/2

Entrada 17/11/76

Saida

Exmº Sr

Dr. Juiz Auditor da 1ª Aud/2ª C.J.M.

Av. Brigadeiro Luís Antonio, 1249 (BelaVista)

SÃO PAULO / SP

Temperatura, em 10 de novembro de 1978

DATA DE 27/11/78

Local: 000/10, Anexo 10
Anexo: 000/10, Anexo 10
000/10, Anexo 10

Tempo de 10 minutos

Em complemento ao Ofício sobre referenciado,
desta data, remeto a V. Exa., em anexo, cópia de Acórdão
nº 000/10, Anexo 10, proferido pelo Juiz de Direito
Dr. João de Deus, em 10 de novembro de 1978, sobre
a Recurso nº 000/10, Anexo 10, proferido pelo Juiz de
Direito Dr. João de Deus, em 10 de novembro de 1978,
relativo ao Ofício nº 000/10, Anexo 10, de 10 de
novembro de 1978, sobre a Recurso nº 000/10, Anexo 10,
de 10 de novembro de 1978.

DR. VILSON BATISTA JUNIOR
Juiz de Direito

Em 10 de novembro de 1978
Assinatura: (Assinatura)
000/10, Anexo 10

Proc. nº 64170



122



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

STM
001230

OFÍCIO Nº 2048/DPJ-1 201

BRASÍLIA, D. FEDERAL

Em 27 de outubro de 1976

Ad C. 29/10/76
cc
[Signature]

SENHOR AUDITOR:

Tenho a honra de remeter a V. Exa., para os fins previstos no artigo 537 do CPPM, cópia do Acórdão proferido na Apelação nº 38.857, na parte referente aos condenados.

2- Informo, outrossim, que o citado acórdão transitou em julgado em 31/05/76, com referencia aos absolvidos JOÃO XAVIER DE LACERDA e JOÃO BATISTA DE LIMA.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exa meus protestos de estima e consideração.

AUDITORIA DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E
CONFERE COM O ORIGINAL
de 157-6

[Signature]
DR. LUIZ FERREIRA BARRETO
DIRETOR-GERAL

AO EXMO SR DR AUDITOR DA 10ª C J M.
FORTALEZA - CEARÁ

gbt/lmr



Lei de Segurança Nacional. Crimes caracterizados. Confissões bem en-
trosadas com os demais coparticipa-
pes. A crítica justa a justiça que
está, sem dúvida, sempre atenta,
inclusive para emendar o erro, ou
evitá-lo de futuro. Alguma coisa
pode ser corrigida, sem embargo de
haver o Conselho tido o propósito
bom e bem inspirado.

Relator : Ministro Dr. Nelson Barbosa Sampaio.
Relator p/o Acórdão: Ministro Dr. Amarílio Lopes Salgado.
Revisor : Ministro Gen. Ex. Jurandyr de Bizarria Mamede.
Apelantes : A PROCURADORIA MILITAR DA AUDITORIA DA 10ª CJM
e ANTONIO ESPERIDIÃO NETO, condenado a trinta
e três anos de reclusão, incurso nos arts. 42 e
28 parágrafo único, c/c o art. 51, tudo do DL
898/69, WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES, condena-
do a oito anos de reclusão, incurso nos arts.
46 e 42, condenado também a pena de prisão per-
pétua como incurso no art. 28 parágrafo único,
tudo do DL 898/69; FRANCISCO WILLAN DE MONTENE-
GRO MEDEIROS, condenado a três anos de reclu-
são, incurso no artigo 42 e, também, a pena de
prisão perpétua como incurso no art. 28 parágra-
fo único, tudo do DL 898/69; JOSÉ BENTO DA SIL-
VA, condenado a cinco anos de reclusão, incur-
so no art. 42 c/c o art. 49, item I, tudo do DL
898/69; JOSÉ SALES DE OLIVEIRA (Revel), conde-
nado a dez anos de reclusão, incurso no art. 46
e 42 e, também, a pena de prisão perpétua como
incurso no art. 28 parágrafo único, tudo do DL
898/69; CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES (Re-
vel), condenado a cinco anos de reclusão, in-
curso no art. 42 e, também, a pena de prisão per-
pétua como incurso no art. 28 parágrafo único,
tudo do DL 898/69; e GILBERTO TELMO SIDNEY MAR-
QUES, condenado a três anos de reclusão, incur-
so no artigo 42 do DL 898/69 (Revel).

Apelada : A Sentença do Conselho Especial de Justiça da
Auditoria da 10ª CJM, de 3/8/1971, que absol-
veu JOÃO XAVIER DE LACERDA e JOÃO BATISTA DE
LIMA, dos crimes previstos nos arts. 23, 28 pa-
rágrafo único, 42 e 46; JOSÉ BENTO DA SILVA e
GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES (Revel), dos cri-
mes previstos nos arts. 23, 28 parágrafo único
e 46; WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES e JOSÉ SA-
LES DE OLIVEIRA (Revel), do crime previsto no
art. 23, FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDEI-
ROS, CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES (Revel),
e ANTONIO ESPERIDIÃO NETO, dos crimes previstos
nos arts. 23 e 46, tudo do DL 898/69.

DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E
CONFORME COM O ORIGINAL de 1976

1230
1234

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 38.857 - Ceará - em que são apelantes a Procuradoria Militar da Auditoria da 10ª CJM e ANTONIO ESPERIDIÃO NETO, condenado a trinta e três anos de reclusão, incurso / nos arts.42 e 28 parágrafo único, c/c o art.51, tudo do DL 898/69; WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES, condenado a oito anos de reclusão, incurso nos arts.46 e 42, condenado também, à pena de prisão perpétua como incurso no art.28 parágrafo único, tudo do DL 898/69; FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDEIROS condenado a três anos de reclusão, incurso no artigo 42 e, também, à pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo do DL 898/69; JOSÉ BENTO DA SILVA condenado a cinco anos de reclusão, incurso no art.42 c/c o art.49, item I, tudo do DL 898/69; JOSÉ SALES DE OLIVEIRA / (Revel), condenado a dez anos de reclusão, incurso no art.46 e 42 e, também, à pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo do DL 898/69; CARLOS THOMOS - KENKO SOARES DE SALES (Revel), condenado a cinco anos de reclusão, incurso no art.42 e, também, à pena de prisão perpétua como incurso no art.28 parágrafo único, tudo do DL 898/69; e GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES, condenado a três anos de reclusão, incurso no art.42 do DL 898/69 (Revel); apelada a Sentença do Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 10ª CJM, de 3/8/1971, que absolveu JOÃO XAVIER DE LACERDA e JOÃO BATISTA DE LIMA, dos crimes previstos nos arts.23, 28 parágrafo único, 42 e 46; JOSÉ BENTO DA SILVA e GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES (Revel), dos crimes previstos nos arts. 23, 28 parágrafo único e 46, WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES/ e JOSÉ SALES DE OLIVEIRA (Revel), do crime previsto no art. 23; FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDEIROS, CARLOS THOMOS-KENKO SOARES (Revel), e ANTONIO ESPERIDIÃO NETO, dos crimes previstos nos arts.23 e 46, tudo do DL 898/69.

Da peça vestibular oferecida pelo Ministério / Público imputa-se-lhes

" a prática do assalto procedido contra a firma Ibiapaba Comercial, na cidade de São Benedito, por volta das 18,30 horas do dia 29 de agosto de 1970, ocasião em que teriam seqüestrado o proprietário do estabelecimento, Sr. José Armando Rodrigues ,

JUDITÓRIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIAL
APRESENTE COM E AUTÊNTICA E
CONFERE COM O ORIGINAL
de 1976
Med. 12
10



-STM-

001233

Fls. 3

a que teriam levado para outro local e lá causado sua morte por meio de disparos de arma de fogo, arremessando em seguida o corpo em um abismo. Teriam os seis primeiros acusados recebido colaboração por diversas formas dos três últimos denunciados, os quais não teriam participado diretamente da ação. É imputada ainda aos acusados o porte de arma privativa das Forças Armadas, a filiação à organização terrorista AÇÃO LIBERTADORA NACIONAL, "estruturada em moldes militares e com finalidade de combativa e, por último, a tentativa de subverter, por meios violentos, a ordem político-social vigente no país ou regime. Capitulou a peça vestibular atuação dos acusados como infração aos arts. 46, 42, 28 parágrafo único e 23 do DL nº 898/69,".

É de notar-se que o C.E.J. salientou, de início: "o alto índice em que se mantiveram os trabalhos durante todo o decorrer do processo, devendo-se tal fato, principalmente à integridade e lisura das partes, o que veio em muito facilitar o Conselho a desincumbir-se de suas atribuições e manter a serenidade necessária à boa administração da Justiça".

Apreciou a fundo toda a prova dos autos, concluindo o Conselho Especial de Justiça da seguinte maneira:

" 1. WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES:

- a) por maioria de votos (3x2) condená-lo à pena de cinco anos de reclusão como incurso no art. 46, do Dec. Lei nº 898/69, sendo que dois vencidos no sentido de condená-lo à pena de 7 anos;
- b) por maioria de votos (3x2) condená-lo à pena de 3 anos de reclusão como incurso no art. 42 do Dec. Lei nº 898/69, sendo os dois votos vencidos no sentido de condená-lo à pena de 4 anos;
- c) por maioria de votos (4x1) condená-lo à pena de prisão perpétua como incurso no parágrafo único do art. 28, do Dec. Lei nº 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à morte;
- d) por maioria de votos (4x1) absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso nas penas do art. 23 do Dec. Lei nº 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à pena de 10 anos;

2. FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDEIROS:

EXATORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E
FORNECE COM O ORIGINAL de 1976
10



-STM-

001234

fls. 4

a) por unanimidade de votos, absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso nas penas do art.46 do Dec.lei 898/69;

b) por maioria de votos (3x2) condenar este acusado à pena de 3 anos de reclusão, como incurso nas penas do art.42 do Dec.lei 898/69, sendo os dois votos vencidos no sentido de condená-lo às penas de 4 e 8 anos, respectivamente;

c) por maioria de votos (3x2) condená-lo à pena de prisão perpétua como incurso nas penas do parágrafo único do art.28, do Dec.lei 898/69, sendo os dois vencidos no sentido de transformar esta pena em 30 anos de reclusão, com base no art.51 do mesmo diploma legal;

d) por maioria de votos (4x1) absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso nas penas do art.23 do Dec.lei 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à pena de 10 anos de reclusão;

3. JOSÉ SALES DE OLIVEIRA:

a) por maioria de votos, formada segundo a regra do art.435, parágrafo único, do Código de Processo Penal Militar, condená-lo à pena de 5 anos de reclusão, como incurso no art.46 do Dec.lei 898/69, sendo os votos no sentido de condená-lo às penas de 10 anos, 7 anos, 5 anos e dois votos absolutórios e sendo a pena agravada pelo 49, item III, do mesmo diploma legal;

b) por maioria de votos, formada esta maioria segundo a regra acima referida, condená-lo à pena de 5 anos de reclusão, como incurso no art.42 do Dec.lei 898/69, sendo os votos no sentido de condená-lo às penas de 8 anos, 5 anos, 5 anos, 3 anos, e 3 anos respectivamente, agravada a pena pelo art.49, item III, do mesmo estatuto penal;

c) por maioria de votos (3x2) condená-lo à pena de prisão perpétua como incurso no parágrafo único do art.28 do Dec.lei nº 898/69, sendo os votos vencidos no sentido de condená-lo à morte;

d) por maioria de votos (4x1) absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso no art. 23 do Dec.lei 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à pena de 20 anos de reclusão;

4. CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES:

a) por unanimidade de votos absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso nas penas do art. 46 do Dec.lei nº 898/69;

b) por maioria de votos, formada esta maioria segundo a regra acima referida, condenar o acusado à pena de 5 anos de reclusão como incurso no art.42 do Dec.lei nº 898/

10
AUDITORIA DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIAL MILITAR
A PRESENTE COTA É AUTENTICA E
CONFERE COM O ORIGINAL
de 1976



-STM-

001235
Fls. 5

69, sendo os votos no sentido de condená-lo às penas de 8 anos, 5 anos, 5 anos, 3 anos, e 3 anos, respectivamente, agravada a pena pelo art.49, item I do mesmo diploma legal; c) por maioria de votos (4x1), condená-lo a pena de prisão perpétua como incurso no parágrafo único do art.28, do Dec.lei 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à morte;

d) por maioria de votos (4x1) absolvê-lo da infração que lhe é apontada como incurso nas penas do art.23 do Dec.lei 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo a 20 anos de reclusão;

5. GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES:

a) por unanimidade de votos, absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso nas penas do art.46 do Dec.lei 898/69;

b) por maioria de votos, sendo esta maioria formada segundo a regra acima apontada, condená-lo à pena de 3 anos de reclusão, como incurso no art.42 do Dec.lei 898/69, sendo os votos no sentido de condená-lo às penas de 8 anos, 3 anos, e anos e dois e dois absolutórios;

c) por maioria de votos (3x2) absolvê-lo da imputação que lhe é atribuída na denúncia / pela prática do crime previsto no art.28, parágrafo único do Dec.lei 898/69, sendo os votos vencidos no sentido de condená-lo à pena de prisão perpétua;

d) por maioria de votos (4x1) absolver este acusado da imputação que lhe pesa como incurso nas penas do art.23, do Dec.lei 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à pena de 20 anos de reclusão;

6. ANTONIO ESPERIDIÃO NETO:

a) por unanimidade de votos, absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso nas penas do art.46 do Dec.lei 898, de 29 de setembro de 1969;

b) por maioria de votos (4x1) condená-lo à pena de 3 anos de reclusão como incurso no art.42 do Dec.lei nº 898/69, sendo o voto / vencido no sentido de condená-lo à pena de 8 anos de reclusão;

c) por unanimidade de votos, condenar este acusado à pena de prisão perpétua como incurso no parágrafo único do art.28, do Dec.lei 898/69, transformada esta pena para 30 anos de reclusão segundo a faculdade concedida pelo art.51 do mesmo diploma legal;

d) por maioria de votos (4x1) absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso no art.23 do Dec.lei 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à pena de 20 anos



de reclusão;

7. JOSÉ BENTO DA SILVA:

- a) por unanimidade de votos, absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso no art. 46 do Dec.lei 898/69;
- b) por maioria de votos, formada esta maioria de acordo com a regra retro mencionada, condená-lo à pena de 5 anos de reclusão como incurso no art.42 do Dec.lei 898/69, com a agravante do art.49, item I, do mesmo diploma legal; os votos foram no sentido de condená-lo às penas de 8 anos, 5 anos, 5 anos e dois votos absolutórios, respectivamente;
- c) por maioria de votos (3x2) absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso no parágrafo único do art.28 do Dec.lei nº 898/69, sendo os votos vencidos no sentido de condená-lo à prisão perpétua e transformá-la em 30 anos de reclusão, segundo a faculdade concedida pelo art.51 do mesmo diploma legal;
- d) por maioria de votos (3x2) absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso no art. 23 do Dec.lei 898/69, sendo os votos vencidos no sentido de condená-lo às penas de 10 anos, e 8 anos, respectivamente;

8. e, finalmente, quanto a JOÃO XAVIER DE LACERDA e JOÃO BATISTA DE LIMA, resolveu o Conselho, por unanimidade de votos, absolvê-los das imputações que lhes foram atribuídas na denúncia como incursos nos arts.46, 42, 23, e 28 parágrafo único todos do Decreto Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969. Nos termos do § 1º do art.97, do Dec.lei 898, de 29 de setembro de 1969, recorro de ofício, para o Superior Tribunal Militar."

Inconformado, o M.P. apelou das absolvições de João Xavier de Lacerda e João de Lima dos crimes previstos / no parágrafo único do art.28, 42, 23, e 46, e ainda da absolvição de José Bento da Silva do crime do art.46, tudo do DL 898/69.

Outrossim, e irresignado, apelou das absolvições referentes a Waldemar Rodrigues de Menezes e José Sales de Oliveira do crime do art.23, Francisco Willan de Montenegro Medeiros, Carlos Thomoskenko Soares de Sales e Antonio Espiridião Neto dos crimes previstos nos artigos 46 e 23; finalmente, recorre das absolvições impostas a Gilberto Telmo Sidney Marques dos delitos dos artigos 46, 28, parágrafo único, e 23, bem como de José Bento da Silva - crimes dos artigos 28, pa



rágrafo único, e 23.

A Procuradoria-Geral falou às fls.1003 e seguintes.

Antonio Esperidião, pela defesa, diz que sua confissão é insuficiente; acontece que provas outras existem, inclusive declarações de co-réus.

A própria sentença, às fls.933, mostra e bem a perficiente responsabilidade de Antonio e dos demais implicados.

Não vale repetir os fundamentos da decisão, que estão muito claros, sobretudo no que toca aos demais, mesmo porque encontra pleno apoio em depoimento outros.

As críticas justas está a Justiça sempre atenta, inclusive para emendar o erro; se possível, ou evitá-lo de futuro.

É o processo um tanto complexo. Porém, a sentença, na sua maioria de argumentos está bem, é lúcida e o Tribunal não vê porque se há de reformá-la "in totum" como faz crer a defesa.

Mas a verdade é que alguma coisa pode e deve ser corrigida, conquanto o propósito do Conselho haja sido bom/ e bem inspirado.

Pelo exposto, ACORDAM os Juízes do Superior Tribunal Militar, unanimemente, a) Negar provimento ao apelo do MP e confirmar as absolvições de JOÃO XAVIER DE LACERDA e JOÃO BATISTA DE LIMA; b) Negar provimento ao apelo da Defesa e do MP e confirmar a Sentença que condenou JOSÉ BENTO / DA SILVA, aplicando ao mesmo a pena acessória de suspensão dos direitos políticos, por 5 anos; c) não acolher a exceção de coisa julgada em relação a GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES, confirmando a Sentença que o condenou a 3 anos de reclusão, como incurso no artigo 42, aplicando ao mesmo a pena acessória de suspensão dos direitos políticos, por 3 anos; d) sustar o julgamento de JOSÉ SALES DE OLIVEIRA e CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES, por serem revéis. " Por maioria de votos, o Tribunal: a) negar provimento ao apelo de Waldemar Rodrigues de Menezes, mantida a sentença, contra os votos dos Ministros Nelson Sampaio, Rodrigo Octávio, Augusto Fragoso e Bizarria Mamade que confirmavam a decisão "a

AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E
CONFERE COM O ORIGINAL
10 de 1976



quo", substituindo a pena de prisão perpétua pela de 30 anos de reclusão, na forma do art.51 do DL 898/69, absorvidas as demais penas; b) negar provimento ao apelo da Defesa e dar provimento ao apelo da Procuradoria Militar para condenar ANTONIO ESPERIDIÃO NETO à pena de prisão perpétua, como incurso no art.28, parágrafo único do DL 898/69, contra os votos dos Ministros NELSON BARBOSA SAMPAIO, JACY GUIMARÃES PINHEIRO, RODRIGO OCTÁVIO, AUGUSTO FRAGOSO, BIZARRIA MAMEDE e ALCIDES VIEIRA CARNEIRO, que davam provimento, em parte ao seu apelo para reduzir a pena para 20 anos de reclusão, como incurso no art.28, absolvendo-o do crime do art.42; c) negar provimento aos apelos da Procuradoria Militar e da Defesa de FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDEIROS para manter a pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 c/c o art.51, absorvida a pena do crime do artigo 42 e absolvido dos crimes dos arts. 23 e 46, contra os votos dos MINISTROS JACY GUIMARÃES PINHEIRO, NELSON BARBOSA SAMPAIO, RODRIGO OCTÁVIO, AUGUSTO FRAGOSO, BIZARRIA MAMEDE e ALCIDES CARNEIRO, que davam provimento, em parte, ao apelo da Defesa para condenar a 20 anos, como incurso no art. 28 do DL 898/69.

Superior Tribunal Militar, 11 de novembro de 1975.

HBC/

- (a) MIN. TEN. BRIG. DO AR CARLOS ALBERTO HUET DE OLIVEIRA SAMPAIO, PRESIDENTE.
 MIN. DR. AMARÍLIO LOPES SALGADO, RELATOR P/O ACÓRDÃO.
 MIN. DR. ALCIDES VIEIRA CARNEIRO, VENCIDO. Voto idêntico ao do M. Pinheiro.
 MIN. ALM. ESQ. SYLVIO MONTEIRO MOUTINHO.
 MIN. DR. WALDEMAR TORRES DA COSTA.
 MIN. GEN. EX. JURANDYR DE BIZARRIA MAMEDE, VENCIDO. Substituiu a pena de prisão perpétua de Waldemar Rodrigues de Menezes pelo crime do art.28 pela pena de reclusão de 30 anos na forma do art. 51 do DL 898/69, absorvidas as demais penas - Dava provimento, em parte ao apelo de Antonio Esperidião Neto, para reduzir a pena para 20 anos de reclusão como incurso no art.28, absolvendo-o do crime do art.42 - Dava provimento em parte ao apelo da defesa para condenar Francisco Willan de Montenegro Medeiros a 20 anos como incurso no art. 28 do DL 898/69.
 MIN. DR. NELSON BARBOSA SAMPAIO, VENCIDO, Substituiu a pena de prisão perpétua em parte ao réu Waldemar Rodrigues de Menezes pela reclusão de 30 anos, nos termos do art.51 do dec.lai 898/69, absorvidas as demais penas; deu provimento, em parte, ao apelo de Antonio Esperidião Neto, para

AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
 A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E
 CONFORME COM O ORIGINAL
 de 1975

-STM-
001239

9

condená-lo à pena de 20 anos de reclusão, como incurso no art.28 do dec.lei 898/69, absolvendo-o do crime do art.42 do citado dec.lei por aquela absorvido; dei provimento ao apelo, em parte, do réu Francisco Willan de Montenegro Medeiros para condená-lo à pena de 20 anos de reclusão, como incurso no art.28 do dec.lei 898/69, absolvendo-o do crime do art.42, por aquela absorvido.

MIN. GEN. EX. SYSENDO SARMENTO.

MIN. GEN. EX. AUGUSTO FRAGOSO, VENCIDO. Substituiu a pena de prisão perpétua aplicada a Waldemar Rodrigues de Menezes, pelo crime previsto no art.28, parágrafo único do DL 898/69, pela pena de 30 anos de reclusão, "ex-vi" do disposto no art. 51 do mesmo Decreto-lei, absorvidas as demais penas. Dava provimento parcial ao apelo da Defesa para reduzir a pena de Antonio Esperidião Neto a 20 anos de reclusão como incurso no artigo 28, absolvendo-o do crime previsto no artigo 42, ambos do DL 898/69. Dava provimento, em parte, ao apelo da Defesa para fixar a pena de Francisco Willan de Montenegro Medeiros em 20 anos de reclusão, como incurso no artigo 28 do DL nº 898/69.

MIN. DR. JACY GUIMARÃES PINHEIRO, VENCIDO. Dou provimento, em parte, ao apelo de Antonio Esperidião Neto para reduzir a pena para 20 anos de reclusão (art.28) absolvendo-o do crime do art. 42; dou provimento, em parte, ao apelo da defesa para condenar Francisco Willan de Montenegro Medeiros a 20 anos (art.28 do DL 898/69).

MIN. ALM. ESQ. HÉLIO RAMOS DE AZEVEDO LEITE.

MIN. GEN. EX. RODRIGO OCTÁVIO JORDÃO RAMOS, VENCIDO. Negava provimento ao apelo da defesa e confirmava a sentença apelada, de Waldemar Rodrigues de Menezes substituindo a pena de prisão perpétua pela de 30 anos de reclusão na forma do que prescreve o art.51 do DL 898/69, absorvidas as demais penas. Dava ainda provimento, em parte ao apelo de Antonio Esperidião Neto, para reduzir a sua pena para 20 anos de reclusão, como incurso no art.28, absolvendo-o do crime do art. 42. Dava finalmente provimento em parte ao apelo da defesa, para condenar Francisco Willan de Montenegro Medeiros, a 20 anos, como incurso no art. 28 do DL 898/69.

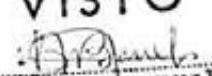
MIN. TEN. BRIG. DO AR HONÓRIO PINTO PEREIRA DE MAGALHÃES NETO.

MIN. TEN. BRIG. DO AR FABER CINTRA.

MIN. ALM. ESQ. OCTÁVIO JOSÉ SAMPAIO FERNANDES.
"FUI PRESENTE"

DR. RUY DE LIMA PESSOA, PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, JUNTO À JUSTIÇA MILITAR. EM 24/05/76.

VISTO


DIRETOR DE DIVISÃO

CIENTE:

22/XI/76.

Gilberto Tefno Sidney Marques
Mestre em Engenharia
D. O. S.

Exm^o Snr Dr Juiz Auditor

Tenho a honra de informar a V.Exa. que o pedido de cooperação jurisdicional referido neste expediente, já foi distribuído para a 3a. Auditoria desta CJM, sob nº 420, de 12.11.1976.

São Paulo, 17 de novembro de 1976

Escrivão

CONCLUSÃO

Aos 17 dias do mês de novembro de 1976 na sede da 1.^a Auditoria da 2.^a C. J. M. faço estes autos conclusos ao Doutor Auditor; do que para constar, lavrei este termo.

ESCRIVÃO

I- Anexo a distribuições nº 421.
H- Remetida à 3.^a Auditoria.
Nº 1.

São Paulo, 17.XI.76.
Maurício

DATA

Aos 17 dias do mês de novembro de 1976, na 1.^a Auditoria da 2.^a C.J.M. me foram entregues estes autos pelo Doutor Auditor; do que, para constar, lavrei este termo.

ESCRIVÃO

REMESSA

Aos 17 dias do mês de novembro de 1976 nesta cidade de São Paulo, faço remessa destes autos ao 3.^a Auditoria da 2.^a CJM

do que para constar, lavrei este termo.

ESCRIVÃO

JUNTADA

Aos 22 dias do mês de Novembro
de 19 76 na sede da 3.^a Auditoria da 2.^a C. J. M.
junto a estes autos do rádio 130/76
_____ que adiante se segue _____

Boa-fé
ESCRIVÃO

JWW38/JNN/34/JTT/11 FORT CE 727 40 18:13330P AQW

URGENTE

DR AUD 3A AUD 2A CJM

SPAULO SP

URGENTE

18 NOV 1976

00610



130/76 DE 18 NOV 76 PT - RERA 105 DE 16 CORRENTE VG COPIA ACORDAO
APEL 38.857 REF SENT GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES VG ENCAM LOGO
SEGUIDA COM OF 677 DE 10 CORRENTE VG DIRIGIDO 1A AUD 2A CJM PT
SDS PT -- DR ANGELO RATTACASO JUNIOR AUD 10A CJM

3ª Auditoria da 2ª C. J. M.

Protocolo Nº 3419/1980/2

Entrada 18/11/76

Saída

00010 81000

52-22



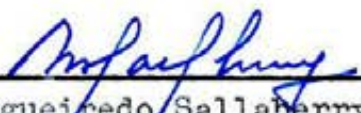
1244
19
A



C E R T I D ã O

C E R T I F I C O que em data de 18/11/76, o Dr. Arylton da Cunha Henriques, Juiz Auditor Substituto, / assumiu o exercício pleno do cargo, em virtude do titular, Dr. Francisco Fernandes Rodrigues, haver entrado em gozo de 30 dias de férias.

São Paulo, 26 de novembro de 1.976.



Roberto de Figueiredo Sallaberry -
Escrivão.

JUNTADA

Aos 24 dias do mês de novembro
de 1976 na sede da 3.^a Auditoria da 2.^a C. J. M.
junto a estes autos do requerimento e
demais documentos que adiante se seguem

ESCRIVÃO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Auditor da 3ª Auditoria da 2ª CJM.



1241
20
A

*Junta-se à petição e
presta-se com os nossos
homagens de estilo.*

S. Paul, 24-11-76

Ji

-STM-

001243

O Advogado de Ofício da 2ª Auditoria da 2ª CJM.,
infra assinado, na qualidade de defensor dativo do acusado Pro-
fessor GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES, respeitosamente requer se
digne V.Exa., determinar a remessa ao D. Juízo da Auditoria da
10ª CJM da inclusa petição de encaminhamento de recurso ordiná-
rio, também incluso.

Nestes Termos,
P.Deferimento.

São Paulo, 22/XI/76.

a.

Paulo Rui de Godoy
Paulo Rui de Godoy
Adv. de Ofício

Exmo. Sr. Dr. Juiz Auditor da Auditoria da 10ª C.J.M.

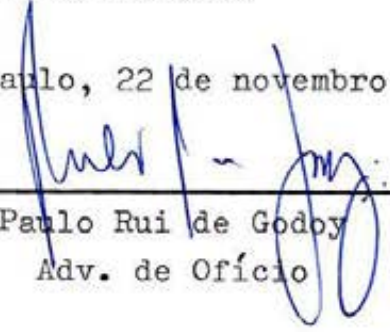


O Advogado de Ofício deste Juízo, infra assinado, respeitosamente requer se digne V.Exa., determinar o encaminhamento ao Colendo Superior Tribunal Militar do Recurso Ordinário/anexo, formulado em prol do Prof. GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES.

Nestes Termos,
P.Deferimento

São Paulo, 22 de novembro de 1976

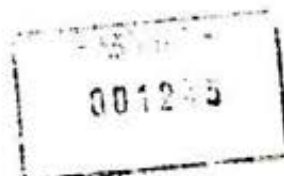
a.


Paulo Rui de Godoy
Adv. de Ofício

Exmo. Sr. Ministro Dr. Amarílio Lopes Salgado, Digníssimo Relator
da Apelação nº 38.857 - Ceará.



1243
L2
A

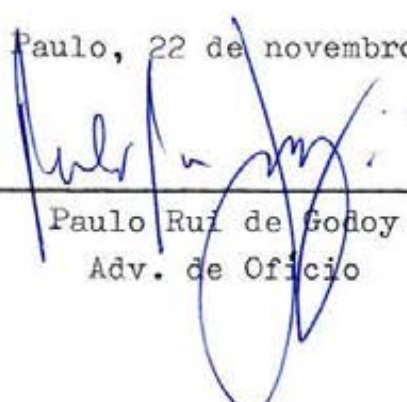


O Professor GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES, por seu /
defensor ao final assinado (doc.1), ciênte em 22 de novembro de
1976, dos termos do V. Acórdão de fls., que o condenou à pena de
tres (3) anos de reclusão, por infração do Artigo 42 do DL. 898 /
69, do mesmo, "data venia" vem recorrer, como por recorrido tem, /
para o Excelso Superior Tribunal Federal, através do competente /
RECURSO ORDINÁRIO, o que faz com fundamento no Artigo 563, "a", /
do CPPM e nas razões que desde já anexa à presente.

Nestes Termos
P.Deferimento

São Paulo, 22 de novembro de 1976

a.



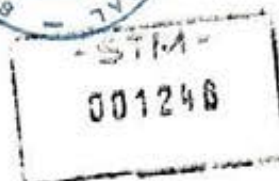
Paulo Rui de Godoy
Adv. de Ofício

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Apelação nº 38.857 - Ceará

Razões de Recurso Ordinário (Art. 563, "a", CPPM)
do acusado :

PROFESSOR GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES



Excelso Tribunal !

Como se verifica do V. Acórdão recorrido, o acusado foi condenado pela prática de "roubo, com objetivo político", delito este ocorrido no Estado do Ceará.

Tal decisão data de 23 de agosto de 1971, e como é óbvio, não transitou em julgado, pois dela ora se recorre.

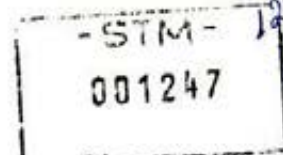
Todavia, pelos mesmos fatos objeto do presente processo o apelante foi condenado pela 2ª Auditoria da 2ª CJM (São Paulo) em 21 de fevereiro de 1974 (doc. de fls.) a cumprir a pena de cinco (5) anos de reclusão, sentença essa trânsita em julgado / em 17 de abril de 1974 (doc. de fls.).

De se destacar dessa decisão trânsita em julgado o seguinte :

"Com efeito, eis o que o acusado fez, desde que iniciou sua militância em prol da ALN, no Ceará (grifei), até que veio a ser prêso, em São Paulo, em 18 de janeiro de 1972; praticou atos destinados a provocar a guerra revolucionária. E tais atos são, não apenas aqueles pelos quais se acha processado no Ceará, ou até condenado, (grifei) mas também aqueles pelos quais se vê aqui processado e, neste momento julgado". (doc.2, fls.2806 "in fine e 2806 / verso).

Assim, Excelso Julgadores estamos diante de coisa julgada que abarca a militância política de que trata o V. Acórdão recorrido, pelo que argui o recorrente Exceção de Coisa Julgada, / nos precisos termos do Art. 154 do CPPM.

Diante do exposto, do que mais dos autos consta, / invocando-se os doutos Suprimentos de VV.Excâs., pede o recorrente



24
A

o acolhimento das presentes razões para o fim de ser reconheci-
da a existência de "anterior sentença passada em julgado" (docs.
de fls. e fls.), versando sobre os atos de que tratam o V. Acór-
dão recorrido, isentando-se o defendente da pena que este último
lhe impôs, como imperativo do princípio basilar de Direito Penal,
de "non bis in idem" e por ser de absoluta,



J U S T I Ç A !

De São Paulo para Brasília,

22 de novembro de 1976

a.

Paulo Rui de Godoy
Adv. de Ofício

REMESSA

24 dias do mês de novembro
de 1976, nesta cidade de São Paulo, faço remessa
destes autos ao Exmo. Sr. Dr. Auditor
da 10ª TM do que, para constar, lavrei este termo.

ESCRIVÃO



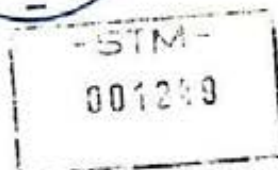
001248



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR FEDERAL
3ª AUDITORIA DA 2ª C. J. M.
SÃO PAULO



1247



Of. o N.º 1.009/76

Em 24 de novembro de 1.976.

*Julie-ll
em 30/11/76*

Exmo Sr Dr Juiz Auditor:

Com as homenagens deste Juízo, tenho a honra de restituir a V. Exa., devidamente cumprida, a anexa Carta Precatória, oriunda dessa Auditoria, para intimação do sentenciado GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES e seu Advogado.

Ao ensejo renovo a V. Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Dr. Arylton da Cunha Henriques

Dr. Arylton da Cunha Henriques
Juiz Auditor Substituto.

AUDITORIA DA 10ª. C. J. M.

PROTOCCLO N.º 635

Em 30 de 11 de 1976

[Assinatura]
PROTOCOLISTA

Ao Exmo Senhor
Dr. Juiz Auditor da 10ª C J M.
Av. Borges de Melo nº 753 - CP 1440
Fortaleza - CE
MO/Cb/Ex.



1248

EMB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR
AUDITORIA DA 10.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

Fortaleza-CE, 21 de dezembro de 1976

Ofício nº 775/76.

Anexo: Processado de Intimação de Acórdão.

Ref. Of. 2048/DPJ-1.201, de 27.10.76.

Justiça, Brasília, 21/12/76

EXMO SENHOR DIRETOR

Remeto a V. Exa. para os devidos fins, Processado de Intimação do Acórdão proferido nos Autos da Apelação Nº 38.857, referente ao Processo nº 64/70, a que responderam perante este Juízo Militar WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES e OUTROS, cujas intimações foram procedidas para os fins previstos no artigo 537, do Código de Processo Penal Militar.

Na oportunidade renovo a V. Exa. meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Angelo Rattacaso Junior
DR ANGELO RATTACASO JUNIOR
JUIZ AUDITOR

11 JAN 1977

EXMO SR

DIRETOR GERAL DA SEC DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

BRASÍLIA - DF

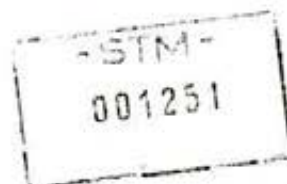
AA.OJ/.

35853

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR DA APELAÇÃO Nº 38.857-Ce (STM).



1249



JOSÉ BENTO DA SILVA, irresignado com a decisão que denegou seu apelo, confirmada a sentença de primeira instância que o condenou à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, como incurso no art. 42 do DL 898/69, vem, por intermédio de seu defensor de ofício abaixo assinado, com fundamento no art. 563, a, do Cód. do Proc. Penal Militar, combinado com as disposições dos arts. 58 e 106 da LSN, interpor o presente recurso ordinário para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, requerendo a V.Excia. o seu recebimento, anexas' as respectivas razões, tudo para o fim de, cumpridas as demais formalidades, ser a matéria enviada ao conhecimento da Corte Suprema.

Espera deferimento.

Fortaleza, 13 de dezembro de 1976.

Antonio Joaquim Roberto Ruy
— Adv. de Ofício da Auditoria
da 10ª C.J.M. —



Diz JOSÉ BENTO DA SILVA, por seu defensor de ofício in fine assinado, em razões do recurso impe-
trado, o que se segue:

- 1.) Invocação PRELIMINAR: Inconstitucionalidade do art. 84, do Dec. Lei 898/69. Defeito Insanável de Investidura dos Juizes Militares. Nomeação ao Invés de Sorteio.

O modelo constitucional brasileiro não admite a instalação de órgãos colegiados com função judicante em que caiba unicamente ao Poder Executivo a escolha dos juizes.

Até quando organiza os tribunais superiores, a nomeação de seus componentes depende da prévia aprovação pelo Senado (' Constituição Federal, arts. 118, parágrafo único, 121, 128 e 141, § 1º, a), ou, como no caso do Tribunal Superior Eleitoral, de indicação do Supremo Tribunal Federal e por eleição, median-
te votação secreta de seus ministros e dos do Tribunal Federal de Recursos (Const. Fed., art. 131, I e II).

Quando o Senado aprova, ocorre votação; quando os tribunais elegem ou indicam, há votação. E, sem isso, o Presidente da República não poderá nomear pessoa alguma componente de tribunal.

São mecanismos do sistema democrático e do regime e princípios que a Constituição Federal consagra.

Nos colegiados de primeira instância, compostos ou com participação de juizes não togados, os mecanismos de legitimação do exercício da jurisdição consistem no sorteio dos juizes.

Assim é na constituição dos conselhos do Júri e da Justiça Militar, permanentes ou especiais.

Veja-se o art. 15 do DL nº 1.003/69 (Lei de Organização Judiciária Militar):

"Os juizes militares dos conselhos especiais ou permanentes serão sorteados dentre oficiais da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, em serviço ativo na sede da Auditoria, recorrendo-se a oficiais fora deste local, porém no âmbito da circunscrição judiciária da Auditoria, somente



5-11-1900

Dear Sir,
I have the honor to acknowledge the receipt of your letter of the 10th inst. in relation to the matter of the ...

Very respectfully,
[Signature]

Enclosed for you are the ...

I am, Sir, very respectfully,
Your obedient servant,
[Signature]

Very respectfully,
[Signature]

I am, Sir, very respectfully,
Your obedient servant,
[Signature]

Very respectfully,
[Signature]

I am, Sir, very respectfully,
Your obedient servant,
[Signature]

Very respectfully,
[Signature]

I am, Sir, very respectfully,
Your obedient servant,
[Signature]

Very respectfully,
[Signature]

"quando os da sede forem insuficientes."

(grifo nosso)



Quebrando esse sistema de escolha de juizes por sorteio, estatuiu o DL 898/69, ao fixar normas do processo por crimes punidos com a pena de prisão perpétua ou de morte, em seu art. 84:

"Serão nomeados pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar os membros dos conselhos de justiça competentes para o julgamento dos crimes punidos com as penas de prisão perpétua e de morte."

E, quanto aos demais crimes, a que não cominou tais penas, consentiu fossem os acusados julgados por conselho formado por juizes militares sorteados (art. 71, da LSN).

Assim, na Lei de Segurança Nacional, há dois sistemas de constituição de juizes: por sorteio e por nomeação, ou seja, por unilateral escolha do Governo.

Ao instituir esse tipo de formação de conselho de justiça, em que a seleção dos juizes militares do colegiado é feita unilateralmente por autoridade do Poder Executivo, o DL 898/69 ofendeu princípios básicos da Constituição Federal, especialmente, no campo das garantias individuais, o que proíbe tribunal de exceção, fixado no art. 153, § 15, parte final.

Sortear e nomear são métodos de escolha virtualmente opostos. Um é inverso do outro. O sistema de sorteio de juizes tem por fim evitar que sua escolha seja obra da Autoridade.

Não podem esses dois processos estar juntos - um espanta o outro.

Sorteados os juizes, assegurada está a presunção de imparcialidade do julgamento e, nisso, reside a garantia maior do acusado, especialmente nas hipóteses de crime político.

A disposição do art. 84 da LSN é uma exceção no direito processual e judiciário brasileiro, bem como exceção dentro da própria, já que, para a grande maioria dos casos de crimes políticos, prevê julgamento por juizes sorteados.

É exatamente na acusação dos crimes de penas mais graves que o indigitado precisa de maior garantia e na qual o Poder Executivo se deve mostrar isento, não comprometendo os juizes com sua vontade, como o faz no nascedouro, ao escolhê-los por seu único alvitre.



[The following text is extremely faint and illegible due to the quality of the scan. It appears to be a multi-paragraph document, possibly a letter or a report, with several lines of text visible across the page.]





1252
1256
-STM-
001254

Desta forma, a disposição ~~do~~ ^{do} art. 84 é ^{ina} pelavelmente inconstitucional. E aos ~~conselhos~~ ^{conselhos} especiais de justiça assim formados falta legitimidade para o exercício da jurisdição.

Não se diga que a parte final do art. 127 da Carta Magna salvaria esses conselhos de nossa justa censura, pelo fato de prever a possibilidade da lei ordinária instituir, como órgão da Justiça Militar, juizes inferiores.

Não significa essa faculdade uma porta aberta à exceção e ao arbítrio.

A lei ordinária pode, efetivamente, instituir juizes inferiores, mas à sua imagem e semelhança, preservando-se o modelo encontrado em todo o direito pátrio.

Só os tribunais de exceção (ainda vivos na memória do povo brasileiro) têm essa origem.

Por ofensa ao § 15, do art. 153, da Constituição Federal, deve ser declarado inconstitucional o art. 84 da LSN, anulado, em consequência, o processo e seu julgamento, arrematado no art. 500, III, alínea h, do Cód. do Proc. Penal Militar.

2.) MÉRITO: Decisão Ofensiva aos arts. 374 e 439, letra e, do Código do Processo Penal Militar.

O recorrente foi condenado sem prova da culpabilidade, à pena de cinco anos de reclusão (já cumprida integralmente), como incurso no art. 42 da LSN.

Na cidade serrana de São Benedito, a 29 de agosto de 1970, um grupo da então atuante Ação Libertadora Nacional, entidade clandestina, assaltou a empresa IBIAPABA COMERCIAL, conduzindo em seguida o dono da firma - José Armando Rodrigues -, o qual foi encontrado morto a bala no dia seguinte num socavão da Serra da Ibiapaba, à margem da estrada BR-222.

A primeira impressão da Polícia foi a de que os assaltantes teriam contado com o apoio de pessoa ou pessoas da longínqua São Benedito, por parecer estranho a escolha do local e da em presa expropriada.

Aturdida a cidade, uma onda de boatos guiou a ansiosa polícia para um suspeito ideal: um ex-comunista, inimigo pessoal de José Armando. Estava descoberto o cúmplice local dos assaltantes. !...

Quando moço, à época da legalidade do Partido Comunista, o recorrente chegou a participar de suas hostes.

1. The first part of the paper discusses the importance of the study of the history of the United States.

2. The second part of the paper discusses the importance of the study of the history of the United States.

3. The third part of the paper discusses the importance of the study of the history of the United States.

4. The fourth part of the paper discusses the importance of the study of the history of the United States.

5. The fifth part of the paper discusses the importance of the study of the history of the United States.

6. The sixth part of the paper discusses the importance of the study of the history of the United States.

7. The seventh part of the paper discusses the importance of the study of the history of the United States.

8. The eighth part of the paper discusses the importance of the study of the history of the United States.

9. The ninth part of the paper discusses the importance of the study of the history of the United States.



-57M-
001255

1253

Depois da proscrição do partido nunca mais teve qual-
quer atuação. Coisa da juventude, ~~que agora~~, já avô com mui-
tos netos, só restava lembrar.

Durante a Revolução de 64 foi preso, mas posto logo
em liberdade, não chegando a responder sequer a inquérito.

Pobre, sempre viveu de seu emprego: guarda da malária,
profissão conhecida tradicionalmente como "mata-mosquito".

José Armando, homem abastado, há anos atrás seduzira
uma sua filha moça, deixando-a abandonada à sorte.

A presunção de que, por ter sido comunista e ser inimi-
go da vítima teria colaborado com os assaltantes o perseguiu
durante todo o processo, arrastando-o à condenação.

Esse o verdadeiro espírito da acusação e da sentença,
embora não declarado expressamente.

Quando expõe o fundamento da condenação, a sentença de
vale de uma carta que teria sido encontrada em sua casa pela
polícia e que seria da autoria de JOSÉ SALES, chefe dos assal-
tantes.

Diz o decisório de primeira instância:

"De ZEBENTO sabe-se ter confessado no inquérito
e se retratado em Juízo, mas ZEBENTO teria men-
tido, pois afirmou ter conhecimento, isto é, '
ter conhecido JOSÉ SALES no dia anterior ao
assalto e tal afirmativa é desmentida pela car-
ta de JOSÉ SALES encontrada em sua residência
e constante das fls. 108. Além do mais, a car-
ta de sua autoria quando já se encontrava preso
é forte indício de sua participação. No entanto,
a carta de JOSÉ SALES prova unicamente o conheci-
mento anterior, sendo a expressão "Meu prezado
companheiro" indicativa de sua filiação ao movi-
mento revolucionário, mas não de sua participa-
ção no assalto e a carta de sua autoria não é
bem clara de modo a constituir confissão de sua
participação no crime."

Deste modo, inconfundível o argumento da sentença con-
denatória - a carta de JOSÉ SALES:

"a carta de José Sales prova unicamente o conhe-
cimento anterior, sendo a expressão "Meu preza-
do companheiro" indicativa de sua filiação ao mo-
vimento revolucionário,"

(grifo nosso)

21-12

The first part of the report deals with the general situation of the country. It is a very interesting and informative study of the country's development. The second part of the report deals with the specific details of the country's development. It is a very detailed and thorough study of the country's development. The third part of the report deals with the specific details of the country's development. It is a very detailed and thorough study of the country's development.

CHAPTER II

The first part of the chapter deals with the general situation of the country. It is a very interesting and informative study of the country's development. The second part of the chapter deals with the specific details of the country's development. It is a very detailed and thorough study of the country's development. The third part of the chapter deals with the specific details of the country's development. It is a very detailed and thorough study of the country's development.

The first part of the chapter deals with the general situation of the country. It is a very interesting and informative study of the country's development. The second part of the chapter deals with the specific details of the country's development. It is a very detailed and thorough study of the country's development. The third part of the chapter deals with the specific details of the country's development. It is a very detailed and thorough study of the country's development.



-STM-
001256

1254

Com efeito, o recorrente foi ~~condenado~~, não como participante do assalto, mas como filiado à AIN (art. 42, da LSN).

A "carta" de JOSÉ SALES constituiu-se na prova dessa filiação.

Os assaltantes presos e confessos negaram qualquer ligação com o recorrente.

JOSÉ SALES negou a autoria da carta.

A "carta" não continha o nome do recorrente.

No envelope, o destinatário constante é outro - João Emiliano (có-réu absolvido, decisão transitada em julgado).

Não foi feita qualquer perícia grafotécnica na "carta" para provar, sequer, a identidade do autor, sendo essa autoria indicada a Sales mera presunção.

E, ainda que houvesse prova de que o autor da carta fosse José Sales e o recorrente o destinatário, ela não poderia servir de prova contra si, senão contra o signatário.

É a regra do art. 374 do CPPM:

"As declarações constantes de documento particular escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário."

Se não fosse assim, qualquer pessoa poderia ser falsamente incriminada, bastando que alguém interessado lhe endereçasse carta declarando participação em crime.

Deste modo, a suposta carta de José Sales, tratando o suposto destinatário de "meu prezado companheiro" (que seria o recorrente), jamais poderia fazer prova contra sua pessoa, sob pena de violação da regra do dispositivo supra-citado.

E foi isto que a sentença fez, contra o voto expresso do Juiz Auditor.

O respeitável acórdão do STM não inova a sentença:

"Não vale repetir os fundamentos da decisão, que estão muito claros, sobretudo no que toca aos demais, mesmo porque encontra pleno apoio em depoimentos outros."

Também não apreciou o argumento da apelação - a invalidez da "carta" de José Sales como prova contra o recorrente.

Aceitando, entretanto, a sentença de primeira instância tal qual foi lançada, aceitou sua argumentação, pelo que o acórdão recorrido, ao confirmar a condenação, violou frontalmente a re-



STM
001257

gra do mencionado art. 374 do CPPM.

Ainda, diante a insuficiência de prova de que fosse o acusado filiado à ALN, a sentença e o acórdão violaram a disciplina do art. 439, e, da mesma Lei adjetiva penal militar, segundo a qual a condenação exige certeza cabal da culpabilidade (diante da prova insuficiente deve o réu ser absolvido).

Na verdade, o recorrente é inocente da acusação que lhe foi feita. Se absolvido agora, como espera, só terá o conforto moral da declaração de sua inocência, esperança não só sua, mas de toda a família.

3.) Com base no exposto, requer seja acolhido o presente recurso ordinário, para que se lhe dê provimento, reformando-se a decisão injusta para absolver o suplicante da imputação que lhe foi feita.

Ita Speratur.

Fortaleza, 17 de dezembro de 1976.

Antonio Jurandy Porto Rosa
ANTONIO JURANDY PORTO ROSA
-Adv. de Ofício da Auditoria
da 10ª C.J.M. -

1891

Received of the Treasurer of the
Board of Directors of the
City of New York the sum of
\$100.00 for the year 1891

Witness my hand and seal this
1st day of January 1892

Attest
The Secretary of the Board of Directors

[Signature]
Secretary of the Board of Directors



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR
AUDITORIA DA 10.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Doutor ANGELO RATTACASO JUNIOR, Juiz Auditor da 10.ª Circunscrição Judiciária Militar, por nomeação legal, MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, a quem for este apresentado, indo por mim devidamente assinado, que em seu cumprimento INTIME o acusado JOSÉ BENTO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Francisco Bento da Silva e Virginia Maria da Conceição, residente em São Benedito/CE, à Rua Coronel / Tibúrcio nº 695, bem como seu Defensor, Dr Advogado de Ofício / desta Auditoria, que, por último, patrocinou os interesses desse acusado neste Juízo Militar, do inteiro teor do Acórdão anexo, proferido pelo Egrégio Superior Tribunal Militar, nos autos da Apelação nº 38.857/CE, referente à ação penal a que dito acusado respondeu, com outros, nesta Auditoria Militar, no Processo nº 64/70, como incurso nos arts 28, § 2º, 23, 42 e 46 do Decreto-Lei nº 898/69, intimação essa para efeito do art. 537 do Código de Processo Penal Militar, em conformidade com recomendação daquele Tribunal.

Dado e passado nesta Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na sede da Auditoria da 10.ª Circunscrição Judiciária Militar, aos dezessete (17) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e seis (1976). --
Eu, Bel. Cláudio Dal Castel, Bel. Cláudio Dal Castel, diretor da Secretaria, o fiz datilografar, conferi e subscrevi.

Dr. ANGELO RATTACASO JUNIOR
Auditor

CIENTE:

José Bento da Silva
JOSÉ BENTO DA SILVA

Dr. Antonio Juranix Porto Rosa
Adv. de Ofício

STM-
001258



C E R T I D ã O

Certifico que, em cumprimento ao mandado de intimação retro, e de conformidade com a Portaria nº 36/76 de 01 de dezembro de 1976, deste Juízo, me dirigi até a cidade de São Benedito, município deste Estado, a fim de dar cumprimento ao mesmo e, não encontrando o réu José Bento da Silva, me desloquei até ao Distrito de Carnaubal, naquele município, precisamente na Fazenda denominada Riachão, onde o encontrei e o intimei do inteiro teor do Venerando Acórdão proferido pelo STM, nos autos da Apelação nº 38.857/CE, /// apondo, sem ciência, no referido mandado. O referido é verdade do que dou fé. Fazenda Riachão, Distrito de Carnaubal, em 10 de dezembro de 1976.

ANTONIO MATIAS DA SILVA

Agente Administrativo
designado.



Lei de Segurança Nacional. Crimes caracterizados. Confissões bem entrosadas com os demais coparticipes. A crítica justa a justiça que está, sem dúvida, sempre atenta, inclusive para emendar o erro, ou evitá-lo de futuro. Alguma coisa pode ser corrigida, sem embargo de haver o Conselho tido o propósito bom e bem inspirado.

Relator : Ministro Dr. Nelson Barbosa Sampaio.
 Relator p/o Acórdão: Ministro Dr. Amarílio Lopes Salgado.
 Revisor : Ministro Gen. Ex. Jurandyr de Bizarria Macedo.
 Apelantes : A PROCURADORIA MILITAR DA AUDITORIA DA 10ª CJM e ANTONIO ESPERIDÃO NETO, condenado a trinta e três anos de reclusão, incurso nos arts. 42 e 898/69; WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES, condenado a oito anos de reclusão, incurso nos arts. 46 e 42, condenado também à pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo de DL 898/69; FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDeiros, condenado a três anos de reclusão, incurso no artigo 42 e, também, à pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo de DL 898/69; JOSÉ BENTO DA SILVA, condenado a cinco anos de reclusão, incurso no art. 42 c/c o art. 49, item I, tudo de DL 898/69; JOSÉ SALES DE OLIVEIRA (REVEL), condenado a dois anos de reclusão, incurso no art. 46 e 42 e, também, à pena de prisão perpétua como incurso incurso no art. 28 parágrafo único, tudo de DL 898/69; CARLOS THOMASSEN SOARES DE SALES (Revel), condenado a oito anos de reclusão, incurso no art. 42 e, também, a pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo de DL 898/69; e GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES, condenado a três anos de reclusão, incurso no artigo 42 de DL 898/69 (Revel).

Apelada:

A Sentença do Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 10ª CJM, de 3/8/71, que absolveu JOÃO XAVIER DE LACERDA e JOÃO BATISTA DE LIMA, dos crimes previstos nos arts. 23, 28 parágrafo único, 42 e 46; JOSÉ BENTO DA SILVA e GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES (Revel), dos crimes previstos nos arts. 23, 28 parágrafo

AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E
CONFERE COM O ORIGINAL;

Fortaleza, de 1976

1850



2

3



fe único e 46; WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES e JOSÉ SALES DE OLIVEIRA (Revel), de crime previsto no art. 23, FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDEIROS, CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES (Revel), e ANTONIO ESPERIDIÃO NETO, dos crimes previstos nos arts. 23 e 46, tudo de DL 898/69.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 38.587 Ceará - em que são apelantes a Procuradoria Militar da Auditoria da 10ª CJM e ANTONIO ESPERIDIÃO NETO, condenado a trinta e três anos de reclusão, incurso nos arts. 42 e 28 parágrafo único, c/c o art. 51, tudo de DL 898/69; WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES, condenado a oito anos de reclusão, incurso nos arts. 46 e 42, condenado também, à pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo de DL 898/69; FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDEIROS condenado a três anos de reclusão, incurso no artigo 42 e, também, à pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo de DL 898/69; JOSÉ BENTO DA SILVA condenado a cinco anos de reclusão, incurso no art. 42 c/c o art. 49, item I, tudo de DL 898/69; JOSÉ SALES DE OLIVEIRA (Revel), condenado a dois anos de reclusão, incurso no art. 46 e 42 e, também, à pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo de DL 898/69; CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES (Revel), condenado a cinco anos de reclusão, incurso no art. 42 e, também, à pena de prisão perpétua como incurso no art. 28 parágrafo único, tudo de DL 898/69; e GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES, condenado a três anos de reclusão, incurso no art. 42 de DL 898/69 (Revel); apelada a Sentença de Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 10ª CJM, de 1/8/1971, que absolveu JOÃO XAVIER DE LACERDA e JOÃO BATISTA DE LIMA, dos crimes previstos nos arts. 23, 28 parágrafo único, 42 e 46; JOSÉ BENTO DA SILVA e GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES (Revel), dos crimes previstos nos arts. 23, 28 parágrafo único e 46, WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES e JOSÉ SALES DE OLIVEIRA (Revel), de crime previsto no art. 23; FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDEIROS, CARLOS THOMOSKENKO SOARES (Revel), e ANTONIO ESPERIDIÃO NETO, dos crimes previstos nos arts. 23 e 46, tudo de DL 898/69.

Da peça vestibular oferecida pelo Ministério Público Imputa-se-lhes

"a prática do assalto procedi do contra a firma Ibiapaba Comercial, na cidade de São Benedito, por volta das 18,30 horas do dia 29 de agosto de 1970, ocasião em que teriam seqüestrado o proprietário do estabelecimento, Sr. José Armando Rodrigues, a que teriam levado para outro local e lá causado sua morte por meio de disparos de arma de fogo, arremessando em seguida o corpo em um abismo. Teriam os seis primeiros acusados recebido colaboração por diversas formas dos três últimos denunciados, os quais não teriam

AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E
CONFERE COM O ORIGINAL;
Fortaleza, de 1976



1259
601231

participado diretamente da ação. É imputada ainda aos acusados o porte de arma privativa das Forças Armadas, a filiação à organização terrorista AÇÃO LIBERTADORA NACIONAL, "estruturada em moldes militares e com finalidades combativas e, por último, a tentativa de subverter, por meios violentos, a ordem político-social vigente no país ou regime. Capituleu a peça vestibular atuação dos acusados como infração aos arts. 46, 42, 28 parágrafo único e 23 do DL nº 898/69,."

É de notar-se que o C. E. J. salientou, de início: "o alto índice em que se mantiveram os trabalhos durante todo o decorrer do processo, devesse tal fato, principalmente à integridade e lisura das partes, e que veio em muito facilitar o Conselho a desincumbir-se de suas atribuições e manter a serenidade necessárias à boa administração da Justiça".

Apreciei a fundo toda a prova dos autos, concluindo o Conselho Especial de Justiça da seguinte maneira:

1. WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES:

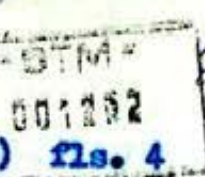
- a) por maioria de votos (3x2) condená-lo à pena de cinco anos de reclusão como incurso no art. 46, do Dec. Lei nº 898/69, sendo que dois vencidos no sentido de condená-lo à pena de 7 anos;
- b) por maioria de votos (3x2) condená-lo à pena de 3 anos de reclusão como incurso no art. 42 do Dec. Lei nº 898/69, sendo os dois votos vencidos no sentido de condená-lo à pena de 4 anos;
- c) por maioria de votos (4x1) condená-lo à pena de prisão perpétua como incurso no parágrafo único do art. 28, do Dec. Lei nº 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à morte;
- d) por maioria de votos (4x1) absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso nas penas do art. 23 do Dec. Lei nº 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à pena de 10 anos;

2. FRANCISCO WILLIAN DE MONTENEGRO MEDeiros:

COPIA DA 1ª ORCENSAÇÃO RODRIGUES MILITAR
A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E
CONFERE COM O ORIGINAL
Foi feita, de 1976



[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.]



1260

- a) por unanimidade de votos, absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso nas penas de art. 46 de Dec. lei 898/69;
- b) por maioria de votos (3x2) condenar este acusado à pena de 3 anos de reclusão, como incurso nas penas de art. 42 de Dec. lei 898/69, sendo os dois votos vencidos no sentido de condená-lo às penas de 4 e 8 anos, respectivamente;
- c) por maioria de votos (3x2) condená-lo à pena de prisão perpétua como incurso nas penas de parágrafo único de art. 28, de Dec. lei 898/69, sendo os dois vencidos no sentido de transformar esta pena em 30 anos de reclusão, com base no art. 51 de mesmo diploma legal;
- d) por maioria de votos (4x1) absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso nas penas de art. 23 de Dec. lei 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à pena de 10 anos de reclusão;
3. JOSÉ SALES DE OLIVEIRA:

- a) por maioria de votos, formada segundo a regra de art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Penal Militar, condená-lo à pena de 5 anos de reclusão, como incurso no art. 46 de Dec. lei 898/69, sendo os votos no sentido de condená-lo às penas de 10 anos, 7 anos, 5 anos e dois votos absolutórios e sendo a pena agravada pelo 49, item III, de mesmo diploma legal;
- b) por maioria de votos, formada esta maioria segundo a regra acima referida, condená-lo à pena de 5 anos de reclusão, como incurso no art. 42 de Dec. lei 898/69, sendo os votos no sentido de condená-lo às penas de 8 anos, 5 anos, 5 anos, 3 anos, e 3 anos respectivamente, agravada a pena pelo art. 49, item III, de mesmo estatuto penal;
- c) por maioria de votos (3x2) condená-lo à pena de prisão perpétua como incurso no parágrafo único de art. 28 de Dec. lei nº 898/69, sendo os votos vencidos no sentido de condená-lo à morte;
- d) por maioria de votos (4x1) absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso no art. 23 de Dec. lei 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à pena de 20 anos de reclusão;
4. CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES:
- a) por unanimidade de votos absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso

AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E
CONFERE COM O ORIGINAL de 1976



nas penas do art. 46 do Dec. lei nº 898/69;

b) por maioria de votos, formada esta maioria segundo a regra acima referida, condenar o acusado à pena de 5 anos de reclusão como incurso no art. 42 do Dec. lei nº 898/69, sendo os votos no sentido de condená-lo às penas de 8 anos, 5 anos, 5 anos, 3 anos, e 3 anos, respectivamente, agravada a pena pelo art. 49, I, tem I de mesmo diploma legal;

c) por maioria de votos (4x1), condená-lo à pena de prisão perpétua como incurso no parágrafo único do art. 28, do Dec. lei 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à morte;

d) por maioria de votos (4x1) absolvê-lo da infração que lhe é apontada como incurso nas penas do art. 23 do Dec. lei 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo a 20 anos de reclusão;

5. GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES:

a) por unanimidade de votos, absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso nas penas do art. 46 do Dec. lei 898/69;

b) por maioria de votos, sendo esta maioria formada segundo a regra acima apontada, condená-lo à pena de 3 anos de reclusão, como incurso no art. 42 do Dec. lei 898/69, sendo os votos no sentido de condená-lo às penas de 8 anos, 3 anos, e anos e dois e dois absolutórios;

c) por maioria de votos (3x2) absolvê-lo da imputação que lhe é atribuída na denúncia pela prática do crime previsto no art. 28, parágrafo único do Dec. lei 898/69, sendo os votos vencidos no sentido de condená-lo à pena de prisão perpétua;

d) por maioria de votos (4x1) absolver este acusado da imputação que lhe pesa como incurso nas penas do art. 23, do Dec. lei 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à pena de 20 anos de reclusão;

6. ANTONIO ESPERIDIÃO NETO:

a) por unanimidade de votos, absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso nas penas do art. 46 do Dec. lei 898/69;

AUTENTICA EM 22 ORÇUGO 930 JUDICIA MILITAR
A PRESIDENTE CORTE E AUTENTICA E
CONFERE COM O ORIGINAL
Foi lido de _____ de 1976

1811



XAVIER DE LACERDA e JOÃO BATISTA DE LIMA, resolveu o Conselho, por unanimidade de votos, absolvê-los das imputações que lhes foram atribuídas na denúncia como incurso nos arts. 46, 42, 23, e 28 parágrafo único todos do Decreto Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969. Nos termos do § 1º do art. 97, do Dec. Lei 898, de 29 de setembro de 1969, recorre de ofício, para o Superior Tribunal Militar."

Inconformado, o M.P. apelou das absolvições de João Xavier de Lacerda e João de Lima dos crimes previstos no parágrafo único de art. 28, 42, 23, e 46, e ainda da absolvição de José Bento da Silva do crime de art. 46, tudo de DL 898/69.

Outrossim, o irressignado, apelou das absolvições referentes a Waldemar Rodrigues de Menezes e José Sales de Oliveira do crime de art. 23, Francisco Willan de Montenegro Medeiros, Carlos Ghomashenke Soares de Sales e Antonio Esperidião Neto dos crimes previstos nos artigos 46 e 23; finalmente, recorre das absolvições impostas a Gilberto Telmo Sidney Marques dos delitos dos artigos 46, 28, parágrafo único, e 23, bem como de José Bento da Silva - crimes dos artigos 28, parágrafo único, e 23.

A Procuradoria-Geral falou às fls. 10033 e seguintes.

Antonio Esperidião, pela defesa, diz que sua confissão é insuficiente; acontece que provas outras existem, inclusive declarações de co-réus.

A própria sentença, às fls. 933, mostra e bem a perniciosa responsabilidade de Antonio e dos demais implicados.

Não vale repetir os fundamentos da decisão, que estão muito claros, sobretudo no que toca aos demais, mesmo porque encontra pleno apoio em depoimento outres.

As críticas justas está a Justiça sempre atenta, inclusive para emendar o erro, se possível, ou evitá-lo de futuro.

É o processo um tanto complexo. Porém, a sentença, na sua maioria de argumentos está bem, é lúcida e o Tribunal não vê porque se há de reformá-la "in totum" como faz crer a defesa.

Mas a verdade é que alguma coisa pode e deve ser corrigida, conquanto o propósito do Conselho haja sido bom e bem inspirado.

Pelo exposto, ACORDAM os Juizes do Superior Tribunal Militar,



lei 898, de 29 de setembro de 1969;

b) por maioria de votos (4x1) condená-lo à pena de 3 anos de reclusão como incurso no art. 42 do Dec. lei nº 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à pena de 8 anos de reclusão;

c) por unanimidade de votos, condenar este acusado à pena de prisão perpétua como incurso no parágrafo único do art. 28, do Dec. lei 898/69, transformada esta pena para 30 anos de reclusão segundo a faculdade concedida pelo art. 51 de mesmo diploma legal;

d) por maioria de votos (4x1) absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso no art. 23 do Dec. lei 898/69, sendo o voto vencido no sentido de condená-lo à pena de 20 anos de reclusão;

7. JOSÉ BENTO DA SILVA:

a) por unanimidade de votos, absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso no art. 46 do Dec. lei 898/69;

b) por maioria de votos, formada esta maioria de acordo com a regra retro mencionada, condená-lo à pena de 5 anos de reclusão como incurso no art. 42 do Dec. lei 898/69, com a agravante do art. 49, I, de mesmo diploma legal; os votos foram no sentido de condená-lo às penas de 8 anos, 5 anos, 5 anos e dois votos absolutórios, respectivamente;

c) por maioria de votos (3x2) absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso no parágrafo único do art. 28 do Dec. lei nº 898/69, sendo os votos vencidos no sentido de condená-lo à prisão perpétua e transformá-la em 30 anos de reclusão, segundo a faculdade concedida pelo art. 51 de mesmo diploma legal;

d) por maioria de votos (3x2) absolvê-lo da imputação que lhe pesa como incurso no art. 23 do Dec. lei 898/69, sendo os votos vencidos no sentido de condená-lo às penas de 10 anos, e 8 anos, respectivamente;

8. e, finalmente, quanto a JOÃO XA

AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E
CONFERE COM O ORIGINAL
Folha de 1976

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (Cont. APELAÇÃO Nº 38.857) fls. 8
 unanimemente, a) Negar provimento ao apelo de MP e confirmar as ab-
 solvições de JOÃO XAVIER DE LACERDA e JOÃO BATISTA DE LIMA; b) Negar
 provimento ao apelo da Defesa de MP e confirmar a Sentença que conde-
 nou JOSÉ BENTO DA SILVA, aplicando ao mesmo a pena acessória de sus-
 pensão dos direitos políticos, por 5 anos; c) não acolher a exceção
 de coisa julgada em relação a GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES, confir-
 mando a Sentença que o condenou a 3 anos de reclusão, como incurso
 no artigo 42, aplicando ao mesmo a pena acessória de suspensão dos
 direitos políticos, por 3 anos; d) sustar o julgamento de JOSÉ SA-
 LES DE OLIVEIRA e CARLOS THOMOSKENZO SOARES DE SALES, por serem re-
 vés. "Por maioria de votos, o Tribunal: a) negar provimento ao ape-
 lo de Waldemar Rodrigues de Menezes, mantida a sentença, contra os
 votos dos Ministros Nelson Sampaio, Rodrigo Octávio, Augusto Frago-
 so e Bizarria Mamede que confirmavam a decisão "a que", substituindo
 de a pena de prisão perpétua pela de 30 anos de reclusão, na forma
 de art. 51 de DL 898/69, absorvidas as demais penas; b) negar provi-
 mento ao apelo da defesa e dar provimento ao apelo da Procuradoria
 Militar para condenar ANTONIO ESPERIDIÃO NETO à pena de prisão por-
 pétua, como incurso no art. 28, parágrafo único de DL 898/69, con-
 tra os votos dos Ministros NELSON BARBOSA SAMPAIO, JACY GUIMARÃES
 PINHEIRO, RODRIGO OCTÁVIO, AUGUSTO FRAGOSO, BIZARRIA MAMEDE e ALCI-
 DES VIEIRA CARNEIRO, que davam provimento, em parte ao seu apelo pa-
 ra reduzir a pena para 20 anos de reclusão, como incurso no art. 28,
 absolvendo-o do crime de art. 42; c) negar provimento aos apelos da
 Procuradoria Militar e da Defesa de FRANCISCO WILLIAN DE MONTENEGRO
 MEDEIROS para manter a pena de prisão perpétua como incurso no art.
 28 c/c o art. 51, absorvida a pena do crime do artigo 42 e absolvi-
 do dos crimes dos arts. 23 e 46, contra os votos dos MINISTROS JACY
 GUIMARÃES PINHEIRO, NELSON BARBOSA SAMPAIO, RODRIGO OCTÁVIO, AUGUS-
 TO FRAGOSO, BIZARRIA MAMEDE e ALCIDES CARNEIRO, que davam provimen-
 to, em parte, ao apelo da Defesa para condenar a 20 anos, como incur-
 so no art. 28 do DL 898/69.

Superior Tribunal Militar, 11 de novembro de 1975.

HBC/

- (a) MIN. TEN. BRIG. DO AR CARLOS ALBERTO HUET DE OLIVEIRA
 SAMPAIO, PRESIDENTE.
 MIN. DR. AMARÍLIO LOPES SALGADO, RELATOR P/O ACÓRDÃO.
 MIN. DR. ALCIDES VIEIRA CARNEIRO, VENCIDO. Voto idênti-
 co ao do M. Pinheiro.
 MIN. ALM. ESQ. SYLVIO MONTEIRO MOUTINHO.
 MIN. DR. WALDEMAR TORRES DA COSTA.

AUDITOR DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
 A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E
 CONFERE COM O ORIGINAL

Fatidosa, de 1976



MIN. GEN. EX. JURANDYR DE BIZARRIA MEMEDE, VENCIDO. DO. Substituía a pena de prisão perpétua do Waldemar Rodrigues de Menezes pelo crime do art. 28 pela pena de reclusão de 30 anos na forma de art. 51 do DL 898/69, absorvidas as demais penas - Dava provimento, em parte ao apelo de Antonio Esperidião Neto, para reduzir a pena para 20 anos de reclusão como incurso no art. 28, absolvendo-o do crime do art. 42 - Dava provimento em parte ao apelo da defesa para condenar Francisco Willan de Montenegro Medeiros a 20 anos como incurso no art. 28 do DL 898/69.

MIN. DR. NELSON BARBOSA SAMPAIO, VENCIDO, Substitui a pena de prisão perpétua em parte ao réu Waldemar Rodrigues de Menezes pela reclusão de 30 anos, nos termos do art. 51 do dec. lei 898/69, absorvidas as demais penas; daí provimento, em parte, ao apelo de Antonio Esperidião Neto, para condená-lo à pena de 20 anos de reclusão, como incurso no art. 28 do dec. lei 898/69, absolvendo-o do crime do art. 42 de citada dec. lei por aquele absorvido; daí provimento ao apelo, em parte, do réu Francisco Willan de Montenegro Medeiros para condená-lo à pena de 20 anos de reclusão, como incurso no art. 28 do dec. lei 898/69, absolvendo-o do crime do art. 42, por aquele absorvido.

MIN. GEN. EX. SYBENO SARMENTO.

MIN. GEN. EX. AUGUSTO FRAGOSO, VENCIDO. Substituía a pena de prisão perpétua aplicada a Waldemar Rodrigues de Menezes, pelo crime previsto no art. 28, parágrafo único do DL 898/69, pela pena de 30 anos de reclusão, "ex-vi" de disposto no art. 51 do mesmo Decreto-lei, absorvidas as demais penas. Dava provimento parcial ao apelo da Defesa para reduzir a pena de Antonio Esperidião Neto a 20 anos de reclusão como incurso no artigo 28, absolvendo-o do crime previsto no artigo 42, ambos do DL 898/69. Dava provimento, em parte, ao apelo da Defesa para fixar a pena de Francisco Willan de Montenegro Medeiros em 20 anos de reclusão, como incurso no artigo 28 do DL nº 898/69.

MIN. DR. JACY GUIMARÃES PINHEIRO, VENCIDO. Dou provimento, em parte, ao apelo de Antonio Esperidião Neto para reduzir a pena para 20 anos de reclusão (art. 28) absolvendo-o do crime do art. 42; dou provimento, em parte, ao apelo da defesa para condenar Francisco Willan de Montenegro Medeiros a 20 anos (art. 28 do DL 898/69).

MIN. ALM. ESQ. HÉLIO RAMOS DE AZEVEDO LEITE.

MIN. GEN. EX. RODRIGO OCTÁVIO JORDÃO RAMOS, VENCIDO. Negava provimento ao apelo da defesa e confirmava a sentença apelada, de Waldemar Rodrigues de Menezes substituindo a pena de prisão perpétua pela de 30 anos de reclusão na forma de que prescreve o art. 51 do DL 898/69, absorvidas as demais penas. Dava ainda provimento, em parte ao apelo de Antonio

AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E
CONFERE COM O ORIGINAL
Foi feita de 1976

[Faint, illegible text line]

[Extremely faint, illegible text covering the majority of the page]





Esperidião Neto, para reduzir a sua pena para 20 anos de reclusão, como incurso no art. 28, absolvendo-o do crime do art. 42. Dava finalmente provimento em parte ao apelo da defesa, para condenar Francisco Willian de Montenegro Medeiros, a 20 anos, como incurso no art. 28 do DL 898/69.

MIN. TEN. BRIG. DO AR HONÓRIO PINTO PEREIRA DE MA GALHÃES NETO.

MIN. TEN. BRIG. DO AR FABER CINTRA.

MIN. ALM. ESQ. OCTÁVIO JOSÉ SAMPAIO FERNANDES.

"FUI PRESENTE"

DR. RUY DE LIMA PESSOA, PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, JUNTO À JUSTIÇA MILITAR, EM 24/05/76.

AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E
CONFERE COM O ORIGINAL.

Forteza, _____ de _____

de 1976

1267

001270

CONCLUSÃO

Aos 20 de dezembro de mil novecentos e 76 em meu cartório faço estes autos conclusos ao Exm. Dr. Auditor; do que para constar, faço este termo. Eu, Angelo Rattacaso Junior, escrivão, escrevi.



FEITAS AS NECESSÁRIAS ANOTAÇÕES NOS COMPETENTES LIVROS DESTA AUDITORIA, SEJAM OS RECURSOS DOS DRS DEFENSORES ENCAMINHADOS / AO EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL, PARA OS FINS DE DIREITO.

Fortaleza-CE, 21 de dezembro de 1976

Angelo Rattacaso Junior
DR. ANGELO RATTACASO JUNIOR
Auditor

DATA

Aos 20 de dezembro de mil novecentos e 76 em meu cartório, na forma entregues os presentes autos pelo Dr. Auditor como Dr. Supra; do que, para constar, faço este termo. Eu, Angelo Rattacaso Junior, escrivão, escrevi.

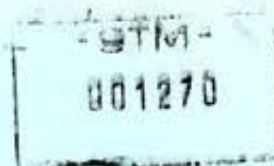
REME - A
REME - A

7 de dezembro de mil novecentos e setenta e seis

Cartoria Superior Tribunal

do Rio de Janeiro, 7/12/76

J. M. Costa



Fl. 1



JUSTIÇA MILITAR FEDERAL

AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

APELAÇÃO N.º 38.857INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

JUIZ AUDITOR

DIR. SEC.

Dr. ANGELO RATTACASO JUNIOR

Bel. CLÁUDIO DAL CASTEL

RÉUS: JOSÉ SALES DE OLIVEIRA e CARLOSTHOMOSKENKO SOARES DE SALES.PROCESSO Nº 64/70DEFENSORA: Dra. WANDA RITA OTHON SIDOU

A U T U A C Ã O

Aos quatro (04) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e oito (1978), na Secretaria da Auditoria da 10ª CJM, nesta Cidade de Fortaleza/CE, autuo o Of. nº 3242/DPJ, do Egrégio STM e Acórdão anexo que se seguem; do que para constar lavro este termo. Eu, *Cláudio Dal Castel* Diretor de Secretaria.



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

OFÍCIO Nº 3242 1560 DPJ

BRASÍLIA - D. FEDERAL

Em 30 NOVEMBRO - 1978

SENHOR AUDITOR:

Tenho a honra de cometer a V. Exª, para os fins previstos no artigo 537 do CPPM, cópia do acórdão proferido nos autos da Apelação nº 38.852, referentes a JOSÉ SALES DE OLIVEIRA e CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES.

Neste ensejo, solicito devolver a citada cópia a esta Secretaria, depois da intimação e de decorridos os prazos recursais - (Ofício-Circular nº 506/Pres-DJ-DPJ, de 21.08.75).

Tendo em vista a interpretação dada ao artigo 537 do CPPM pelo Egrégio S. T. F., no julgamento do Recurso Criminal nº 1279/76, publicado no Boletim da Justiça Militar nº 42/76 (pág. 8), encareço a V. Exª determinar as providências que julgar cabíveis para que, estando o réu em liberdade, seja certificado, se for o caso, o cumprimento da pena, intimando somente os respectivos defensores, tudo para o efeito do trânsito em julgado nesta Secretaria.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exª meus protestos de estima e consideração.

DR LUIZ FERREIRA BARRETO
DIRETOR - GERAL

AO EXMº SR DR AUDITOR DA 10ª C.J.M.
FORTALEZA - CE

EM/ Fort./CE, 04.12.78

Expedido Mandado de Intimação, dirigido ao réu recolhido ao presídio e à sua De-sora. *Em anexo*

AUDITORIA DA 10ª C. J. M.

PROTOCOLO Nº 609

Em 04 de 12 de 1978

PROTOCOLISTA

AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E
CONFERE COM O ORIGINAL;

Fortaleza 11 de dez de 1978

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

APELAÇÃO Nº 38.857

-STMI-
CEARÁ
001272

Crime contra a Segurança Nacional. Assalto seguido de sequestro com resultado de morte, caracterizando o delito previsto no art. 28, parágrafo único, do DL nº 898/69, realizado com requintes de barbarismo, demonstrando seus autores insensibilidade à vida humana, ensejando a aplicação da pena de prisão perpétua face aos seus antecedentes como elementos mantenedores de organização subversiva auto denominada Ação Libertadora Nacional (A.L.N.). Mantém-se, pois, a sentença de primeiro grau por que bem apreciou o conjunto probatório negando-se, em consequência, o apelo do M.P.M..

RELATOR : Ministro Dr. Ruy de Lima Pessoa.
REVISOR : Ministro Gen. Ex. Reynaldo Mello de Almeida.
APELANTES : O CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA DA AUDITORIA DA 10ª CJM, de ofício; O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 10ª CJM; JOSÉ SALES DE OLIVEIRA, civil, condenado a dez anos de reclusão, incurso nos arts. 42 e 46, e, também à prisão perpétua, incurso no art. 28, parágrafo único; e CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES, civil, condenado a cinco anos de reclusão, incurso no art. 42, e, também à prisão perpétua, incurso no artigo 28, parágrafo único, tudo do DL 898/69.
APELADA : A Sentença do Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 10ª CJM, de 03 de agosto de 1971, que absolveu os Apelantes JOSÉ SALES DE OLIVEIRA do crime previsto no artigo 23 e CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES do crime previsto nos arts. 23 e 46 do DL 898/69.
ADVOGADA : Dra. Wanda Rita Otton Sidou.

Os apelados e apelantes, simultaneamente, são acusados de prática de assalto à firma "IBIAPABA COMERCIAL LTDA.", situada na cidade de São Benedito, interior do Ceará, obrigando o seu proprietário JOSÉ ARMANDO RODRIGUES a lhes entregar todo o dinheiro existente no cofre, no montante de R\$35.000,00.

Após o assalto, sequestraram o dono do estabelecimento e o conduziram a um trecho que corta a rodovia SERRA GRANDE, denominado "PILÕES", onde foi amarrado com as mãos às costas e executado com quatro (4) tiros de revólver e, ainda, jogado seu corpo no conhecido Abismo dos Pilões, Município de

AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E
CONFERE COM O ORIGINAL.

Fortaleza, 11 de dez de 1978



Tianguá, conforme demonstra a fotografia de fls. 254/28.

Os apelados eram componentes da organização subver-siva AÇÃO LIBERTADORA NACIONAL e contaram com a participação de mais quatro (4) co-autores, ocorrendo o fato no dia 29 Ago 70, por volta das 18,30 horas, portando um deles, VALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES, já julgado pelo Eg. STM, uma metralhadora "MINA" e usando uniforme militar e os demais, incluindo os ape-lados, fizeram-se passar por policiais federais.

Por esses fatos, foram denunciados como incursos nos artigos 28, parágrafo único, 42, 23 e 46, todos do DL 898/69.

Ressalta a sentença de fls. 931/940 "no que se re-fere à prova produzida, dificilmente se encontra um processo em que a protela de material probatório é trazido ao bojo dos au-tos atinge tal proporção, a ponto de ter a acusação se restrin-gido ao exame da prova judiciária, deixando de lado os elemen-tos do inquérito".

Desse exame resultou em dar-se inteira credibilida-de à confissão do acusado ANTONIO ESPERIDIÃO NETO, porque, além de assumir a total responsabilidade pelos fatos delituosos, des-creveu a participação de cada um, envolvendo os apelados, os quais, como ele, sabiam, de véspera, que aconteceria o "justi-gamento" da vítima.

Não obstante os argumentos expedidos pelas Defesas dos outros co-réus, a sentença diferenciou o crime de organiza-ção, do assalto, com sequestro, seguido de morte, resolvendo, por unanimidade, quanto a CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES:

a) - absolvê-lo do crime previsto no art. 46, do DL 898/69 - porte de arma de uso privativo das Forças Armadas;

b) - por maioria de votos, quanto à pena imposta, prevalecendo a de menor quantidade, condená-lo a cinco (5) anos, como incurso no art. 42, com a agravante do art. 49, item I, do mesmo diploma legal - constituir, filiar-se ou manter organiza-ção do tipo militar, de qualquer forma, ou natureza, armada ou não, com ou sem fardamento, com finalidade combativa, sendo fun-cionário público (o acusado era lotado na SSP do Estado do Cea-rá); um oficial juiz condenava-o a oito anos de reclusão e

AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E
CONFERE COM O ORIGINAL;

Fortaleza, 11 de dez de 1978



dois outros, a três (3) anos;

c) - por maioria de votos (4 x 1), condená-lo à prisão perpétua, como incurso no art. 28, parágrafo único, do DL 898/69, sendo o voto vencido aquele que o condenava à pena de morte;

d) - ainda por maioria de votos (4 x 1), absolvê-lo do crime previsto no art. 23, do DL 898/69 (o voto vencido condenava-o a 20 anos de reclusão).

Com referência a JOSÉ SALES DE OLIVEIRA:

a) - por maioria de votos, formada segundo a regra do art. 435, parágrafo único, do CPPM, condená-lo a cinco (5) anos de reclusão, incurso no art. 46, do DL 898/69, sendo os votos vencidos no sentido de condená-lo às penas de 10 anos, 7 anos e dos absolutórios, agravada a pena pelo disposto no art. 49, item III - ter, no caso de concurso de agentes, promovido ou organizado a cooperação no crime ou dirigido a atividade dos demais;

b) - por maioria de votos, condená-lo à pena de cinco (5) anos de reclusão, incurso no art. 42, do DL 898/69, formada a maioria, de acordo com a mesma regra anterior, sendo os votos vencidos no sentido de condená-lo a 8 anos, 5 anos, duas vezes, 3 anos, duas vezes, agravada a pena pelo art. 49, item III, do mesmo diploma;

c) - por maioria de votos, condená-lo (3 x 2) à pena de prisão perpétua, incurso no art. 28, parágrafo único, do DL 898/69, sendo que dois juizes o condenavam à pena de morte;

d) - por maioria (4 x 1) absolvê-lo do crime previsto no art. 23, do DL 898/69, sendo que um dos juizes o condenava a 20 anos de reclusão.

Recorreram o MPM e a Defesa.

O primeiro, perseguindo a condenação (fls. 943/948) para JOSÉ SALES DE OLIVEIRA no art. 23 e CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES nos artigos 46 e 23, enquanto que a segunda, às fls. 978/994, depois de citar alguns doutrinadores estrangeiros, como PIETRO ELLERO, GORPHE, MALATESTA e BALTHAZARD, todos referindo-se à questão de prova e à matéria da causalidade, assim como LALANDE, entende que são improcedentes as agravantes, pedindo, afinal, Justiça. Longo é o seu arrazoado de fls. 978/

AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E
CONFERE COM O ORIGINAL

Fortaleza, 11 de *dez* de 1978



994 e lpuvável o seu esforço no sentido de procurar amenizar a pena aplicada a ambos apelantes, baseada, segundo entende, no depoimento de um co-réu.

O Eg. STM, ao julgar os apelos do MPM e dos outros co-participantes, resolveu, unanimemente, negar provimento ao recurso do órgão acusatório, que pretendia reconhecer-se a existência da prática do crime previsto no art. 23, para todos, e art. 46, para alguns, tudo do DL 898/69, assim como manter a absolvição de dois denunciados, confirmando a sentença quanto aos que vieram condenados a 3 anos de reclusão, incursos no art. 42, do DL 898/69.

Quanto àqueles que o MPM pedia a prisão perpétua, a exemplo de ANTONIO ESPERIDIÃO NETO, que fora condenado nesta pena, porém, substituída para 30 anos, ex-vi do art. 51, do DL 898/69, o Eg. STM, deu provimento ao apelo da acusação e manteve a prisão perpétua, por maioria de votos, pois, seis eminentes Ministros, fixavam em 20 anos a pena imposta àquele acusado e também ao co-réu FRANCISCO WILLAN DE MONTENEGRO MEDEIROS, a quem o Tribunal condenou a prisão perpétua, substituindo-a pela pena de 30 anos, ex-vi do art. 51, do DL 898/69, contra os votos de seis eminentes Ministros que condenavam a 20 anos, incurso no art. 28, preâmbulo, e, igualmente, para WALDEMAR RODRIGUES DE MENEZES, apontado como o executor da vítima, apenado à prisão perpétua, contra os votos de quatro (4) eminentes Ministros, que substituíam a pena para 30 anos de reclusão.

Em síntese, o Eg. Tribunal por maioria, resolveu absorver o crime do art. 42, pelo art. 28, parágrafo único, da LSN, para os principais acusados.

Ainda nesta Superior Instância, a douta PGJM manifestou-se, em parecer do ilustrado Procurador Dr. Osiris Josephson opinando pela manutenção da sentença condenatória (fls. 1082/88).

Isto posto:

Não existe dúvida quanto à participação dos apelados e muito bem apreciou a sentença "a quo", quanto a matéria fáctica, concluindo por condená-los à prisão perpétua, como incursos no art. 28, parágrafo único, pelo fato de haverem con-

AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E
CONFERE COM O ORIGINAL.

Fortaleza 11 de Dez de 1978



tribuído para a morte do comerciante JOSÉ ARMANDO RODRIGUES, de forma cruel, após sequestrá-lo e amarrá-lo impossibilitando a menor defesa, lançando-o em seguida no abismo dos Pilões, trecho da Estrada Serra Grande, interior do Ceará.

Reolveu o Eg. Tribunal, ao julgar os seus companheiros na ação delituosa, entender para a objetividade da culpa, de acordo com o nexo causal, figura compreendida no princípio do "versari in re ilícita", que foi introduzido em diversas legislações por influência do direito canônico, incluindo a nossa, e que os doutrinadores até hoje não conseguiram livrar-se, não obstante repudiá-la, como o faz o mestre NELSON HUNGRIA.

A definição desse princípio, dá-nos, com clareza, JUAN GOMES CALERO, na "Revista Espanhola de Direito Militar", vol. 23, pág. 10, quando esclarece "quem incorre em ilicitude, se lhe imputam todas as consequências", o que levou DEL ROSAL, citado pelo Professor CALERO, a enfatizar os dois pontos de apoio para essa figura - um, originário do ato ilícito e outro da ilação lógica e natural, - ambos em correlação com a causalidade existente.

Idêntica lição vamos encontrar em ANIBAL BRUNO, VICENTE SABINO JUNIOR e outros estudiosos indígenas, quando tratam da preterinternacionalidade dos crimes qualificados pelo resultado e dos crimes de imprensa, onde se encontra, bem esclareada, ainda, a figura do versari, ficando esses casos dentro do princípio da causalidade e só pelo vínculo causal pode ser posto a cargo do agente e, temos, assim, a pura responsabilidade objetiva, de que, como afirmam aqueles tratadistas, o Direito Penal moderno ainda não soube definitivamente libertar-se.

No presente caso, onde o crime é de puro terrorismo, que tanto pode ser praticado por uma só pessoa, como, também, por uma pluralidade de agentes, como no "sub exame", as ações típicas procedem de grupos ou organizações e se a execução leva-se a cabo por vários sujeitos, como por um só, entende a doutrina moderna, que por pertencer a tais grupos ou tais organizações, ou meramente por-se a seu serviço, a pluralidade

AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E
CONFERE COM O ORIGINAL.

Fortaleza, 11 de *dez* de 1978



existirá sempre na participação, porém, não necessariamente ação.

Os apelados sabiam que a vítima iria ser "justiçada" e a sequestraram, depois de assaltar o seu estabelecimento comercial, participaram, afinal, de todas as ações em conjunto até a morte por arma de fogo e o lançamento do corpo da vítima no chamado "Abismo dos Pilões".

A própria norma legal insita no parágrafo único do art. 28, do DL 898/69, demonstra que razão assiste aos doutrinadores, quando qualifica o crime, no caso de "se, da prática do ato, resultar morte", para usar a expressão viva do texto legal, prevendo a pena, no seu mínimo, de prisão perpétua e, no máximo, morte.

Assim, a responsabilidade dos apelados se manifesta, porquanto, no ato da morte do comerciante, infeliz vítima da sanha criminosa desses terroristas, os apelados estavam presentes e para a mesma concorreram.

Ademais, a prova, nos autos, demonstra, segundo confissão do co-réu ESPERIDIÃO NETO, que os apelados, repita-se, tinham antecipado conhecimento de que JOSÉ ARMANDO RODRIGUES seria morto, "justiçado" pelos participantes da organização subversiva que agia no interior do Ceará e, ambos, tomaram parte na ação que resultou no trucidamento da indigitada vítima.

O r. Acórdão, manteve a prisão perpétua (e cassou a sua substituição, para a pena de trinta (30) anos, operada pela sentença "a quo", isto) no que tange aos principais participantes do ato criminoso, acolhendo, assim, recurso do MPM e absolveu os acusados que usaram armas apontadas como privadas das Forças Armadas e, afinal, absorveu os demais crimes, apenando-os no mais grave, que é o previsto no art. 28, parágrafo único, do DL 898/69.

Isto posto, por tudo que dos autos consta, resolvem os Senhores Ministros do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, negar provimento ao apelo do MPM que deseja a apenação para CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES nos artigos 46 e 23, e para JOSÉ SALES DE OLIVEIRA, no art. 23; e, também, aos da Defesa e, "ex-officio do Conselho Especial de Justiça para

AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E

CONFERE COM O ORIGINAL

Fortaleza, 11 de dez de 1978



manter, por maioria, a sentença de primeira instância, aplicando a pena de prisão perpétua para ambos, incursos no art. 28, parágrafo único, por absorção do crime previsto no art. 42, do DL 898/69, e do art. 46, este quanto ao apelado JOSÉ SALES DE OLIVEIRA, sendo que um dos eminentes Ministros condenava os apelantes e apelados à pena de morte.

Superior Tribunal Militar, 12 de setembro de 1978.

JTL.

(a) Min. Alm. Esq. Hélio Ramos de Azevedo Leite, Presidente.

Min. Dr. Ruy de Lima Pessoa, Relator.

Min. Gen. Ex. Augusto Fragoso.

Min. Dr. Jacy Guimarães Pinheiro.

Min. Ten. Brig. do Ar Faber Cintra.

Min. Gen. Ex. Reynaldo Mello de Almeida.

Min. Dr. G. A. de Lima Torres.

Min. Ten. Brig. do Ar Deoclécio Lima de Siqueira.

Min. Dr. Gualter Godinho.

Min. Alm. Esq. Julio de Sá Bierrenbach, Vencido.

De acordo com o Parágrafo Único do DL 898/69, agravou a pena aplicando a ambos os réus a pena de morte, conforme o voto em separado.

Min. Ten. Brig. do Ar Délio Jardim de Mattos.

Min. Gen. Ex. Carlos Alberto Cabral Ribeiro.

"Fui Presente"

Dr. Milton Menezes da Costa Filho, Procurador-Geral da Justiça Militar. Em 9.11.78.

CONFERE

VISTO

Sin. Manuel
DIRETOR DE DIVISÃO

CIENTE:

Wanda Rita Othon Sidou

Drª WANDA RITA OTHON SIDOU

Defensora

AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E
CONFERE COM O ORIGINAL;

Fortaleza, 11 de dez de 1978

DECLARAÇÃO DE VOTO DO MINISTRO ALMIRANTE DE ESQUADRA
DE SÃ BIERRENBACH NA APELAÇÃO Nº 38.857 - CE

Wuland

Condenei ambos os apelantes, JOSÉ SALES DE OLIVEIRA e CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SALES, à pena de morte, como incurso no parágrafo único, do artigo 28, do Decreto-Lei nº 898/69. Conforme consta dos autos, o crime está perfeitamente configurado e não me resta dúvida sobre sua autoria. Quisera nunca ser levado a essa medida extrema.

Tenho declarado, várias vezes, desde minha primeira manifestação, ao tomar posse neste Egrégio Tribunal, que não admito sevícias e torturas contra presos. O preso é intocável, inquirição se faz com inteligência e não com violência, tenho repetido algumas vezes, e venho agindo no sentido de apurar responsabilidades relativas a poucos casos concretos de sevícias, que surgem nos processos a mim submetidos.

Conquanto seja radicalmente contra sevícias e torturas, sou favorável à pena de morte.

E por que sou favorável? - Exatamente porque defendo, o quanto posso, os Direitos Humanos.

O primeiro direito de um ser humano é o de viver. Era o direito mínimo do cidadão JOSÉ ARMANDO RODRIGUES, esposo dedicado, pai estremoso e cidadão exemplar, com inúmeros dotes salientados em uma petição que foi dirigida à Promotoria da Auditoria Militar da 10a. Região Militar e está nos autos assinada por diversas pessoas, das mais representativas de sua cidade (fls. 795).

JOSÉ ARMANDO RODRIGUES, proprietário da firma IBIAPABA COMERCIAL LTDA, da cidade de São Benedito, Estado do Ceará, encon-

AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E
CONFERE COM O ORIGINAL.

Fortaleza, 11 de Dez de 1978



Unidade

trava-se no interior de seu estabelecimento, no início da noite de 29 de agosto de 1970, quando foi assaltado por um grupo de indivíduos, entre os quais os ora apelantes, todos eles armados, sendo obrigado a entregar o dinheiro disponível em caixa: cerca de Cr\$. 34.000,00. Não satisfeitos com o roubo, sem qualquer reação, seqüestraram JOSÉ ARMANDO, colocaram-no dentro do automóvel pertencente a um deles, e partiram para a rodovia que corta a "Serra Grande". Ao atingirem o trecho de Pilões, já noite, retiraram o negociante do carro e o conduziram, mata a dentro, até as proximidades de um abismo com cerca de 35 metros de altura. Aí o amarraram com as mãos às costas e praticaram o "justiçamento": quatro tiros de revólver. Após o trucidamento, jogaram o corpo no abismo e se foragiram.

Esse grupo, integrado por elementos da ALN - Ação Libertadora Nacional, praticou inúmeras "expropriações" no Ceará, asaltando bancos, fábricas, empresas de ônibus, inclusive residências, dentre as quais a de um casal de anciões à rua Major Facundo - Fortaleza, na noite de 3 para 4 de junho de 1970, quando seus elementos fizeram-se passar por policiais federais, apresentando falso mandado de busca e apreensão, com poderes para efetuar arrombamentos, e acabaram roubando Cr\$ 4.000,00 e um revólver. Em consequência deste último assalto - ao casal de velhos - JOSÉ SALES DE OLIVEIRA e CARLOS THOMOSKENKO foram condenados a 15 anos de reclusão pelo Conselho de Justiça da Auditoria da 10a. CJM.

No presente processo, cinco dos denunciados foram condenados à pena de prisão perpétua, em primeira instância, sendo que um deles com a pena transformada em trinta anos de reclusão,

AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E
CONFERE COM O ORIGINAL

Fortaleza, 11 de Dez de 1978

[Handwritten signature]

(Continuação do Voto Vencido na Apelação nº 38.857 - STM)

001281



todos incurso no parágrafo único do artigo 28, do Decreto-Lei 898/69. Três desses réus, em votos vencidos, eram punidos com pena de morte. Além disso, todos também foram condenados a penas de 3 a 5 anos de reclusão, como incurso no artigo 42, sendo que dois deles ainda foram apenados em 5 anos pelo artigo 46, do mesmo Decreto-Lei.

No STM, conforme Acórdão de 11 de novembro de 1975, foi susinado o julgamento de JOSÉ SALES DE OLIVEIRA e de CARLOS THOMOSKENKO por serem revêis. Os três demais, punidos com a pena de prisão perpétua em primeira instância, tiveram a sentença confirmada, assim como foram mantidas as condenações pelo artigo 42, relativas aos demais acusados, exceto com referência a um deles que foi absolvido.

Em face do disposto no artigo 97, § 1º, do mesmo Decreto-Lei, voltou o processo a este Tribunal para, afinal, serem julgadas as apelações de JOSÉ SALES DE OLIVEIRA e de CARLOS THOMOSKENKO. O primeiro vem condenado a 10 anos de reclusão pelos artigos 42 e 46, e à prisão perpétua pelo parágrafo único do artigo 28; o segundo, a 5 anos de reclusão pelo artigo 42 e à prisão perpétua pelo mesmo parágrafo do artigo 28. Com relação a ambos, ainda há circunstâncias agravantes previstas no artigo 49, da mesma Lei de Segurança Nacional. JOSÉ SALES era o coordenador das atividades da Ação Libertadora Nacional no Estado do Ceará, tendo dirigido as atividades dos demais réus (Artigo 49, inciso III); THOMOSKENKO, à época do crime, era funcionário público - Agente de Polícia - lotado na Delegacia de Costumes e Diversões da Secretaria de Polícia e Segurança Pública do Estado do Ceará (Artigo 49, inciso I).

AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E
CONFERE COM O ORIGINAL;

Fortaleza, 11 de ^{dez} de 1978

[Assinatura]

Conforme minhas considerações iniciais, o primeiro di-
reito de um ser humano é o de viver. Os réus não reconheceram es-
se direito de JOSÉ ARMANDO RODRIGUES; seqüestraram-no e o trucidaram sem a menor comiseração. São bárbaros, são selvagens, são de-
humanos! Como reconhecer os Direitos Humanos desses facínoras
que põem em risco os direitos fundamentais de uma sociedade? Sen-
do favorável à pena de morte, visando à preservação da segurança
externa e interna do País em todos os seus aspectos, e estando
em pleno vigor o Decreto-Lei 898/1969, não posso deixar de enqua-
drar esses réus no Parágrafo único do Artigo 28, motivo pelo qual
condeno JOSÉ SALES DE OLIVEIRA e CARLOS THOMOSKENKO SOARES DE SA-
LES à pena de morte.

Juliodel Aumentad
alt Esq Ministro

Fortaleza, CE, 07 de dezembro de 1978

CIENTE:

Wanda Rita Othon Sidou
Dra. WANDA RITA OTHON SIDOU
Defensora

for Sub de O

AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E
CONFERE COM O ORIGINAL;

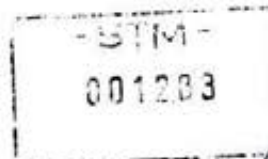
Fortaleza, 11 de Dez de 1978

Protestel



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR

AUDITORIA DA 10.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
Av. Borges de Melo, 1711 — Caixa Postal D-145



MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Dr. ANGELO RATTACASO JUNIOR, Juiz Auditor da 10ª Circunscrição Judiciária Militar, por nomeação legal, etc.....

MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, a quem for este apresentado, indo devidamente assinado, que se dirija ao Instituto Penal Paulo Sarasate, em Aquiraz / CE e, aí sendo, INTIME o apenado JOSÉ SALES DE OLIVEIRA (condenado, nesta Auditoria, como incurso nos arts. 42, 46 e 28 par. único do DL 898/69, às penas de dez anos de reclusão e prisão perpétua, respectivamente), do inteiro teor do acórdão anexo, prolatado pelo Egrégio Superior Tribunal Militar, nos autos de Apelação nº 38.857, julgada naquela Colenda Corte em 12.09.78, intimando de igual forma a Dra. WANDA RITA OTHON SIDOU, defensora do sentenciado em epígrafe, intimação essa que é feita na conformidade do disposto no art. 537 do Código de Processo Penal Militar. O que se cumpra.

Dado e passado na sede da Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar, aos quatro (04) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e oito (1978) Eu, *Cláudio Dal Castel*..... CLÁUDIO DAL CASTEL, Diretor da Secretaria, o fiz datilografar e subscrevi.

Angelo Rattacaso Junior
Dr. ANGELO RATTACASO JUNIOR
JUIZ AUDITOR

CIENTE:

José Sales de Oliveira
JOSÉ SALES DE OLIVEIRA
Apenado

Wanda Rita Othon Sidou
Dra. WANDA RITA OTHON SIDOU
Defensora

C E R T I D ã O

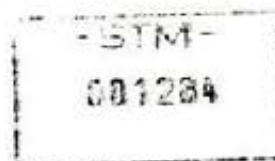
CERTIFICO que em cumprimento ao Mandado de Intimação retro, intimei no dia 06(seis) do corrente o réu JOSÉ SALES DE OLIVEIRA e no dia 07(sete) a Dra. WANDA RITA OTHON SIDOU, os quais ficaram de tu do bem ciente, assinaram e receberam contrafé.

O referido é verdade do que dou fé.

Fortaleza, 07 de dezembro de 1978



ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE
Oficial de Justiça



8 - feriados; 9 - sab; 10 - do mês

C E R T I D A O

CERTIFICO e dou fé que JOSÉ SALES DE OLIVEIRA acha-se recolhido ao Instituto Penal Paulo Sarasate (Aquiraz/CE), em cumprimento, entre outras, à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, como incurso no art. 28 do DL 898/69 (Proc nº 03/71 - Apelação nº 39.312-CE), contando tempo de prisão de 31/12/71; referido apenado consta, ainda, como condenado nos Proc nºs 01/71, 64/70, 02/71, 61/70 e 04/71, além de condenações na Auditoria da 7ª CJM. CERTIFICO, ainda, que o apenado CARLOS THOMOSHENKO SOARES DE SALES, condenado à revelia nos autos do Proc nº 64/70, que deu origem à presente Apelação nº 38.857-CE, não conta tempo de prisão, continuando ainda foragido; referido apenado consta, ainda, como condenado nos autos do Proc nº 61/70, à pena de 15 anos de reclusão, como incurso no art. 25 do DL 898/69, com agravante do art. 49, I do mesmo Diploma Legal.

Fortaleza CE, em 11 de dezembro de 1978

Calisto
Diretor da Secretaria

-STM-
001285

1283
16
CA
1.287

Exmo. Sr. Dr. Auditor da 10a. Circunscrição Judiciária Militar.

concluído
Em 11/12/78
Angelo Falcão

JOSÉ SALES DE OLIVEIRA e CARLOS THMOSHENKO SOARES DE SALES, inconformados com o venerando Acórdão do STM que, no julgamento da Apelação nº 38.857, confirmou a sentença que os condenou a prisão perpétua, prolatada nos autos do Proc. nº 64/70, que teve curso nessa Auditoria, vêm, por sua defensora infra-assinada, no prazo da lei, recorrer do mesmo para o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no Art. 563, §, do CPPM, pedindo se digne V. Exa. de encaminhar o recurso ao Exmo. Sr. Ministro do STM, Relator da decisão recorrida.

E. Deferimento.

Fortaleza, 11 de dezembro de 1978.

Wanda Rita Othon Siqueira

P.p., Wanda Rita Othon Siqueira - OAB, Co., 464

AUDITORIA DA 10a. C. J. M.
PROTOCOLO N.º 632
Em, 11 de 1978
PROTOCOLISTA

1875

1875

1875

- 5714 -
681215

17 1284

CONCLUSÃO

em 12 de dezembro de mil novecentos e 78, em meu cartório faço estes autos conclusos ao Exm. Dr. Auditor; do que para constar, faz este termo. Eu, Gallastel, escrivão, escrevi.

1.288

SEJA o PRESENTE PROCESSADO DE INTIMAÇÃO DE ACORDÃO ENCAMINHADO AO EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, PARA OS FINS DE DIREITO, JUNTAMENTE COM O RECURSO DA DEFESA DOS APENADOS JOSÉ SALES DE OLIVEIRA E CARLOS THOMOSHENKO SOARES DE SALES, EM CONFORMIDADE COM OS TERMOS DO OFÍCIO Nº 3242 - 1560/DPJ, DE 30 NOV 78, DO SR DIRETOR-GERAL DO MESMO TRIBUNAL, ATRAVÉS DO QUAL FOI O CITADO ACORDÃO REMETIDO A ESTA AUDITORIA.

ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.

Fortaleza-CE, em 14 de dezembro de 1978

Angelo Rattacaso Junior
DR. ANGELO RATTACASO JUNIOR
Juiz Auditor

13 - feriado

DATA

em 14 de dezembro de mil novecentos e 78 em meu cartório, me foram entregues os presentes autos pelo Dr. Auditor com o desp. supra, do que para constar, faço este termo. Eu, Gallastel, escrivão, escrevi.

C E R T I D A O

CERTIFICO e dou fé que foram feitas as necessárias anotações nos competentes livros e fichário desta Auditoria, a respeito do presente processado de intimação de acórdão.

Fortaleza-CE, em 15 de dezembro de 1978

J. A. L. A. S. T. E. L.
Diretor da Secretaria

R E M E S A

Aos 18 de dezembro de mil novecentos e 78, em meu cartório, foi remessa dos presentes autos ao E. Sup. Trib. Militar, com Ofício nº 708/78, de 15/12/78 do que, para constar, lavrei este termo. Em

J. A. L. A. S. T. E. L.
escrito na presença



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR
AUDITORIA DA 10.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
Av. Borges de Melo, 1711 — Caixa Postal D-145

Fortaleza-CE, em 15 de dezembro de 1978

J.AOS AUTOS OPORTUNAMENTE.

BRASILIA 102/79

OFÍCIO Nº 706/78

Ref: Of nº 3242 - 1560/DPJ, de 30
Nov 78; dessa Direção

Anexo: Processado de intimação de
Acórdão e recurso da Defesa

Dr. Ruy L. Pessoa
Ministro - Relator

Ilmº Sr Diretor-Geral

Tenho a satisfação de me dirigir a V.Sª para, em conformidade com os termos do ofício referenciado, encaminhar a esse E. Tribunal, para os fins de direito, o incluído processado de intimação do Acórdão proferido nos autos da Apelação nº 38.857-CE, referente a JOSÉ SALES DE OLIVEIRA e CARLOS THIMOSHENKO SOARES DE SALES, havendo a d. Defensora dos mesmos, Drª Wanda Rita Othon Sidou, interposto recurso para o Colendo Supremo Tribunal Federal, que segue apenso ao aludido processado.

Ao ensejo, renovo a V. Sª meus protestos de elevado apreço e distinção.

Dr. ANGELO RATTACASO JUNIOR
Juiz Auditor

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA

Ilmº Sr

Diretor-Geral da Secretaria de

Superior Tribunal Militar

BRASILIA / DF

10 JAN 0012 00114

PROTOCOLO

7/2

107

107



Exmo. Sr. Ministro Relator da Apelação nº 38.857, do Superior Tribunal
(Militar.)

JOSÉ SALES DE OLIVEIRA e CARLOS THOMSHENKO SOARES DE SALES, inconformados com o venerando Acórdão desse Tribunal que, no julgamento da Apelação nº 38.857, confirmou a sentença do Conselho Especial de Justiça, prolatada nos autos do Proc. n. 64/70, da 10a. CJM, que os condenou à pena de prisão perpétua, como incursos no art. 28 e seu parágrafo único, da Lei de Segurança Nacional (Dl.898/69), vêm, por sua defensora infra-assinada, recorrer do mesmo para o órgão Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 563, a, do Código de Processo Penal Militar, podendo seja o recurso recebido, processado e julgado de acordo com a lei.

Adiantam que os motivos que os levam a recorrer, já suficientemente analisados tanto em alegações finais como em razões de apelação, cingem-se ao fato de que o julgamento se fez, data venia, contra a prova dos autos, embasando-se ambas as decisões condenatórias em prova insuficiente, contraditória e alheiosa de co-autoria - o testemunho isolado de um co-réu e reconhecimentos fotográficos ilegalmente formalizados.

Para mais cômodo conhecimento do caso, eis, resumidamente, os fatos:

Um homem foi morto a tiros de revólver no dia 29 de agosto de 1970, em uma estrada erma da Serra da Ibiapaba, no Ceará, após ter



sido assaltado em seu estabelecimento comercial na cidade de São Paulo, e seqüestrado por seis homens.

As investigações policiais levaram ao indiciamento de nove pessoas, das quais três envolvidas indiretamente. Dos seis indiciados participantes diretos, o inquérito apontou inclusive os ora recorrentes.

Em Juízo, três dos denunciados (VALDEMAR, WILLAN e ESPERIDIÃO) confessaram a sua participação no assalto e no seqüestro. Nenhum confessou a responsabilidade pela morte. Teriam ficado no setor de segurancas quando os três outros desceram do veículo em que viajavam com a vítima e com ela se afastaram, voltando depois sem ela.

As divergências e contradições surgem então aí entre os três confitantes. Dois deles (VALDEMAR e WILLAN) negam a participação do terceiro (ESPERIDIÃO) e de um dos recorrentes, no caso, CARLOS THOMSKENKO, e afirmam que JOSÉ SALES DE OLIVEIRA, em cuja fotografia reconheceram MARCOS, componente do grupo, participou do assalto e do seqüestro, mas que se afastara dos outros em meio da viagem, antes da morte da vítima, que teria sido executada por três outros participantes, não denunciados, a quem conheciam apenas pelos cognomes: ZEZINHO (que seria o dirigente), CAMBITO e BOLA DE BILHAR. Enquanto isso, ESPERIDIÃO, que, segundo os outros, não participara das ações, afirma não só a sua própria participação no assalto e no seqüestro, como, ainda, aponta MARCOS E MORENO, a quem identificou nas fotografias dos dois recorrentes, como os que, juntamente com VALDEMAR, teriam descido do carro com a vítima para eliminá-la.

Estranhamente, a sentença encontrou maior credibilidade na palavra de ESPERIDIÃO, cujas contradições, minuciosamente evidenciadas pela Defesa, dela retiraram qualquer validade probatória, inclusive porque não arrimada em outra qualquer prova, quando a afirmativa dos outros dois da não participação de ESPERIDIÃO nos fatos encontra compatibilidade e concordância com a das testemunhas presenciais, que asseveram não o terem visto na cena dos acontecimentos.

Handwritten text in a cursive script, likely a letter or document. The text is written in a dark ink on a light-colored paper. The handwriting is fluid and somewhat slanted. The text is organized into several paragraphs, with some lines indented. The overall appearance is that of a historical document or a personal letter.



A cruel condenação dos Recorrentes à pena de prisão perpétua, infelizmente confirmada pelo STM, sem que houvessem feito qualquer confissão, não ouvidos no processo, pois que revéis, sem que fortes e idôneos elementos de convicção os apontassem culpados, quando inclusive co-réus os inocentam, é, fora de dúvida, um resultado injusto, sem apoio na realidade dos autos.

Admitiram, assim, sentença e acórdão, a despeito das contradições, a deliberada atuação dos Recorrentes em todo o encadeamento de causas que concorreram para a morte da vítima. Contra a evidência de elementos inocentadores, sobretudo os trazidos por dois dos co-réus confitentes (a negativa da participação de CARLOS THMOSHENKO em todas as ações e a de JOSÉ SALES DE OLIVEIRA nos fatos posteriores ao seu afastamento do grupo a meio do caminho; a afirmativa de que MARCOS (que seria SALES) dissera à vítima ao despedir-se que nenhuma mal aconteceria a ela; a afirmativa de que MARCOS sugerira apenas que deixassem a vítima amarrada à beira da estrada), demonstrativos de que o recorrente JOSÉ SALES DE OLIVEIRA, a ser verdadeira a sua participação nas ações iniciais, o que é dito só para argumentar, não tivera a intenção de chegar ao evento letal, não podendo, pois, responder por ele, ocasionada que fora a morte por causa independente (a determinação de terceiros), não desejada por ele, subsequente à sua participação, sem culpa sua, portanto, sem sequer conhecimento seu da intenção dos responsáveis pelo resultado fatal.

Poder-se-ia em caso tal argumentar-se com base na teoria da equiparação das responsabilidades, ou seria mais justo e humano admitir-se com a nova tendência do Direito punitivo, à individualização das condutas, seguida inclusive pelo vigente Código Penal Militar (art. 53, § 1º)?

Neste caso, a ser verdadeira - é bom repetir para argumentar - a sua efetiva participação nos fatos, JOSÉ SALES DE OLIVEIRA não poderia responder pela morte de JOSÉ ARMANDO RODRIGUES, não querida por ele, sequer suspeitada, senão apenas pelo assalto à sua casa



comercial e pela condução da vítima até fora da cidade de seu domicílio. E não poderia, em consequência, ser condenado à absurda penalidade prevista no parágrafo único do art. 28, da ISN. Mais fortemente prevalece o argumento com relação ao recorrente CARLOS THMOSHENKO, eis que a afirmativa de sua participação se afigura inteiramente verdadeira, pois enquanto dois co-réus a negam, um só a afirma. Sem outros elementos corroboradores.

Contrárias, assim, à prova dos autos, as decisões condenatórias apoiaram-se, em prejuízo dos Recorrentes, na prova pior - a confissão de ANTÔNIO ESPERIDIÃO NETO. Contraditória. Mendaça. Suspeita.

Com o presente, esperam os Recorrentes que essa Egrégia Corte, com correto entendimento, lhes faça Justiça, reconhecendo a não participação de ambos nos fatos incriminados, porque, em contrário, não há, nos autos, prova escreteita de dúvida.

Fortaleza, 11 de dezembro de 1978.

Wanda Rita Othon Sidou
P.p., Wanda Rita Othon Sidou - OAB, Co.n.464

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA

10 JAN 00115
nulo

PROTOCOLO

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PROTOCOLO N.º 00114
FLS. N.º _____
Em 11 de 01 de 1979



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR

AUDITORIA DA 10.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
Av. Borges de Melo, 1711 — Caixa Postal D-145

Fortaleza-CE, em 22 de maio de 1979

OFÍCIO Nº 312/79

Ref: Of nº 706, de 15/12/78,
deste Juízo

Anexo: Um requerimento

PROTOCOLADO

28 MAI 1979 03744

Ilmº Sr Diretor-Geral

Atendendo solicitação da Advogada Drª Wanda Rita Othon Sidou, Defensora do sentenciado JOSE SALES DE OLIVEIRA nos autos do Proc nº 64/70, encaminho a esse E. Tribunal, para os fins de direito, a inclusa petição de desistência do recurso ordinário interposto para o Colendo Supremo Tribunal Federal ao V. Acórdão dessa E. Corte, proferido nos autos da Apelação nº 38 857-CE, tendo citação recurso acompanhado o processado de intimação daquele Acórdão, com o Ofício da referência, dirigido a essa Digna Direção.

Encareço os bons ofícios de V. Sª no sentido de ser este Juízo informado a respeito do pedido ora encaminhado, tão logo haja uma decisão do mesmo no E. STF.

Ao ensejo, renovo a V. Sª meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


Dr. ANGELO RATTACASO JUNIOR
Juiz Auditor

Ilmº Sr

Diretor-Geral da Secretaria
Superior Tribunal Militar

BRASILIA / DF

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
FACULTY OF DIVISION OF PHYSICAL SCIENCES

RECEIVED
JAN 10 1964

FROM THE LIBRARY OF THE UNIVERSITY OF CHICAGO

LIBRARY OF THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
FACULTY OF DIVISION OF PHYSICAL SCIENCES
RECEIVED
JAN 10 1964
FROM THE LIBRARY OF THE UNIVERSITY OF CHICAGO

LIBRARY OF THE UNIVERSITY OF CHICAGO



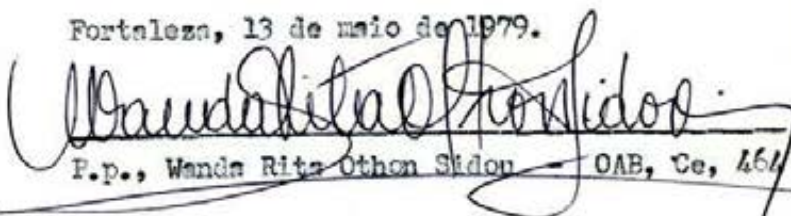
Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar.

JOSÉ SALES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, preso político, recolhido ao Instituto Penal Paulo Sarasate, em Aquiraz, Ceará, à disposição da Auditoria da 10a. CJM, vem, por sua defensora infra-assinada, nos autos da Apelação nº 38.857-Ceará, dizer a Vossa Excelência que quer desistir, como, de fato, assiste, do recurso ordinário que, com fundamento no art. 563, a, do CPPM, dirigiu a essa Corte e que deveria ser encaminhado ao colendo Supremo Tribunal Federal após o julgamento de embargos opostos por co-sentenciado nos mesmos autos.

Isto posto, pede o Requerente seja a desistência processada com as cautelas da lei.

E. Deferimento.

Fortaleza, 13 de maio de 1979.


P.p., Wanda Rita Othon Siqueira OAB, Ce, 461



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de procuração, eu, JOSÉ SALES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, corretor, ora recolhido ao Instituto Penal Paulo Sarasate, no município de Aquiraz, Ceará, nomeio e constituo minha bastante procuradora e advogada a Dra. WANDA RITA OTHON SIDOU, brasileira, solteira, inscrita na OAB/CE sob o N. 464, residente e domiciliada em Fortaleza, com escritório na Av. João Pessoa, 6302, Fone 2250253, CPF 015112703/49, a quem concedo poderes para o foro em geral e especiais para defender-me perante a Justiça Militar, recorrer, desistir de recursos, requerer o que se fizer necessário em qualquer instância ou Tribunal e substabelecer o presente no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.

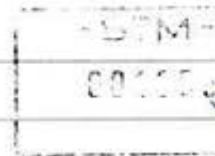
Fortaleza, 9 de maio de 1979.

José Sales de Oliveira
José Sales de Oliveira

CARTÓRIO J. S. OLIVEIRA
RUA RAJAH 100, 674

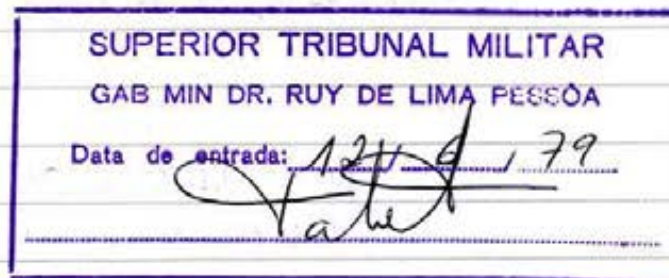
Reconheço e Firma
Antônio Moraes Correia
Antônio Moraes Correia
TABELIAO
Angela Maria Moraes Correia Viana
SUBSTITUTA
Célia Maria Moraes Correia Gonçalves
ESCREVENTE SUBSTITUTA
Jorge Correia São Thiago
ESCREVENTE NO IMPEDIMENTO OCASIONAL
TABELIAO

1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 26



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
CONCLUSA

Aos 12 dias do mês de junho de 19 79,
faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro
Relator Dr. Ruy de Lima Pessoa
de que lavro este termo. Eu, ~~Supremo~~ Matheus Net.
Téc. Jud.



Recebo os Recursos Ordinários interpostos pelas De
fesas dos acusados GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES, JOSÉ BENTO
DA SILVA, JOSÉ SALES DE OLIVEIRA e CARLOS THOMOSHENKO SOARES
DE SALES.

Vista às partes, ex-vi do artigo 566, CPPM.

Encaminhe-se ao Eg. STF, na forma do parágrafo úni-
co do citado artigo.

Brasília-DF, 20 de junho de 1979.


RUY DE LIMA PESSOA
Ministro do S T M

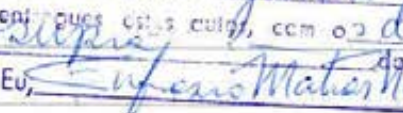
Vistos etc.,

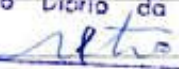
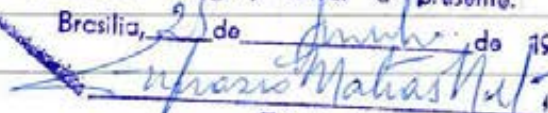
Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado às fls. 1291, pela ilustrada Defesa do acusado JOSÉ SALES DE OLIVEIRA, a fim de que produza seus jurídicos efeitos.

P. R. I.

Brasília-DF, 21 de junho de 1979.


RUY DE LIMA PESSOA
Ministro do S T M

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
RECEBIMENTO
Aos 25 dias do mês de junho de 1979
foram-me entregues estes autos, com os despachos
este termo. Eu,  Téc. Jud..

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins, que, nesta data, mandei
publicar no Diário da Justiça os despachos

do que, para constar, lavrei a presente.
Brasília, 25 de junho de 1979

Técnico Judiciário

1294
1298
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, o Diário da Justiça
de 03 de julho corrente publicou
os despachos referentes ao pedido de
desistência de José Sales de Oliveira
do que, para constar, lavrei o presente.
Brasília, 04 de julho de 1979.
Técnico Judiciário

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os fins de direito, que trans-
sitou em julgado, no dia 06 de agosto de 1979,
o Acórdão proferido nos presentes autos, às
fls. 1091/1102, na parte referente a JOSÉ SA-
LES DE OLIVEIRA, tendo em vista a homologação
do pedido de desistência, às fls. 1293v, do
Recurso Ordinário interposto ao Egrégio S.T.F.
Comunicado com o Ofício 3215/1615/DPJ, ao Exmo.
Sr. Dr. Juiz-Auditor da 10ª CJM, nesta data. -
Do que para constar lavro a presente. Brasília,
em 07 de agosto de 1979. Eu *E. G. M. Silva*
Souza, Técnico Judiciário, a escrevi.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
CERTIDÃO

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que nesta data, mandei publicar no Diário da Justiça

do que, para constar, lavrei a presente.

Brasília, ____ de ____ de 19 ____.

Técnico Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
JUNTADA

Aos 10 dias do mês de agosto de 1998

faço juntada a este processo do (s) documento (s) que se

segue (m) do que lavrei esta certidão. Eu,

Regina Mary Paez Téc. Jud.

30 JUL 00 1979 05374



PROTOCOLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR

AUDITORIA DA 10.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
Av. Borges de Melo, 1711 — Caixa Postal D-145

Fortaleza-CE, em 27 de julho de 1979



OFÍCIO Nº 505/79

Ref: Provimento nº 2, de 29/05/79

Ilmº Sr Diretor-Geral

Comunico a V. Sa, em atendimento à determinação contida no nº I do documento referenciado, que este Juízo, atendendo postulação da Advogada do apenado JOSÉ SALES DE OLIVEIRA, recolhido ao IPPS/Aquiraz-CE, e com base no disposto no § 1º do art. 153 da Constituição Federal e § 1º do art. 2º do CFM, resolveu, em Decisão de 17 de maio em curso: a) com a aplicação retroativa do art. 26 da Lei 6.620/78, reduzir as penas anteriormente impostas ao nominado civil, nos seguintes: Processos: Nº 01/71 (12 anos recl, art. 28 DL 898/69), para 02 anos; Nº 03/71 (20 anos de recl., inc. art. 28 DL 898/69), para 03 anos e 04 meses de recl; Nº 61/70 (14 anos recl., inc. art. 28 de DL 898/69), para 02 anos e 04 meses recl; Nº 04/71 (07 anos recl, inc art. 27 DL 898/69), para 01 ano e 04 meses e 24 dias recl; Nº 64/70 (prisão perpétua, grau mínimo, inc. art. 28, § 1º DL 898/69), para 08 anos recl., inc. § 1º de menção do art. 26 da Lei 6.620/78; b) com a aplicação retroativa do art. 23 desse último Diploma Legal (nova LSN), reduzir a pena antes imposta ao mesmo acusado, no Proc nº 02/71 (05 anos recl inc. art. 25 DL 898/69, pendente de julgamento no STM da Apelação interposta pela Defesa), para 02 anos, também de reclusão.

Esclareço, por oportuno, que a redução da pena do processo referido no item b) acima, foi comunicada ao Ilmº Sr Ministro-Relator (Dr Caltor Gedinho) do Proc nº 02/71 com o Ofício nº 496, de 24 de maio em curso.

Ao encargo, renovo a V. Sa meus protestos de elevada apreço e consideração.

Dr. ANILDO RIBEIRO JUNIOR
Juiz-Auditor

Ilmº Sr
Diretor Geral Secret. STM
PRAIA / DE

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do original, que me foi
apresentado. Dou fé.

Brasília, 31 de julho

de 1979

Lyda Felippelli
Diretor da Divisão



OFÍCIO Nº 3245 /1615/DPJ

BRASÍLIA - DF

Em, 07 de agosto de 1 979

SENHOR JUIZ-AUDITOR:

Tenho a honra de comunicar a V. Exª, para os fins de direito, que o acórdão proferido nos autos da Apelação nº 38.859, em 12/09/78, transitou em julgado em 06/08/79, na parte referente a JOSÉ SALES DE OLIVEIRA, tendo em vista a homologação do pedido de desistência do Recurso Ordinário ao Egrégio STF, publicado no Diário da Justiça de 03 de julho do corrente.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exª meus protestos de estima e consideração.

DR CID AUGUSTO RIBEIRO DE MOURA
DIRETOR-GERAL, EM EXERCÍCIO

AO EXMP SR.

DR. JUIZ-AUDITOR DA 10ª CJM

FORTALEZA - CE

ES/nop.



BRASILIA - DF

10/12/78

OFICIO Nº 3.412

Br, 07 de agosto de 1978

SENHOR JUIZ-AUDITOR:

Tem-se a honra de comunicar a V. Exa, para
 fins de ciência, que o acórdão proferido nos autos da Apelação
 nº 38.622, em 12/03/78, transmise em julgado em 03/08/78, no
 parte referente a JORGE SALES DE OLIVEIRA, tendo em vista a
 publicação do pedido de habilitação do Recurso Ordinário no
 Diário STF, publicado no Diário da Justiça de 03 de julho de
 1978.

Atenciosamente a oportunidade para reiterar a V. Exa

meus protestos de estima e consideração.

DR. EID AUGUSTO RIBEIRO DE MOURA

DIRETOR-GERAL, EM EXERCÍCIO

AN EXMO SR.

DR. JUIZ-AUDITOR DA 1ª CM

FORTALEZA - CE

ES/dep.



001299

Ofício Nº 3245 /1630/DPJ

BRASÍLIA - DF

Em, 10 de agosto de 1979

SENHOR JUIZ-AUDITOR:

Em aditamento ao Ofício nº 3215/1615/DPJ, de 07 do corrente mês, tenho a honra de comunicar a V. Exª que o Acórdão transitado em 06/08/79, com relação a JOSÉ SALES DE OLIVEIRA se refere aos autos da Apelação nº 38.857 e não nº 38.859, conforme foi comunicado no Ofício supracitado.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exª meus protestos de estima e consideração.

DR CID AUGUSTO RIBEIRO DE MOURA
DIRETOR-GERAL, EM EXERCÍCIO

AO EXMO SR.

DR. JUIZ-AUDITOR DA 10ª CJM

FORTALEZA - CE

ES/nop.



Ofício nº 345/1930/003

BRASILIA - DF

Em 10 de agosto de 1930

SENHOR JULIO-AUGUSTO

Em atendimento ao Ofício nº 1212/1930/003, de 03 de corrente mês, tendo a honra de receber a V. Exa. e a A-
cordo transmitido em 06/08/30, com relação a 3081 SALAS DE OLI
VEIRA se refere aos autos de Apelação nº 38.857 e não nº 38.034.
conferir foi comunicado ao Ofício supracitado.
Aprovado e oportunizado para relatar a V. Exa.
meus protestos de saúdes e considerações.

DR. CIP AUGUSTO MESTRE DE MOURA
DIRETOR-GERAL, EM EXERCÍCIO

AO EXMO SR.

DR. JULIO-AUGUSTO DA SILVA

FORALIZA - CE

12/08/30



1298

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

STM-
001300

VISTA
Aos 13 dias do mês de agosto de 19 79
Abro vista destes autos ao Exmo. Sr. Doutor Procurador-
Geral da Justiça Militar. Eu,

Supremo Marques Neto Téc. Jud.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA UNIÃO

Secretaria — Divisão de Documentação Jurídica

RECEBIMENTO

Recebi da Secretaria do Superior Tribunal
Militar os presentes autos aos 13 dias
do mês de agosto de 19 79

Alfredo Indício Ades M?
Diretor

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Procurador Dr.

Rubens T. de Barros

Em 14 de agosto de 19 79

[Signature]
PROCURADOR GERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA UNIÃO

Secretaria — Divisão de Documentação Jurídica

DATA

Pelo Dr. Procurador me foram entregues os
presentes autos aos 20 dias do mês de
agosto de 19 79 com o parecer
em separado para datilografar.

Yara Menezes Barreto
Diretor

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA UNIÃO

Secretaria — Divisão de Documentação Jurídica

JUNTADA

Nesta Secretaria faço juntada aos presentes autos do parecer de fls. 1299/38 em

21 de agosto de 19 79

Yara Viana Baeto
Diretor

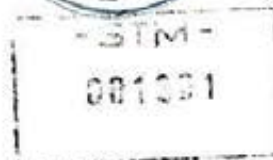


Nº 463/79

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



1279
jun/79



1 9 7 9

RECURSO ORDINÁRIO

"in" APELAÇÃO

Nº 38.857

ESTADO DO CEARÁ

RECORRENTES: Gilberto Telmo, Sidney Marques, José Bento da
Silva e Carlos Thomoshenko Soares Sales.

DECISÃO RECORRIDA: O Acórdão do STM, de 11/11/1.975.

EGRÉGIO TRIBUNAL.

GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES, JOSÉ BENTO DA
SILVA e CARLOS THOMOSHENKO SOARES SALES, respectivamente ,
pelas petições de fls. 1243, 1249 e 1283, insatisfeitos com
as decisões do E.Superior Tribunal Militar que confirmaram '
suas condenações (fls. 1045/1051 e 1091/1102), recorrem para
este Excelso Pretório, no sentido de verem reformadas ditas '
decisões para, afinal, serem absolvidos das acusações que lhes
foram intentadas desde o primeiro grau.

[Assinatura manuscrita]





001302

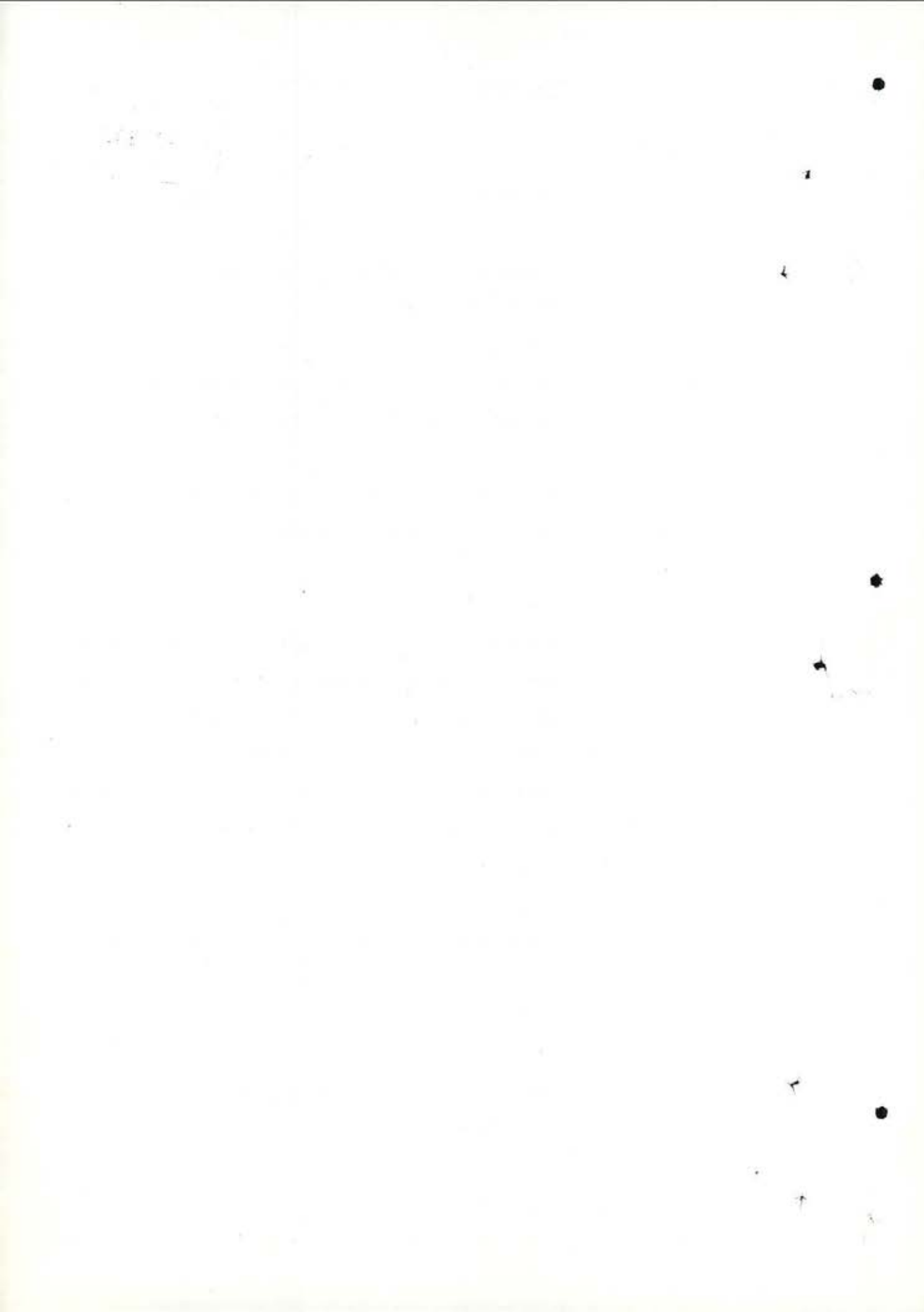
2.

1.300
junhoPRELIMINARMENTE

O recurso interposto pelo acusado CARLOS THOMOSHENKO SOARES SALES não o foi corretamente, por isso que , tendo sido, por maioria, mantida a sentença de primeiro grau caberia ao mesmo ingressar com Embargos infringentes do julgado, sem o que estaria suprimindo uma instância.

Assim é que consta do V.Acórdão de fls.....
1096, in fine, 1.097, o seguinte, verbis:

" Isto posto, por tudo que dos autos consta, resolvem os Senhores Ministros do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, negar provimento ao apelo do MPM que deseja a apenação para CARLOS THOMOSHENKO SOARES DE SALES nos artigos 46 e 23, e para JOSÉ SALES DE OLIVEIRA, no art. 23; e, também, aos da Defesa e , ex-officio do Conselho Especial de Justiça para manter, por maioria, a sentença de primeira instância, aplicando a pena de prisão perpétua para ambos, incursos no art. 28 , parágrafo único, por absorção do crime previsto no art. 42, do DL 898/69, e do art. 46, este quanto ao apelado JOSÉ SALES DE OLIVEIRA, sendo que um dos eminentes Ministros condenava os apelantes e apelados à pena de morte. " (o grifo é nosso).





Por outro lado, este Pretório Excelso assim tem entendido, fazendo devolver o recurso para conhecimento' do E. S.T.M., a fim de julgá-lo como Embargos, consoante se vê da ementa abaixo:

" Recurso Ordinário. Inadmissibilidade.

Não cabe recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal contra Acórdão do Superior Tribunal Militar, prolatado, por maioria de votos, em apelação, e que poderia ser atacado, em sua integralidade, por embargos infringentes (arts. 538 e 539 do CPPM).

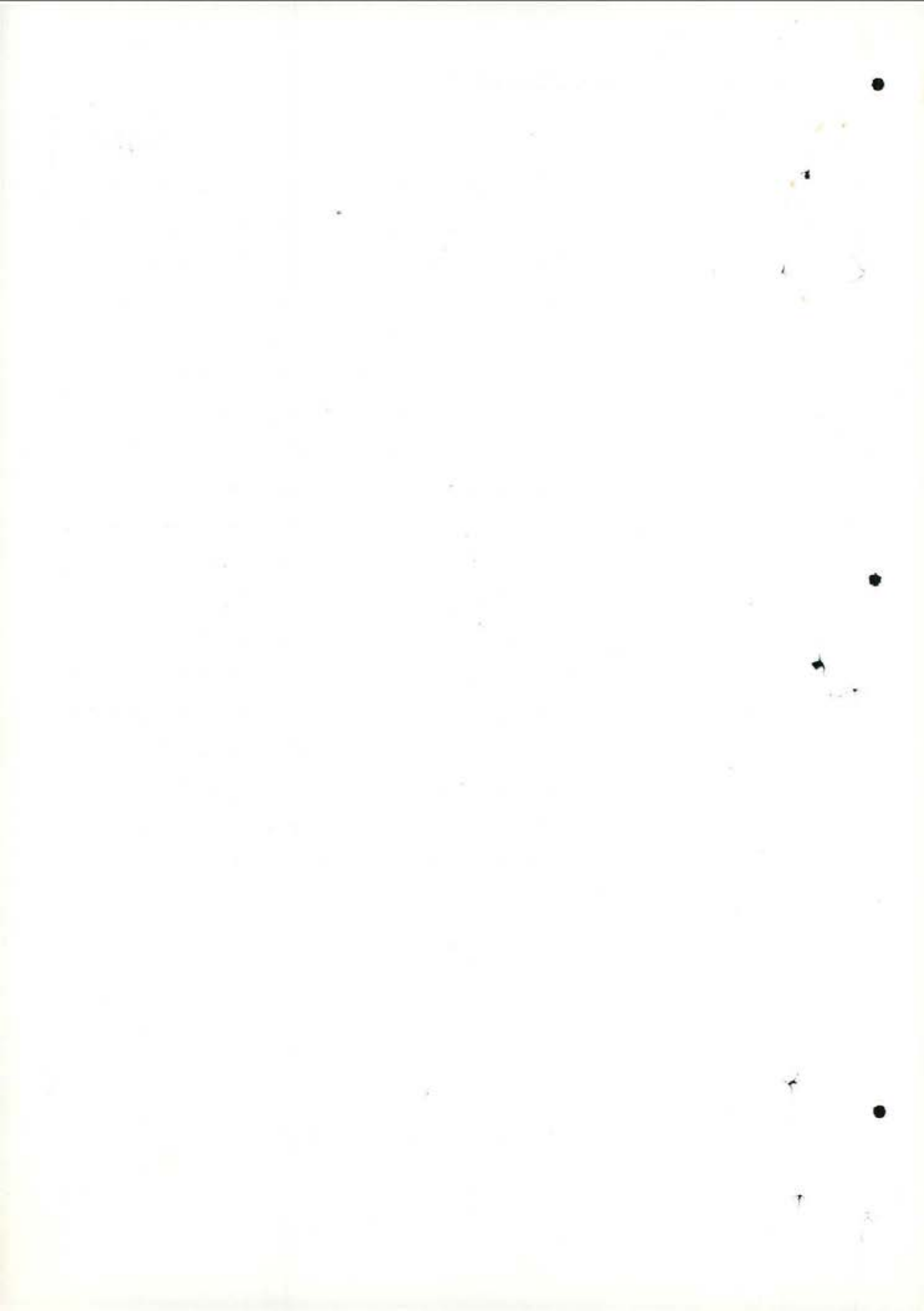
Recurso Ordinário não conhecido, determinando-se a devolução dos autos ao Superior Tribunal Militar para que seja ele processado, e julgado como embargos infringentes. "

(Rec. Crim. nº 1335 - RJ - Rel. Min. Moreira Alves - In D.J. de 19.4.1979 - pág. 3063).

Do mesmo modo, sucederá com o presente recurso.

O FATO

Os ora Recorrentes, pela peça vestibular de fls., sofreram as seguintes imputações:



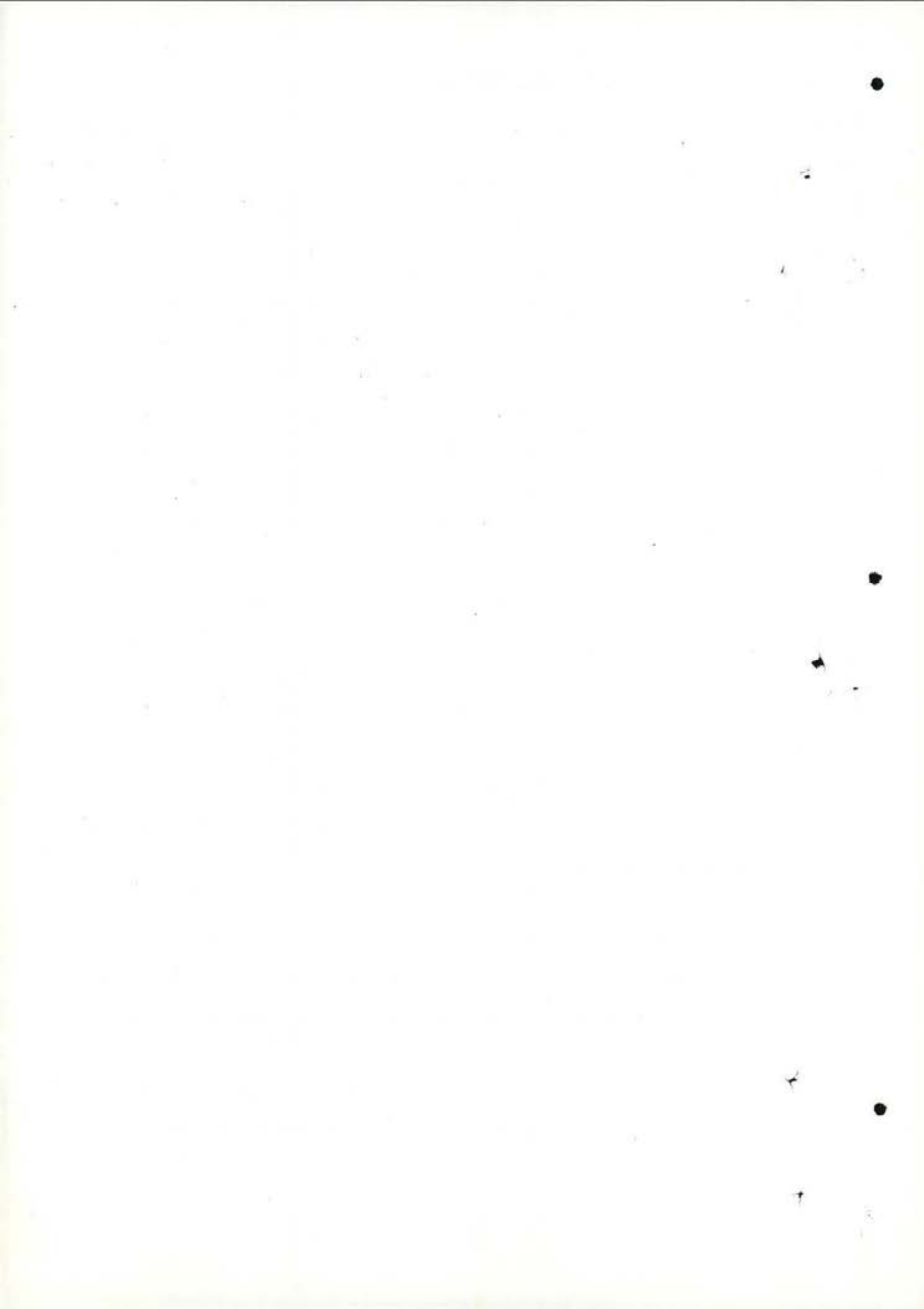
1302
4. *Julio*

" a prática do assalto procedido contra a firma Ibiapaba Comercial, na cidade de São Benedito, por volta das 18,30 horas do dia 29 de agosto de 1970, ocasião em que teriam sequestrado o proprietário do estabelecimento, Sr. José Armando Rodrigues, a que teriam levado para outro local e lá causado sua morte por meio de disparos de arma de fogo, arremessando, em seguida, o corpo em um abismo. Teriam os seis primeiros acusados recebido colaboração por diversas formas dos três últimos denunciados, os quais não teriam participado diretamente da ação. É imputada ainda aos acusados o porte de arma privativa das Forças Armadas, a filiação à organização terrorista AÇÃO LIBERTADORA NACIONAL, estruturada em moldes militares e com finalidade combativa e, por último, a tentativa de subverter, por meios violentos, a ordem político-social vigente no país ou regime."

Capitulou a denúncia a atuação dos denunciados como infratores dos artigos 46, 42, 28, parágrafo único, e 23, tudo do DL nº 898/69.

Deles, passa-se a cogitar.

Adm





1) - GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES

Nada aduz em suas Razões de fls. 1244/45 ,
senão a pretensão de ver reconhecida a exceção de coisa julga-
da.

Esta, entretanto, já foi objeto de apreciação
por parte do E. Superior Tribunal Militar, quando, pelo V.
Acórdão de fls. 1045/54, à unanimidade, não acolheu a referida
exceção. (fls. 1051).

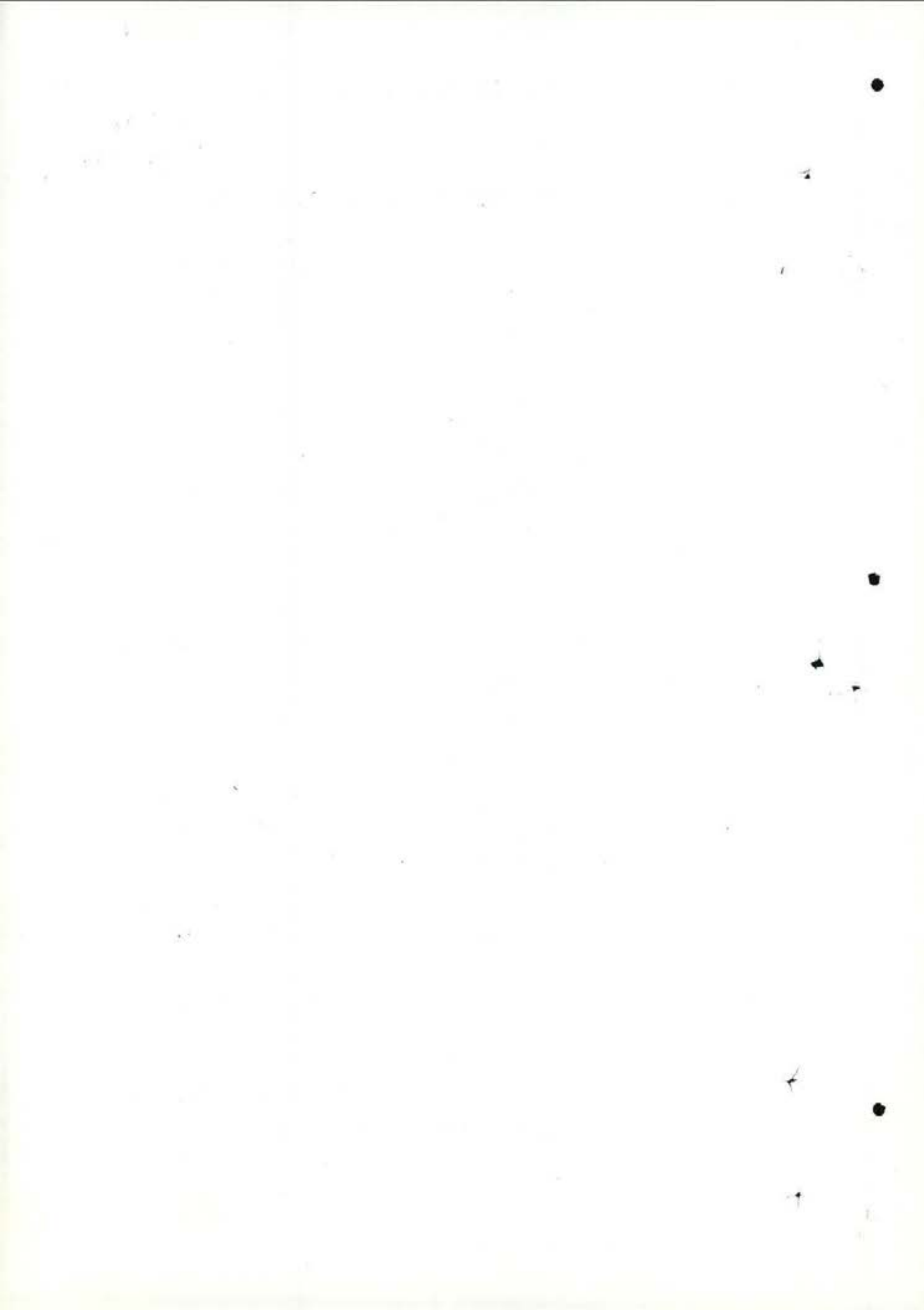
E por que? Pelo fato de não haver sido capitu-
lado na denúncia, de agora, o mesmo artigo de lei (in casu, o
art. 25, do DL 898/69).

Não obstante, foi o Recorrente condenado à pe-
na de 3 anos de reclusão, como incurso no artigo 42, do citado
diploma legal, que cogita da manutenção, filiação e constitui-
ção de organização de tipo militar, etc.

Já o tipo do artigo 25 diz respeito à prática
de atos destinados a provocar guerra revolucionária ou subver-
siva, completamente diverso do artigo 42, em referência.

Não há que se falar, pois, em coisa julgada ,
razão por que é de ser desprovido o seu recurso, por falta de
amparo legal.







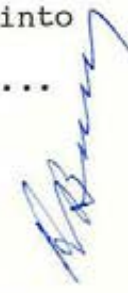
2) - JOSÉ BENTO DA SILVA

Em suas Razões de fls. 1250/55 invoca a preliminar da inconstitucionalidade do art. 84, do DL 898/69.

Trata-se de matéria superada, pois esta C. Cor te ja a apreciou ao julgar o R.O. nº 1.162 - GB, sendo repeli da pela sua Primeira Turma.

A respectiva ementa é a que se segue:

"Crime contra a Segurança Nacional. Sequestro de passageiros de aeronave. Arguição de inconstitucionalidade do art. 84, do DL 898, de ... 1969, por incompatibilidade com o art. 153 , § 15, da Constituição, repelida. Apoderamento de aeronave em voo e regresso ao aeroporto de origem. Configuração do crime de sequestro ' (art. 28, do DL 898/69) contra os passageiros da aeronave, que tiveram cerceada a sua liber dade de locomoção. Inaplicabilidade à espécie da inexigibilidade de conduta diversa como ' causa de exculpação. Excesso na fixação da pe na. Sua redução. Dois recursos providos em ' parte e um desprovido." (Rel. Min. Bilac Pinto In Rev. Trim. de Jurs. vol. 72, abril de 1975 - pág. 7).





THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

STM-7
001307

Em objetivo e jurídico parecer, assim se manifestou a douta Procuradoria-Geral da República, verbis:

"No que concerne a alegada incompetência do Conselho Especial, sua improcedência resulta demonstrada pelo V.Acórdão ao ressaltar que a denúncia referia a prática de fato ajustado à hipótese prevista pelo art. 28, parágrafo único do DL 898/69, pelo que, seu processo e julgamento era de ser feito na forma estabelecida pelo artigo 84 do mesmo diploma. Só no curso da instrução tornou-se indiscutível que a morte foi decorrente de suicídio, daí ser alterada, na sentença, a classificação do crime, o que permitido pelo art. 95 da Lei de Segurança Nacional.

Por outro lado, não vulnera preceito constitucional a composição do Conselho Especial de Justiça, prevista no art. 84 do DL 898/69, pois a Lei Fundamental prescreve em seu art. 127 que "são órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e juizes inferiores instituídos por lei."

1306
STM 8.
001298

Deixou, pois, à lei, como tal compreendido o Dec. Lei, dispor sobre a forma pela qual , naquele foro especial, os seus juizes devam ser instituídos."

No respectivo V.Acórdão a matéria vem exaustivamente sopesada, debatida em todos os seus ângulos e juridicamente lançada, não sendo necessário repeti-la, por supérfluo.

De notar que essa decisão é de 19 de setembro de 1974.

As razões de fls. 1250/55 trazem a data de 17 de dezembro de 1976, o que significa estar a Defesa completamente afastada das decisões deste Excelso Pretório.

Ademais, depois desse exame sobre o art. 84 , essa C.Corte tem se manifestado sobre outros processos julga - dos por Conselhos Especiais de Justiça, decidindo-os normalmente, sem que a matéria de inconstitucionalidade tivesse voltado à baila, no sentido de provocar novos pronunciamentos.

A se atender a preliminar, ter-se-ia que modificar o § 1º, do art. 17 da Lei de Organização Judiciária Militar, quando institue os Conselhos de Justiça nos Corpos, formações ou estabelecimentos militares e que está, assim, redigido:



"Os juizes, nesses Conselhos, serão nomeados, segundo escala previamente organizada pelos respectivos comandantes de unidades, formações ou chefes de estabelecimentos. Os Conselhos funcionarão na unidade formação ou estabelecimento em que servir o acusado."

Acredita a Procuradoria-Geral da Justiça Militar que, se recentes as razões sub examen e a Defesa tivesse conhecimento daquele julgado, não se abalançaria a sustentar a preliminar, então, invocada.

Entende-se, pois, sem objeto o respeitável ponto de vista da Defesa.

No mérito, a Defesa se limita à repetição dos fatos e das provas, já exaustivamente apreciados nas duas Instâncias.

Cabe, agora, a este Excelso Pretório dar a sua última palavra a respeito, estando certa a Procuradoria-Geral da Justiça Militar de que, ao tomar conhecimento dos tenebrosos fatos atribuídos ao ora Recorrente, manterá o V.Acórdão recorrido, pelos seus jurídicos fundamentos.





3) - CARLOS THOMOSHENKO SOARES DE SALES

Está a Procuradoria-Geral certa de que esta C. Corte acolherá a preliminar, inicialmente, suscitada.

Entretanto, se assim não o entender, no mérito, a Defesa, pouco, ou quase nada, apresenta argumentos em prol do ora Recorrente, fazendo-o, mais, ao seu companheiro de crime - JOSÉ SALES DE OLIVEIRA.

Volta a repisar na prova, sem convencer, apesar de já apreciada pelas Instâncias de primeiro e segundo grau.

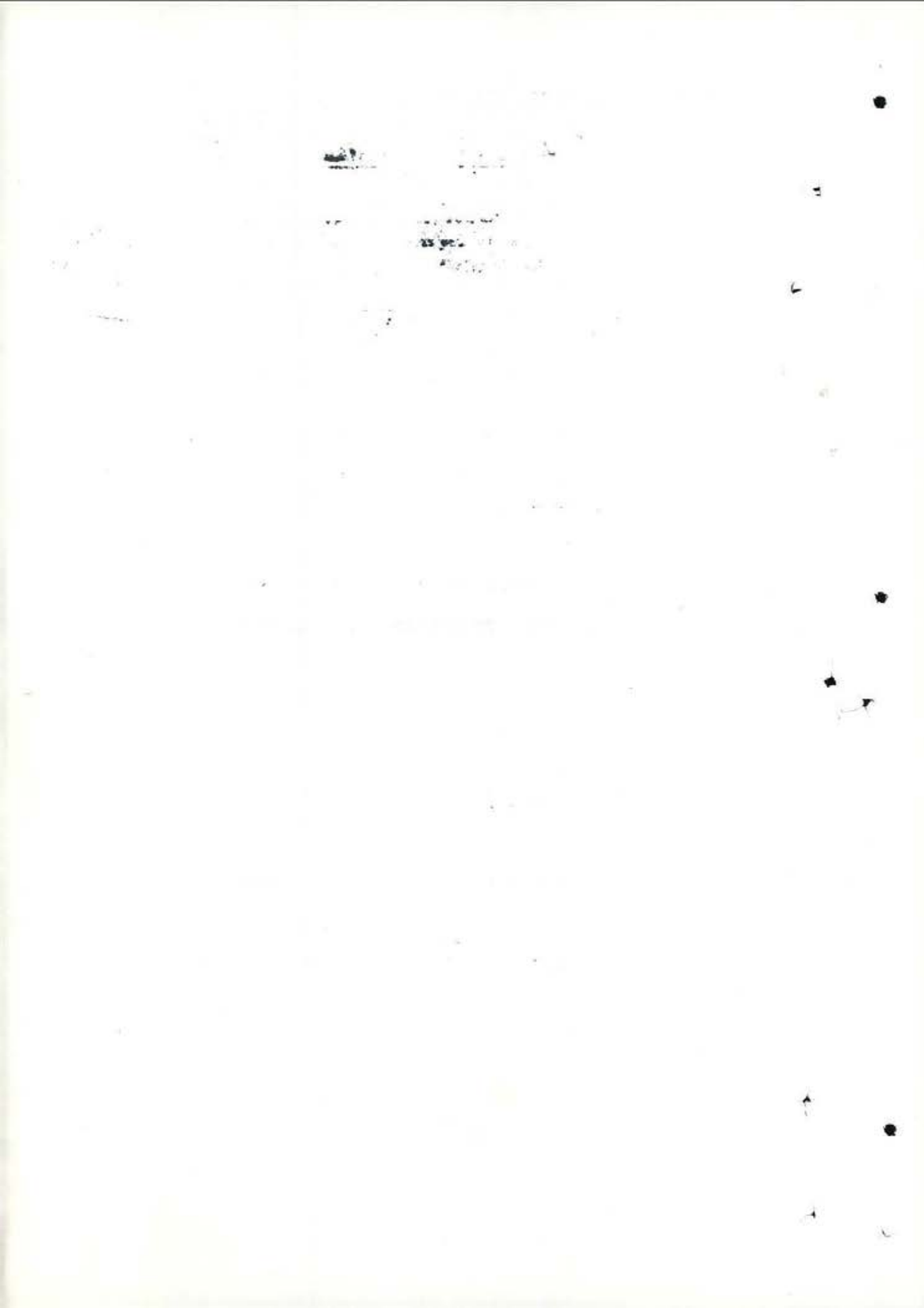
Resta, pois, à Procuradoria-Geral da Justiça Militar esperar o inevitável desprovimento dos recursos interpostos, por ser da mais lídima

JUSTIÇA.

Brasília, DF 21 de agosto de 1.979


RUBENS PINHEIRO DE BARROS

Procurador



MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA UNIÃO
 Secretaria - Divisão de Documentação Jurídica
REMESSA
 Faço remessa dos presentes autos
 à Secretaria do Superior Tribunal Militar aos
21 dias do mês de agosto de 1979
Yara Viana Barreto
 Diretor

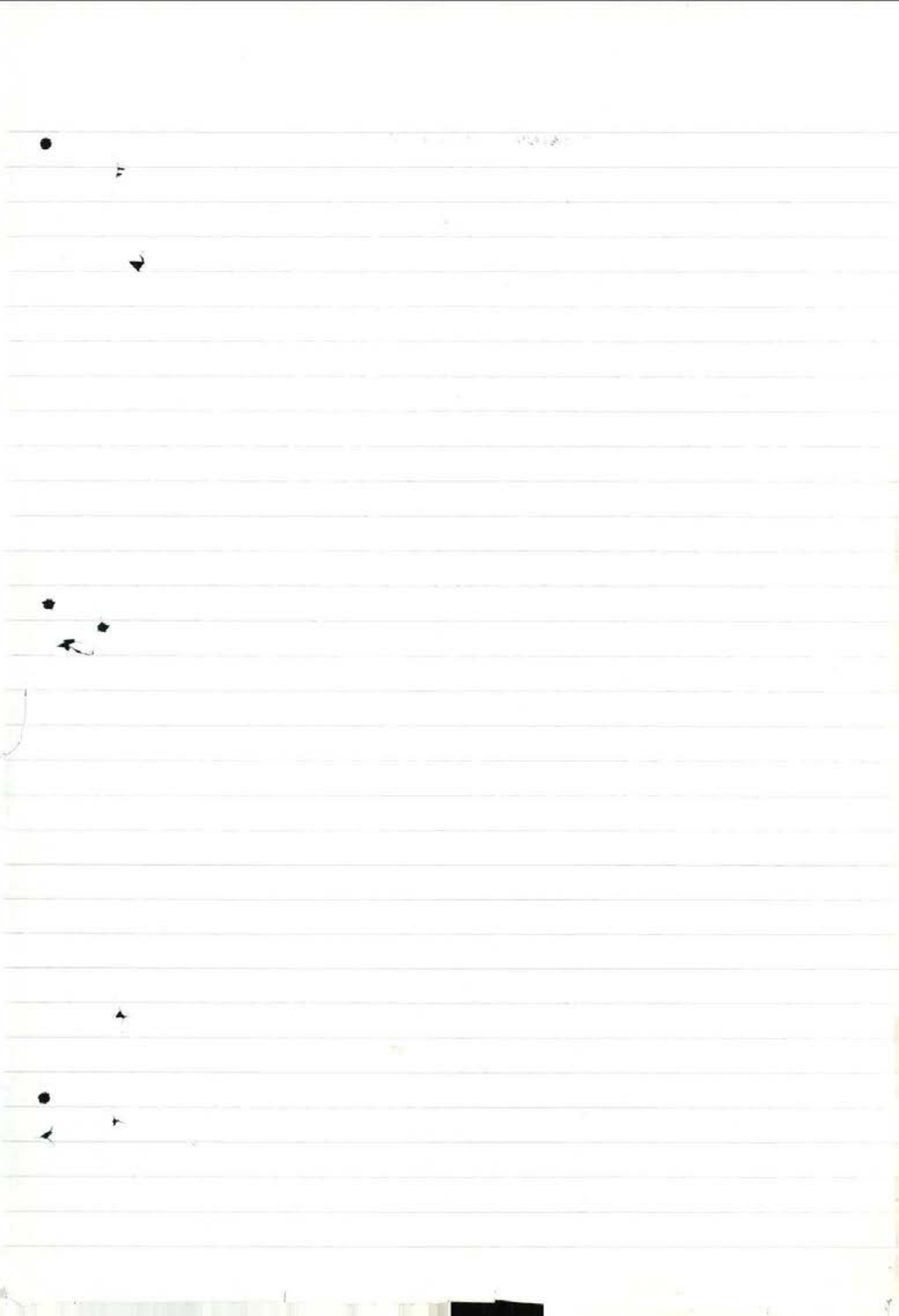


SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
 SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
RECEBIMENTO
 Aos 21 dias do mês de agosto de 1979
 foram-me entregues estes autos, com o parecer
reço do que lavro
 este termo. Eu, Supiano Matias Téc. Jud.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
 SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
REMESSA
 Ao 21 dias do mês de agosto de 1979
 nestes autos, presentes Lido, Co
Dr. Diretor Geral Secretaria STF
af. 11736/DPJ - 21/5/79
 para af. 11736/DPJ - 21/5/79 que lavro este termo. Eu,
Helga Felippelli, Diretor da DPJ.

MINISTERIO PUBLICO MILITAR DE URUGUAY

1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 26





SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 03 dias do mês de setembro de mil novecentos e ~~sessenta~~ 79 me foram entregues êstes autos, que ficam registrados no protocolo, sob número 1.410-3, do que eu, AB oficial, lavrei êste termo.

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm êstes autos 1.313 fôlhas, tôdas numeradas, do que eu, AB Oficial, aos 03 de setembro de 19 79, lavro êste termo.

↑ Obs.: Em 5 volumes.

PUBLICAÇÃO NO "DIÁRIO DA JUSTIÇA"

Certifico que foi publicado
no "Diário da Justiça" do dia de de 19.....
O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
de de 19..... Eu,
....., Oficial, lavrei a presente.



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

OFÍCIO 3412 /1 736/DPJ

BRASÍLIA - DF

EM 21 AGOSTO 1979.

2780 1355 67
00887
PROTOCOLO GERAL
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SENHOR DIRETOR:

Tenho a honra de encaminhar a V.Sa. os autos da Apelação nº 38 857, com 04 volumes, que sobem a essa Egrégia Corte de Justiça em grau de Recurso Ordinário de GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES e outros.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Sa. meus protestos de estima e consideração.


DR. LUIS FERREIRA BARRETO.
DIRETOR-GERAL.

ILMº SR.

DR. PEDRO JOSÉ XAVIER MATTOSO

DD. DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

NESTA

RMC/tmsm.



Termo de Apresentação

Ex.^{mo} Sr. Ministro Presidente:

Apresento a V. Ex.^a para distribuição estes autos de
Recurso Criminal nº 1.410-3

em que são Recorrentes GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES, JOSÉ BENTO
DA SILVA E CARLOS THIMOSHENKO SOARES DE SALES

Supremo Tribunal Federal, em 11 de 9 de 1979

Director do Departamento Judiciário

Termo de Distribuição

Distribuído ao Ex.^{mo} Sr. Ministro **Decio Miranda**

Supremo Tribunal Federal, em 11 de 9 de 1979

Ministro-Presidente

Termo de Conclusão

Faço estes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Ministro

Decio Miranda

Supremo Tribunal Federal, em 11 de 9 de 1979

Director do Departamento Judiciário

VISTA AO EXMO. SR. DR.
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Em 11.9.79

[Signature]

RECEBIMENTO

Aos 12 dias do mês de Setembro de 1979
foram-me entregues estes autos

VISTA

Aos 12 dias do mês de Setembro de 1979
faço estes autos com vista à Procuradoria Geral da Repú-
blica. Eu, *Rubens*, Técnico Judiciário,
lavrei os termos. E eu, *[Signature]*, Che-
fe da Seção os subcrevi.



Nº 83.024

RECURSO CRIMINAL Nº 1.410 - CEARÁ -

RELATOR : Exmo. Sr. Ministro DÉCIO MIRANDA
RECORRENTES : Gilberto Telmo Sidney Marques, José Bento da
Silva e Carlos Thmoshenko Soares de Sales
RECORRIDO : Ministério Público Militar

EMENTA:

1. Crime contra a Segurança Nacional, praticado com motivação política: crime político.
2. Anistia concedida pela lei nº 6.683/79: causa extintiva da punibilidade.
3. Não extensão a réu definitivamente condenado por assalto, seguido de seqüestro, com resultado morte, praticado com motivação política, face à desistência do recurso ordinário, já homologada.

Aplicação
1. Trata-se de recursos ordinários interpostos por Gilberto Telmo Sidney Marques, José Bento da Silva e Carlos Thmoshenko Soares de Sales (fls. 1247, 1253 e 1287). Os dois primeiros foram condenados a 3 e 5 anos de reclusão, respectivamente, como incursos no artigo 42 do D.L. 898/69 (V. Acórdão de fls. 1.048/1.057), enquanto Carlos Thmoshenko Soares de Sales foi apenado com prisão perpétua, em Acórdão assim ementa do:

" Crime contra a Segurança Nacional. Assalto seguido de seqüestro com resultado morte, caracterizando o delito previsto no art. 28, parágrafo único, do DL nº 898/69, realizado com requintes de barbarismo demonstrando seus au



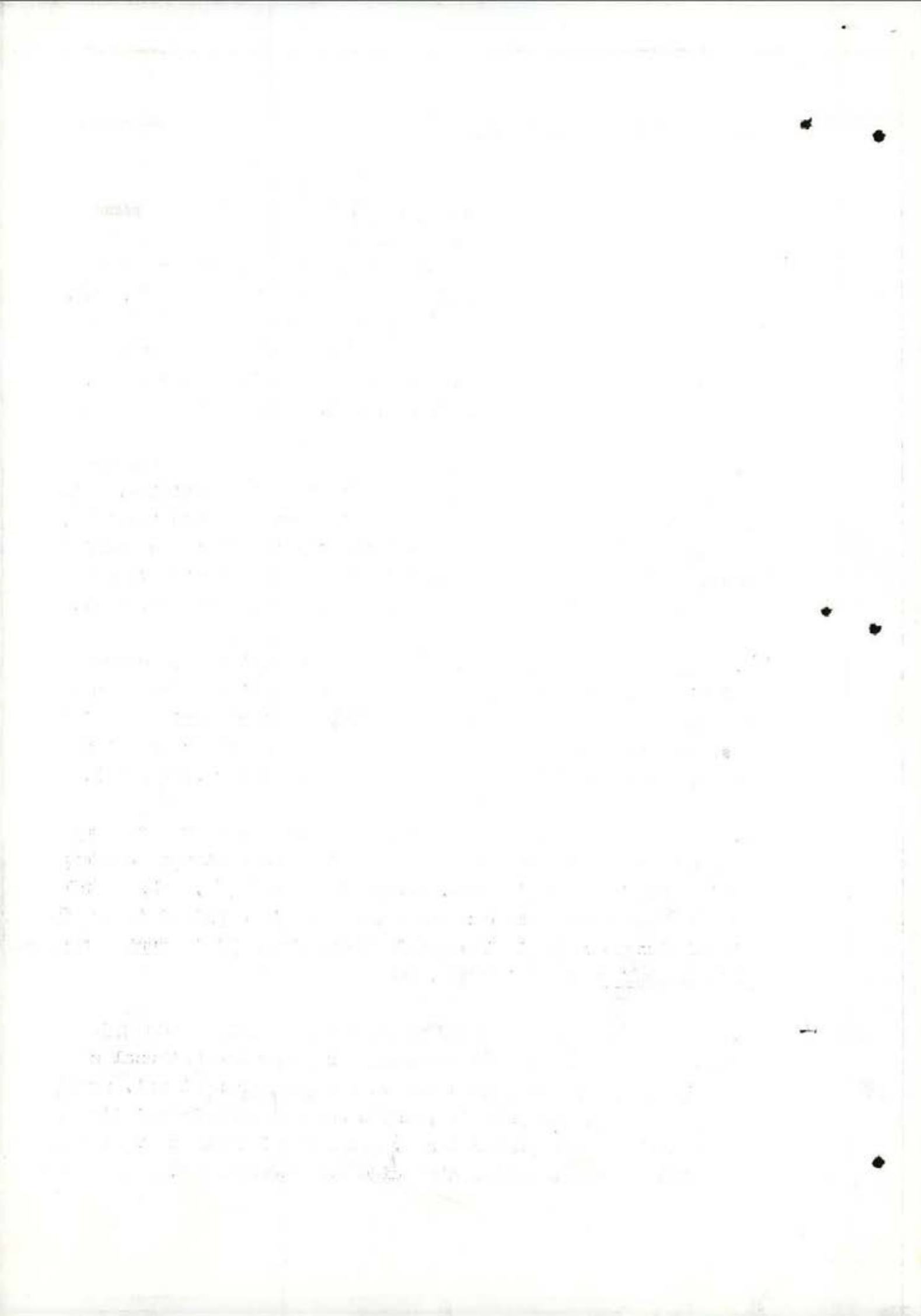
tores insensibilidade à vida humana, ensejando a aplicação da pena de prisão perpétua face aos seus antecedentes como elementos mantenedores de organização subversiva auto denominada Ação Libertadora Nacional (A.L.N.). Mantêm-se, pois, a sentença de primeiro grau que bem apreciou o conjunto probatório negando-se, em consequência, o apelo do M.P.M" (fls. 1094/1105).

2. Todo crime contra a segurança nacional, praticado com motivação política, é espécie de crime político, pois este é o dirigido, subjetiva e objetivamente do modo imediato, contra o Estado como unidade orgânica das instituições políticas e sociais, consoante definição de Nelson Hungria (Comentários, Forense, Rio, 1958, 4a. Ed., Vol. I, Tomo I, pág. 187).

3. A Lei nº 6.683/79, em seu artigo 1º, concedeu anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos, excetuando-se, apenas, os condenados por crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal (art. 1º § 2º).

4. Quanto à exceção, há de se entender por condenados somente aqueles contra os quais pesa sentença condenatória transitada em julgado. Outra interpretação, abrangendo os não definitivamente condenados, contraria o princípio exegético informador do Direito Penal de que favorabilia sunt amplianda, odiosa restringenda.

5. Assim, todos os processos dos quais pende julgamento de recurso ordinário perante esse Excelso Tribunal e que digam respeito a crimes contra a segurança nacional, praticados com motivação política, estão abrangidos pela anistia, causa extintiva da punibilidade, sendo irrelevante a verificação da natureza do delito atribuído aos recorrentes.





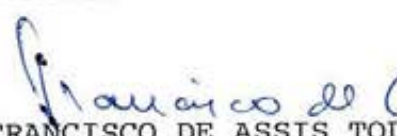
6. Ressalte-se que, quanto a José Sales de Oliveira, também condenado por assalto, seguido de seqüestro, com resultado morte, recorreu ele ordinariamente para esse Excelso Tribunal (fls. 1.287), mas desistiu do recurso (fls. 1.295), havendo sido homologada a desistência (fls. 1.297-v.). Tratando-se, pois, de condenação definitiva, a ele não se estende a anistia.

7. Por todo o exposto, com fulcro no artigo 1º da Lei nº 6.683/79 e no artigo 123, II, do Código Penal Militar - ex vi do artigo 4º da Lei nº 6.620/78, que ordena a aplicação da parte geral do C.P.M. aos crimes contra a segurança nacional -, somos pela decretação da extinção da punibilidade do crime, quanto aos recorrentes.

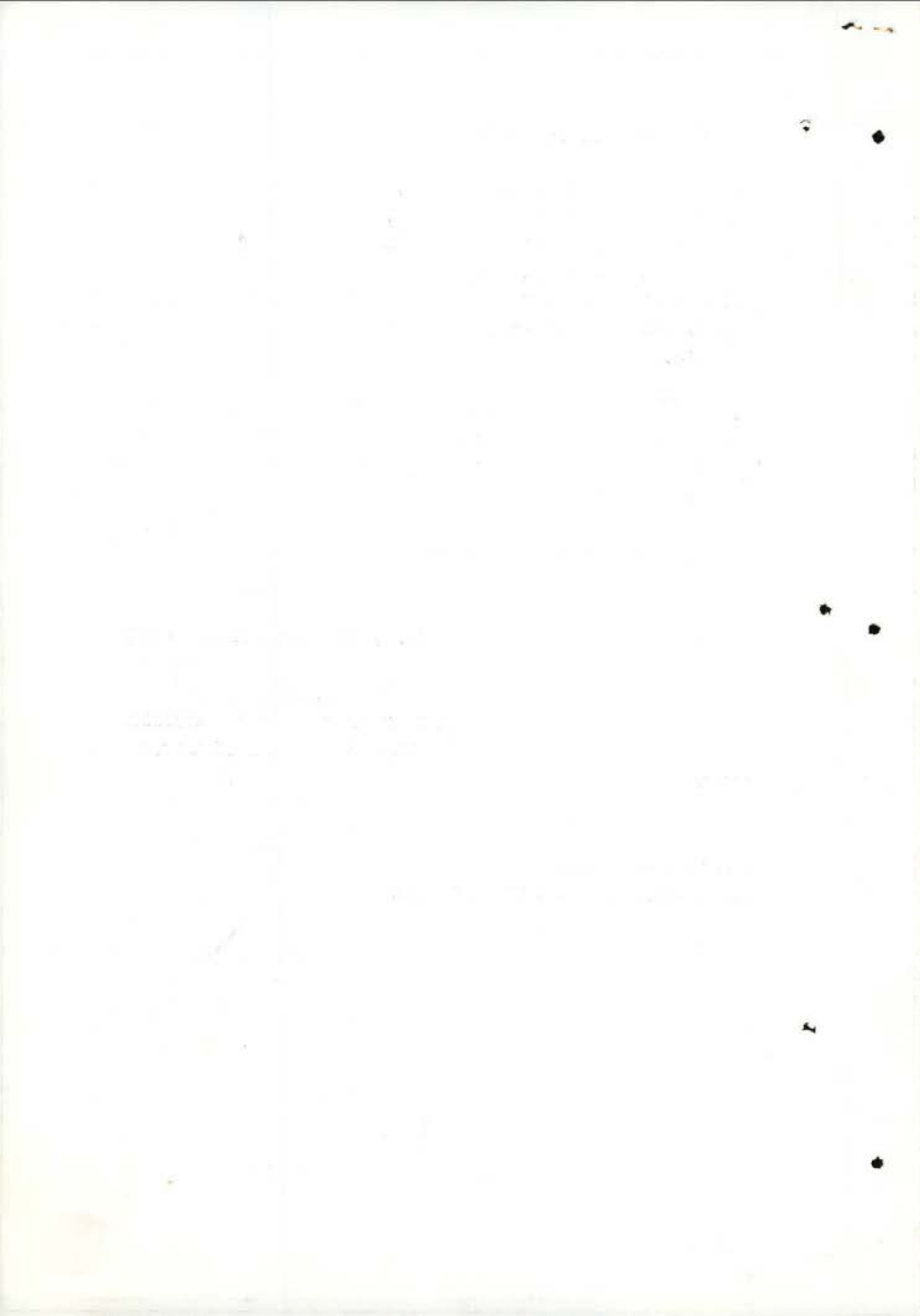
Brasília, 14 de setembro de 1979


ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

APROVO:


FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO
SUBPROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

bcl



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



RECEBIMENTO

Aos 18 dias do mês de setembro de 19 79,
foram-me entregues estes autos por parte do Ex.^{mo} Sr. Dr. Procurador-Geral
da República, do que eu, [assinatura]
....., oficial, lavrei este termo. E eu,
meaúca [assinatura] Diretor de Serviço,
o subscrevi.

CONCLUSÃO

Aos 18 dias do mês de setembro de 19 79,
faço estes conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Ministro Decio
[assinatura] Eu,
meaúca [assinatura] Diretor de Serviço, o subscrevi.

Vistos, pelo dia
Em 25.9.79
[assinatura]

JUNTADA

Acto 15 de outubro de 1929
junto a estes autos copia do Q.º 1013 Communi-
cando o julgamento que se segue _____
eu, _____ Técnico Judicial
lavrei o presente. E eu _____
Chefe da Seção, o subscrevi.



Of. n. 1013/P

Em 11 de outubro de 1979.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ministro Gen Ex REYNALDO MELLO DE ALMEIDA
Presidente do Superior Tribunal Militar

Senhor Presidente:

Comunico a V.Exa. que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 05 do corrente mês, decidiu, ao julgar prejudicado o Recurso Criminal n. 1.410-3 - Apelação n. 38.857, desse Tribunal, declarar extinta a punibilidade dos recorrentes Gilberto Telmo Sidney Marques, José Bento da Silva e Carlos Thmoshenko Soares de Sales, com fundamento na Lei n. 6.683, de 28.8.79.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exa. meus protestos de alta consideração e distinto apreço.

MINISTRO ANTONIO NEDER
PRESIDENTE

5.10.1979

SEGUNDA TURMA

RECURSO CRIMINAL Nº 1.410-3-

CEARÁ

RELATOR : O SENHOR MINISTRO DECIO MIRANDA

RECORRENTES : GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES, JOSÉ BENTO DA SILVA, CARLOS THMOSHENKO SOARES DE SALES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO DECIO MIRANDA - Em parecer do Procurador Aristides Junqueira Alvarenga, devidamente aprovado, assim relata e aprecia a espécie a douta Procuradoria Geral da República:

"Trata-se de recursos ordinários interpostos por Gilberto Telmo Sidney Marques, José Bento da Silva e Carlos Thmoshenko Soares de Sales (fls. 1247, 1253 e 1287). Os dois primeiros foram condenados a 3 e 5 anos de reclusão, respectivamente, como incursos no artigo 42 do D.L. 898/69 (V. acórdão de fls. 1.048/1.057), enquanto Carlos Thmoshenko Soares de Sales foi apenado com prisão perpétua, em Acórdão assim ementado:

"Crime contra a Segurança Nacional. Assalto seguido de seqüestro com resultado morte, caracterizando o delito previsto no art. 28, parágrafo único, do DL nº 898/69, realizado com requintes de barbarismo demonstrando seus autores insensibilidade à vida humana, ensejando a aplicação da pena de prisão perpétua face aos seus antecedentes como elementos mantenedores de organização subversiva auto denominada Ação Libertadora Nacional (A.L.N.). Mantém-se, pois, a sentença de primeiro grau que bem apreciou o conjunto probatório negando-se, em consequência, o apelo do M.P. M" (fls. 1094/1105).



1323

Todo crime contra a segurança nacional, praticado com motivação política, é espécie de crime político, pois este é o dirigido, subjetiva e objetivamente do modo imediato, contra o Estado como unidade orgânica das instituições políticas e sociais, consoante definição de Nelson Hungria (Comentários, Forense, Rio, 1958, 4a. Ed., Vol. I, Tomo I, pág. 187).

A Lei nº 6.683/79, em seu artigo 1º, concedeu anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos, excetuando-se, apenas, os condenados por crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal (art. 1º § 2º).

Quanto à exceção, há de se entender por condenados somente aqueles contra os quais pesa sentença condenatória transitada em julgado. Outra interpretação, abrangendo os não definitivamente condenados, contraria o princípio exegético informador do Direito Penal de que favorabilia sunt amplianda, odiosa restringenda.

Assim, todos os processos dos quais pende julgamento de recurso ordinário perante esse Excelso Tribunal e que digam respeito a crimes contra a segurança nacional, praticados com motivação política, estão abrangidos pela anistia, causa extintiva da punibilidade, sendo irrelevante a verificação da natureza do delito atribuído aos recorrentes.

Ressalte-se que, quanto a José Sales de Oliveira, também condenado por assalto, seguido de seqüestro, com resultado morte, recorreu ele ordinariamente para esse Excelso Tribunal (fls. 1.287), mas desistiu do recurso (fls. 1.295), havendo sido homologada a desistência (fls. 1.297-v.). Tratando-se, pois, de condenação definitiva, a ele não se estende a anistia.



1324

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 1º da Lei nº 6.683/79 e no artigo 123, II, do Código Penal Militar ex vi do artigo 4º da Lei nº 6.620/78, que ordena a aplicação da parte geral do C.P.M. aos crimes contra a segurança nacional —, somos pela decretação da extinção da punibilidade do crime, quanto aos recorren-tes."

(Fls. 1.317-19)

É o relatório.



mh.

1. The first part of the paper is devoted to a general discussion of the problem of the existence of solutions of the system of equations (1) for arbitrary values of the parameters α and β . It is shown that the system has solutions for all values of the parameters α and β if the function $f(x)$ is continuous and has a bounded derivative.

2. The second part of the paper is devoted to a detailed analysis of the case when the function $f(x)$ is a step function.

3. The third part of the paper is devoted to a detailed analysis of the case when the function $f(x)$ is a linear function.

4. The fourth part of the paper is devoted to a detailed analysis of the case when the function $f(x)$ is a quadratic function.

5. The fifth part of the paper is devoted to a detailed analysis of the case when the function $f(x)$ is a cubic function.

6. The sixth part of the paper is devoted to a detailed analysis of the case when the function $f(x)$ is a quartic function.

7. The seventh part of the paper is devoted to a detailed analysis of the case when the function $f(x)$ is a quintic function.

8. The eighth part of the paper is devoted to a detailed analysis of the case when the function $f(x)$ is a sextic function.

9. The ninth part of the paper is devoted to a detailed analysis of the case when the function $f(x)$ is a septic function.

V O T O

O SENHOR MINISTRO DECIO MIRANDA (RELATOR) - Tendo co
mo prejudicados os recursos interpostos por Gilberto Telmo
Sidney Marques, José Bento da Silva e Carlos Thmoshenko Soa-
res de Sales, julgo extinta a punibilidade dos crimes atri-
buídos a estes recorrentes, pela aplicação da anistia do
art. 1º da Lei nº 6.683, de 28.8.79.

É meu voto.



mh.





EXTRATO DA ATA

RCr 1.410-3- CE- Rel., Min. Decio Miranda. Rectes.: Gilberto Telmo Sidney Marques (Adv. Paulo Rui de Godoy). José Bento da Silva (Adv. Antonio Jurandy Porto Rosa). Carlos Thmoshenko Soares de Sales (Adva. Wanda Rita Othon Sidou). Recdo: Ministério Público Militar.

Decisão: Julgada extinta a punibilidade em face da Lei nº 6.683 de 28.8.79, ficando prejudicado o recurso. Unânime. 2ª T. , 05.10.79.

Presidência do Sr. Ministro Leitão de Abreu. Presentes à sessão os Srs. Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Decio Miranda.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Djaci Falcão, Presidente.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.

Hélio Francisco Marques
Hélio Francisco Marques

Secretário da Segunda Turma



5.10.1979

SEGUNDA TURMA

RECURSO CRIMINAL Nº 1.410-3-

CEARÁ

RECORRENTES : GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES, JOSÉ BENTO DA
SILVA, CARLOS THMOSHENKO SOARES DE SALES.

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

E M E N T A : - PENAL. Anistia. Crime po-
lítico. Extinção da punibilidade. Aplicação do
art. 1º da Lei nº 6.683, de 28.8.79.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, a
cordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda
Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas ta-
quigráficas, à unanimidade de votos, julgar extinta a punibi-
lidade em face da Lei nº 6.683 de 28.8.79, ficando prejudica-
do o recurso.

Brasília, 5 de outubro de 1979

Leitão de Abreu
LEITÃO DE ABREU - PRESIDENTE

Decio Miranda
DECIO MIRANDA - RELATOR

the first of these is the fact that the
 system is not in equilibrium with the
 environment. The second is the fact that
 the system is not in equilibrium with the
 environment.

The third is the fact that the system
 is not in equilibrium with the environment.
 The fourth is the fact that the system
 is not in equilibrium with the environment.

The fifth is the fact that the system
 is not in equilibrium with the environment.
 The sixth is the fact that the system
 is not in equilibrium with the environment.

The seventh is the fact that the system
 is not in equilibrium with the environment.

The eighth is the fact that the system
 is not in equilibrium with the environment.

The ninth is the fact that the system
 is not in equilibrium with the environment.

The tenth is the fact that the system
 is not in equilibrium with the environment.

The eleventh is the fact that the system
 is not in equilibrium with the environment.

The twelfth is the fact that the system
 is not in equilibrium with the environment.

The thirteenth is the fact that the system
 is not in equilibrium with the environment.

The fourteenth is the fact that the system
 is not in equilibrium with the environment.

The fifteenth is the fact that the system
 is not in equilibrium with the environment.

The sixteenth is the fact that the system
 is not in equilibrium with the environment.

The seventeenth is the fact that the system
 is not in equilibrium with the environment.

The eighteenth is the fact that the system
 is not in equilibrium with the environment.

The nineteenth is the fact that the system
 is not in equilibrium with the environment.

The twentieth is the fact that the system
 is not in equilibrium with the environment.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Certidão de Publicação

Certifico que o acórdão de fls. 1327 foi publicado no "Diário da Justiça", do dia 05 de novembro de 1979 (2ª -feira), que circulou em 06 de novembro de 1979 (3ª -feira), tendo transitado em julgado em 13 de novembro de 1979 (3ª -feira). Secretaria do Supremo Tribunal Federal em 30 de novembro de 1979. Eu, E. Fernandes Técnico Judiciário, lavrei a presente. E eu, McBauer, Chefe da Seção, a subscrevi,

Termo de Baixa

Aos 30 dias do mês de novembro de 1979 faço baixar estes autos ao Sup. Trib. Militar. Eu, E. Fernandes Técnico Judiciário, lavrei este termo. E eu, McBauer, Chefe da Seção, de Baixa. E Expensas de Impensas Expendit Excessus Excessus Excessus

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
RECEBIMENTO

Aos 06 dias do mês de dezembro de 1979
foram me entregues estes autos, com o restituido
do que lavro
Este termo. Eu, Regina Martins Coelho Tec. Jud.,

PROTOCOLO

6 DEZ 00 19 79

09287

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

JUNTADA

Aos 12 dias do mês de dezembro de 1999

faço juntada a estes autos do (s) documento (s) que se
segue (m), do qual lavra este termo.

Roberto de Souza Tec. Jud.

1329
RS

Of. n. 1013/P

Em 11 de outubro de 1979.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ministro Gen Ex REYNALDO MELLO DE ALMEIDA
Presidente do Superior Tribunal Militar

Senhor Presidente:

Comunico a V.Exa. que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 05 do corrente mês, decidiu, ao julgar prejudicado o Recurso Criminal n. 1.410-3 - Apelação n. 38.857, desse Tribunal, declarar extinta a punibilidade dos recorrentes Gilberto Telmo Sidney Marques, José Bento da Silva e Carlos Thmoshenko Soares de Sales, com fundamento na Lei n. 6.683, de 28.8.79.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exa. meus protestos de alta consideração e distinto apreço.

Antonio Neder

MINISTRO ANTONIO NEDER
PRESIDENTE

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PROCOLO N.º 7641
FLS. N.º
Em 11 de Out. de 1979

P

1330
OFÍCIO 4330 /2 204/DPJ

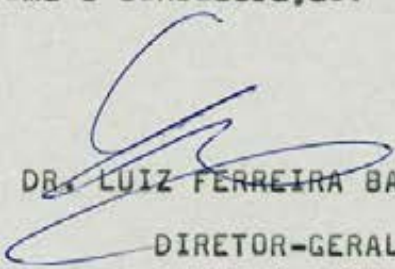
BRASÍLIA - DF

EM 16 OUTUBRO 1979.

SENHOR JUIZ AUDITOR:

Tenho a honra de encaminhar a V.Exa., para os devidos fins, xerocópia do Ofício nº 1 013/P, de 11 do corrente mês e ano, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, referente ao julgamento do Recurso Criminal nº 1 410-3- Apelação nº 38 857 (Proc. nº 64/70, desse Juízo), de GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES E OUTROS.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exa. meus protestos de estima e consideração.


DR. LUIZ FERREIRA BARRETO.

DIRETOR-GERAL.

EXMº SR.

DR. JUIZ AUDITOR

AUDITORIA DA 10ª CJM.

FORTALEZA- CE.

RMC/ tmsm.

BRASILIA - DF
EM 13 OUTUBRO 1973.

OFICIO Nº 204/73

ASSUNTO: JULIO ROBERTO

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa., para
seu conhecimento, cópia do Ofício nº 1.012/73, de 11
de setembro de 1973, do Excmo. Sr. Juiz Federal, re-
ferente ao julgamento do Recurso Criminal nº 1.410-3-73, que
foi julgado pelo Excmo. Sr. Juiz Federal, de
11 de setembro de 1973.

Atenciosamente,
V. Exa., para ciência de sua decisão.

DR. JOSÉ FERNANDO BARRETO
Diretor-Geral

EX-101
DR. JOSÉ ROBERTO
ASSISTENTE DA 1ª CM.
EX-101-101

IMP. 101

OFÍCIO Nº 4982 /2.599/DPJ

BRASÍLIA - DF -

EM 12/ 12/ 1979

SENHOR JUIZ-AUDITOR:

Tenho a honra de remeter a V. Exa, para os devidos fins, cópia do Parecer da Procuradoria Geral da República, bem como das notas taquigráficas e do Acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Ordinário Criminal nº 1.410-3 (Apelação nº 38.857 - neste Tribunal), referentes a GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES, JOSÉ BENTO DA SILVA e CARLOS THOSHENKO SOARES DE SALES, transitado em julgado em 13-11-79.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exa. meus protestos de estima e consideração.


DR. LUIZ FERREIRA BARRETO
DIRETOR-GERAL

AO EXMO. SR.

DR. JUIZ-AUDITOR DA 10ª CJM

FORTALEZA - CE

es

1951
1952

1951 - 1952
1951 - 1952

1951 - 1952

1951 - 1952

1951 - 1952

1951 - 1952

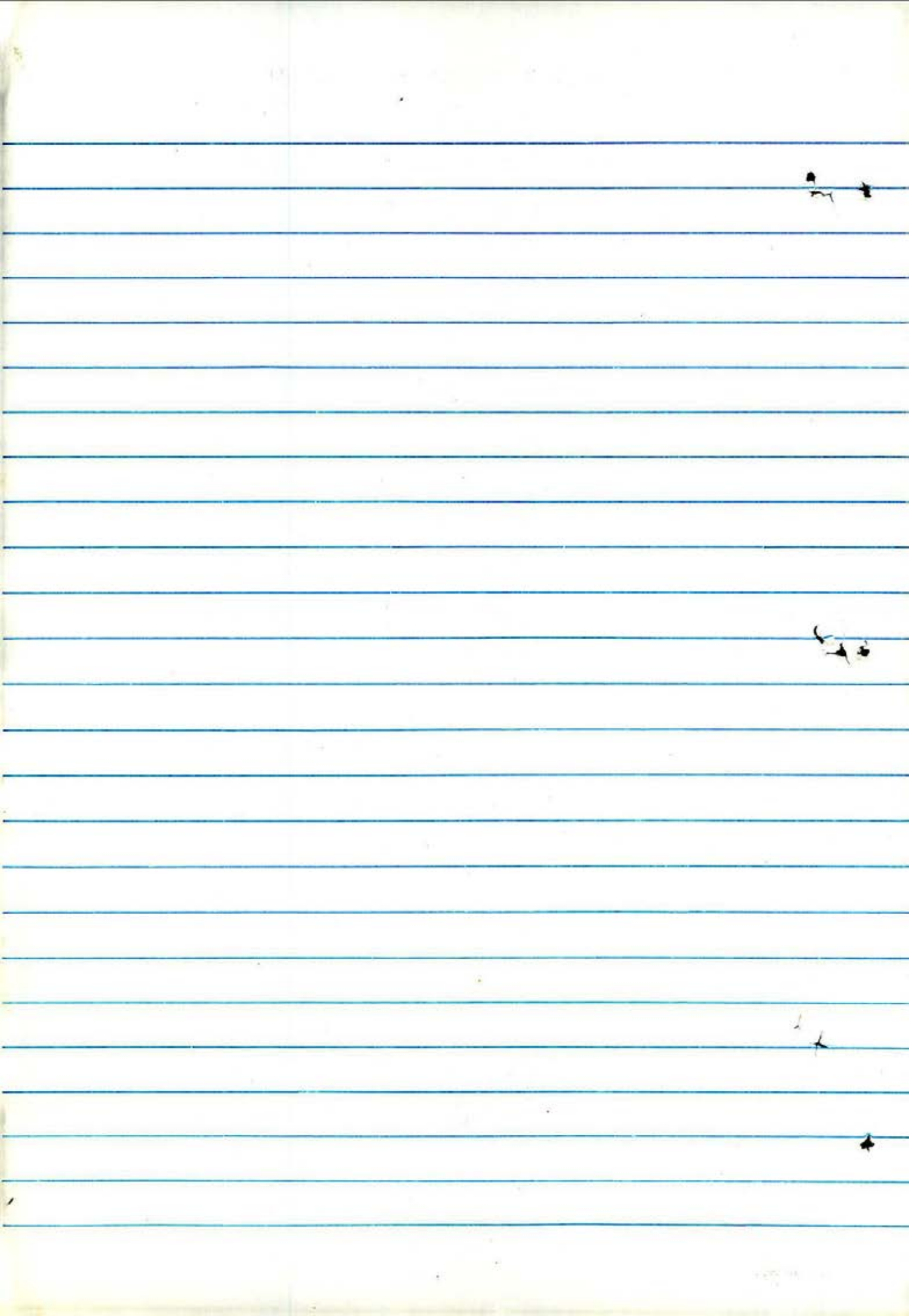
1951 - 1952

1332
98

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIAL
REMESSA
Pelo 25 dias do mês de março de 1980
foram remessa dos presentes autos ao Arquivo.
Mercedes dos Santos Braga
Diretor de Div. Proc. Jud.

SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JURÍDICO
F E M E A
19 de maio de 1964
Ass: _____
Local: _____
Assinatura do _____
Assinatura do _____

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



GK-1 Via-90006008437329

